



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário Oficial

DO ESTADO DO PARÁ

ORDEM E PROGRESSO

ANO LXVII — 68.º DA REPÚBLICA — NUM. 18.629 BELÉM — QUARTA-FEIRA, 11 DE DEZEMBRO DE 1957

Despachos exarados pelo Exmo. Sr. General Governador do Estado do Governo: Em 10-12-57.

Ofícios:

N. 419, do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos. — Acusar e agradecer.

N. 157, da Prefeitura Municipal de Curuçá. — A informação do Sr. Diretor do D. E. R.

N. 76, da Prefeitura Municipal de Itupiranga. — A S. E. F. para atender.

S/n. da Prefeitura Municipal de Juruti. — Deferido. A S. E. F. para pagar.

N. 941, da Secretaria de Estado de Produção, encaminhando oito (8) Títulos Definitivos. — Assinados os títulos, devolvam-se a S. E. F.

N. 935, da Secretaria de Estado de Produção, encaminhando nove (9) Títulos Definitivos. — Assinados os títulos, devolvam-se a S. E. F.

S/n. da Comissão organizadora do programa de formatura dos novos oficiais da Escola de Marinha Mercante do Pará, solicitando a cessão dos salões do Teatro da Paz para a realização do Baile da Despedida. — De acordo.

N. 30, da Prefeitura Municipal de Inhangapi. — Sim, desde que o Sr. Prefeito já tenha enviado ao C. T. E. R., a documentação de que trata o Dec. Lei n. 2.416.

N. 1.228, da Secretaria de Estado do Governo. — Ao Dr. S. O. T. V. para parecer.

N. 112, do Conselho Rodoviário (D. E. R.). — Ciente. Acusar e agradecer.

N. 2.313, da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia. — Ciente, archive-se.

N. 1.882, dos Serviços de Navegação da Amazônia e de Administração do Porto do Pará. — A S. E. F. para pagar.

N. N. 779, da Câmara Municipal de Belém. — Ao S. E. G., proceda-se a cobrança.

N. 64, da Prefeitura Municipal de Salinópolis. — Informe a Prefeitura de Salinópolis.

Peticões:

2583 — De Raimundo da Silva Dantas. — Ao parecer da S. I. J.

2536 — De Raimundo Rodrigues Figueiredo. — Como pede, nos termos da informação do Sec. de Saúde, que porporá.

2537 — De Alarico Augusto Alves Monteiro. — Ao parecer da S. E. F.

2334 — Abaixo Assinado, pais e responsáveis das menores, Alzira Barbosa, Albertina Gomes, Damaris Couto, Eliana Pina, Julialzira Tavares, Tereza Leite e Maria Helena Benone, aluna do Conservatório Carlos Gomes. — Ao parecer da S. E. G.

2055 — De Maria da Glória Silva Tórres. — Tendo em vista o resultado do exame a que se submeteu a requerente no Serviço de Biometria Métrica do Departamento Nacional de Saúde, que considerou a professora Maria da Glória Silva Tórres em estado de não invalidez, não ca-

SECRETARIA DE ESTADO DO GOVERNO

bendo, porisso a aposentadoria requerida, encaminhe-se o processo a S. E. C. para publicar, em edital de chamamento da mesma, a fim de reassumir o seu cargo dentro do prazo estabelecido pelo Estatuto dos Funcionários, findo o qual, sem atendimento, deve ser pela referência S. E. C., instaurado o respectivo processo administrativo do abandono do emprego.

GABINETE DO SECRETARIO

Despachos exarados pelo Exmo. Sr. Secretário de Estado do Governo.

Ofícios:

N. 396, da Imprensa Oficial. — Archive-se.

N. 1.286, do Departamento Estadual de Segurança Pública. — Junte-se cópia do ofício n. 1.208/57 e volte-me a despacho.

Petição: 2524 — De Celino Rodrigues da Silva. — Dê-se ciência ao interessado.

N. 1.286, do Departamento Estadual de Segurança Pública. — Ciente, archive-se.

N. 492, da Inspeção da Guarda Civil, remetendo a relação dos contratados. — Junte-se ao expediente que deu origem ao ofício n. 290/57 — SEG.

Circular:

N. 31, do Departamento Estadual de Segurança Pública. — Ciente. Acusar e agradecer.

N. 384, da Imprensa Oficial, encaminhando o Edital de Concorrência para fornecimento de Material de Imprensa. — Volte ao Sr. Diretor, para que informe se o edital já está sendo publicado, eis que esta Secretária ainda não havia aposto o seu "visto" no original.

N. 405, do Instituto "Lauro Sodré". — Junte-se cópia do ofício n. 1.188/57 e volte-me a despacho.

S/n. da Prefeitura Municipal de Juruti. — Archive-se.

DEPARTAMENTO DO PESSOAL

Ofício despachado pelo Exmo. Sr. General Governador do Estado.

N. 29, da S. O. T. V., propondo a admissão do contrato da senhora Renilde Odete Pinheiro para a função de Chefe do Expediente. — Autorizado.

Resumo do termo de contrato que entre si fazem o Governo do Estado do Pará e a Srta. Renilde Odete Pinheiro.

Representante do Governo no ato — sr. Hermenegildo Pena de Carvalho, diretor.

Contratada — Renilde Odete Pinheiro, Chefe do Expediente, Sec. de Obras, Terras e Viação. Salário e Verba — O contratado perceberá o salário mensal de

Cr\$ 3.400,00, correndo a respectiva despesa à conta da verba "S. O. T. V. — Pessoal, Consignação Pessoal Variável — Subconsignação tab. 107 — contratados, do orçamento em vigor para a Secretaria de Obras, Terras e Viação.

Data e Vigência — A contratação foi firmada em e vigorará por um ano a partir da data do registro pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o contratante por qualquer indenização se o referido Tribunal degenar o necessário registro.

(a) Hermenegildo Pena de Carvalho.

Testemunhas: Hélio F. dos Santos Leal — Chalug E. Lasseth.

SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS

DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO E TOMADA DE CONTAS Expediente despachado pelo Sr. Diretor.

Em 5-12-1957.

Luigi de Franco, A. C. Mesquita & Cia., Ltda. e Marcolino e Moraes André Bernardes & Cia. — Aos fiscal do distrito, para informar.

Domingos Coimbra — Ao fiscal do distrito, para exame e parecer.

Raimundo Pauxis (Com. da firma Cornélio Leite da Silva) — A funcionária Maria Célia.

Sociedade Anônima White Martins — Ao funcionário João Lima.

F. A. Batista, José Dias, Grandes Hotéis S. A. — Ao funcionário Smith.

Abbott Laboratórios do Brasil — A funcionária Nazir Amaral.

A. C. Mesquita & Cia. — Diga o fiscal do distrito.

Africana Tecidos S. A. — A S. M.

B. Soeiro Máquinas e Representações S. A., Durval Souza & Cia., Benchimol & Irmão, Cia. de Cigarros Souza Cruz, Andrade, Bernardes & Cia. — Ao funcionário Valdomiro Costa.

Manoel Luiz da Silva — Dê-se ciência ao interessado.

Fortunato Farache, Agostinho Souza Silva — Dê-se ciência aos interessados.

Maria da Conceição Assis — Cumpra-se o despacho do exmo. sr. Secretário de Estado de Finanças.

IMPRENSA OFICIAL

PORTARIA N. 58 — DE 1 DE DEZEMBRO DE 1957

O Diretor Geral da Imprensa Oficial do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são conferidas e tendo em vista o que dispõe a Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953,

RESOLVE:

Conceder trinta (30) dias de férias regulamentares a partir desta data, nos termos do art. 90, do Estatuto dos Funcionários Públicos, ao funcionário Pedro da Silva Santos, que exerce o cargo de Redator-Chefe, padrão "N", do Quadro Único, lotado e com exercício nesta Repartição.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Diretoria Geral da Imprensa Oficial do Estado do Pará, em Belém, 1 de dezembro de 1957. Manoel Gomes de Araújo Filho Diretor

A. B. da Silva, Antero Lopes Conde, Holanda & Irmão, Aguiar & Irmão — Ao parecer do Assistente Técnico.

Inocência Delfim Rodrigues. — Ao Assistente Técnico, para parecer.

Fernando da Costa Matos (Com. da firma Raul P. Bentes). — Dê-se ciência ao interessado.

Toscano & Cia. — Ao Assistente Técnico, para os devidos fins.

Afonso Ramos & Cia. — Ao Assistente Técnico, para os devidos fins.

Souza & Silva — Ao funcionário Decécio.

João Guimarães P. Silva — A S. M.

DEPARTAMENTO DE RECEITA

Expediente despachado pelo Sr. Diretor.

Em 5-12-1957.

Processos: Ns. 678 e 880, do Serviço de Alimentação da Previdência Social — Dada baixa no manifesto geral, entregue-se.

N. 231, do Serviço de Cadastro Rural — A Contadoria.

N. 236, do Ministério de Educação e Saúde — Dada baixa no manifesto geral, entregue-se.

N. 5544, da Livraria Batista — Dada baixa no manifesto geral, verificado, entregue-se.

N. 5545, de Caixas Registradoras Nacional S. A. — Verificado, embarque-se.

N. 5542, de Robert B. Cate

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ**GOVERNADOR DO ESTADO:****General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA****SECRETÁRIO DE ESTADO DO GOVERNO:****Sr. BENEDITO JOSÉ DE CARVALHO****SECRETÁRIO DO INTERIOR E JUSTIÇA:****Dr. AURELIO CORRÊA DO CARMO****SECRETÁRIO DE FINANÇAS:****Sr. OSCAR NICOLAU DA CUNHA LAUZID****SECRETÁRIO DE SAÚDE PÚBLICA:****Dr. HENRY CHECRALLA KAYATH****SECRETÁRIO DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO:****Dr. JARBAS DE CASTRO PEREIRA****SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO E CULTURA:****Dr. JOSÉ CARDOSO DA CUNHA COIMBRA****SECRETÁRIO DE PRODUÇÃO:****Dr. JOSÉ MENDES MARTINS****IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ****RUA DO UNA, 32 — TELEFONE: 6262****Sr. MANOEL GOMES DE ARAUJO FILHO**
Diretor**PEDRO DA SILVA SANTOS**
Redator-Chefe

Matéria paga será recebida: — Das 8 às 13,30 horas, diariamente, exceto aos sábados.

ASSINATURAS**CAPITAL:**

Anual	Cr\$	800,00
Semestral	"	500,00
Número avulso	"	2,00
Número atrasado	"	3,00

ESTADOS E MUNICIPIOS:

Anual	Cr\$	1.000,00
Semestral	"	600,00

Custo do exemplar atrasado dos órgãos oficiais será, na venda avulsa, acrescido de Cr\$ 3,00 ao ano.

PUBLICIDADE:

1 Página de contabilidade, 1 vez Cr\$ 1.200,00
 1 Página comum, uma vez 900,00
 Publicidade por mais de 2 vezes até 5 vezes inclusiva, 10 % de abatimento.
 De 5 vezes em diante, 20 %, idem.
 Cada centímetro por coluna — Cr\$ 10,00.

EXPEDIENTE

As Repartições Públicas deverão remeter o expediente cobrado a publicação nos jornais até às 14,00 horas, exceto aos sábados.

As reclamações pertinentes à matéria retribuída, nos casos de erros ou omissões deverão ser formuladas, por escrito, à Diretoria Geral, das 8 às 14,30 horas, e, no máximo, 24 horas após a saída dos órgãos oficiais.

Os originais deverão ser datilografados e autenticados, ressalvadas, por quem de direito, as rasuras e emendas. A matéria paga será recebida das 8 às 14,00 horas nesta I. O., e no posto coletor à rua 13 de Maio, das 8,00 às 11 horas, exceto aos sábados.

Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poderão ser tomadas, em qualquer época, por seis meses ou um ano.

As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso.

Para facilitar aos clientes a verificação do prazo de validade de suas assinaturas, na parte superior ao endereço vão impressas o número do talão do registro, o mês e o ano em que findará.

A fim de evitar solução de continuidade no recebimento dos jornais, devem os assinantes providenciar a respectiva renovação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

As Repartições Públicas cingir-se-ão às assinaturas anuais renovadas até 28 de fevereiro de cada ano e as iniciativas, em qualquer época, pelos órgãos competentes.

A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos solicitamos aos senhores clientes, quanto à sua publicação, preferência à remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Diretor Geral da Imprensa Oficial.

Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só serão fornecidos aos assinantes que os solicitarem.

Jr. — Verificado, embarque-se.

— N. 5541, do Hospital Belém — Dada baixa no manifesto geral, verificado, entregue-se.

— N. 5538, de Produtos Vitória Ltda. — Verificado, entregue-se.

— N. 5534, de Kaiser Alumínio Ltda. — Ao chefe do posto fiscal, da Rodovia Snapp, para permitir a passagem do material em apreço.

— Sjn., da Comissão de Construção de Bases Navais — Dada baixa no manifesto geral, entregue-se.

— N. 1356, do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas. — Dada baixa no manifesto geral, verificado, entregue-se.

— Ns. 5546 e 5547, da Companhia Nacional de Navegação Costeira — (P. N.) — Embarque-se.

— Ns. 1616 e 1614, do Lóide Brasileiro — Reembarque-se.

— N. 5553, de Agostinho Pinho — Dada baixa no manifesto geral, verificado, entregue-se.

— N. 5554, de Marina Pamponef. — Dada baixa no manifesto geral, verificado, entregue-se.

— N. 5555, de João B. Franco — Verificado, embarque-se.

— N. 5551, de José Chaves de Oliveira — Verificado, embarque-se.

— N. 5550, de Cauby Cruz — Verificado, embarque-se.

— N. 5549, do Laboratório Farmacêutico Internacional S. A. — Verificado, embarque-se.

— N. 5548, da A. Silva & Cia. — Dada baixa no manifesto geral, verificado, entregue-se.

— N. 5552, de José Edmundo Rodrigues Pereira — Dada baixa no manifesto geral, verificado, entregue-se.

— N. 5556, da Importadora de Ferragens S. A. — Dada baixa no manifesto geral, verificado, entregue-se.

— N. 5557, de Alcebiades Gama de Moraes. — Como pede. As Seções, inclusive a Tesouraria, para conhecimento e devolver. Em 6-12-1957.

Processos:
N. 5560, de Raimundo Marques Pinheiro — Dada baixa no manifesto geral, verificado, entregue-se.

— N. 5559, de Raimunda de Lima França — Dada baixa no manifesto geral, entregue-se.

— N. 5558, do Consórcio Exportador de Dormentes — A 1a. Seção, para os devidos fins.

— N. 5562, de Produtos Vitória — Verificado, entregue-se.

— N. 5561, de Osmar Moreira — Verificado, embarque-se.

— N. 1243, do Tribunal Regional Eleitoral do Pará. — A Contadoria.

— N. 5563, de Alfredo Gomes de Matos — Dada baixa no manifesto geral, verificado, entregue-se.

— N. 5565, da Missão Baixo Amazonas A. S. D. — Verificado, embarque-se.

— N. 5564, da Empresa Exportadora Paraense Ltda. — Ao funcionário O. Cardias, para assistir e informar. Em 9-12-1957.

Processos:
N. 1260, da Inspeção Regional em Belém — Embarque-se.

— N. 1627, do Lóide Brasileiro — Reembarque-se.

— Ns. 374 e 375, dos Snapp — Dada baixa no manifesto geral, entregue-se.

— N. 5564, da Empresa Exportadora Paraense Ltda. — A 2a.

Seção.

— N. 5527, de Custódio Costa Comércio e Indústria S. A. — A vista da informação e parecer do chefe da 1a. seção, defiro o presente requerimento, determinando que seja expedida a 2a. via do atestado perdido. A 2a. Seção.

— N. 5586, de A. Carvalho — Dada baixa no manifesto geral, verificado, entregue-se.

— Sjn., da IBM World Trade Corporation — Dada baixa no manifesto geral, verificado, entregue-se.

— N. 5539, de Raul Nery Baraúna — Encaminhe-se ao D. F. T. C.

— N. 5587, de Mourão Ferreira Comércio e Indústrias S. A. — Ao funcionário O. Cardias, para assistir e informar.

— N. 5588, de Manoel Pedro Madeiras da Amazônia S. A. — Verificado, entregue-se.

— N. 5589, de Ricardo Tapajós Ferreira — Dada baixa no manifesto geral, transfira-se para o posto fiscal do Entroncamento.

— N. 5590, de Ricardo Tapajós Ferreira — Dada baixa no manifesto geral, transfira-se para o posto fiscal do Entroncamento, que-se.

— N. 5591, de Miguel Machado da Rocha — Verificado, embarque-se.

— N. 1075, da Inspeção Regional em Belém. — Embarque-se. Em 10-12-1957.

Processos:
N. 5343, do Comércio e Indústrias Pires Guerreiro — A 2a. Seção.

— N. 5458, da Importadora e Exportadora Ltda. — A 1a. Seção, para os devidos fins.

— N. 5483, de Barros e Cordeiro e Navegação S. A. — A 2a. Seção.

— N. 5528, de Comércio e Indústrias Pires Guerreiro — A 2a. Seção.

— Ns. 1634, 1635 e 1636, do Lóide Brasileiro — Reembarque-se.

— Ns. 267 e 268, do Instituto de Zootecnia — Embarque-se.

— N. 5592, da Cooperativa Central dos Plantadores de Pimenta do Reino — Ao funcionário Ricardo Lauzi, para designar um auxiliar, a fim de assistir a passagem da pimenta referida nesta petição, informando em seguida.

— N. 2195, do Serviço Especial de Saúde Pública — Dada baixa no manifesto geral, entregue-se.

— N. 397, do Estabelecimento Regional de Subsistência — Dada baixa no manifesto geral, entregue-se.

— Sjn., do Consulado del Perú — Verificado, embarque-se.

— Sjn., da Comissão de Construção de Bases Navais. — Dada baixa no manifesto geral, entregue-se.

— N. 5599, de Queiroz Representações Ind. e Com. Ltda. — A 1a. Seção, para processar o depósito.

— N. 5596, de Donald Norman Wilcox — Verificado, embarque-se.

— N. 5595, de Acácio de Jesus Felício Sobral — Dada baixa no manifesto geral, verificado, entregue-se.

— N. 5594, de Armando Ribeiro Arêde — Dada baixa no manifesto geral, verificado, entregue-se.

— N. 5593, do Curtume Maguari S. A. — Ao funcionário O. Cardias, para assistir e informar.

— N. 5601, de Coutinho & Irmãos — Dada baixa no manifesto geral, verificado, entregue-se.

—N. 5600, de Silvio Marques Monteiro — Verificado, embarque-se.

—N. 5598, de Garth Alfred Longtin — Verificado, embarque-se.

—N. 5597, da Escola de Agro-nomia da Amazônia — Dada baixa no manifesto geral, verificado, entregue-se.

—N. 5602, de Marcell de Miranda Lobato — Verificado, embarque-se.

—N. 5603, de Charles R. Sanginsson — Verificado, embarque-se.

—De Soares de Carvalho — Ao chefe do posto fiscal de Icoaraci, para providenciar e informar.

—N. 5606, de Humberto Luiz Dacier Lobato — Dada baixa no manifesto geral, verificado, entregue-se.

—N. 5605, de Augusto F. Pereira — Dada baixa no manifesto geral, verificado, entregue-se.

—N. 5608, do Rádio Clube do

Pará — Dada baixa no manifesto geral, verificado, entregue-se.

—N. 5607, da Pará Refrigera-
ntes S. A. — Verificado, entregue-se.

—N. 5599, de Queiroz Representações Ind. e Com. Ltda. — Ao chefe do posto fiscal do Cais do Porto, para providenciar e informar.

—N. 5609, de R. Nely de Matos — Verificado, entregue-se.

—N. 0591, do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem — Dada baixa no manifesto geral, entregue-se.

—Ns 376 e 377, dos Snapp — Superintendência Comercial. — Dada baixa no manifesto geral, entregue-se.

—N. 340, do Ministério da Agricultura — Dada baixa no manifesto geral, entregue-se.

—N. 5610, de Lima Irmão & Cia. — Dada baixa no manifesto geral, verificado, entregue-se.

—N. 5539, de Raul Nery Baraúna — Ao funcionário Joaquim Calandrino, para informar.

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

PORTARIA N. 1.180 — DE 29 DE NOVEMBRO DE 1957

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a lei n. 157, de 24/12/1948,

RESOLVE:

Exonerar Lauro da Silva Brandão, do cargo de dentista, ref. 15, classe O, lotado no Serviço Médico, visto ter o mesmo optado por idêntica função que está exercendo, "ref. 28, da Tabela Única de Mensalistas do Ministério da Aeronáutica", conforme consta do Inquérito mandado instaurar pela Portaria n. 1.110, de 8/11/1957 desta Diretoria Geral (Processo n. 1467-57).

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, 29 de novembro de 1957.

Eng. AFFONSO LOPES FREIRE
Diretor Geral

CONSELHO RODOVIÁRIO

RESOLUÇÃO N. 261 — DE 19 DE NOVEMBRO DE 1957

Dispõe sobre o cancelamento de uma parte do saldo disponível da verba I-4-03-A, do Orçamento do vigente exercício, na importância de Cr\$ 1.106.958,30.

O Conselho Rodoviário, usando de suas atribuições e de acordo com a deliberação tomada em sessão desta data,

RESOLVE:

Art. 10. Fica cancelada a quantia de um milhão cento e seis mil novecentos e cinquenta e oito cruzeiros e trinta centavos (Cr\$ 1.106.958,30), parte disponível do saldo da seguinte verba:

I — DESPESA ORDINÁRIA

4 — Obras, Equipamentos e Aquisições

03 — Construções de Estradas

a — Salinópolis-Colônia .. Cr\$ 1.106.958,30

Art. 20. O presente cancelamento constituirá recurso financeiro para a abertura de um crédito especial de igual quantia, aberto nesta data, para atender ao pagamento de contribuições devidas pelo D. E. R. à C. A. P. F. E. S. P. e ao I. A. P. E. T. C., desta Capital.

Art. 30. A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões do Conselho Rodoviário, em 19 de novembro de 1957.

Eng. JARBAS DE CASTRO PEREIRA
Presidente

RESOLUÇÃO N. 262 — DE 19 DE NOVEMBRO DE 1957

Dispõe sobre a abertura de um crédito especial, na quantia de Cr\$ 1.106.958,30.

O Conselho Rodoviário, usando de suas atribuições e de acordo com a deliberação tomada em sessão desta data, RESOLVE:

Art. 10. Fica aberto no corrente exercício um crédito especial na quantia de um milhão cento e seis mil novecentos e cinquenta e oito cruzeiros e trinta centavos (Cr\$ 1.106.958,30), que se destina ao pagamento de contribuições devidas pelo DER-PA., à C. A. P. F. E. S. P. e ao I. A. P. E. T. C., desta Capital.

Art. 20. O presente crédito especial correrá por conta do cancelamento feito nesta data, de uma parte do saldo disponível da verba I-4-03-a, do Orçamento do D. E. R.

Art. 30. A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões do Conselho Rodoviário, em 19 de novembro de 1957.

Eng. JARBAS DE CASTRO PEREIRA
Presidente

RESOLUÇÃO N. 263 — DE 19 DE NOVEMBRO DE 1957

Dispõe sobre o cancelamento de uma parte do saldo disponível da verba I-4-03-a, e I-4-03-b, do Orçamento do vigente exercício, na quantia de Cr\$ 1.900.000,00.

O Conselho Rodoviário, usando de suas atribuições e de acordo com a deliberação tomada em sessão desta data,

RESOLVE:

Art. 10. Fica cancelada a importância de um milhão e novecentos mil cruzeiros (Cr\$ 1.900.000,00), parte do saldo disponível da verba seguinte:

I — DESPESA ORDINÁRIA

4 — Obras, Equipamentos e Aquisições

03 — Construção de Estradas

a — Salinópolis-Colônia... 900.000,00

I — DESPESA ORDINÁRIA

4 — Obras, Equipamentos e Aquisições

03 — Construção de Estradas

b — Belém-João Coelho .. 1.000.000,00

Total Cr\$ 1.900.000,00

Art. 20. O presente cancelamento constituirá recurso financeiro para a cobertura de um crédito especial de igual quantia, aberto nesta data para atender ao pagamento das três primeiras parcelas referentes à parte da importância de Cr\$ 3.100.000,00, relativa ao valor total pelo qual foram contratados diversos serviços técnicos administrativos com a CONTORG, Auditoria, Contabilidade e Organização Ltda.

Art. 30. A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões do Conselho Rodoviário, em 19 de novembro de 1957.

Eng. JARBAS DE CASTRO PEREIRA
Presidente

RESOLUÇÃO N. 264 — DE 19 DE NOVEMBRO DE 1957

Dispõe sobre a abertura de um crédito especial na quantia de Cr\$ 1.900.000,00.

O Conselho Rodoviário, usando de suas atribuições e de acordo com a deliberação tomada em sessão desta data,

RESOLVE:

Art. 10. Fica aberto no corrente exercício um crédito especial na quantia de um milhão e novecentos mil cruzeiros (Cr\$ 1.900.000,00) destinado a ocorrer ao pagamento

das três primeiras parcelas referentes à parte da importância de Cr\$ 3.100.000,00, valor pelo qual foi contratado com a CONTORG, Auditoria, Contabilidade e Organização Ltda., a execução de diversos serviços técnicos administrativos.

Art. 2o. O presente crédito especial correrá por conta do cancelamento feito nesta data, de parte do saldo disponível das verbas abaixo discriminadas:

I — DESPESA ORDINÁRIA

4 — Obras, Equipamento e Aquisições

03 — Construção de Estradas

a — Salinópolis-Colônia ... 900.000,00

I — DESPESA ORDINÁRIA

4 — Obras, Equipamentos e Aquisições

03 — Construção de Estradas

b — Belém-João Coelho ... 1.000.000,00

Total Cr\$ 1.900.000,00

Art. 3o. A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala as sessões do Conselho Rodoviário, em 19 de novembro de 1957.

Eng. JARBAS DE CASTRO PEREIRA
Presidente

RESOLUÇÃO N. 265 — DE 19 DE NOVEMBRO DE 1957

Dispõe sobre a abertura de um crédito especial da quantia de Cr\$ 480.000,00 e autoriza a alienação de um rôlo compressor marca "Gallion Tanden".

O Conselho Rodoviário, usando de suas atribuições e de acordo com a deliberação tomada em sessão desta data,

RESOLVE:

Art. 1o. Autorizar a Diretoria Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, a alienar à firma Ruy Luiz de Almeida, um rôlo compressor de solo, marca "Gallion Tanden" — série T8D10314, acionado por um motor a óleo diesel "International" série UDCP-145-C5-Z1, modelo UD9, peso variável de 10 a 14 toneladas, adquirido de Marinho Araújo em 30/10/1947, pela importância de cento e quarenta mil cruzeiros (Cr\$ 140.000,00), pelo valor constante no termo de avaliação de quatrocentos e oitenta mil cruzeiros (Cr\$ 480.000,00), devendo a receita proveniente ser creditada à rubrica orçamentária 41-410 — Renda Extraordinária — Venda de Material inservível, a qual constituirá recurso suficiente e disponível para indenizar a firma Ruy Luiz de Almeida, pela posse de uma prancha Mack apreendida e utilizada pelo D. E. R. indevidamente.

Parágrafo único. Excepcionalmente fica dispensada a concorrência pública, por se tratar de um caso específico e urgente.

Art. 2o. Fica aberto no vigente exercício um crédito especial na quantia de quatrocentos e oitenta mil cruzeiros (Cr\$ 480.000,00), destinado à indenização de uma prancha marca Mack, utilizada indevidamente pelo D. E. R.-PA., na gestão anterior à atual, atribuindo-se-lhe um valor igual ao da valiação do rôlo compressor "Gallion Tanden", crédito este que será coberto com os recursos financeiros disponíveis proveniente da receita de que trata o art. 1o.

Art. 3o. A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões do Conselho Rodoviário, em 19 de novembro de 1957.

Eng. JARBAS DE CASTRO PEREIRA
Presidente

GOVERNO FEDERAL

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

SUPERINTENDÊNCIA DO PLANO DE VALORIZAÇÃO ECONÔMICA DA AMAZÔNIA

Térmo de acordo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Estado do Maranhão, para prosseguimento da Escola Agro-Artezanal, em Pedreiras, no Vale do Mearim e seu equipamento.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Estado do Maranhão, daqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA e GOVERNO, representada à primeira pelo seu Superintendente, em exercício, Coronel Luiz Geolás de Moura Carvalho, e a segunda pelo seu procurador, senhor Vinícius Bahury Oliveira, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acordo, nos termos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da Portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: — O presente acordo vigorará da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e oito (1958), (art. 9.º § 2.º, da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953). A recusa de registro pelo Tribunal de Contas não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

CLÁUSULA SEGUNDA: — Pelo presente acordo o GOVERNO obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, destinados ao prosseguimento da construção da Escola Agro-Artezanal em Pedreiras, no Vale do Mearim e seu equipamento, obedecendo ao plano de aplicação que, devidamente rubricado pelos representantes das entidades acordantes, a este acompanha, dêle fazendo parte integrante como seu único anexo.

CLÁUSULA TERCEIRA: — Para execução dos serviços previstos no presente acordo, a SPVEA entregará ao GOVERNO, a quantia de três milhões de cruzeiros (Cr\$ 3.000.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente. Anexo 4 — Poder Executivo; sub-anexo 10 — SPVEA; DESPESAS DE CAPITAL: verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; CONSIGNAÇÕES: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (art. 199, da Constituição Federal): DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA: 3.0.0.0 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.6.0.0 — Desenvolvimento Cultural; 3.6.4.0 — Ensino Profissional; 11 — Maranhão; 2 — Prosseguimento da construção da Escola Agro-Artezanal em Pedreiras, no vale do Mearim e seu equipamento: três milhões de cruzeiros (Cr\$ 3.000.000,00). A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula, de acordo com a prioridade da verba, será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

CLÁUSULA QUARTA: — O GOVERNO prestará con-

as à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLAUSULA QUINTA: — O GOVERNO apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLAUSULA SEXTA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLAUSULA SÉTIMA: — A aquisição de material e a prestação de serviços, por particulares, para a execução do presente acôrdo, deverão ser feitas mediante concorrência pública quando seu valor fôr igual ou superior a Cr\$ 500.000,00, ou mediante concorrência administrativa, quando seu valor fôr igual ou superior a Cr\$ 100.000,00. Por exceção, quando se verificar alguma das hipóteses previstas no artigo 246, do Decreto n. 4.536, de 28 de janeiro de 1922 (Código de Contabilidade Pública), poderá a SPVEA dispensar a concorrência, nos termos do artigo 47, inciso XLI,

do Regulamento aprovado pelo Decreto número 34.132, de 9 de outubro de 1953, promovendo-se, então, a competente coleta de preços.

CLAUSULA OITAVA: — Poderá este acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interesse das partes acordantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente e estes submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União.

CLAUSULA NONA: — Durante as obras de construção a que se refere o presente acôrdo, deverá o GOVERNO mandar afixar, diante delas, em local visível, letreiros elucidativos de que as mesmas são financiadas pelo Fundo de Valorização Econômica da Amazônia.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assistente de Administração da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades contratantes, e por mim, como as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 6 de dezembro de 1957.

LUIZ GEOLAS DE MOURA CARVALHO

P. p. VINICIUS BAHURY OLIVEIRA

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Leonel Monteiro

Raul de Azevedo Coimbra

ESTADO DO MARANHÃO

PLANO DE APLICAÇÃO DE CR\$ 3.000.000,00, DOTAÇÃO DE 1957, DESTINADA AO PROSSEGUIMENTO DA CONSTRUÇÃO DA ESCOLA AGRO-ARTEZANAL, EM PEDREIRAS, NO VALE DO MEARIM E SEU EQUIPAMENTO.

DISCRIMINAÇÃO	U	Q	P R E Ç O	
			UNITARIO	TOTAL
BLOCO N. 2 (TOTAL)				
I — Despesas Preliminares	vb	—	—	23.515,60
II — Movimento de terra	vb	—	—	6.072,90
III — Alvenaria de Pedra	vb	—	—	52.244,50
IV — Concreto Simples	vb	—	—	49.732,90
V — Alvenaria de Tijolo	vb	—	—	145.785,50
VI — Concreto Armado	vb	—	—	71.653,00
VII — Cobertura	vb	—	—	183.540,00
VIII — Fôrro	vb	—	—	63.514,50
IX — Revestimentos	vb	—	—	114.340,60
X — Pavimentação	vb	—	—	141.354,80
XI — Instalação Elétrica	vb	—	—	19.200,00
XII — Esgotos	vb	—	—	14.000,00
XIII — Águas	vb	—	—	5.000,00
XIV — Soleiras e Peitoris	vb	—	—	14.007,00
XV — Esquadrias	vb	—	—	75.637,80
XVI — Ferragens	vb	—	—	16.744,00
XVII — Pintura	vb	—	—	112.798,20
XVIII — Vidraçaria	vb	—	—	27.329,70
XIX — Aparelhos	vb	—	—	48.000,00
XX — Limpeza Geral	vb	—	—	13.942,60
				1.198.413,60
BLOCO N. 6 (TOTAL)				
I — Despesas Preliminares	vb	—	—	25.000,00
II — Movimento de terra	vb	—	—	8.380,00
III — Alvenaria de Pedra	vb	—	—	40.043,00
IV — Concreto Simples	vb	—	—	46.510,00
V — Alvenaria de Tijolo	vb	—	—	216.550,00
VI — Concreto Armado	vb	—	—	48.370,00
VII — Cobertura	vb	—	—	169.500,00
VIII — Fôrro	vb	—	—	53.400,00
IX — Revestimentos	vb	—	—	152.917,50
X — Pavimentação	vb	—	—	198.128,00
XI — Instalação Elétrica	vb	—	—	14.000,00

XII — Esgôtos	vb	—	—	32.000,00
XIII — Águas	vb	—	—	10.000,00
XIV — Esquadrias	vb	—	—	52.920,00
XV — Ferragens	vb	—	—	25.000,00
XVI — Soleiras e Peitoris	vb	—	—	19.500,00
XVII — Pintura	vb	—	—	92.018,00
XVIII — Vidraçaria	vb	—	—	15.282,00
XIX — Aparelhos	vb	—	—	25.000,00
XX — Limpeza Geral	vb	—	—	12.000,00
				1.256.518,50
EVENTUAIS	vb	—	—	245.493,30
TRANSPORTE	vb	—	—	299.574,60
TOTAL				Cr\$ 3.000.000,00

Térmo de contrato entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Sociedade Civil "Campanha da Produção", com sede em São Luiz do Maranhão, para a construção da Rodovia Pedreiras às localidades de Santa Edwiges, Santa Cruz, Olhos d'Água, Junco, Livramento e Lagôa Nova.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Sociedade Civil "Campanha da Produção", com Sede em São Luiz, Maranhão, daqui por diante denominadas, respectivamente, SPVEA e Campanha, representada a primeira pelo seu Superintendente, em exercício, Coronel Luiz Geolás de Moura Carvalho, e a segunda pelo seu procurador, senhor Vinicius Bahury Oliveira, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente contrato, para o fim especial de dispôr sobre a utilização dos recursos constantes do Orçamento da União para o exercício corrente, contrato este firmado nos termos do artigo quarto (4o.), alínea "b", do Regulamento aprovado pelo decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições daquele Regulamento, pelas da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), pelas do decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), e, no que lhe forem aplicáveis, pelas da Portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: — O presente contrato vigorará da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União até o dia trinta e um (31) de dezembro de mil novecentos e cinquenta e oito (1958), (art. 9o., § 2o., da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953). A recusa de registro pelo Tribunal de Contas não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

CLÁUSULA TERCEIRA: — Pelo presente contrato a Campanha obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, destinados à construção da rodovia — Pedreiras, às localidades de Santa Edwiges, Santa Cruz, Olhos d'Água, Junco, Livramento e Lagôa Nova, obedecendo ao plano de aplicação que, devidamente rubricado pelos representantes das entidades acordantes, a este acompanha, dêle fazendo parte integrante como seu único anexo, ficando entendido que, ante da aprovação do projeto mencionado no referido plano, somente será paga à Campanha a quantia destinada ao seu estudo e elaboração.

CLÁUSULA TERCEIRA: — Para execução dos serviços previstos no presente contrato, a SPVEA entregará a Campanha, a quantia de oitocentos mil cruzeiros (Cr\$ 800.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anexo 4 — Poder Executivo; sub-anexo

10 — SPVEA; Despesas de Capital: Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; Consignações: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (art. 199, da Constituição Federal); Discriminação da Despesa: 3.0.0.0 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.4.0.0 — Transporte e Comunicações; 3.4.2.0 — Transporte Rodoviário; 11 — Maranhão; 2 — Construção, em cooperação com a Campanha da Produção do Maranhão, das seguintes ligações rodoviárias: 3 — Pedreiras — às localidades de Santa Edwiges, Santa Cruz, Olhos d'Água, Junco, Livramento e Lagôa Nova: oitocentos mil cruzeiros (Cr\$ 800.000,00). A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: — O pagamento a que se refere esta cláusula, será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

PARÁGRAFO SEGUNDO: — Estando parte da dotação constante da presente cláusula classificada em 3a. prioridade, o pagamento dessa parte somente será feita após a liberação da respectiva verba pela Presidência da República.

CLÁUSULA QUARTA: — A Campanha prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente contrato, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLÁUSULA QUINTA: — A Campanha apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLÁUSULA SEXTA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLÁUSULA SÉTIMA: — Poderá este contrato ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interesse das partes contratantes, mas tôdas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente e estes submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assistente de Administração da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades contratantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 6 de dezembro de 1957.

LUIZ GEOLAS DE MOURA CARVALHO

P.p. VINICIUS BAHURY OLIVEIRA

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Leonel Monteiro

Sérgio R. Silva.

ESTADO DO MARANHÃO

Plano de aplicação da verba de Cr\$ 800.000,00 dotação de 1957, destinada à construção em cooperação com a Campanha de Produção do Maranhão, da ligação rodoviária Pedreiras às localidades de Santa Edwiges, Santa Cruz, Olhos d'Água, Junco, Livramento e Lagôa Nova

I — Verba destinada à elaboração do projeto da rodovia, conforme especificações constantes do processo n. 21.771 — S.P.V.E.A.—2.747 PE=57 ..	vb	250.000,00
II — Verba destinada à construção da rodovia, a ser especificada após a execução do respectivo projeto	vb	550.000,00
T O T A L		Cr\$ 800.000,00

Térmo de contrato entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Sociedade das Missionárias Dominicanas de Porto Nacional, para aplicação da verba de Cr\$ 1.100.000,00, dotação de 1957, destinado ao Colégio Sagrado Coração de Jesus, a cargo da segunda contratante.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Sociedade das Missionárias Dominicanas de Porto Nacional, daqui por diante denominadas, respectivamente, SPVEA e Executora, representada a primeira pelo seu Superintendente, doutor Waldir Bouhid, e a segunda pela sua procuradora, Avani Saddi, cujo nome religioso é Madre Maria Norbertina do Sagrado Coração, identificada neste ato como a própria, foi firmado o presente contrato, para o fim especial de dispôr sobre a utilização dos recursos constantes do Orçamento da União para o exercício corrente, contrato este firmado nos termos do artigo quarto (4o.), alínea "b", do Regulamento aprovado pelo decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições daquele Regulamento, pelas da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), pelas do decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), e, no que lhe forem aplicáveis, pelas da Portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA: — O presente contrato vigorará da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União até o dia trinta e um (31) de dezembro de mil novecentos e cinquenta e oito (1958), (art. 9o., § 2o., da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953). A recusa de registro pelo Tribunal de Contas não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

CLAUSULA SEGUNDA: — Pelo presente contrato a Executora obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que, devidamente rubri-

cado pelos representantes das entidades acordantes, a este acompanha, dêle fazendo parte integrante como seu único anexo.

CLAUSULA TERCEIRA: — Para execução dos serviços previstos no presente contrato, a SPVEA entregará à Executora, a quantia de hum milhão e cem mil cruzeiros (Cr\$ 1.100.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anexo 4 — Poder Executivo; sub-anexo 10—SPVEA; Despesas Ordinárias: Verba 2.0.00 — Transferências; Consignações; 2.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 2.2.03 — Valorização Econômica da Amazônia (Art. 199, da Constituição Federal); Discriminação da Despesa: 2.0.0.0 — Transferência; 2.3.0.0 — Subvenções Extraordinárias — 27 — Diversos; 1 — Instituições assistenciais e culturais para atender a realizações de natureza especial e temporária conforme discriminação constante do Anexo: 10 — Goiás: Colégio Sagrado Coração de Jesus de Porto Nacional: hum milhão e cem mil cruzeiros (Cr\$ 1.100.000,00). A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: — O pagamento a que se refere esta cláusula, será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

PARÁGRAFO SEGUNDO: — Estando parte da dotação constante da presente cláusula classificada em 3a. prioridade, o pagamento dessa parte somente será feita após a liberação da respectiva verba pela Presidência da República.

CLAUSULA QUARTA: — A Executora prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente contrato, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLAUSULA QUINTA: — A Executora apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLAUSULA SEXTA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLAUSULA SÉTIMA: — Poderá este contrato ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interesse das partes contratantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente e estes submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assistente de Administração da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades contratantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 9 de dezembro de 1957.

WALDIR BOUHID

AVANI SADDI

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Leonel Monteiro

Alvaro de Moraes Cardoso

ORÇAMENTO

Plano de aplicação de Cr\$ 1.100.000,00 (dotação de 1957 para construção do Ginásio Sagrado Coração de Jesus: (AUDITORIUM))

DISCRIMINAÇÃO	U	Q	PREÇO	
			UNITARIO	TOTAL
Cinta de Concreto				25.000,00
Revestimento externo	m2	385,00	150,00	57.750,00
Revestimento interno	m2	680,00	130,00	88.400,00
Cobertura	m2	570,00	550,00	313.500,00
Fôrro	m2	350,00	150,00	52.500,00
Piso	m2	350,00	300,00	105.000,00
Cadeiras	u	400	500,00	200.000,00
Instalações Sanitárias		2	5.000,00	10.000,00
Esquadrrias	vb	—	—	40.000,00
Instalações elétricas do Palco				30.000,00
Administração e eventuais				177.850,00
TOTAL			Cr\$	1.100.000,00

Térmo de contrato entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Federação das Associações Rurais do Estado do Maranhão, para construção de um Açude na localidade Alto da Aroeira, em Vargem Grande, naquele Estado.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Federação das Associações Rurais do Maranhão, daqui por diante denominadas, respectivamente, SPVEA e Federação, representada a primeira pelo seu Superintendente, em exercício, Coronel Luiz Geolás de Moura Carvalho, e a segunda pelo seu presidente doutor Osvaldo da Costa Nunes Freire, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente contrato, para o fim especial de dispôr sobre a utilização dos recursos constantes do Orçamento da União para o exercício corrente, contrato este firmado nos termos do artigo quarto (4o.), alínea "b", do Regulamento aprovado pelo decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições daquele Regulamento, pelas da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), pelas do decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), e, no que lhe forem aplicáveis, pelas da Portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA: — O presente contrato vigorará da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União até o dia trinta e um (31) de dezembro de mil novecentos e cinquenta e oito (1958), (art. 9o., § 2o., da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953). A recusa de registro pelo Tribunal de Contas não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

CLAUSULA SEGUNDA: — Pelo presente contrato a Federação obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, destinada à construção de um Açude em Alto da Aroeira, em Vargem Grande, no Maranhão, obedecendo ao plano de aplicação que, devidamente rubricado pelos representantes das entidades acordantes, a este acompanha, dele fazendo parte integrante como seu único anexo.

CLAUSULA TERCEIRA: — Para execução dos serviços previstos no presente contrato, a SPVEA entregará à Federação, a quantia de duzentos mil cruzeiros (Cr\$ 200.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o

exercício corrente, Anexo 4 — Poder Executivo; sub-anexo 10 — SPVEA; Despesas de Capital — Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; Consignações: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (Art. 199, da Constituição Federal); Discriminação da Despesa: 3.0.0.0 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.2.0.0 — Produção Agrícola; 3.2.4.0 — Produção Animal; 3.2.4.4 — Formação de Pastagens; 11 — Maranhão: 1 — Construção de Açudes ou Bebedouros, nas seguintes localidades: Alto da Aroeira, em Vargem Grande, a cargo da Federação das Associações Rurais do Maranhão: duzentos mil cruzeiros (Cr\$ 200.000,00). A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARAGRAFO PRIMEIRO: — O pagamento a que se refere esta cláusula, será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

PARAGRAFO SEGUNDO: — Estando parte da dotação constante da presente cláusula classificada em 3a. prioridade, o pagamento dessa parte somente será feita após a liberação da respectiva verba pela Presidência da República.

CLAUSULA QUARTA: — A Federação prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente contrato, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLAUSULA QUINTA: — A Federação apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLAUSULA SEXTA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLAUSULA SÉTIMA: — Poderá este contrato ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interesse das partes contratantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura, de termos aditivos ao presente e estes submetidos à apreciação

do Tribunal de Contas da União.

CLAUSULA OITAVA: — Durante as obras de construção a que se refere o presente contrato, deverá a Federação mandar afixar, diante delas, em local visível, letreiros elucidativos de que as mesmas são financiadas pelo Fundo de Valorização Econômica da Amazônia.

E, por assim estarem de acordo as entidades interessadas, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assistente de Administração da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades contratantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 6 de dezembro de 1957.

LUIZ GEOLÁS DE MOURA CARVALHO

OSVALDO DA COSTA NUNES FREIRE

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Leonel Monteiro

Sérgio R. Silva

ESTADO DO MARANHÃO

Plano de aplicação de Cr\$ 200.000,00, dotação de 1957, destinada à construção de um Açude, na localidade Alto de Aroeira, em Vargem Grande, à cargo das Federações das Associações Rurais do Maranhão.

Destocamento da área da bacia, inclusive limpeza da mesma:

100,00m² a 4,00m² 40.000,00

Movimento de terra:

4200m³ a 35,00 147.000,00

Sangrador:

200m³ 6.000,00

Boca do Sangrador 7.000,00

T O T A L Cr\$ 200.000,00

Térmo aditivo ao acordo firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Estado do Maranhão, para equipamento do Laboratório "Osvaldo Cruz", em S. Luís.

No Gabinete da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, presentes o Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, em exercício, Coronel Luiz Geolás de Moura Carvalho, e o senhor Vinicius Bahury Oliveira, procurador do Governo do Estado do Maranhão, firmaram o presente termo aditivo ao acordo celebrado entre as mesmas partes, em 25 de outubro de 1956, registrado pelo Egrégio Tribunal de Contas da União em 30 de novembro de 1956, para o fim especial de prorrogar o prazo de vigência do termo aditado, previsto em sua Cláusula Primeira (1a.), para até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e oito (1958).

E, por assim estarem de acordo as entidades interessadas, que também ratificaram, neste ato, todas as cláusulas, condições e encargos do instrumento aditado, do qual passará este a fazer parte integrante, a partir da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assistente de Administração, da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, lavrei o presente termo aditivo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades acordan-

tes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 9 de dezembro de 1957.

LUIZ GEOLÁS DE MOURA CARVALHO

P. p. VINICIUS BAHURY OLIVEIRA

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Leonel Monteiro

Raul de Azevedo Coimbra.

Térmo aditivo ao acordo firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prefeitura Municipal de Cururupú, para construção da rodovia acesso ao porto de Barreira do Cururupú.

No Gabinete da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, presentes o Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, doutor Waldir Bouhid, e o senhor Vinicius Bahury Oliveira, procurador da Prefeitura Municipal de Cururupú, firmaram o presente termo aditivo ao acordo celebrado entre as mesmas partes, em 31 de dezembro de 1956, aditado em 17 de abril de 1957, para o fim especial de prorrogar o prazo de vigência do termo aditado, previsto em sua Cláusula Primeira (1a.) para até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e oito (1958).

E, por assim estarem de acordo as entidades interessadas, que também ratificaram, neste ato, todas as cláusulas, condições e encargos do instrumento aditado, do qual passará este a fazer parte integrante, a partir da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assistente de Administração, da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, lavrei o presente termo aditivo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 9 de dezembro de 1957.

WALDIR BOUHID

P. p. VINICIUS BAHURY OLIVEIRA

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Leonel Monteiro

Raul de Azevedo Coimbra

Térmo aditivo ao acordo firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prefeitura Municipal de Benedito Leite, para conclusão do Posto Médico do município de Benedito Leite, no Estado do Maranhão.

No Gabinete da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, presentes o Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, em exercício, Coronel Luiz Geolás de Moura Carvalho, e o senhor Vinicius Bahury Oliveira, procurador da Prefeitura Municipal de Benedito Leite, firmaram o presente termo aditivo ao acordo celebrado entre as mesmas partes, em 31 de dezembro de 1956, aditado em 25 de maio de 1957, registrados, respectivamente, pelo Egrégio Tribunal de Contas da União, em 11 de junho de 1957, para o fim especial de prorrogar o prazo de vigência do termo aditado, previsto em sua Cláusula Primeira (1a.), para até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e oito (1958).

E, por assim estarem de acordo as entidades interessadas, que também ratificaram, neste ato, todas as cláusulas,

sulas, condições e encargos do instrumento aditado, do qual passará este a fazer parte integrante, a partir da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assistente de Administração, da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, lavrei o presente termo aditivo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 9 de dezembro de 1957.

LUIZ GEOLÁS DE MOURA CARVALHO

P. p. VINICIUS BAHURY OLIVEIRA

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Leonel Monteiro

Raul de Azevedo Coimbra

Térmo aditivo ao acôrdo firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prelazia de Pinheiro, Maranhão, para construção do Pavilhão Recreio no Jardim de Infância da Paróquia de Turiaçu.

No Gabinete da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, presentes o Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, doutor Waldir Bouhid, e o senhor Vinicius Bahury Oliveira, procurador da Prelazia de Pinheiro, firmaram o presente termo aditivo ao acôrdo celebrado entre as mesmas partes, em 31 de dezembro de 1956, aditado em 12 de julho de 1957, registrados, respectivamente, pelo Egrégio Tribunal de Contas da União em 27 de agosto de 1957, para o fim especial de prorrogar o prazo de vigência do termo aditado, previsto em sua Cláusula Primeira (1a.), para até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e oito (1958).

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, que também ratificaram, neste ato, todas as cláusulas, condições e encargos do instrumento aditado, do qual passará este a fazer parte integrante, a partir da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assistente de Administração, da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, lavrei o presente termo aditivo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 9 de dezembro de 1957.

WALDIR BOUHID

P. p. VINICIUS BAHURY OLIVEIRA

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Leonel Monteiro

Raul de Azevedo Coimbra

Térmo aditivo ao acôrdo firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Estado do Maranhão, para equipamento, beneficiamento de cereais e outros produtos econômicos do Estado.

No Gabinete da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, presentes o Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, em exercício, Coronel Luiz Geolás de Moura Carvalho, e o senhor Vinicius Bahury Oliveira, representante do Governo do Estado do Maranhão, firmaram o presente termo aditivo ao acôrdo celebrado entre as mesmas partes, em 31 de dezembro de 1956, aditado em 13 de abril de 1957,

registrados, respectivamente, em 24 de maio de 1957, para o fim especial de prorrogar o prazo de vigência do termo aditado, previsto em sua Cláusula Primeira (1a.), para até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e oito (1958).

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, que também ratificaram, neste ato, todas as cláusulas, condições e encargos do instrumento aditado, do qual passará este a fazer parte integrante, a partir da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assistente de Administração, da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, lavrei o presente termo aditivo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 6 de dezembro de 1957.

LUIZ GEOLÁS DE MOURA CARVALHO

P. p. VINICIUS BAHURY OLIVEIRA

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Leonel Monteiro

Maria Amelia Batista Bayma

Térmo de contrato entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Associação Comercial do Pará, para manutenção da Escola de Química Industrial, sob a administração da segunda contratante.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Associação Comercial do Pará, daqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA e Associação, representada a primeira pelo seu Superintendente, doutor Waldir Bouhid, e a segunda pelo seu presidente, senhor Antonio Pedro Martins Junior, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente contrato, para o fim especial de dispôr sobre a utilização dos recursos constantes do Orçamento da União para o exercício corrente, contrato este firmado nos termos do artigo quarto (4o.), alínea "b", do Regulamento aprovado pelo decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições daquele Regulamento, pelas da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), pelas do decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), e, no que lhe forem aplicáveis, pelas da Portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA: — O presente contrato vigorará da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União até o dia trinta e um (31) de dezembro de mil novecentos e cinquenta e oito (1958), (art. 9o., § 2o., da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953). A recusa de registro pelo Tribunal de Contas não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

CLAUSULA SEGUNDA: — Pelo presente contrato a Associação obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, destinados à manutenção da Escola de Química Industrial, obedecendo ao plano de aplicação que, devidamente rubricado pelos representantes das entidades acordantes, a este acompanhar, dêle fazendo parte integrante como seu único anexo.

CLAUSULA TERCEIRA: — Para execução dos serviços previstos no presente contrato, a SPVEA entregará à Associação, a quantia de dois milhões de cruzeiros (Cr\$ 2.000.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anexo 4 — Poder

Executivo; sub-anexo 10 — SPVEA; Despesas de Capital: Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; Consignações: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (Art. 199, da Constituição Federal); Discriminação da Despesa: 3.0.0.0 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.6.0.0 — Desenvolvimento Cultural; 3.6.6.0 — Ensino Superior; 14 — Pará; 3 — Manutenção da Escola de Química Industrial: dois milhões de cruzeiros (Cr\$ 2.000.000,00). A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: — O pagamento a que se refere esta cláusula, será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

PARÁGRAFO SEGUNDO: — Estando parte da dotação constante da presente cláusula classificada em 3a. prioridade, o pagamento dessa parte somente será feita após a liberação da respectiva verba pela Presidência da República.

CLÁUSULA QUARTA: — A Associação prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente contrato, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLÁUSULA QUINTA: — A Associação apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLÁUSULA SEXTA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLÁUSULA SÉTIMA: — Poderá este contrato ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interesse das partes contratantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente e estes submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União.

E, por assim estarem de acordo as entidades interessadas, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assistente de Administração da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades contratantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 6 de dezembro de 1957.

WALDIR BOUHID

ANTONIO PEDRO MARTINS JUNIOR

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Leonel Monteiro

Wildron Oscar Negrão

ANEXO AO CONTRATO FIRMADO ENTRE A SUPERINTENDÊNCIA DO PLANO DE VALORIZAÇÃO ECONÔMICA DA AMAZÔNIA E A ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO PARÁ

Programa para aplicação da dotação de Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros) que representa a parcela, colocada em 1a. prioridade, da dotação de Cr\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros), constante do Orçamento da S.P. V.E.A. para 1957, destinada à manutenção da Escola de Química Industrial do Pará, pertencente à Associação acima referida.

PESSOAL:

Administrativo	136.000,00
Corpo docente	364.000,00

TOTAL	Cr\$ 500.000,00
-------------	-----------------

Térmo de contrato entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Sociedade Civil "Campanha da Produção", com sede em São Luís, Estado do Maranhão, para a construção da rodovia — Satubinho ao Pôrto de Vitória do Mearim.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a "Campanha da Produção" — Sociedade Civil com sede em São Luís do Maranhão, daqui por diante denominadas, respectivamente, SPVEA e CAMPANHA, representada a primeira pelo seu Superintendente, em exercício, Coronel Luiz Geolás de Moura Carvalho, e a segunda pelo seu procurador, senhor Vinicius Bahury Oliveira, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente contrato, para o fim especial de dispor sobre a utilização dos recursos constantes do Orçamento da União para o exercício corrente, contrato este firmado nos termos do artigo quarto (4o.), alínea b), do Regulamento aprovado pelo decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições daquele Regulamento, pelas da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), pelas do decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), e, no que lhe forem aplicáveis, pelas da Portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: — O presente contrato vigorará da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União até o dia trinta e um (31) de dezembro de mil novecentos e cinquenta e oito (1958) (art. 9o., § 2o., da Lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953). A recusa de registro pelo Tribunal de Contas não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

CLÁUSULA SEGUNDA: — Pelo presente contrato a CAMPANHA obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, destinados à construção da rodovia — Satubinho ao pôrto de Vitória do Mearim, obedecendo ao plano de aplicação que, devidamente rubricado pelos representantes das entidades acordantes, a este acompanha, dele fazendo parte integrante como seu único anexo, ficando entendido que, antes da aprovação do projeto mencionado no referido plano, somente será paga à CAMPANHA a quantia destinada ao seu estudo e elaboração.

CLÁUSULA TERCEIRA: — Para execução dos serviços previstos no presente contrato, a SPVEA entregará à CAMPANHA, a quantia de cem mil cruzeiros (Cr\$ 100.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anexo 4 — Poder Executivo; sub-anexo 10 — SPVEA: DESPESAS DE CAPITAL: verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; CONSIGNAÇÕES: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (Art. 199, da Constituição Federal); DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA: 3.0.0.0 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.0.0.0 — Transporte e Comunicações; 3.4.2.0 — Transporte Rodoviário; 11 — Maranhão; 2 — Construção, em cooperação com a Campanha, da Produção do Maranhão, das seguintes ligações rodoviárias; 7 — Satubinho ao pôrto de Vitória do Mearim:

cem mil cruzeiros (Cr\$ 100.000,00). A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARAGRAFO PRIMEIRO: — O pagamento a que se refere esta cláusula, será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

PARAGRAFO SEGUNDO: — Estando a dotação constante da presente cláusula classificada em 3a. Prioridade, o pagamento somente será feito após a liberação da respectiva verba pela Presidência da República.

CLAUSULA QUARTA: — A CAMPANHA prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente contrato, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLAUSULA QUINTA: — A CAMPANHA apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas,

submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLAUSULA SEXTA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLAUSULA SETIMA: — Poderá este contrato ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interesse das partes contratantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente e estes submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União.

E, por assim estarem de acordo as entidades interessadas, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assistente de Administração da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades contratantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 6 de dezembro de 1957.

LUIZ GEOLÁS DE MOURA CARVALHO

P. p. VINICIUS BAHURY OLIVEIRA

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Leonel Monteiro

Maria Amélia Batista Bayma

ESTADO DO MARANHÃO

PLANO DE APLICAÇÃO DA VERBA DE CR\$ 100.000,00, DOTACAO DE 1957, DESTINADA A CONSTRUÇÃO, EM COOPERAÇÃO COM A CAMPANHA DE PRODUÇÃO DO MARANHÃO, DA LIGAÇÃO RODOVIÁRIA SATUBINHO AO PORTO DE VITÓRIA, DO MEARIM.

DISCRIMINAÇÃO	U	Q	P R E Ç O	
			UNITÁRIO	TOTAL
I — Verba destinada à elaboração do projeto da Rodovia, conforme especificações constantes do processo n. 21.773 SPVEA — 2.749/PE=57	vb			40.000,00
II — Verba destinada à construção de rodovia, a ser especificada após a execução do respectivo projeto	vb			60.000,00
TOTAL				Cr\$ 100.000,00

Térmo aditivo ao acordo firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Estado do Maranhão, para mecanização da lavoura, naquele Estado.

No Gabinete da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, presentes o Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, em exercício, Coronel Luiz Geolás de Moura Carvalho, e o senhor Vinicius Bahury Oliveira, representante do Governo do Estado do Maranhão, firmaram o presente termo aditivo ao acordo celebrado entre as mesmas partes, em 31 de dezembro de 1956, aditado em 15 de abril de 1957, registrados, respectivamente, em 4 de junho de 1957, pelo Egrégio Tribunal de Contas da União, para o fim especial de prorrogar o prazo de vigência do termo aditado, previsto em sua Cláusula Primeira (1a.), para até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e oito (1958).

E, por assim estarem de acordo as entidades interessadas, que também ratificaram, neste ato, todas as cláusulas, condições e encargos do instrumento aditado, do qual pasará este a fazer parte integrante, a partir da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assistente de Administração, da Superintendência do Plano de Valorização Econô-

mica da Amazônia, lavrei o presente termo aditivo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 6 de dezembro de 1957.

LUIZ GEOLÁS DE MOURA CARVALHO

P. p. VINICIUS BAHURY OLIVEIRA

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Leonel Monteiro

Maria Amélia Batista Bayma

Térmo aditivo ao acordo firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Instituto Nacional de Imigração e Colonização, para realização de serviços gerais, construção de casas para colonos, abertura de estradas internas, loteamento, compra de maquinária, etc., para o núcleo.

No Gabinete da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, presentes o Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, em exercício, Coronel Luiz Geolás de Moura Carvalho, e o senhor Vinicius Bahury Oliveira, representante do Instituto Nacional de Imigração e Colonização, firmaram o presente termo aditivo ao acordo celebrado entre as mesmas partes, em trin-

ta e um (31) de dezembro de mil novecentos e cinquenta e seis (1956), para o fim especial de ajustar, como ajustado têm, prorrogar a vigência do termo aditado, previsto em sua Cláusula Primeira (1a.), para até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e oito (1958).

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, que também ratificaram, neste ato, tôdas as cláusulas, condições e encargos do instrumento aditado, do qual passará este a fazer parte integrante, a partir da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assistente de Administração, da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, lavrei o presente termo aditivo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 6 de dezembro de 1957.

LUIZ GEOLÁS DE MOURA CARVALHO

P. p. VINICIUS BAHURY OLIVEIRA

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Leonel Monteiro

Maria Amélia Batista Bayma

Térmo aditivo ao acôrdo firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Serviço de Acôrdo do Fomento Animal, do Estado do Maranhão, para instalação de uma internada no Município de Rosário, naquele Estado.

No Gabinete da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, presentes o Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, em exercício, Coronel Luiz Geolás de Moura Carvalho, e o senhor Vinicius Bahury Oliveira, representante do Serviço de Acôrdo do Fomento Animal, do Estado do Maranhão, firmaram o presente termo aditivo ao acôrdo celebrado entre as mesmas partes, em vinte e oito (28) de dezembro de mil novecentos e cinquenta e cinco (1955), já aditado em 29 de dezembro de 1956, para o fim especial de ajustar, como ajustado têm, prorrogar a vigência do termo aditado, previsto em sua Cláusula Primeira (1a.), para até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e oito (1958).

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, que também ratificaram, neste ato, tôdas as cláusulas, condições e encargos do instrumento aditado, do qual passará este a fazer parte integrante, a partir da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assistente de Administração, da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, lavrei o presente termo aditivo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 6 de dezembro de 1957.

LUIZ GEOLÁS DE MOURA CARVALHO

P. p. VINICIUS BAHURY OLIVEIRA

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Leonel Monteiro

Alba Longchallon

Térmo aditivo ao acôrdo firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prefeitura Municipal de Turiaçu, para construção de quatro bebedouros em Turiaçu, no Estado do Maranhão.

No Gabinete da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, presentes o Superintendente do

Plano de Valorização Econômica da Amazônia, em exercício, Coronel Luiz Geolás de Moura Carvalho, e o senhor Vinicius Bahury Oliveira, procurador da Prefeitura Municipal de Turiaçu, firmaram o presente termo aditivo ao acôrdo celebrado entre as mesmas partes, em 29 de dezembro de 1956, já aditado em 3 de abril de 1957, registrados, respectivamente, no Egrégio Tribunal de Contas da União, em 14 de maio de 1957, para o fim especial de prorrogar o prazo de vigência do termo aditado, previsto em sua Cláusula Primeira (1a.), para até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e oito (1958).

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, que também ratificaram, neste ato, tôdas as cláusulas, condições e encargos do instrumento aditado, do qual passará este a fazer parte integrante, a partir da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assistente de Administração, da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, lavrei o presente termo aditivo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 6 de dezembro de 1957.

LUIZ GEOLÁS DE MOURA CARVALHO

P. p. VINICIUS BAHURY OLIVEIRA

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Leonel Monteiro

Raul de Azevedo Coimbra

Térmo aditivo ao acôrdo firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Estado do Maranhão, para início da construção de uma escola agrícola no vale do Mearim, naquele Estado.

No Gabinete da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, presentes o Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, em exercício, Coronel Luiz Geolás de Moura Carvalho, e o senhor Vinicius Bahury Oliveira, representante do Governo do Estado do Maranhão, firmaram o presente termo aditivo ao acôrdo celebrado entre as mesmas partes, em 30 de dezembro de 1955, registrado no Tribunal de Contas da União em 7 de fevereiro de 1956, aditado em 29 de dezembro de 1956, registrado o aditivo em 1.º de março de 1957, para o fim especial de prorrogar o prazo de vigência do termo aditado, previsto em sua Cláusula Primeira (1a.), para até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e oito (1958).

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, que também ratificaram, neste ato, tôdas as cláusulas, condições e encargos do instrumento aditado, do qual passará este a fazer parte integrante, a partir da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assistente de Administração, da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, lavrei o presente termo aditivo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 6 de dezembro de 1957.

LUIZ GEOLÁS DE MOURA CARVALHO

P. p. VINICIUS BAHURY OLIVEIRA

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Leonel Monteiro

Raul de Azevedo Coimbra

Térmo aditivo ao acôrdo firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Estado do Maranhão, para alimentação de lactentes, gestantes e mães nutrízes.

No Gabinete da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, presentes o Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, doutor Waldir Bouhid, e o senhor Vinicius Bahury Oliveira, representante do Governo do Estado do Maranhão, firmaram o presente termo aditivo ao acôrdo celebrado entre as mesmas partes, em 29 de dezembro de 1956, aditado em 13 de abril de 1957, registrados, respectivamente, pelo Egrégio Tribunal de Contas da União em 31 de maio de 1957, para o fim especial de prorrogar o prazo de vigência do termo aditado, previsto em sua Cláusula Primeira (1a.), para até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e oito (1958).

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, que também ratificaram, neste ato, tôdas as cláusulas, condições e encargos do instrumento aditado, do qual passará este a fazer parte integrante, a partir da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assistente de Administração, da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, lavrei o presente termo aditivo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 9 de dezembro de 1957.

WALDIR BOUHID

P. p. VINICIUS BAHURY OLIVEIRA

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Leonel Monteiro

Raul de Azevedo Coimbra

EDITAIS

ADMINISTRATIVOS

MINISTERIO DA AERONAUTICA PRIMEIRA ZONA AÉREA BASE AÉREA DE BELÉM ESQUADRÃO DE INTENDÊNCIA

Chamada de inscrição de fornecedores para o ano de 1958

1.^a — De ordem do Sr. Ten. Cel. Av. Comandante da Base Aérea de Belém, tendo em vista o disposto no artigo 59 do R. A. D. A. (Decreto n. 31.402, de 8 de setembro de 1952) e disposto no artigo 52, do Código de Contabilidade da União, faço público que, até às 15:00 horas 10.^o (Décimo) dia a partir da data da publicação do presente Edital fica aberta a inscrição das firmas que quiserem concorrer durante o exercício de 1958 aos fornecimentos a esta Unidade, do material constante das classes discriminadas a seguir, bem como aos serviços de recuperação do mesmo material e outros:

Classe 04 — Ferragens e materiais de borracha.

Classe 07 — Indutos, tintas e materiais correlatos.

Classe 08 — Equipamentos e material elétrico.

Classe 10 — Equipamentos óticos, material fotográfico, cinematográfico e topográfico.

Classe 22 — Madeiras em geral.

Classe 25 — Equipamentos e artigos de escritórios.

Classe 29 — Ferragens, arames, cabos e diversos materiais de uso comercial.

Classe 31 — Papel de impressão, cantoneiras, papelões e artigos de papel, modelos impressos.

Classe 34 — Equipamentos de decoração, ornamentação, ta-

petes e mobiliários.

Classe 72 — Tecidos em geral e artefatos de confecção.

Classe 76 — Aparelhos e utensílios de copa, cozinha, refeitório e dormitório.

Classe 79 — Gêneros alimentícios: víveres de origem animal, simples e elaborados: víveres de origem vegetal, simples e elaborados.

Classe 81 — Material comum de asseio e limpeza.

Classe 84 — Ferramentas comuns.

Classe 85 — Aparelhos e utensílios de embalagem.

Classe 91 — Produtos químicos, biológicos, farmacêuticos, odontológicos e tóxicos.

Classe 92 — Artigos e materiais cirúrgicos, clínicos, odontológicos e farmacêuticos.

Classe 93 — Equipamentos e materiais hospitalares e de laboratórios.

Classe 94 — Equipamentos e artigos de Raio X, fisioterápicos, radioterápicos e radiodiagnósticos.

2.^a — O encerramento das inscrições dar-se-á no 10.^o (Décimo) dia, contado da publicação deste Edital no DIÁRIO OFICIAL, devendo os respectivos pedidos darem entrada na Fiscalização Administrativa desta Unidade.

I — Das Inscrições

3.^a — A inscrição será pedida ao Sr. Ten. Cel. Av. Comandante da Base Aérea de Belém, em requerimento no qual deverá constar a declaração expressa de que o interessado se sujeita às exigências estipuladas neste Edital e ao determinado, quanto a espécie na legislação que lhe for aplicável.

4.^a — Ao requerimento de inscrição deverão ser anexados, devidamente especificados, os documentos exigidos para o julgamento da firma requerente.

5.^a — A firma que se apresentar com procuração ou representação de outra, solicitará inscrição da comitente para então agir em seu nome (art. 141, do Código Comercial).

6.^a — A inscrição será concedida, por despacho, do Sr. Ten. Cel. Av. Comandante da Base Aérea de Belém, em processo regular.

7.^a — De um modo geral a inscrição só será dada para especialidade comercial ou industrial habitual da firma, não prevalecendo assim os termos amplos do ato de sua constituição social, as referências gerais da respectiva "Patente de Registro" e prova de fornecimento, isolado, durante o ano.

8.^a — É indispensável que os interessados possuam oficinas próprias, se desejarem inscrever-se para o fornecimento de impresso em geral.

9.^a — Além da sanção penal cabível (art. 254 do C. P. M.) será cancelada a inscrição de qualquer fornecedor, contra o qual fique provado:

a) Ter entrado em acôrdo para cobrir preços exagerados de outro fornecedor (art. 148, da Constituição);

b) Ter dado preço, exagerado para o fornecimento considerado;

c) Em situação perfeitamente análoga, ter oferecido menor preço em outra repartição pública;

d) Ter fornecido seu produto em condições mais vantajosas a outro comerciante inscrito na Base Aérea de Belém;

e) Ter prestado qualquer declaração falsa;

f) Ter-se negado a prestar os necessários esclarecimentos para este controle.

10.^a — São documentos essenciais ao julgamento da idoneidade dos inscrevendo:

a) Cópia de ata da última Assembléia de Acionista publicada no D. O. quando se tratar de Sociedade Anônimas;

b) Última quitação do imposto de indústria e profissões;

c) Idem, relativo ao imposto de renda;

d) Idem, correspondente à contribuição para os I. A. P.;

e) Idem, pertinente ao imposto sindical;

f) Idem, relativa as "Patentes de Registro", correspon-

dente ao seu gênero de comércio ou indústria;

g) O registro legal da firma social;

h) A última relação de seus empregados, para efeito da Lei dos 2/3;

i) Certidão de haver satisfeito as obrigações assumidas em fornecimentos anteriores no caso de já ter sido fornecedor do Governo e dispensada esta prova, para aqueles que forneçam habitualmente à Base Aérea de Belém.

11.^a — Além da apresentação dos documentos de que trata o item anterior, a firma requerente fica obrigada a preencher em ordem e com precisão os seguintes formulários a serem fornecidos pelo Comando desta Base:

a) De inscrição aos fornecedores (modelo comum a todos);

b) De manufaturadores (modelo especial para concorrência à impressão de modelos);

c) Dados estatísticos sobre a produção industrial.

12.^a — A apresentação dos documentos pedidos não impedem a administração de fazer diligências "in loco" para se certificar da real capacidade dos concorrentes, como comerciante ou industriais no ramo em que pedirem inscrição.

13.^a — Os documentos exigidos poderão ser apresentados, em original por certidão extraída da respectiva fonte ou mediante cópia fotostática, devidamente conferida.

14.^a — Os documentos quando apresentados em ordem serão restituídos mediante recibo, dentro de 24 horas, no mínimo, e dez dias, no máximo (parágrafo 2.^o do art. 52 do CCU.)

II — Disposições Gerais

15.^a — Os pedidos de reconsideração e os recursos, deverão ser apresentados dentro do prazo máximo de dez (10) dias, após a publicação dos despachos que os motivaram.

16.^a — Os requerimentos e demais documentos dirigidos ao Sr. Ten. Cel. Av. Comandante da Base Aérea de Belém, serão obrigatoriamente entregues no protocolo da repartição, quando não enviados pelo Correio.

Comando da Base Aérea de Belém (Esquadrão de Intendência), Belém — Pará, em 09 de dezembro de 1957.

RUBEM PIRES FRANCO — Maj. Int. Aer.

Comandante do Esquadrão de Intendência

(Ext. — 11/12/57)

QUARTEL GENERAL DA 1.^a ZONA AÉREA

Serviço de Intendência — Chefia

E D I T A L

I — Da Concorrência

1. De ordem do Exmo. Sr. Comandante da 1.^a Zona Aérea, torno público que, durante quinze (15) dias, incluindo o da data de publicação deste edital no DIÁRIO OFICIAL do Estado do Pará, e até às dez (10) horas do 15.^o dia, fica aberta, neste Quartel General, a inscrição das firmas construtoras que quiserem concorrer à execução da seguinte obra:

CONSTRUÇÃO DE CASAS PARA SARGENTOS, NA ÁREA DO NÚCLEO DE PARQUE DE AERONÁUTICA DE BELÉM.

II — Da Inscrição

2. A inscrição dependerá do ato do Exmo. Sr. Comandante da 1.^a Zona Aérea, a quem deverá ser solicitada em requerimento, com a declaração expressa de que o interessado se submete às exigências feitas neste edital e ao estipulado quanto à espécie, na legislação aplicável.

3. Ao requerimento serão anexados e neles especificados os documentos comprovantes da situação legal e da capacidade e idoneidade industrial da firma requerente, os quais vão discriminados no item 4. O requerimento e seus anexos serão entregues no Protocolo Geral deste Quartel General (Av. Oswaldo Cruz, 292/296, nesta cidade).

4. Os documentos a que se refere o item 3, que deverão ser anexados ao requerimento, são os seguintes:

a) últimos recibos dos impostos relativos à indústria e profissão, de renda e sindical, este em relação à firma e seus engenheiros;

b) contrato social;

c) comprovantes de quitação com o I. A. P. I. e o C. R. E. A. e de cumprimento da Lei dos 2/3;

d) prova de capacidade financeira, fornecida por estabelecimento bancário;

e) comprovante de haver depositado na Caixa Econômica Federal do Pará, como CAUÇÃO, a importância de dez mil cruzeiros (Cr\$ 10.000,00), para garantia da assinatura do contrato;

f) provas de estarem em dia os sócios da firma e o seu procurador (se houver), com as obrigações de cidadão, relativamente ao Serviço Militar e à Lei Eleitoral;

g) prova de nacionalidade, se for o caso;

h) certificado de seguro contra acidente de trabalho;

i) recibo de quitação com o Aeroclube local de, pelo menos um dos principais sócios da firma;

j) procuração legal, se for o caso.

4.1. A apresentação dos comprovantes não impede a Administração de fazer diligências, que deverão ser facilitadas pelos concorrentes, com o objetivo de obter provas concretas sobre a respectiva atuação profissional.

III — Das Plantas, Projetos e Especificações

5. Todos os detalhes referentes à obra (plantas, projetos e especificações), estão à disposição dos interessados, no Serviço de Engenharia da 1.^a Zona Aérea, à Av. Assis de Vasconcelos n. 257, onde poderão ser procurados nos dias úteis, entre 8,00 e 12,00 horas, durante o prazo da inscrição.

IV — Das propostas

6. As propostas não poderão apresentar rasuras, emendas ou entrelinhas e deverão precisar, em algarismos e por extenso o preço total da obra.

Deverão ainda:

a) fixar o prazo mínimo de execução da obra e, trazer anexa, a relação dos preços unitários que serviram de base à elaboração do orçamento;

b) ser colocadas em envelopes lacrados, com a indicação do nome do proponente e com a declaração — PROPOSTA.

7. No ato da entrega das propostas serão devolvidas as plantas e especificações entregues pelo Serviço de Engenharia da 1.^a Zona Aérea.

8. As propostas serão recebidas às dez (10) horas do 2.^o dia útil, contado da data do encerramento das inscrições, pela Administração desta Unidade, que para esse fim estará reunida na sede do Quartel General, à Av. Oswaldo Cruz, nesta cidade; e serão abertas na mesma hora na presença dos interessados.

9. Não serão recebidas as propostas apresentadas depois de aberta a primeira dentre as entregues no prazo estipulado; e não aceitas as das firmas que, por não preencherem as condições exigidas ou infringirem o disposto neste edital, não tiverem obtido inscrição.

10. No julgamento das propostas e na adjudicação da obra serão observadas as disposições do R. G. C. P. e do R. A. D. A., ficando estabelecido que o adjudicatário se obriga, no prazo que for estipulado, assinar o contrato correspondente e caucionar como garantia da execução do contrato, na Caixa Econômica Federal do Pará, a importância que for estipulada; e se não o fizer incorrerá nas penalidades previstas nos regulamentos citados, inclusive a perda da caução de inscrição.

Quartel General da 1.^a Zona Aérea, Belém do Pará, 10 de dezembro de 1957.

Renato Castro de Freitas Costa

Ten. Cel. Chefe do S. I.

(Ext. — 11/12/57)

MINISTÉRIO DA FAZENDA

S. P. U. — D. P.

Comunicação

Em 25 de novembro de 1957.

Da Delegacia do S. P. U.

no Pará.

Ao Sr. Antônio Assmar, por si e na qualidade de procurador de seus irmãos, Eduardo e Tufi Assmar.

Nos termos do § 1.º, do art. 107, do Decreto-Lei n. 9.760, de 5-9-46, levo ao conhecimento do sr. Antônio Assmar, por si e na qualidade de procurador de seus irmãos Eduardo e Tufi Assmar, que, no dia 10 (dez) do mês próximo, às oito (8) horas da manhã, será dada início à diligência de medição e valiação do terreno acrescido de marinha beneficiado com o prédio de dois pavimentos da Avenida Comte. Castilhos França, coletado sob os ns. 49/51, esquina da Avenida Padre Eutíquio, nesta capital, requerido em revigoração do aforamento e registrado nesta Delegacia sob o n. 5.117, conforme processo 61/38 DP.

Assim, fica convidado o Sr. Antônio Assmar a comparecer no local indicado, dia e hora aprezados, para assistir à dita diligência, requerer o que for a bem dos seus direitos ou em defesa dos seus interesses.

Delegacia do S. P. U. no Pará, 25-11-1957.

(a.) Octavio Carlo Chase, engenheiro — "L".

Visto: — (a.) Eduardo Chermont, Chefe da Delegacia.

(Ext. — 26-11; 2 e 10-12-57)

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM**Aforamento de Terras**

O Sr. Dr. Eng. Candido José de Araújo, Secretário de Obras, da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que havendo a Sra. Guilhermina de Souza, brasileira, solteira, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: — Djalma Dutra, José Pio, 14 de Março e Curuçá, de onde dista 164,55 metros.

Dimensões:
Frente — 7,00 metros.
Fundos — 40,00 metros.
Área — 280,00 metros quadrados.

Forma regular. Confina por ambos os lados com quem de direito. Terreno edificado sob o n. 490.

Convido os heréus confinantes ou aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

capital do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 4 de novembro de 1957.

(a.) Candido José Araújo, Secretário de Obras.

(T. 19.977 — 11, 21 e 31/12/57)

Aforamento de Terras

O Sr. Dr. Eng. Hildegardo Bentes Fortunato, respondendo pelo Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que havendo a Sra. Norma Soares Barata, brasileira, casada, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: O terreno em apreço e o lote n. 5-A do loteamento da Curuzú com frente para a Av. Pedro Miranda.

Dimensões:
Frente — 9,41 m.
Fundos — 24,00 m.
Área — 225,84 m².

Forma regular. Terreno baldio.

Convido os heréus confinantes ou aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original a porta do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 4 de novembro de 1957.

Hildegardo Bentes Fortunato

Pelo Secretário de Obras

(T. 19.965 — 10, 20 e 30/12/57)

Aforamento de Terras

O Sr. Eng. Ocyr de Jesus Proença, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que havendo a Sra. Mariunha de Souza Braga, brasileira, solteira, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: — Passagem sem denominação, Tupinambás, São Miguel e São Silvestre, a 20,00 metros.

Dimensões:
Frente — 7,35 metros.
Fundos — 21,40 metros.
Área — 157,29 metros quadrados.

Forma regular. Terreno baldio.

Convido os heréus confinantes ou aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 1 de agosto de 1957.

(a.) Ocyr de Jesus Proença, Secretário de Obras.

(T. 19.843 — 21/11 e 1, 11/12/57)

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO**Compra de Terras**

De ordem do Sr. Engenheiro Chefe desta Seção, faço público que por Albino Cabral da Cunha, nos termos do art. 70, do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola sita na 6a. Comarca-Belém; 130. Termo; 130. Município — Barcarena e 290.

Distrito, com as seguintes indicações e limites: — Situado na Cabeira Grande, limitando-se: pela frente, com as terras de Frederio Duarte Vasconcellos e pelos lados e fundos, com terras devolutas, medindo 1.200 metros de frente por 3.300 ditos de fundos.

E para que não se alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquele município de Barcarena.

Seção de Terras da Secretaria de Obras, Terras e Viação do Pa-

(a.) José Alberto

pelo Oficial Administrativo.

11, 21 e 31/12/57)

Compra de Terras

De ordem do Sr. Engenheiro Chefe desta Seção, faço público que por Alcides Manoel da Silva Barros, nos termos do art. 70, do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sita na 6a. Comarca-Belém; 140. Termo; 140. Município — Bujarú e 310. Distrito, com as seguintes indicações e limites: — A margem do igarapé denominado Braço Grande e limitando-se: pelo lado direito, com terras de Marcos Barros; pelo lado esquerdo, com terras de Edgar Antonio Ayres e pelos fundos, com terras dos herdeiros de Thomaz Manoel de Farias, medindo 880 metros de frente por 900 ditos de fundos.

E para que não se alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquele município de Bujarú.

Seção de Terras da Secretaria de Obras, Terras e Viação do Pa-

(a.) José Alberto Soares Maia,

pelo Oficial Administrativo.

11, 21 e 31/12/57)

Compra de Terras

De ordem do Sr. Engenheiro Chefe desta Seção, faço público que por Plácido Donato Fragata, nos termos do art. 70, do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sita na 27a. Comarca-Obidos; 730. Termo; 730. Município — Juruti e 1930. Distrito, com as seguintes indicações e limites: — É uma pequena ilha há pouco acrescida, está situada entre as ilhas Valha-me-Deus e Macaiani, medindo 500 metros de frente por 3.000 ditos de fundos, limitando-se: com o rio Amazonas, por todos os lados, isto é, em tempo de grande vazante limita-se pela parte de cima com a ilha do Valha-me-Deus (fazendo frente no sentido do rio).

Juruti. E para que não se alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquele município de Juruti.

Seção de Terras da Secretaria de Obras, Terras e Viação do Pa-

(a.) José Alberto Soares Maia,

pelo Oficial Administrativo.

11, 21 e 31/12/57)

MÚTUA CATARINENSE DE SEGUROS GERAIS

Matriz: — Blumenau — Santa

Catarina

ASSEMBLÉIA GERAL**EXTRAORDINÁRIA****Terceira Convocação**

São convidados os senhores associados desta sociedade para se reunirem em assembleia geral extraordinária, a realizar-se no Teatro Carlos Gomes, à rua 15 de Novembro n. 1.181, nesta cidade de Blumenau, Estado de Santa Catarina,

às 14 horas do dia 20 de dezembro de 1957, a fim de examinar, discutir e deliberar sobre a proposta da Diretoria e pareceres do Conselho Administrativo e do Conselho Fiscal, relativos à transformação da sociedade mútua em sociedade anônima, nos termos da legislação em vigor.

NOTA: — Em conformidade com o disposto no artigo 13, dos estatutos sociais, o quorum para esta assembleia se constituirá dos sócios existentes 45 dias anteriores à data da primeira publicação do edital de primeira convocação desta assembleia. Outrossim, declara-se que os novos mutualistas, cujo ingresso ocorrer posteriormente à data estabelecida para o respectivo quorum, não terão direito a participar na distribuição das parcelas do passivo não exigível a ser efetuada.

Blumenau, 6 de dezembro de 1957.

(aa.) A. SCHMALZ, Diretor-Presidente.

A. WOLLSTEIN, Diretor-Gerente.

K. A. KRAUSE, Diretor-Secretário.

(T. — 20.006 — 10, 11, 12-12-57)

EMPRESA SOARES S/A.**Assembleia Geral Extra-****ordinária**

Convidamos os senhores acionistas da Empresa Soares S/A. para a reunião de Assembleia Geral Extraordinária a realizar-se no dia 18 de dezembro do corrente ano, na sede social à Avenida Comandante Braz de Aguiar n. 231, às 16 horas, a fim de tratar do seguinte:

a) Autorizar a Diretoria e alienar os bens imóveis e maquinárias.

b) O que ocorrer.

Belém, 10 de dezembro de 1957.

EMPRESA SOARES S/A. —

(a) Armando Teixeira Soares, diretor.

(Ext. — 11, 12 e 13/12/57)

COMPANHIA PARAENSE**DE LATEX****Convocação de Assembleia****Geral Extraordinária**

A Companhia Paraense de Latex convoca seus dignos Acionistas para se reunirem em Assembleia Geral Extraordinária, a realizar-se no dia 21 do corrente, às 10 horas, em sua sede social, à Avenida Padre Eutíquio ns. 180/186, altos, a fim de deliberar:

a) — Sobre o aumento do capital da sociedade; e,
b) — O que ocorrer.

Belém-Pará, 9 de dezembro de 1957.

COMPANHIA PARAENSE**DE LATEX — (a.) José Fer-**

nandes Fonseca, Diretor-Presidente.

(Ext. — Dias 10, 11 e 12/12/57)



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário da Justiça

DO ESTADO DO PARA

ANO XXI

BELÉM — QUARTA-FEIRA, 11 DE DEZEMBRO DE 1957

NUM. 4.994

ACÓRDÃO N. 1.253

Embargos Cíveis da Capital
Embargante — Raul Corrêa de Castro Pinto.

Embargado — Felix Santos.
Relator — Desembargador João Bento de Souza.

EMENTA: A regra geral é o direito à renovação da locação e a estabilidade do fundo de comércio. A lei quis manter o equilíbrio dos patrimônios. É dever do juiz evitar a violação de leis e não esperar que elas sejam violadas para depois impor ao infrator as sanções cabíveis na espécie.

O direito do locador não absoluto, mas sim relativo. A indenização pela não renovação da locação está prevista no Decreto n. 24.150 artigos 13, § 8.º, 17, 20, 21, § 4.º, 22 e 36, parágrafo único.

Quando o fundo de comércio desaparece *ad libitum* do proprietário, a indenização é devida. Na locação, só excepcionalmente se pode exercer o *droit de reprise*, e, por via dela, prejudica-se o fundo de comércio.

Vistos, relatados e discutidos este sauto de embargos cíveis da comarca da Capital, sendo embargante Raul Corrêa de Castro Pinto e embargado Felix Santos.

O embargado propôs uma ação renovatória de contrato de locação contra o embargante, sendo a mesma julgada improcedente.

O autor, ora embargado, apelou da sentença, que foi reformada pelo Venerando Acórdão de fls. 205, ao qual o réu opôs embargos de nulidade e infringentes do julgado.

O embargante contestou o pedido de renovação, alegando que, na qualidade de proprietário do prédio locado ao embargado, necessita do mesmo para uso próprio.

No prédio em questão, situado na Rua do Conselheiro João Alfredo, n. 106, esquina da Travessa Frutuoso Guimarães, nesta Capital, tem o embargado o seu estabelecimento comercial, denominado "Confeitaria Palace". Farta é a documentação produzida pelos litigantes em todo o curso da demanda.

O respeitável Acórdão embargado diz que "a lei exige, para autorizar a retomada, a necessidade do locador, mas necessidade premente, invencível, real e inadiável, não sendo de-se considerar como tal a simples comodidade do locador. Comodi-

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

dade, em face da lei, não se confunde com necessidade para autorizar a retomada. Ampliação de negócio, a simples previsão de negócios em futuro próximo não caracterizam necessidade".

Pretende o embargante estabelecer-se no prédio em litígio com ramo de comércio diverso do explorado, tendo este produzido prova documental e testemunhal de que avultam fatos, que desmentem a sinceridade do pedido do embargante. O Acórdão, depois de mencioná-los um por um, conclui que tais fatos demonstram a insinceridade do pedido do apelado, ora embargante, pois este, possuindo outros pedidos na zona do grande comércio, pedidos uns para uso próprio e outro para demolir, não demoliu, nem uso próprio fez de qualquer deles, preferindo alugá-los. Tudo isso, bem explanado pelo Acórdão, revela que, no caso em estudo, não há necessidade premente, real; ao contrário, o que existe, indubitavelmente, é uma comodidade do apelado, "o que não significa necessidade, em face da lei", mas "um simples pretexto para desalojar do prédio o fundo de comércio do apelante com a instalação da firma individual do apelado para negócio de móveis, comissões e consignações, já registrada na Junta Comercial, com domicílio no próprio prédio ainda ocupado pelo apelante". Essa declaração de domicílio do embargante no prédio ocupado pelo embargante está expressa na certidão de fls. 85.

O contrato de locação do prédio foi, em 3 de dezembro de 1951, transferido ao embargado Felix Santos, com o consentimento dos proprietários locadores. (Instrumento particular de fls. 6).

A quarta cláusula do referido contrato, firmado em 4 de novembro de 1948, estabelece que, findo o prazo contratual, o locatário terá preferência a novo arrendamento, em igualdade de condições, de acordo com as leis de inquilinato que estiverem em vigor. (Instrumento particular de fls. 12).

Entre os locadores signatários dos aludidos instrumentos figura o embargante. Em nenhum desses instrumentos existe qualquer cláusula relativa a sublocações. O prédio foi alugado ao embargado por dois mil cruzeiros mensais. Na contestação da ação,

alega o réu, ora embargante, que o autor, ora embargado, sublocou a terceiros o andar superior do prédio, mediante alugueis que, somados, vão além do preço da locação paga ao proprietário, com o que infringiu o autor o art. 6.º da Lei n. 1.300, de 28/12/1950. Diz ainda o contestante que o pavimento superior do prédio, não estando ocupado pelo autor com o seu fundo de comércio, em nenhuma hipótese pode ser objeto de renovação do contrato.

Verifica-se, realmente, pela vistoria feita no prédio, que o total dos alugueis das sublocações excede o da locação do prédio, mas é inferior ao do aluguel fixado no Acórdão para a renovação.

O art. 6 da Lei 1.300 prescreve que o aluguel, na sublocação, não poderá exceder o da locação, mas não inclui tal caso entre os que autorizam o despejo, nem o considera como contravenção penal.

As sublocações, de que estava ciente o embargante, tanto assim que este concordou com a transferência da locação do prédio ao embargado, já existiam quando se realizou a mencionada transferência.

É certo que o locatário devia ter obtido o consentimento por escrito do locador, por se tratar de medida de ordem pública, "destinada a resguardar a moralidade dos contratos, sacrificada com a produtiva indústria das sublocações". (Revista Forense, vol. 154, pag. 300).

A locação é para fins comerciais, "caso em que não podem ser aplicados ao mesmo tempo o Dec. 24.150, de 20/4/1934, e a Lei do Inquilinato. Acórdão da 2.ª Turma do Supremo Tribunal Federal, de 27/1/1953, Revista Forense, vol. 153, pag. 195).

A matéria das sublocações, não prevista pelo citado Dec. 24.150, deve, segundo reza o seu artigo 33, ser regulada pela legislação geral substantiva ou processual.

Ora, não havendo estipulação expressa em contrário, o embargado, sendo a locação a prazo fixo, pode sublocar o prédio, no todo ou em parte (art. 1.201 do Código Civil); e desde que inexistente cláusula proibitiva da renovação pleiteada pelo embargado, força é reconhecer que todos os direitos de seu antecessor lhe foram transferidos, cobrindo-lhes destarte o direito de

pedir a renovação, expressamente assegurada pela cláusula contratual que lhe dá preferência a novo arrendamento.

Eis como o Acórdão embargado encara e resolve a questão: Argui, outrossim, o apelante, como motivo para não renovação pedida, o fato de existirem sublocações no pavimento superior do prédio locado. O fato não é motivo para não renovação. O contrato não veda ao locatário sublocar. Ademais, quando houve acessão ao apelante, com expresso consentimento do apelado, lá já estavam, no pavimento superior, ocupando o prédio, quase todos os sublocatários atuais. O locador disso sabia. Nem a lei veda, nem o locador, ora apelado, ao consentir na cessão da locação ao apelante, se opôs a sublocações existentes ou futuras. O que se renova, é o contrato. Este não pode ser dividido. O contrato pertence ao fundo de comércio e este é amparado pelo Dec. 24.150 invocado".

A indenização pela não renovação da locação está prevista ao Decreto n. 24.150, art. 13, § 8.º; 17, 20, 21, § 4.º; 22 36, parágrafo único.

É jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que o locatário, quando deixa o prédio para servir a interesse do locador, tem o direito de ser indenizado por despesas de mudança. (Acórdão de 5 de agosto de 1952, Revista Forense, vol. 153, pag. 193).

Noutro Acórdão, de 27 de novembro de 1953, assim se manifesta o Excelso Pretório pela voz autorizada do Ministro Ozimbo Nonato: "Mas, a meu ver, data venia, quando o fundo de comércio desaparece *ad libitum* do dono, a indenização é devida. É preciso não esquecer que se trata de contrato de locação. Na locação, só excepcionalmente se pode exercer o *droit de reprise*, e, por via dela, se prejudica o fundo de comércio. O Tribunal, em tal caso, por equidade, também concede a indenização do prejuízo causado". Revista Forense, vol. 160, pag. 158). Somente quando ao locatário não assiste o direito de renovação do contrato, é que não lhe compete o direito de indenização. (De Plácido e Silva, Comentários ao Código de Processo Civil, 1.º vol., 2.ª edição, 1.941, pag. 356, n. 539).

O Acórdão da 2.ª Câmara deste Tribunal, de 10 de agosto de 1956, citado pelo patrono do embargante, a fls. 173, decidiu ques-

lão de retomada de prédio para uso próprio em circunstâncias diferentes, não podendo, por isso, servir de modelo no caso concreto.

Lá, a sinceridade presumida da locadora não foi abalada por provas concludentes do locatário; aqui, ao revés, a sinceridade do locador, teoricamente presumida, ficou desfeita por circunstâncias reveladoras de não ser premente e inadiável a necessidade de retomada do prédio ocupado pelo embargado, a não ser para desalojá-lo do seu fundo de comércio.

Os peritos, em sua maioria, afirmam que o prédio se mantém satisfatoriamente conservado, sem sinais de abandono, desuso ou mau uso.

Está provado, portanto, que o cumprimento do contrato pelo embargado, com a cláusula de boa conservação do imóvel, constituindo "um dos postulados legais da ação renovatória de locação do imóvel" (Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, de 7/6/1951, Revista Forense, vol. 155, pag. 284), vem mostrar que a oposição do embargante, embora tenha por base o estabelecimento de negócio novo, não merece, todavia a colhida, pois não se estriba na necessidade, com o seu caráter excepcional, de retomada do prédio, que o locatário, visando a estabilidade de seu comércio, procurou valorizar para obter a renovação do contrato de locação.

A regra geral é o direito à renovação e a estabilidade do fundo de comércio. A lei quis manter o equilíbrio dos patrimônios. É dever do juiz evitar a violação de leis e não esperar que elas sejam violadas para depois impor ao infrator as sanções cabíveis na espécie". (Acórdão da 3.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, de 28 de Janeiro de 1953, Revista Forense, vol. 153, pag. 276).

A discussão sobre a insineração do pedido, diz o Supremo Tribunal Federal, afeta a questão da necessidade, da desnecessidade, da conveniência, da utilidade da retomada. (Acórdão de 30/6/1947, Revista Forense, vol. CXVIII, pag. 117).

O próprio voto vencido do Desembargador Souza Moitta reconhece que, na retomada, o direito do locador não é absoluto, mas relativo.

Efetivamente, o Decreto n. 24.150 "não constitui lei de regras excepcionais ou restritivas de direitos, mas lei que prescreve princípios gerais, garantidores da propriedade comercial, tão legítima quanto legítima é a propriedade civil do imóvel. Seria lei de normas restritivas, se não prevalecesse o seu espírito, se não preponderasse o motivo que justificou a sua existência: necessidade de amparar, não a simples prorrogação de um arrendamento, mas o direito ao fundo de comércio. Assim entendida a finalidade da lei, a faculdade por ela concedida ao locador de se opor à prorrogação, fundada no fato de precisar, por si ou seus parentes, estabelecer-se no imóvel arrendado, longe de representar uma regra, constitui simples exceção ao princípio que assegura a estabilidade no local do negócio, daquele que valorizou a propriedade. Sendo uma exceção, restritiva de direitos, não pode, por isto mes-

mo, assumir o caráter de norma absoluta para excluir a aplicação do princípio geral, sem a apresentação de prova concludente, demonstradora da verdade. Se esta não existe, se não milita qualquer circunstância que induza a convicção sobre o objetivo invocado pelo locador, não pode absolutamente substituir a impugnação". (Revista Forense, vol. LXXIII, pag. 388).

Tal é o que sucede na espécie vertente. O Acórdão embargado decidiu a questão de acórdão com o espírito da chamada Lei de Luvas, tomando por diretriz os critérios de justiça e equidade que o Chefe do Governo Provisório da República manda adotar, considerando preembularmente que "o valor incorporado do fundo de comércio se integra, em parte, no valor do imóvel, trazendo destarte, pelo trabalho alheio, benefícios ao proprietário; que não seria justo atribuir, exclusivamente, ao proprietário tal quota de enriquecimento, em detrimento, ou melhor, com o empobrecimento do inquilino que criou o valor; que uma tal situação valeria por um locupletamento condenado pelo direito moderno".

No caso em estudo, o pedido do embargante é simplesmente para ampliar os seus negócios, prejudicando um fundo de comércio.

Que conveniência ou utilidade haverá nisso? Dono de outros prédios onde não há fundo de comércio, pode o embargante instalar-se em qualquer deles com o seu novo ramo de negócio. Deste fato, da incomprova necessidade real, premente, inadiável de retomar o imóvel ocupado pelo embargado deriva a presunção de insinceridade do pedido, gerando a convicção de que o embargante, contra o qual se atribuiu haver aquiescido à transferência da locação do prédio ao embargado, mediante fortes luvas, veio a juízo animado unicamente da vontade caprichosa de prejudicar o embargado como seja desalojá-lo de seu fundo de comércio.

Votaram a favor do recebimento dos embargos os Exmos. Srs. Desembargadores Souza Moitta, Licurgo Santiago, Antonio Melo e Anibal Figueiredo; contra os Exmos. Srs. Desembargadores Alvaro Pantoja, Aluizio Leal, Mauricio Pinto e o relator, do presente aresto.

Isto posto: Acórdam os Juizes do Tribunal de Justiça, em sessão plena, desprezar os embargos opostos ao respeitável Acórdão da 1.ª Câmara Cível fls. 211, e, por ter, havido empate na votação, declarar que prevalece a decisão embargada. Custas pelo embargante. P. e R.

Belém, 23 de agosto de 1957. (aa.) Curcino Silva, Presidente; João Bento de Souza, Relator.

ACÓRDÃO N. 1.254
Mandado de Segurança da Capital

Requerente — Manoel Fernandes da Costa.

Requerido — O Governo do Estado.

Relator — Des. Anibal Figueiredo.

EMENTA: — O art. 121 da Constituição Política do Estado, ampliando garantias a favor dos funcionários interinos do Estado e do Município, acobertou-se da insegurança e intranquilidade de

espírito, a que outrora viam-se sujeitos, desde que expostos aos caprichos das demissões arbitrárias.

O mesmo espírito presidiu à elaboração do Cód. Judiciário, quando em seus artigos 347 e 348 determinou que os serventuários de justiça, quer os providos por concurso e quer os que não o fossem, só perderiam seus ofícios nas hipóteses ali estabelecidas, taxativamente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de mandado de segurança originário da comarca da Capital, em que é recorrente, Manoel Fernandes da Costa e recorrido, o Governo do Estado:

Manoel Fernandes da Costa, dizendo-se apoiado no art. 141, § 24, da Constituição da República, na Lei Federal n. 1.335, de 31 de dezembro de 1951, e nas leis processuais em vigor, impetrou a este Egrégio Tribunal mandado de segurança, contra o ato do Governo do Estado, que o exonerou do cargo de oficial do Registro Civil do lugar "Meruú", onde reside, e que é subdistrito judiciário da comarca de Igarapé-Miri.

Alega o impetrante que possui cinco anos, três meses e vinte e nove dias de exercício no citado cargo, e, por isto, foi ilegal o ato de sua exoneração, pois que, automaticamente, após ter completado cinco anos desse exercício naquele cargo, tornou-se nele efetivo, sem necessidade de qualquer ato declaratório do Governo.

Dessa forma, o impetrante adquiriu a estabilidade, que é uma garantia em menor escala que a vitaliciedade, porquanto com esta o serventuário público só perde o cargo mediante sentença definitiva, e com aquela, basta o mesmo ser julgado culpado em inquérito administrativo. E, quando a Constituição estadual entende a estabilidade aos serventuários de justiça, com mais de cinco anos, não está restringindo direitos, mas ampliando-os.

A petição vem instituída com os decretos respectivos de nomeação e o de exoneração do requerente, e de um instrumento de procuração.

Foi decretada a suspensão do ato impugnado, tendo em atenção a irreparabilidade dos danos patrimoniais dele decorrentes.

A informação do Chefe do Executivo, e bem assim o parecer do Exmo. Snr. Des. Procurador Geral do Estado, resumem-se nos seguintes argumentos:

O impetrante exercia, interinamente, uma serventia de justiça vitalícia, e escuda a sua pretensão no fato de desempenho de cinco anos, julgando-se, mais de cinco anos, julgando-se, assim, amparado pelo art. 120 da Constituição Política do Estado.

Entretanto, a lei manda que todos os serventuários de justiça, respeitadas os direitos adquiridos, somente alcançarão a vitaliciedade e a inamovibilidade, após nomeação mediante concurso de provas e segundo a classificação obtida, ex-vi do parágrafo único do art. 121, do Código Judiciário do Estado.

A Constituição do Estado manda efetivar os funcionários interinos com mais de cinco anos de exercício, mas neste número não se incluem os ocupantes de cargos vitalícios, dada a

ressalva contida no art. 23 das Disposições Transitórias da Constituição Federal, mediante a qual não tem aplicação essa medida aos que exerçam, interinamente, cargos vitalícios.

Assim, o impetrante exercia o cargo a título precário, e em caráter instável, e somente o concurso e consequente habilitação poderiam mudar esse caráter.

Nesse sentido, alega a citada informação, se manifestam os coimentaristas, nestes incluído Pontes de Miranda, quando diz que o art. 23 de modo nenhum se refere a cargos vitalícios, e não há como pensar-se em efetivação em cargo que o torne vitalício o interino. E, no mesmo sentido, a jurisprudência deste Tribunal, pois é certo que os Estados podem ampliar favores previstos pela Lei Magna, mas não podem os mesmos dispensar requisitos de investidura.

Da mesma forma, diz o parecer do ilustrado Chefe do Ministério Público, não tem cabimento o amparo jurídico que, porventura, pretenda o impetrante encontrar no dispositivo do art. 347, do Código Judiciário do Estado, por isso que os casos de perda de função ou ofício não são taxativos, e sim, meramente exemplificativos.

O que devidamente examinado:

A espécie debatida nos presentes autos é a de funcionário interino, provido em cargo efetivo, com mais de cinco anos de efetivo exercício, e que, em consequência, adquire estabilidade no cargo automaticamente, sem necessidade de qualquer ato do poder público para torná-lo efetivo.

O requerente, através dos decretos de sua nomeação e exoneração, com os quais instruiu o seu pedido de segurança, demonstrou que possuía mais de cinco anos de exercício do cargo de escrivão do Registro Civil do lugar "Meruú", quando foi injustamente atingido pelo ato ora impugnado. Achava-se, entretanto, o requerente, ineludivelmente, amparado pelo art. 120 da Constituição Política do Estado, e bem assim pelo art. 188 da Const. Federal em vigor. Não podia, desta forma, ser exonerado, sem que houvesse contra o mesmo sentença definitiva, passada em julgado, ou inquérito administrativo, em que fosse ele julgado culpado, e no qual lhe tivesse sido assegurada ampla defesa.

O art. 120 citado, ampliando garantias a favor de funcionários interinos do Estado e do Município, não fez mais do que obedecer à tendência moderna, nas legislações democráticas, no sentido de cercar os servidores públicos do máximo de garantias, que os acobertem da insegurança e consequente intranquilidade de espírito a que outrora viam-se expostos, sujeitos que eram aos caprichos das demissões arbitrárias, sem justa causa, evitando-se, entre nós, os desastrosos efeitos morais e patrimoniais das célebres derrubadas, verificadas no regime imperial, quando passava a partida dominante, aquele que até então se achava na oposição.

O mesmo espírito de prevenção e resguardo presidiu à elaboração do Código Judiciário de nosso Estado, quando em seus arts. 347 e 348 determinou que os serventuários de justiça, quer os

providos por concurso, e quer aqueles que o fossem sem a satisfação dessa formalidade, só perderiam os seus officios, nas hipóteses ali estabelecidas, taxativamente, e não exemplificativamente, como quer o citado parecer do ilustrado Des. Procurador Geral do Estado.

Dos presentes autos não consta que tivesse ocorrido qualquer dos casos apontados nos citados dispositivos legais, como a qualquer deles não fez referência o decreto de exoneração do paciente. Muito ao contrário, tudo leva a crer, conforme refere o citado parecer, que o ato de destituição originou-se do fato de não convir mais ao Governo a continuação ou permanência do requerente no exercício do aludido cargo, e sem atenção a qualquer outro motivo.

Foi, pois, arbitrária e ilegal a exoneração do impetrante.

Justamente, para coibir os abusos de poder, que, frequentemente, violavam direitos líquidos e certos dos cidadãos, por simples capricho ou emulação partidária, que a legislação vem

opondo sérias barreiras, estabelecendo, cada vez mais amplas garantias, as quais somente se tornam eficazes pelo remédio de reintegração judiciária, e por intermédio do mandado de segurança, invocado pelo impetrante, para o restabelecimento de sua situação jurídica ferida pelo ato de sua exoneração.

Líquido e certo é, assim, o direito do impetrante, e ilegal e violento o ato de sua exoneração. E pelos motivos acima expostos:

Acórdam os Juizes do Tribunal de Justiça, em sessão plena, por unanimidade de votos, conceder, definitivamente, a segurança requerida por Manoel Fernandes da Costa, desde que já o fora liminarmente, pelo despacho de fls. transmitindo-se ao Exmo. Snr. General Governador do Estado, o inteiro teor do presente, para os fins de direito.

Custas, na forma da lei.

Belém, 14 de novembro de 1957. — (aa.) **Curcio Silva**, Presidente; **Anibal Figueirêdo**, Relator.

EDITAIS

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª. REGIÃO Poder Judiciário

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª. Região, usando de suas atribuições legais e de acordo com Resolução do Tribunal, tendo em vista as modificações operadas no Quadro do Pessoal da Justiça do Trabalho da 8ª. Região, pela Lei n. 3.300, de 30 de outubro de 1957, Resolve:

Promover por antiguidade: Margarida Maria da Silva Tounge ocupante da classe "H", da carreira de Oficial Judiciário, para a classe "I" da mesma carreira.

Promover por merecimento: Edméa Régio Barros, ocupante da classe "G", da carreira de Auxiliar Judiciário, para a classe "H" da carreira de Oficial Judiciário.

Promover por antiguidade: Olga Juracy Johnson, ocupante da classe "F", da carreira de Auxiliar Judiciário, para a classe "G" da mesma carreira.

Maria Luiza Barroco Marinho, ocupante da classe E, da carreira de Auxiliar Judiciário, para a classe "F" da mesma carreira.

Fernando Sá e Souza, ocupante da classe "E", da carreira de Auxiliar Judiciário, para a classe "F" da mesma carreira.

Promover por merecimento: Zenor Hilda Cardoso Chaves, ocupante da classe "F", da carreira de Auxiliar Judiciário, para a classe "G" da mesma carreira.

Maria Ely Chaves de Araújo, ocupante da classe "E", da carreira de Auxiliar Judiciário, para a classe "F" da mesma carreira.

Rigel Barreto da Rocha Klautau, ocupante da classe "E", da carreira de Auxiliar Judiciário, para a classe "F" da mesma carreira.

Nomear: Geraldo Soares Dantas, para exercer o cargo isolado de provimento efetivo, padrão "M", de Chefe de Secretaria da 2ª. Junta de Conciliação e Julgamento de Belém.

Rubens Souza da Silva, para exercer o cargo isolado de provimento efetivo, padrão "H", de Oficial de Justiça, lotado na 2ª. Junta de Conciliação e Julgamento de Belém.

Arlete Bentes Lima, para exercer, interinamente, o cargo da classe "E" da carreira de Auxiliar Judiciário.

Maria Liege Soares Chaves,

para exercer, interinamente, o cargo da classe "E" da carreira de Auxiliar Judiciário.

Helena Maria Freire Chaves, para exercer, interinamente, o cargo da classe "E" da carreira de Auxiliar Judiciário.

Maria de Lourdes de Jesus Soares para exercer interinamente o cargo da classe "E", da carreira de Auxiliar Judiciário.

José Severo de Souza, para exercer, interinamente, o cargo da classe "E" da carreira de Auxiliar Judiciário.

José Alexandre de Melo Junior, para exercer, efetivamente, o cargo da classe "C" da carreira de Servente de acordo com a classificação em concurso.

Djalma Lobato Muller para exercer, efetivamente, o cargo da classe "C", da carreira de Servente de acordo com a classificação em concurso.

Mário Xavier do Nascimento, para exercer, efetivamente, o cargo da classe "C" da carreira de Servente de acordo com a classificação em concurso.

Exonerar: Geraldo Soares Dantas, do cargo de auxiliar judiciário, classe "H".

Rubens Souza da Silva do cargo de Servente, classe "C".

Apostilar: Nas portarias de nomeação de Inocência Machado Coelho Neto e Semiramis Arnaud Ferreira, o reajustamento no Padrão "M" dos vencimentos do cargo de Chefe de Secretaria da 1ª. Junta de Conciliação e Julgamento de Belém.

(G. — Dia 10/12/57)

PROCLAMAS

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Walfredo de Lima Silva e a senhorinha Nazira Duarte Pereira.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Belém, comerciante, domiciliado nesta cidade e residente à Rua V. de Souza Franco, 477, filho de Edgar Augusto Silva e de dona Adelaide de Lima Silva.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, comerciante, domiciliada nesta cidade e residente à Av. G. Deodoro, 960, filha de Alexandre Francisco Pereira e de dona Cristina Duarte Pereira.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

ra fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 10 de dezembro de 1957.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de Casamentos nesta capital, assino.

(a.) Regina Coeli Nunes Tavares.

(T. 19.973 — 11 e 18/12/57)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Lucelino Cohen e a senhorinha Maria Cléa Guedes Pinto.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Cametá, func. federal, domiciliado nesta cidade e residente à Trav. do Chaco, 821, filho de José Cohen e de dona Gregoria Maria Cohen.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Trav. do Chaco, 825, filha de Arthur Martins Pinto e de dona Alzira Assis Guedes Pinto.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 10 de dezembro de 1957.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de Casamentos nesta capital, assino.

(a.) Regina Coeli Nunes Tavares.

(T. 19.974 — 11 e 18/12/57)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Jacob Samuel Benzecry e a senhorinha Anna Chanovski.

Ele diz ser solteiro, natural do Piauí, comerciante, domiciliado nesta cidade e residente à Rua Aristides Lobo, 154, filho de Samuel Jacob Benzecry e de dona Aida Diniz Benzecry.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Trav. Campos Sales, 260, filha de Alfredo Chanovski e de dona Clara Chanovski.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 10 de dezembro de 1957.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de Casamentos nesta capital, assino.

(a.) Regina Coeli Nunes Tavares.

(T. 19.975 — 11 e 18/12/57)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. João Altamir Vieira e a senhorinha Francisca Monteiro dos Reis.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Obidos, marceneiro, domiciliado nesta cidade e residente à Trav. 14 de Abril, 203, filho de Raimundo Vieira e de dona Júlia Muniz Vieira.

Ela é também solteira, natural do Pará, Ramal do Prata, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente em a casa referida, filha de Antonio Portirio dos Reis e de dona Hilda Monteiro dos Reis.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 10 de dezembro de 1957.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de Casamentos nesta capital, assino.

(a.) Regina Coeli Nunes Tavares.

(T. 19.976 — 11 e 18/12/57)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. José Floriano de Oliveira e dona Maria de Nazaré Cardoso.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, marceneiro, domiciliado nesta cidade e residente à Travessa 3 de Maio, 158, filho de Guilherme Guimarães e de dona Cândida Baena Guima-

ta cidade e residente à Passagem Santo Antonio, 193, filho de Izidion Antonio de Oliveira e de dona Olegária Maria de Oliveira.

Ela é também solteira, natural do Pará, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Passagem Santo Antonio, 193, filha de Satiro Antonio Cardoso e de dona Maria José da Conceição.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma, pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 2 de dezembro de 1957.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta Capital, assino. — (a.) REGINA COELI NUNES TAVARES.

(T. — 19.917 — 3 e 10-12-57)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Orlando Hermógenes Uchôa e a senhorinha Amélia Oliveira Pacheco.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Castanhal, mecânico, domiciliado nesta cidade e residente à avenida Alcindo Cabela, 2012, filho de Zacharias Uchôa e de dona Aládia Ricardo da Silva.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, professora normalista, domiciliada nesta cidade e residente à rua dos Pariquis, 1729, filha de Mário Martins Pacheco e de dona Angélica Oliveira Pacheco.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma, pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 2 de dezembro de 1957.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta Capital, assino. — (a.) REGINA COELI NUNES TAVARES.

(T. — 19.912 — 3 e 10/12/57)

Faço saber que se pretendem casar o sr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira e a senhorinha Maria Lúcia Ribeiro Coelho.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Iritula, professor, domiciliado nesta cidade e residente à avenida Serzedelo Correia, 611, filho de Anezino de Barros Pereira e de dona Cassilda Neves de Barros Pereira.

Ela é também solteira, natural do Pará, Guamá, farmacêutica, domiciliada nesta cidade e residente à rua Arcipreste Manoel Teodoro, 50, filha de Juracy Muniz Coelho e de dona Antonia Carolina Ribeiro Coelho.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma, pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 2 de dezembro de 1957.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta Capital, assino. — (a.) REGINA COELI NUNES TAVARES.

(T. — 19.913 — 3 e 10-12-57)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Oswaldo Antonio Baena Guimarães e a senhorinha Belenita dos Santos Gomes.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Belém, torneiro mecânico, domiciliado nesta cidade e residente à travessa 3 de Maio, 158, filho de Guilherme Guimarães e de dona Cândida Baena Guima-

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma, pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 2 de dezembro de 1957.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta Capital, assino. — (a.) REGINA COELI NUNES TAVARES.

(T. — 19.913 — 3 e 10-12-57)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Oswaldo Antonio Baena Guimarães e a senhorinha Belenita dos Santos Gomes.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Belém, torneiro mecânico, domiciliado nesta cidade e residente à travessa 3 de Maio, 158, filho de Guilherme Guimarães e de dona Cândida Baena Guima-

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma, pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

rões.

Ela é também solteira, natural do Pará, Curuçá, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à rua Boaventura da Silva, Vila Dalila, 2, filha de Raimundo de Medeiros Gomes e de dona Joana dos Santos Gomes.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma, pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 2 de dezembro de 1957.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta Capital, assino. — (a.) REGINA COELI NUNES TAVARES.

(T. — 19.914 — 3 e 10-12-57)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Raimundo Magalhães e a senhorinha Raimunda da Silva Lobato.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Acará, comerciante, domiciliado nesta cidade e residente à Estrada Nova, 585, filho de dona Fé Magalhães.

Ela é também solteira, natural do Pará, Igarapé-Miri, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à avenida 16 de Novembro, 364, filha de dona Agostinha da Silva Lobato.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma, pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 2 de dezembro de 1957.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta Capital, assino. — (a.) REGINA COELI NUNES TAVARES.

(T. — 19.915 — 3 e 10-1-57)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Cecílio Miranda Tavares e a senhorinha Maria Eunice de Barros.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Belém, aeroviário, domiciliado nesta cidade e residente à avenida Gentil Bittencourt, 440, filho de Heimar Cesar Tavares e de dona Zeneide Miranda Tavares.

Ela é também solteira, natural do Amazonas, Manaus, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à rua Gaspar Viana, 457, filha de Abel Fonseca de Barros e de dona Marieta Bastos Brasilico.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma, pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 2 de dezembro de 1957.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta Capital, assino. — (a.) REGINA COELI NUNES TAVARES.

(T. — 19.916 — 3 e 10-1-57)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Raymundo Andrade da Costa e a senhorinha Leonitina Guedes da Silva.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Mosqueiro, comerciante, domiciliado nesta cidade e residente em Sacramento, 241, filho de dona Raymunda Santos da Costa.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à trav. dos Jurunas, 425, filha de Amadeu Mendes da

Silva e de dona Djanira Guedes da Silva.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma, pelo que, se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 3 de dezembro de 1957.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta Capital, assino. — Regina Coeli Nunes Tavares.

(T. — 19.929 — 4 e 11/12/57)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Osmarino Corrêa Lima e dona Anezia Rodrigues Brito Chaves.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, comerciante, domiciliado nesta cidade e residente à Av. Ceará, 205, filho de Manoel Corrêa Lima e de dona Ercilia Rodrigues de Lima.

Ela é também solteira, natural de Pernambuco, domiciliada nesta cidade e residente à Av. Ceará, 205, filha de Laura Chaves de Castro.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma, pelo que, se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 3 de dezembro de 1957.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta Capital, assino. — Regina Coeli Nunes Tavares.

(T. — 19.928 — 4 e 11/12/57)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. João da Silva Régio e a senhorinha Iracema Hall Ferreira.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Anajás, motorista, domiciliado nesta cidade e residente à Passagem Conceição, 50, filho de Januario da Silva Régio e de dona Maxima Francisca Sousa.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Passagem Felicidade, 42, filha de João Evaristo Ferreira e de dona Filomena Hall Ferreira.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma, pelo que, se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 3 de dezembro de 1957.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta Capital, assino. — Regina Coeli Nunes Tavares.

(T. — 19.927 — 4 e 11/12/57)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Ernando Maia e dona Geraldina de Souza.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, braçal, domiciliado nesta cidade e residente à trav. Itororó, 1.678, filho de Manoel Couto Silva e de dona Raimunda Joseffina Maia.

Ela é também solteira, natural do Pará, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à trav. Itororó, 1.678, filha de Maria de Souza.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma, pelo que, se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade

de Belém, capital do Estado do Pará, aos 3 de dezembro de 1957.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta Capital, assino. — Regina Coeli Nunes Tavares.

(T. — 19.926 — 4 e 11/12/57)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Alcides da Silva Raiol e dona Oscarina Monteiro da Silva.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, arrumador, domiciliado nesta cidade e residente à Passagem 1.º de Setembro, 31, filho de João da Silva Raiol e de dona Maria da Silva Raiol.

Ela é também solteira, natural do Pará, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Passagem 1.º de Setembro, 31, filha de Eduardo da Costa e de dona Maria Monteiro da Costa.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma, pelo que, se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 3 de dezembro de 1957.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta Capital, assino. — Regina Coeli Nunes Tavares.

(T. — 19.925 — 4 e 11/12/57)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Tomaz Teixeira e dona Sarahde Lima Pinto.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, marítimo, domiciliado nesta cidade e residente à Passagem São José, 16, filho de Maximo Teixeira e de dona Cristina Rosa Teixeira.

Ela é também solteira, natural do Pará, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Passagem São José, 16, filha de Antonio Rezende Pinto e de dona Thereza de Lima.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma, pelo que, se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 3 de dezembro de 1957.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta Capital, assino. — Regina Coeli Nunes Tavares.

(T. — 19.924 — 4 e 11/12/57)

COMARCA DA CAPITAL
Citação pelo prazo de vinte (20) dias

O dr. Ernani M. Garcia, pretor substituto do Cível e Comércio da Comarca da Capital do Estado do Pará, etc.

Faço saber aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a este Juízo foram feitas e apresentadas as petições do teor seguinte: Exmo. Sr. Dr. Pretor do Cível e Comércio. Diz Carlos Victorino Rodrigues, por seu procurador judicial infra-firmado, nos autos de ação executiva que move contra Manoel da Silva Cabral, por essa Pretoria, expediente da escrivã Sarmento, que estando o réu em lugar incerto e não sabido, conforme certificam os oficiais encarregados da diligência, vem requerer a V. Excia. se digne de mandar citá-lo por editais, na forma do art. 177, inciso I, do Cód. do Proc. Civil. São os termos em que, já está aos autos, o suplicante espera merecer Deferimento. Belém, 20 de novembro,

de 1957. pp. Burlamaqui Freire. Petição de fls. dois. Exmo. Sr. Dr. Pretor do Cível e Comércio. Carlos Victorino Rodrigues, brasileiro, casado, industrial, domiciliado e residente nesta cidade à rua Cesário Alvim, n. 408, vem mui respeitosamente, por seu procurador judicial infra-firmado, expor e finalmente requerer a V. Excia. o seguinte: O suplicante é credor de Manoel da Silva Cabral, brasileiro, provavelmente casado, comerciante, residente à rua Duque de Caxias, n. 1.274, nesta capital, na quantia de sete mil cruzeiros (Cr\$ 7.000,00) representada pelo saldo da inclusa nota promissória de sua responsabilidade, com vencimento à vista. E para competir o suplicado ao pagamento da supracitada importância, vem o suplicante propor contra ele com fundamento no art. 298, inciso XIII, do Cód. de Proc. Civil, a presente ação executiva, requerendo a V. Excia. se digne mandar citá-lo para, no prazo de 24 horas, vir liquidar o débito juros de mora e custas, sob pena de, não o fazendo, sofrer penhora em tantos de seus bens quantos sejam necessários ao referido pagamento, prosseguindo-se nos ulteriores de direito, com a citação do suplicado para contestar o pedido e para os demais termos até final, pena de revelia e mais cominações legais. São os termos em que, protestando, desde logo, por todo o gênero de provas em direito permitidas, inclusive depoimento pessoal do suplicado, inquirições de testemunhas, perícias, etc., o suplicante espera merecer Deferimento. Belém, 26 de outubro de 1957. p. p. Burlamaqui Freire — Despachos do doutor Pretor: — D. e A. Cite-se. Belém, ... 26/10/1957. Ernani M. Garcia — N. A. Como requer, publicando-se o edital por vinte dias. Belém, 20/11/57. Ernani M. Garcia. — Em virtude do que é expedido o presente edital pelo prazo de vinte (20) dias, pelo qual ficará citado o sr. Manoel da Silva Cabral, para todos os termos da ação até final. E para que chegue ao conhecimento de todos, será o presente publicado pela imprensa e afixado no lugar do costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos 5 de dezembro de 1957. — (a) Ernani M. Garcia, pretor substituto do Cível e comércio da Comarca de Belém.

(T. 20.012 — 1/12/57)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. João de Souza Gonçalves e dona Deolinda da Silva.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, braçal, domiciliado nesta cidade e residente à trav. dos Jurunas, 316, filho de Leocádio Borges Gonçalves e de dona Adelina Rosalina de Souza.

Ela é também solteira, natural do Pará, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à trav. dos Jurunas, 361, filha de Macaria da Silva.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma, pelo que, se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 5 de dezembro de 1957.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta Capital, assino. — Regina Coeli Nunes Tavares.

(T. — 19.954 — 6 e 13/12/57)



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Boletim Eleitoral

DO ESTADO DO PARÁ

ANO VII

BELEM — QUARTA-FEIRA, 11 DE DEZEMBRO DE 1957

NUM. 1.789

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

ACÓRDÃO N. 6.493
Recurso N. 1.101
Proc. n. 1.372-57

A falta de prova em contrário, a admissão do recurso, pelo Juiz Presidente da Junta Eleitoral, faz presumir a legitimidade do delegado do partido que o interpôs.

O recurso, interposto por um delegado, pode ser fundamentado por outro, desde que do mesmo partido e sendo contemporânea as respectivas credenciais.

Nos termos do art. 49, combinado com o art. 51, ambos da lei 2.550, de 25 de julho de 1955, partido, embora não tenha arguido a nulidade, através de protestos nas mesas receptoras, pode fazê-lo na primeira oportunidade, que para isso se apresente, isto é, por ocasião da apuração, perante as Juntas Eleitorais. O que se proíbe é que o partido, que não tenha feito tais arguições, quer nas mesas receptoras, quer nas Juntas Eleitorais, venha a fazê-lo na oportunidade do recurso, agitando um fato novo, que não foi objeto de debates na instância a quo.

A coação não se presume. Deve ser provada, não se podendo deduzir da simples resposta a uma consulta formulada por Partido político.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso eleitoral, sendo recorrente o Partido Social Democrático e recorrida a União Democrática Nacional, deles consta:

Alegando que o ato eleitoral se processou sob coação, impugnou o Partido Social Democrático, perante a 3.ª Junta Eleitoral, a validade da votação contida na urna correspondente à 56.ª Seção da 28.ª Zona. Repellido pela Junta a quo e, inconformado com tal decisão, recorreu para este Tribunal, desdobrando, em suas razões de recurso, os fatos que teriam dado ensejo a essa arguição. Sustenta preliminarmente a tempestividade do recurso porque se trata de matéria constitucional, pois o aresto impugnado teria sido proferido ao arripio do art. 133 da Constituição Federal, que estabelece a obrigatoriedade do alistamento e do voto, o que vale pela afirmativa de que, embora conclusivos os prazos eleitorais, não se pode cogitar de preclusão quando o recurso se discute matéria constitucional. Quanto ao mérito, afirma que a votação, na aludida seção, se processou sob coação judicial resultante dum julgado deste Tribunal, proferido em uma consulta da União Democrática Nacional, segundo o qual a fôlha de votação, no caso de desconformidade prevalece sobre o listão oficial. Para chegar a tal conclusão, estabelece a comparação entre um e outro, resultando que o listão é que deve prevalecer sobre a fôlha. Assim, o listão

de eleitores precede cronologicamente na sua feitura a fôlha de votação e a sua valia não pode, por isso mesmo, ficar na dependência da fôlha de votação. Ao contrário, a fôlha de votação é que está subordinada ao listão, de que se presume ser a cópia, de modo que a omissão dela, do nome de um eleitor que conste neste, não pode dar como resultado o sacrifício do voto do eleitor omitido. A proeminência do listão sobre a fôlha é evidente quer do Código Eleitoral, quer das instruções baixadas pelo Colendo Tribunal Eleitoral. Fala o Código repetidas vezes em lista de eleitores antes de cogitar da fôlha de votação. No artigo 66, § 3.º, por exemplo assegura o Código ao eleitor prejudicado pela sua não inclusão na lista, ou feita tal inclusão sem atendimento às circunstâncias de proximidade de sua residência, de facilidade dos meios de transporte, o direito de reclamar ao juiz eleitoral que organizou dita lista, ressalvando ainda o direito de recorrer ao Tribunal Regional Eleitoral contra a decisão que, por ventura venha a ser proferida pelo juiz reclamado. No art. 67, cogita o Código, ainda uma vez da lista para estabelecer que o eleitor cujo nome nela tenha sido omitido ou figure errado, pode reclamar por escrito, verbalmente e até por telegrama. Daí se infere sem possível sombra de dúvida, que é a lista de eleitores e não a fôlha de votação que distribui pelas diversas seções eleitorais de uma zona. E a lista é não a fôlha que é publicada para conhecimento dos eleitores e partidos políticos interessados, de modo a lhes possibilitar a ciência da inobservância do que dispõe o art. 66, § 1.º do Código Eleitoral e as omissões ou incorreções dos respectivos nomes. É óbvio que identificado pela publicação da lista em que seu nome figura corretamente na seção eleitoral em que deve votar, nada mais resta ao eleitor fazer senão comparecer a essa seção para o cumprimento do dever cívico do voto, não podendo ele ser surpreendido, no ato de votar quando não lhe restam outros recursos de defesa pela omissão eventual ou dolosa de seu nome nas fôlhas de votação. Mais incisivo que o próprio Código Eleitoral nessa orientação, foi a lei 2.550, que o modificou, cujo art. 31, de modo categórico e irresponsível estabelece que o eleitor só poderá votar mediante a exibição de título e constando o seu nome da lista de eleitores da seção eleitoral em que deve votar, salvo as exceções expressamente consignadas em lei. Lista é lista e não é fôlha de votação. Se o eleitor, satisfeitas essas duas exigências do art. 31 da lei 2.550, isto é, a

apresentação do respectivo título e a inclusão do seu nome na lista dos eleitores da seção, pode votar, como e por que se impedir o seu voto pelo fato de não estar ele incluído na fôlha de votação? Por ventura cogita a lei eleitoral de mais essa exigência? Esse dispositivo, em exame vem comprovar a exatidão do mesmo raciocínio segundo o qual a lista de eleitores é que prevalece para a distribuição dos mesmos e sua lotação pelas seções. Não foi outra a orientação sábia e justamente seguida pelo Colendo Tribunal Superior Eleitoral ao baixar as instruções para eleições, resolução número 4.737, de 4 de agosto de 1954, alterada posteriormente pela resolução de número 5.024, de 31 de agosto de 1955, uma e outra uníssimas no reconhecimento e na afirmação de maior importância da lista em relação à fôlha de votação, como facilmente se verifica da leitura dos artigos 14, §§ 4º e 5º, 15, 16 e 17 daquela resolução e arts. 12, § 2º, 13 e 14. A decisão recorrida fere de frente os dispositivos legais e as instruções acima invocadas, à que reconheceu como válida uma votação colhida sob manifesta coação judicial, por força da qual ficaram impedidos de votar eleitores que, embora constando da lista da seção, não figuravam, inexplicavelmente, na respectiva fôlha de votação.

Não se argumente em contrário que a decisão impugnada se acoberta sob uma decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, proferida de ofício, exatamente no dia anterior ao pleito e em resposta a uma simples consulta de surpresa feita pela União Democrática Nacional, decisão segundo a qual deviam as Mesas Receptoras recusar o voto dos eleitores omitidos nas fôlhas de votação, embora incluídos os seus nomes nas listas das respectivas seções eleitorais. Sobre se tratar de mera consulta cuja resposta não tem força de julgado, não pode servir para ilidir a argumentação do recorrente, uma vez que se divorcia a exigência dos dispositivos já citados.

Admitido o recurso, ocorreu em defesa da validade da votação a apresentação de contra-razões de fls. De início, levanta duas preliminares: a) ilegitimidade de parte; e b) preclusão. A primeira porque o delegado do partido recorrente, além de não provar a sua qualidade, não foi o mesmo que internou o recurso. E a segunda porque o fato arguido para invalidar a votação só o foi tardiamente, quando já haviam sido abertas mais de cem urnas, denunciando a derrota fragorosa do partido recorrente. Traz a colação um parecer do Dr. Plínio Travassos então Procurador Geral da República, sustentando a

tese de que o delegado que fundamentar o recurso deve ser o mesmo que o interpôs perante a Junta Eleitoral, tese que, segundo refere em dito parecer, é a vencedora no T. S. E. e se fundamenta no fato de ser o recurso contra o ato da Junta um ato complexo, que se inicia com a declaração da vontade oral ou escrita de interpor o recurso para a instância superior, aperfeiçoando-se com a apresentação das razões escritas deste proceder. E a preclusão resulta do exposto no art. 51 da citada lei n. 2.550, pelo qual não serão admitidos recursos contra a votação ou apuração, se não tiver havido protestos contra as irregularidades ou nulidades arguidas, perante as Mesas Receptoras, no ato da votação, ou perante as Juntas Eleitorais, no da apuração. Por outro lado, o art. 52, da referida lei completa o entendimento, ao estatuir que serão preclusivos os prazos para interposição de recurso, salvo quando neste se discutir matéria constitucional. Nenhum protesto foi lavrado em qualquer das 393 seções que funcionaram em Belém; em nenhuma ata se alegou coação; em todas as mesas receptoras funcionaram delegados e fiscais de todos os partidos. A coação viciaria diretamente o ato de votar. Seria, por isso, direito a arguir no próprio momento de sua constatação e não depois, como intenta o recorrente. Ocorreu, assim, nítida preclusão de prazo, pelo que o recurso não deve ser conhecido, segundo pressentiu o próprio recorrente. Quanto ao mérito, defende a validade da votação. A coação, deve ser provada, decorre de matéria de fato e o recurso é omissivo a esse respeito. Nem ao menos o recorrente se propõe à prova que lhe seria facultada pelo art. 158 do Código Eleitoral. Tal prova não foi pedida nem indicada. De maneira que a tese é, na verdade, relativa às consequências da resposta à consulta formulada pela UDN ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral. Teríamos, pois, o absurdo de uma coação abstrata, decorrente da própria decisão em si, e sem qualquer vinculação a fatos concretos pertinentes a este ou aquele eleitor, — o que é singular novidade em Direito Eleitoral. Acontece que o recorrente ignora até o próprio sentido e amplitude de uma resposta à consulta. Daí a levandade do seu proceder, independentemente da análise do mérito da decisão. Sabe-se que resposta à consulta não tem força impositiva e nem incorre por isso em coisa julgada. Ora, coação pressupõe violência. E, assim, decisão sem força compulsória nunca poderia gerar coação. Decisão sobre consulta é orientação genérica, de caráter gracioso e não imperativa. Entre os inúmeros julgados, cita o recorrido o que diz respeito ao Dr. Adhemar de Barros que, sendo governador do Estado de S. Paulo, pretendia candidatar-se a se-

nador pelo Distrito Federal. O T. S. E. respondeu que não havia incompatibilidade, mas, ao ser feito o pedido de registro, denegou-o o Tribunal Regional Eleitoral, decisão mantida pelo próprio T. S. E. Admitindo, porém, para simples efeito de argumentar, que a resposta a uma consulta pudesse gerar, em tese, coação jurídica, no caso concreto é desprovida de qualquer senso a alegação. Consultou a UDN se pode votar eleitor incluído na lista impressa no DIÁRIO OFICIAL, cujo nome, entanto, não consta na folha de votação. A resposta foi negativa e com fundamentação tão clara que por si só destrói de um só golpe o amontoado de sofisma, engendrado e mal ajustado pelo PSD. Além do mais, de par com tal decisão, o Tribunal tomou outras de caráter nitidamente liberal, como a de permitir o voto de eleitor, portador do título novo, que, embora com o nome omitido na folha de votação, do citado título constava a designação da seção em que devia votar, bem como o de figurantes em listas anteriores, organizadas a quando da eleição de senador, em fevereiro deste ano. Releva notar que o malinado Acórdão n. 6.387 só foi distribuído à imprensa no dia 5 de setembro, praticamente uma semana após o pleito. O recorrente não fez a prova da alegada coação, desatendendo o disposto no art. 124, do Código Eleitoral, que dispõe ser "anulável a votação quando se provar coação ou fraude que viciou a vontade do eleitorado."

Oficiando à fls. o Dr. Procurador Regional opina no sentido de ser desprezada a preliminar de ilegitimidade de parte e recebida a que respeita à preclusão, porque não houve protestos perante as mesas receptoras. Quanto ao mérito, pelo desprovimento do recurso para que seja mantida a votação.

I) A falta de prova em contrário, a admissão do recurso pelo Juiz Presidente da Junta recorrida faz presumir a legitimidade do delegado do partido recorrente. E, na ata de apuração, há referência à impugnação do delegado do Partido Social Democrático contra a validade da votação, o que denota haver o citado partido credenciado delegado perante a Junta recorrida, robustecendo a crença tenha sido esse próprio que interps o recurso que o Dr. Juiz recebeu e de cuja carência de poderes não se fez qualquer prova.

Não importa à eficácia do recurso a diversidade de delegados que nele tenham intervindo — um impugnando e recorrendo e outro fundamentando o apelo à instância ad quem. O recurso, interposto por um delegado, pode ser fundamentado por outro, desde que do mesmo partido e sendo contemporâneas as respectivas credenciais.

E tal ocorre porque o delegado exercita uma função de confiança da alta direção partidária, da qual pode decair após a interposição do recurso, ou dela exonerar-se antes de concluída a sua missão, o que não pode implicar após a interposição do recurso, ou dela exonerar-se antes de concluída a sua missão, o que não pode implicar para o partido no prejuízo do seu recurso. Sendo dois os delegados credenciados perante as Juntas Eleitorais, desde que, por qualquer motivo, um não possa fazê-lo, exatamente o que interps o recurso nada impede que o outro se desincumbia da missão. O que não é possível é que outro delegado estranho aos trabalhos da Junta substitua qualquer dos que perante ela estejam credenciados.

No caso, porém, posto que feita tal alegação, nada se colhe de sua procedência, pois o recorrido não provou quer a carência de poderes do delegado do PSD, quer o fato de ter sido o recurso fundamentado por quem não interveio em sua interposição.

II) A segunda preliminar diz respeito à preclusão. Argumen-

ta-se que, em se tratando de coação, que interfere no próprio ato de votar, desde que não houve protesto nas mesas receptoras, encerrou-se o ciclo de qualquer reclamação contra o ato, que não pode reabrir-se por ocasião da apuração. E o que dispõe o art. 49, da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955.

O próprio dispositivo, em que se oculta o recorrido para fazer tal assertiva, permite que a arguição seja feita na primeira oportunidade, quando não o for no próprio ato, pensamento que se completa com a leitura do art. 51, da referida lei.

O que está manifesto na lei é que, no recurso, não pode agitar um fato novo para invalidar a votação. O debate das matérias controvertidas há de ter início Juntas Eleitorais, encerrando-se aí e de maneira definitiva o que devia constituir objeto de discussão e decisão, não se lhe podendo ultrapassar os limites através dos recursos que forem interpostos.

E' certo que o recorrente assistiu impassível a apuração de uma centena de urnas, nada arguindo contra sua validade. Mas não estava impedido de fazê-lo quanto às demais, porque tinha a ampará-lo o artigo 49 já referido.

Por tais fundamentos e pelos que foram brilhantemente expostos no voto proferido pelo Dr. Orlando Bitar, ao julgar o caso das 122 seções da 1.ª Zona, desprezam as duas preliminares.

III) A coação constitui matéria de fato, dependente de comprovação. Não se presume, nem pode ser deduzida da simples resposta dada consulta. E tanto isso é verdade que a própria lei, quando a mesma for alegada, faculta às partes, por ocasião do recurso a produção de provas, que o relator do processo presidirá. E ainda mais a coação não é incluída entre as nulidades de pleno direito. É apenas causa de anulabilidade. Compete destarte, a quem a alega, provar-lhe a existência.

Manda a verdade que se proclame que, neste ponto, o recorrente foi verdadeiramente indigente, não só deixando de provar a recusa por parte da mesa receptora de receber o voto de qualquer eleitor nas condições indicadas na consulta, como também o efeito que tal decisão, o V. Acórdão n. 6.387, teria exercido sobre o eleitorado, — a ponto de afastá-lo nas urnas. Nem ao menos se valeu do dispositivo legal que lhe faculta provar o alegado na superior instância.

Não é com alegações tais, desprovidas de qualquer comprovação, que se há de pelear pela validade do ato eleitoral. A vontade popular manifestada na urna é algo mais sério e importante, que não pode estar à mercê dos caprichos e das paixões partidárias, que levam os indivíduos a engendrar meios e modos tendentes a frustrá-la. Os Tribunais e Juizes têm o dever de assegurá-la em sua plenitude e resguardá-la em toda sua pureza e, portanto, desvirtuá-la a sua nobre missão se se transformassem em instrumentos de frustração dessa vontade.

Pelo exposto, ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, por unanimidade, em desprezar as preliminares suscitadas e, quanto ao mérito, ainda por unanimidade, negar provimento ao recurso tempestivamente interposto para confirmar a decisão da Junta que validou a votação.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral, em 5 de outubro de 1957.

(aa) Ignácio de Souza Moita, Presidente — Agnato de Moura Monteiro Lopes — Lycurgo Santiago — Aluizio da Silva Leal — Walter Nunes de Figueiredo — Orlando Bitar, com voto em separado — Raimundo F. Puget — Otávio Melo, Proc. Reg.

VOTO

Primeira Preliminar — Ilegitimidade de parte:

Argui a recorrida não haver o

sua qualidade de delegado credenciado perante este Egrégio Tribunal, e onde a ilegitimidade de parte e o conseqüente motivo de não cognição liminar. Efetivamente, o Código Eleitoral, em seu Art. 168, é claro no exigir sejam os recursos interpostos por delegados de partidos uma vez que, na nossa sistemática político-constitucional é o partido, como ensina brilhantemente Afonso Arinos — "o instrumento exclusivo de captação de sufrágios" porquanto lhe é deferido pela Constituição e pela lei o "monopólio na condução da política" (Partidos Políticos Nacionais, in Estudos de Direito Constitucional ed. Forense, 1957, p. 165 e 187). O Colendo Tribunal Superior iterativamente tem decidido que é fundamental a credencial de delegado para recorrer em nome do Partido. E o que se infere, entre outros, dos veneráveis arestos inseridos nos Boletins ns. 53 (dezembro de 55), p. 349, relator o sr. Ministro Pena e Costa; 64 (novembro de 56), p. 166, relator o sr. Ministro prof. Haroldo Valadão adotando-se o substancial parecer da Procuradoria Geral, no Boletim n. 18 (janeiro de 53), p. 216, citado nas razões da recorrida. Indubitável a representação, cumpre acatar a alteração inovada, na matéria, pela Lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, aliás magistralmente exposta no venerando acórdão referido de que foi relator o eminente prof. Valadão, Boletim 64, p. 166: a lei nova — Art. 25, § 1.º — manda, quando o município abranger mais de uma zona eleitoral (é o nosso caso) nomeie cada partido dois delegados junto a cada zona. A representação, anteriormente, se fazia perante o Tribunal, hoje perante a primeira instância. Resta examinar, em concreto, se há ilegitimidade de parte — se o signatário do recurso não tinha investidura partidária junto à instância a quo para praticar o ato de defesa de interesses de sua agremiação. O recurso foi recebido pela Meritíssima Junta, que mandou dar vista regular à parte contrária, no prazo legal. A certidão de fls. passada pelo sr. secretário da instância recorrida atesta que o delegado do Partido Social Democrático impugnou e recorreu para este Tribunal. O delegado do partido recorrido contestou, incontinenti e não pôs em dúvida a qualidade de mandatário daquele. Referindo a ata que tais atos foram praticados pelos delegados dos dois grêmios políticos, deve ela nos merecer fé, dada a ausência de prova em contrário feita pelo interessado. E ainda, na arguição da segunda preliminar, a ser apreciada infra, volta o recorrido a admitir que foram delegados do partido recorrente que peticaram os atos sucessivos de impugnar e recorrer e, ultriormente, fundamentar por escrito o recurso. É de ser rejeitada a primeira preliminar.

Segunda preliminar: falta de identidade de agente partidário nas várias fases legais do recurso: a recorrida suscitou ainda a não cognição do remédio pelo fato de terem sido diversos os representantes do partido recorrente, nas fases distintas em que se desdobra legalmente a revisão: impugnação, oferecimento de recurso, fundamentação por escrito (art. 168 do Código). Louva-se essencialmente em parecer emitido pela douta Procuradoria Geral da Justiça Eleitoral, inserto no Boletim n. 18 (janeiro, 53), p. 216, já mencionado, na parte que interessava à primeira preliminar. Data vênica sem o menor desapreço por tão elevado entendimento, é radicalmente inadequada e inexistente a tese ali defendida. Sustentava o eminente Procurador Geral de então que se não deveria admitir, nos momentos diferenciados da tramitação do recurso, uma diversidade de agentes partidários, sob pena de invalidez e ineficácia totais. E assim pensava, fundado na teoria dos atos complexos, oriunda do

Direito Administrativo. Parece haver equívoco em tal modo de entender e uma verdadeira inversão doutrinária. Na classificação dos atos administrativos, denominam-se complexos aqueles que, sendo necessariamente afetados a agentes diversos, em vários momentos, todos integrativos do ato, colimam um resultado único, concorrendo todas as manifestações de vontade no mesmo sentido. Sem as participações diferentes e coordenadas de tais agentes (ou órgãos, não adquirirá o ato a sua validade, sendo inoperantes para tal as declarações de vontade articuladas ou isoladas. O fim a conteúdo são um só e a vontade é unitária, porque tendente ao mesmo resultado. E' o conceito que se poderá conferir à saciedade nas doutrinas peregrina e indígena, bastando remeter a Jellinek — Sistema dos direitos públicos subjetivos, apud Temistocles Brandão Cavalcanti (Tratado de Direito Administrativo, vol. II, ed. Freitas Bastos, 1948, p. 263); Santi Romano, Corso di Direito Administrativo (3.ª ed., Ceddom, Padova, 1937, pp. 231-2); André de Laubadere, Traité Élémentaire de Droit Administratif (ed. Libr. Générale de Droit et de Jurisprudence, 53, Paris, p. 167); Gabino Fraga, "Derecho Administrativo" (Editorial Porrúa S. A. México, 1948, p. 145); Raphael Bielsa, Principios de Derecho Administrativo, 2.ª ed., Buenos Aires 1949, p. 105-7); Temistocles, Tratado de Direito Administrativo, vol. citado, pp. 260 ss; Ray Cirne Lima — Principios de Direito Administrativo Brasileiro (2.ª ed., Livr. do Globo, 1939, p. 75-6); Miguel Seabra Fagundes, O Controle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário (3.ª ed. Forense, 1957, p. 53) e Min. Oresimbo Nonato, Da coação como efeito do ato jurídico (ed. Forense, 57, p. 21). A lição que se colhe em tão abundantes e provecas fontes é, digamo-lo com perplexidade, diametralmente avessa ao enquadramento da doutrina à espécie: se adequada se mostrasse a tese lançada pela recorrida, impor-se-ia a diversidade e não a identidade de agentes. Pois só assim haveria ato complexo — todos, nas diferentes etapas — impugnação, apresentação do recurso e arrolamento escrito — colimando unitariamente o objetivo único — a invalidação de votos. Atos complexos, v. gratia, para só nos reportarmos à Constituição Federal, seriam: a lei, resultando da participação normal do Legislativo e do Executivo (Arts. 67-72), a nomeação dos altos dignitários da República, tais como Ministros do Supremo Tribunal Federal (Art. 99), Procurador Geral da República (Art. 126), Ministros do Tribunal Federal do Recursos (Art. 103), Ministros do Tribunal de Contas da União (Art. 76, § 1.º), membros do Conselho Nacional de Economia (Art. 205, § 1.º), Chefes de Missão Diplomática em caráter permanente (Art. 63, n. I); para tais nomeações convalidarem é imprescindível que solidariamente haja aprovação pelo Senado Federal do nome indicado pelo Executivo (Art. 63, I) e, obtido tal beneplácito, o ato propriamente da nomeação pelo Presidente da República (Art. 87, IV e V). Não poderiam legitimamente defluir a posse e o exercício do funcionário se se registrasse insuladamente a aprovação prévia do Senado ou, sem esta, a nomeação do Presidente da República. No âmbito dos Estados, sem sairmos da Constituição Federal, lembremos ainda como ato complexo a escolha dos desembargadores dos Tribunais de Justiça, que só se torna perfeita se ao ato de nomeação do Executivo preceder lista tríplice elaborada pelo próprio Colégio (Art. 124, n. IV). Ou finalizando, na integração desta mesma Justiça a que temos a honra e o amargor de pertencer, serão atos complexos: as investiduras dos juizes juristas estranhos à magistratura previstas para o Colendo Tribunal Su-

perior no Art. 110, II e para os Tribunais Regionais no Art. 112, II, ali obrigatória a indicação, em lista triplíce, do Colendo Supremo Tribunal Federal e aqui, simetricamente, dos Tribunais de Justiça dos estados. Enfim, não nos parece, data vênica, socorra à argumentação da recorrida a doutrina administrativa dos atos complexos, dado que levaria ela a um desideratum absurdamente suicida em relação ao planejado: impor-se-ia a diferenciação conceptual dos agentes, praticando atos sucessivos para a consecução do mesmo fim — a invalidação de votos. Não merece fomento a segunda preliminar: o ato gerador do recurso é impugnado pelo delegado em nome de seu partido; este é que recorre e, em seu nome, é um delegado que fundamenta por escrito o remédio. Inerente ao regime democrático o pluripartidarismo, como textualmente o manda a Constituição Federal, no Art. 141, § 13, são os partidos políticos, como professa Afonso Arinos de Mello Franco (ob. e local citados) os instrumentos exclusivos de captação de sufrágios, fruindo o monopólio da condução da política. E o Código Eleitoral, reproduzindo a provisão mais vetusta, reza (Art. 47) que "somente podem concorrer às eleições candidatos registrados por partidos ou alianças de partidos" e é a Lei 1.164 que dedica aos partidos políticos todo um título — o II da Quinta Parte, constituído de 20 artigos. E logo, vestibularmente, dispõe o Art. 132 que são eles pessoas jurídicas de direito público interno. Assim sendo, enquanto na plenitude de sua personalidade, poderão constituir quantos mandatórios entenderem, distribuindo-os na proporção legal pelos órgãos eleitorais. E sendo os mesmos credenciados representam univocamente o mesmo mandante — o seu Partido. Este é que impugna, recorre e arrazoa. A prestação jurídica a ser obtida do órgão jurisdicional é pretensão do Partido, não se concebendo, no sistema político vigente, qualidade eleitoral para captação de sufrágios em alguém que se não haja apresentado candidato de partido ou aliança de partidos. Nada obsta na lei seja um o agente que impugnou e recorreu, perante a Junta e origem e seja outro o que subscreveu a fundamentação escrita, contanto que ambos se achem acreditados como delegados de seu Partido. Este é que impugna, recorre e arrazoa, através da delegação outorgada a seus gentes. Um argumento de ordem prática ainda impressiona: quid juris se, impugnado um ato e interposto o recurso por um delegado, viesse este a falecer dentro nas 48 horas da fundamentação? Ficaria o Partido com a sua pretensão cortada cerce, provocar a jurisdição da instância superior, arrazoadando através de outro delegado? E' de ser rejeitada a segunda preliminar.

Terceira Preliminar: Preclusão. Levanta a recorrida a extemporaneidade e intempestividade do recurso, considerando configurada a preclusão legal para todos os efeitos. Apoiase no texto do Art. 52 da Lei n. 2.550, in verbis: "São preclusivos os prazos para interposição de recurso, salvo quando nele se discutir matéria constitucional", ao qual se combina o de n. 49: "A nulidade de qualquer ato, não arguida quando de sua prática, ou na primeira oportunidade que para tanto se apresente, não mais poderá ser alegada, salvo se a arguição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional". E ainda pertinente o Art. 51: "Não serão admitidos recursos contra a votação ou a apuração, se não tiver havido protestos contra as irregularidades ou nulidades arguidas, perante as mesas receptoras, no ato de votação ou perante as juntas eleitorais, no de apuração". Esta é, por certo, uma preliminar da maior envergadura. O instituto da preclusão é um dos fatores mais conspícuos do rito

eleitoral, enquadrado nos conceitos de celeridade e economia processuais, um escudo de defesa das partes litigantes e, igualmente, um freio para qualquer abuso da própria autoridade julgadora. Em lúcida monografia — "Da Preclusão no Processo Civil", Antônio Alberto Alves Barbosa, professor da Faculdade de Ciências Econômicas de São Paulo, ensina-nos: "... a sua aplicação na marcha processual constitui um imperativo para que esta se desenvolva em etapas claras e precisas, ordenadas e equilibradas, assegurando ao mesmo tempo eficiência e segurança na realização da vontade concreta da lei e na sua aplicação aos casos particulares" (1955, ed. Rev. dos Tribunais, p. 31), alcançando não só as partes como o juiz (p. 34), estabelecendo um regime de responsabilidade para os integrantes da relação processual (p. 35). E' ela, enfim, o "instituto que impõe a irreversibilidade e a auto-responsabilidade da prática de atos processuais fora do momento e da forma adequados, contrariamente à lógica ou quando já tenham sido praticados válida ou inválidamente" (p. 50). Vejamos, in casu, a procedência ou improcedência da liminar.

O recorrente, premunido iniciativa da recorrida, prevaleceu-se da invocação de matéria constitucional, elidente da preclusão, como resulta dos Arts. 49 e 52 da Lei n. 2.550, acima transcritos. Cinge-se o recorrente à alegação de haver o venerando acórdão n. 6.387 deste Tribunal violado o Art. 133 do Estatuto Supremo, cujo teor é: "o alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de ambos os sexos, salvo as exceções previstas em lei". E, em todo o bojo das razões de recurso não se verifica o debate de tal inconstitucionalidade do aresto judicial, nem a ele volta o recorrente, até o fecho de sua argumentação. A Constituição é um ordenamento total da vida do Estado, a lei soberana, da qual emanam todas as normas da vida coletiva. A arguição de inconstitucionalidade, ensina a técnica de declaração, há de concentrar-se em um ataque cerrado a determinada situação, na qual se prove, especificamente, a contrariedade do ato a preceito do Código Máximo. O debate tem de ser agudo e em profundidade. E' a lição uniforme, inter alios, de Black (Handbook of American Constitutional Law, 3.ª ed., West Publishing Co., Minnesota, p. 72), Cooley (A Treatise on constitutional limitations which rest upon the legislative power of the States of the American Union, 7.ª ed., Little Brown Co., Boston, 1903, p. 232), Haines (The American doctrine of judicial supremacy, Mc Millan, N. Y., 1914, p. 184), Corwin (artigo "Judicial Review" na Enc. de Ciências Sociais, vol. VIII, p. 457 ss), Willoughby (Principles of Constitutional Law, 2.ª ed., Baker Voorhis & Co., N. Y., 1933, p. 47 ss), Willoughby (Principles of Constitutional Law, 2.ª ed., Baker Voorhis & Co., N. Y., 1933, p. 47 ss); Pedro Lessa (Poder Judiciário, Fr. Alves, Rio, 1915, p. 138), João Barbalho (Comentários, 3.ª ed., Brigueit, Rio, 1924, p. 298); Amaro Cavalcanti (Regime Federativo, Impr. Nac., Rio, 1900, p. 235), Carlos Alberto Lúcio Bittencourt (Contrôle jurisdicional da constitucionalidade das leis, For., 1948, Rio, p. 111-112) e da modesta tese do Relator — A Lei e a Constituição (Belém, 1951, pp. 71 e 304, nota 43 ao cap. II). Como pretende o recorrente magnificar a via angusta dos Arts. 9 e 52 da Lei 2.550? Dá a tais dispositivos uma amplitude incompatível com a sua finalidade. E' preceito chão e rudimentar que a exegese legal há de se fazer sistemática, a inteligência de uma provisão não devendo chocar-se com a de outra (v. Carlos Maximiliano — Hermenêutica e Aplicação do Direito, 3.ª ed., Freitas Bastos, 191, p. 161), tendo todas, contextualmente,

para o mesmo fim. Ora, os Arts. 9 e 52 da Lei 2.550, em princípio cominam a preclusão impeditiva quer para as partes, quer para a própria jurisdição eleitoral. Esta é a regra. Excepcionalmente, porém, ordena fique tal preclusão elidida se se tratar de matéria constitucional, elisão essa, aliás, que o Egrégio Tribunal Superior tem sempre construído ainda com reservas, só admitida ela quando penda sempre sub judice a validade da apuração. Vejam-se, para ilustrar, os Boletins ns. 54 (janeiro 56), p. 462 e 55 (fevereiro de 56), p. 538. Se, pois, o desaparecimento da preclusão em face de matéria constitucional é exceção inampliável da lei, seria inversorara e aberrante qualquer inteligência da mesma exceção que viesse, por sua largueza e generosidade, a transformá-la em regra geral. A regra é fecharem-se as comportas do processo, em fases consecutivas e certas, em momentos nítidos sabiamente ritmados em lei. Só assim haveria garantia para os vencedores e haveria certeza definitiva nos julgamentos. Encarar a permissão mínima dos Arts. 49 e 52 como um "abre-te sésamo" pródigo e conável é subverter quer o direito eleitoral, quer a missão de seguira desta Justiça. O recorrente no limiar de seu recurso, suscitou a matéria constitucional, trazend a colação o Art. 133. Mas nenhuma atenção deu, no curso de sua razões, ao problema sugerido. Não desenvolveu qualquer prova específica e particularizadamente da inconstitucionalidade só levantada. Seria um precedente altamente pernicioso e de incalculável nocividade que a Justiça Eleitoral abrigasse meras alegações d inconstitucionalidade sem séri alicerçamento para deferir a não preclusão. Dessa forma, não haveria pleito que se encerrasse dada a inconformidade congênita do brasileiro, que nunca se resigna em perder, como tão argutamente observou o saudoso Oliveira Viana, nas suas "Instituições Políticas Brasileiras". Pela própria totalidade ontológica d Constituição, não haveria lide o causa em que se transcorresse a invocação de um inciso constitucional. Daí não se poderá inferir por uma extensão incommensurável, torne-se ordinária em vez d extraordinária a via franqueada ao recorrente pelos dois artigos citados. E o Art. 133, não sendo auto-exequível, como grande parte do texto supremo, exige se disciplinado e regulamentado, e que veio proceder a legislação eleitoral. Tanto em tal provisão como ainda na do Art. 134, onde se assera que o sufrágio é universal e direto, o voto é secreto e se assegura a representação proporcional dos partidos nacionais faz-se sempre remissão à Lei: — "na forma que a lei estabelecer". Cerra-se, pois, a porta estreita da exceção legal, porque não configurada na sua especificidade ficando no ar a graciosa alegação sem ter tomado consistência. Rejeitado, pela sua precariedade este argumento neutralizador da terceira preliminar, não procede ela, todavia. O presente recurso foi interposto com o desideratum da invalidação singular das votações em cada secção eleitoral visada. E, consonte se evidenciara no mérito, estriba-se em que houvera coação deste Egrégio Tribunal a viciar a vontade do eleito. E' o Art. 124 do Código a base de tal pretensão. Havendo o artigo antecedente enumerado (atualmente com o concurso do Art. 48, letras a, b e c, da Lei 2.550) as incidências exaustivas de nulidade, o 124, por sua vez, estatui seja a eleição anulável se ocorrer provadamente coação ou fraude. Trata-se, assim, de anulabilidade, na acepção jurídica especial. O Art. 49, da lei nova, já examinado acima, reza que "a nulidade de qualquer ato, não arguida quando de sua prática ou na primeira oportunidade que para tanto se apresente, não mais poderá ser alegada, salvo se a arguição se basear em motivo su-

perveniente ou de ordem constitucional". Alijadas estão as duas exceções finais, a primeira notoriamente impertinente e a segunda já detidamente refutada. Mas, logo, à leitura simples do artigo, ressalta que a nulidade pode ser denunciada: 1.º — a quando da prática do ato; 2.º — ou na primeira oportunidade. Não tendo a lei palavras ociosas ou redundantes, é claro que se trata de duas permissibilidades para a alegação. Não alegada a nulidade flagrantemente, ainda o poderá ser se se oferecer uma primeira oportunidade para tal. O Art. 51, a seu turno, diz: "não serão admitidos recursos contra a votação ou a apuração, se não tiver havido protestos contra as irregularidades ou nulidades arguidas, perante as mesas receptoras, no ato da votação ou perante as juntas eleitorais, no de apuração". Temos aqui novamente dois momentos: votação e apuração. Em qualquer deles poderá haver o protesto do interessado, ensejando, se o houve, o recurso. O que é inconcebível, pela lei, é que se queira recorrer para a instância superior sem se ter protestado em nenhuma daquelas duas ocasiões-chaves. O Colendo Tribunal Superior, em acórdão de que foi relator o Exmo. Sr. Ministro Cunha Vasconcelos (Boletim n. 54, janeiro de 56, p. 448), decidiu: "Não tendo havido impugnação no ato de votar, nem recurso na apuração não é de se conhecer do recurso sobre deliberação do Tribunal Regional reconhecendo a preclusão". Aí a situação está clara: não houve impugnação no ato de votar nem ainda na apuração. Logo, não poderia a parte, excetuadas as duas exceções estritas, recorrer ao Tribunal. Na espécie, houve impugnação do recorrente perante a Junta Apuradora, de onde a interponibilidade do recurso, sobrevivendo o seu arrazoadamento por escrito, nas 48 horas fatais. O Código, aliás, traz valioso subsídio para esta discussão. O Art. 153, parágrafo único, estabelece: se o recorrente reportar a coação ou fraude dependentes de prova a ser determinada pelo Tribunal, bastar-lhe-á indicar os meios a ela conducentes". E o Art. 158: "se o recurso versar sobre a coação ou fraude na eleição, dependente de prova indicada pelas partes ao interpor-lo ou ao impugná-lo, o relator, no Tribunal, deferir-lhe-á em 24 horas de conclusão, realizando-se ela no prazo improrrogável de cinco dias". E os §§ 1.º e 2.º prevêem meios de prova admissíveis ou indeferimento deles pelo Relator. Isto significa, harmonizando as duas leis, a 1.164 e a 2.550, aqui não conflitantes, que: 1.º — é pressuposto, para a interponibilidade do recurso, ter-se registrado por iniciativa do recorrente protesto próprio no ato da votação (mesas receptoras) ou no ato da apuração (juntas eleitorais); 2.º — interposto o recurso, se alegada fraude ou coação, poderá a respectiva prova ser produzida perante a instância ad quem. A segunda conclusão equaciona-se indissociavelmente com a primeira. Poderia objetar-se que a coação, como vício do consentimento, gerará a anulabilidade do ato, como preconizado pelo Art. 124 do Código, enquanto o Art. 51, da Lei n. 2.550, fala em irregularidades e nulidades. As duas expressões estão ali com dois sentidos amplos: irregularidades serão aqueles fatos cuja ocorrência não tornará inválido e ineficaz o ato eleitoral; nulidades serão aqueles que, forçosamente, tornarão o ato inválido e ineficaz. Sem dúvida, a Justiça, nos seus distintos graus, dirá se houve irregularidade ou nulidade. Mas nulidades, no inciso, está empregado na sua conotação vasta, abrangendo a nulidade propriamente dita e a anulabilidade. Sabe-se que, na doutrina, é esta a lição correta. Olvíis Bevilacqua, na sua clássica "Teoria Geral do Direito Civil" (6.ª ed., Francisco Alves, 1953, p. 326 ss) estuda genérica-

mente a teoria das nulidades, abraçando as duas submodalidades. Em trabalho mais recente, de 57, o ilustre professor Orlando Gomes, da Faculdade de Direito da Universidade da Bahia (Introdução ao Direito Civil, Forense), dedica todo um capítulo — o 31.º — ao estudo da "imperfeição dos atos jurídicos", e, entre os atos jurídicos imperfeitos, coloca, além dos inexistentes, segundo a famosa nomenclatura de Zachariae, os atos nulos e os anuláveis, ensinando (p. 537) que a nulidade stricto sensu é a nulidade de pleno direito e a anulabilidade é a nulidade dependente de rescisão. Professora mais (p. 353) que a anulabilidade é uma nulidade relativa. O Código Civil, no capítulo V do título I do livro III, enumera sob a rubrica "Das Nulidades" tanto a nulidade (Arts. 145-146) como a anulabilidade (Arts. 147-151). Voltando à Lei 2.550, o seu Art. 50 recomenda que "a incoincidência entre o número de votantes e o de sobrecartas encontradas na urna não constituirá motivo de nulidade da votação, desde que não resulte de fraude comprovada". Ai temos nulidade. Todavia, tratando-se de fraude — a hipótese tecnicamente seria de anulabilidade, como aflora do Art. 124, do Código. Mas a lei emprega a nulidade no sentido de invalidação da votação exatamente como no plural, no Art. 51. E' de ser rejeitada a terceira preliminar.

Mérito: Alega o recorrente que se consubstanciou coação direta deste Egrégio Tribunal sobre o eleitorado, no pleito de 1.º de setembro findante, ao decidir, em resposta a uma consulta da União Democrática Nacional, que, notando-se omissão do nome de eleitor na folha de votação integrante dos documentos da mesa, não pudesse tal eleitor votar, ainda que seu nome constasse na lista impressa conhecida como "lista". Tal decisão é o acórdão 6.387, de 31 de agosto último, distribuído à imprensa local no dia 5 do expirante, sendo relator um dos mais dignos e cultos juizes deste Colégio, S. Excia. o dr. Agnato de Moura Monteiro Lopes. Repisa o recurso insistente-mente que a coação viciadora exsurgiu daquele veredito, de onde se impor a anulação total da votação para cada seção indigitada. Por mais chocante que tal acusação seja, prima facie, diante do objetivo constitucional desta Justiça — de fiadora da verdade eleitoral — é nosso dever, uma vez suscitada a jurisdição, decidir impassivelmente, olvidando ter sido partícipe do ato irrogado de viciador. A serenidade no juiz democrático é isenção, lembra o juiz José de Aguiar Dias, em vibrante conferência divulgada na Revista Forense (vol. 148, p. 21 ss — "O Juiz na Democracia"). Uma aproximação humana e humilde nos fará confessar, pela própria falibilidade natural, a possibilidade de desvio funcional nos juizes e servidores desta Justiça. Assim é que o Código, no Art. 175, n. 31 — erige em figura delituosa, punível com detenção de seis meses a um ano "ser o juiz ou outro servidor da Justiça Eleitoral responsável por coação ou fraude eleitoral". Não poderia o Código determinar a imputabilidade do Tribunal pelo mesmo fato criminoso, pois são sabidamente somente as pessoas físicas passíveis de imputação criminal, inimputáveis as pessoas jurídicas, quer de direito público, quer de direito privado, os colégios, etc. Veja-se, apenas exemplificadamente, Basileu Garcia — Instituições de Direito Penal? Max Limonad, 2.ª ed., vol. I, tomo I, pp. 214-216). Mas abstraindo o aspecto penal, reconhecerá a lei a eventualidade de exercício de coação por um colégio como o nosso? A resposta é positiva: a Constituição Federal, capitulando a competência originária do Colendo Supremo Tribunal Federal, deferre ao Pretório Excelso, Art. 101, n. 1, letra h — processar e julgar habeas-corpus quando o

coator ou paciente for tribunal, funcionário ou autoridade cujos atos estejam diretamente sujeitos à jurisdição do S. T. F.; etc., etc. Eis um colégio judiciário, segundo a letra do Estatuto Máximo, capaz de coação e suscetível mesmo de ser coagido: coator ou paciente... E já, ainda no vigor da Carta de 37, que tinha disposição idêntica no Art. 101, n. 1, letra g, o Código do Processo Penal, nos Arts. 650, n. 1 e 667 disciplinava ordinariamente a atribuição, remetendo ao Regimento interno para as normas complementares. Este, em seu Art. 22, n. 1, letra i, prevê sobre tal competência (v. Regimento do STF de 10-4-40, edição atualizada de Cavalcanti de Carvalho, 1957, Editora Nacional de Direito). Temos mesmo exemplo de aplicação, com o julgamento do Colendo STF do habeas-corpus impetrado contra o Tribunal de Justiça de Goiás, publicado na Revista Forense, vol. 78 (p. 124-5 acórdão n. 26.911, de 19-10-38). Enfim, o Regimento Interno do Colendo Tribunal Superior, Resolução n. 4.510, de 29 de setembro de 52, provendo sobre as atribuições do Tribunal, Art. 8.º, dá-lhe, na letra m: decidir originariamente de habeas-corpus ou de mandado de segurança, em matéria eleitoral, relativos aos atos do Presidente da República, dos Ministros de Estado e dos Tribunais Regionais. Mergulhando no mérito, indaga-se: houve coação sendo sujeito ativo este Tribunal e passivos eleitores do pleito de 1.º de setembro?

E' voz dominante na doutrina que os princípios de direito civil concernentes aos vícios do consentimento, particularmente erro e coação, transpõem-se, feitas as reservas cabíveis à mesma matéria, no Direito Público. Dá-se-lhes um tratamento civil modo. Assim pensam o festejado mestre argentino Rafael Bielsa (Princípios de Derecho Administrativo, 2.ª ed., Buenos Aires, 1949, Libreria y Editorial El Ateneu, p. 99) e o nosso insigne Seabra Fagundes (ob. cit., p. 61). Enquadrada entre os vícios do consentimento, que tornam o ato imperfeito anulável, prevê-se ainda a coação como exercida pelo agente em proveito e vantagem de terceiro, como se deduz do Art. 101 do Código Civil e do trabalho magistral do Ministro Orosimbo Nonato — Da coação como defeito do ato jurídico (p. 179 ss). Expor-se-ão os elementos constitutivos da coação e, pari passu, ir-se-á sondando se, na espécie, deu-se a sub-sunção perfeita dos fatos à concepção legal, para só aí proferir-se julgamento. Tais elementos integrantes são primacialmente: 1.º — se a ação a causa determinante da vontade viciada, produzindo um ato jurídico imperfeito ou obstando a sua produção; 2.º — a sua gravidade — incurrir fundado temor de grave dano; 3.º — ser ilegal e injusta (v. Orlando Gomes, ob. cit., p. 335 ss e Ministro Orosimbo Nonato, ob. cit., pp. 126 ss). Analisemos: 1.º e 2.º requisitos: causa direta e fundado temor de grave dano: foi o ato do Tribunal expresso em seu acórdão unânime, a causa direta de não haverem eleitores votado a 1.º de setembro? "Para a caracterização da violência, escreve o Ministro Orosimbo (ob. cit., p. 157), exige-se ter sido esta causa direta do ato, concorrendo entre a primeira e o segundo o nexo ideológico de causa e efeito". Ora, as mesas receptoras tiveram fiscais permanentes de todos os partidos, sem falar na supervisão intermitente dos delegados respectivos. Consta nas folhas de votação algum protesto do partido recorrente por não ter sido admitido a votar qualquer eleitor pela mesa em cumprimento ao acórdão n. 6.387? Ou pelas folhas de votação mandadas anexar nos autos ou pela certidão do Sr. Secretário da Junta apuradora, sobressai, ao invés, que: 1.º — não consta qualquer protesto ou impugnação referente à coação praticada contra eleitores da seção; 2.º — não consta

igualmente ter sido impedido de votar qualquer eleitor da seção; 3.º — a votação foi fiscalizada normalmente por todos os partidos interessados no pleito. Onde a afetação direta do jano ao agente e seu ato? Ninguém ignora — é este um subsídio psicológico não despidendo — que, mesmo não tendo feito impugnações no ato de votar, na própria apuração somente após o cômputo de um número razoável de urnas é que o recorrente comegou a vislumbrar a coação viciadora da vontade do eleitorado. Como podia o ato do Tribunal operar tal viciamento, na consciência dos pacientes, se só veio a ser publicado e tornado notório presidentes das mesas tinham ciência do acórdão e, por seu intermédio praticou-se a coação. Tal conjectura cai pela raiz com a certidão retro mencionada — todos os partidos fiscalizaram a eleição, a nenhum eleitor, ao que se infere dos documentos, foi denegado votar com fundamento no acórdão do T. R. E. Acresce mais: não tendo havido comunicação individual aos presidentes das seções, muitos talvez ignorassem a resolução de 31 de agosto. Aqui merece consideração, aspecto basililar, ventilado, aliás, pelo recorrente: havendo o Tribunal respondido a uma consulta, no uso de suas atribuições legais (Código, Art. 17, letra e), sua decisão não faria coisa julgada nem teria a força cogente de, em nome dele, Tribunal, um presidente de seção coagir eleitor a não votar. Que ao Poder Judiciário, normalmente, se veda função consultiva é verdade primária. Lembremos Charles Evan Hughes, Ministro e depois Presidente (Chief-Justice) da Suprema Corte (La Suprema Corte de Estados Unidos, trad. Roberto Molina Pasquel e Vicente Herrero, ed. Fundo de Cultura Econ. do México, pp. 46-7); e dos nossos João Barbalho (Comentários, pp. 313-4) e Castro Nunes (Teoria e Prática do Poder Judiciário, For., 43, p. 198 ss). Mas, excepcionalmente à jurisdição eleitoral é tradicional conferir-se a missão consultiva, dada a grave repercussão política e social dos atos a ela submetidos. Assim já era no Decreto 21.076, de 24 de fevereiro de 32, Art. 14, n. 4 (T. S. E.); na Lei 48, de 4 de maio de 35 (Art. 13, m. idem) e no Decreto-lei 7.586, de 28-5-45 (Art. 9.º, c. idem). Qual, entretanto, o alcance das decisões tomadas sob tal competência? Tem elas força vinculativa ou admonitória? Ou, como dizem os juristas anglo-americanos, têm elas uma binding authority ou tão só uma persuasive authority? A jurisprudência do Colendo TSE é rico manancial para tal busca. Já no Boletim n. 6 (janeiro, 52), p. 6, pontificava o acórdão n. 40: "as decisões proferidas pelo T. S. E. em processo não contencioso, como o de consulta, não constituem coisa julgada, por isso que, na espécie, elas têm apenas caráter de orientação que não obriga imperiosamente a sua observância pela instância inferior...". Assim já se pensava sob o império do Decreto 21.076, instituidor da Justiça Eleitoral e do voto secreto. Veja-se o excelente comentário de um dos seus autores, componente da 19.ª subcomissão legislativa — João C. da Rocha Cabral (3.ª ed., Freitas Bastos, 1934) e da Lei 48, de 35. Conferem: Arquivo Judiciário, vol. 29, pp. 328 ss; vol. 25, pp. 393 ss. e vol. 43 pp. 32, ss. E assim continua-se pensando na atualidade. No Boletim n. 36 (Julho de 54), tomos a p. 567, o acórdão 1.112, relator S. Excia. o Ministro Pena e Costa: "De decisão que responde a consulta, não cabe recurso, porque a resposta não envolve julgamento de litígio eleitoral, mas esclarecimento de dúvida suscitada pelo consultante, autoridade pública ou partido político registrado." Ainda no Bol. n. 46 (maio de 55), p. 462, acórdão 1.282, relator S. Excia. o Ministro Frederico Susekind: "Tratando-se de decisão as

sobre consulta é ela irrecorrível; não constitui coisa julgada, é admitida sua renovação". Enfim, temos ponderado parecer da Procuradoria Geral, no Bol. n. 69 (Abril, 57, p. 532). Retomando o raciocínio, foi a decisão do Tribunal eficientemente coatora sobre o eleitor, através de aplicação instrumental do presidente da-mesa? Este não estava adicto a acatar tal decisão e a transformá-la, em nome do tribunal, em ariete agressor. Ela era um conselho, uma admonição, não tinha eficácia de sentença nem autoridade de coisa julgada. Sem prejuízo, já demonstrado, do fato de que nenhum eleitor deixou de votar por causa do acórdão dito coator.

Terceiro elemento integrante da coação: ser ilegal e injusta. Assim se manifesta o Ministro Orosimbo: "Pode-se afirmar com a generalidade dos doutores não constituir violência o uso regular das vias de direito... Se o constrangimento, posto eficaz e intenso é legal, é legítimo, constituiria incivilidade maior da marca haver como injusta a ameaça de seu emprego" (ob. cit., p. 171) e cita Funaioli. No mesmo sentir Orlando Gomes (ob. cit., p. 344). E' o provido no Art. 100 do Código Civil. O acórdão n. 6.387 foi ilegal e injusto? Limitou-se o ato do Tribunal a preferir a folha de votação à lista impressa, se, porventura discordassem entre si: votaria o eleitor cujo nome estivesse na lista e na folha ou só na folha ou ainda (objeto de outra consulta) se, sendo portador de título novo, este indicasse aquela seção, mesmo omissa a folha. Constitui o ato do Tribunal com a sua ratio decidendi uma ilegalidade? Fala-se em lista de eleitores ou lista de distribuição de eleitores ou simplesmente lista: no Código — arts. 20, 38, 67, 77, n. 1, 87, § 5.º (revogado pelo Art. 81 da Lei 2.550); na Lei 2.550 — Arts. 14, 17, 19, 20, 21 e 31-b; na Resolução 4.737, de 4 de agosto de 54: Arts. 14, 15, 16 e 17; na Resolução 5.024, de 31 de agosto de 55: Arts. 12, caput e § 2.º, 13, 14; a Lei 2.982, de 30 nov. 56, modificadora da Lei 2.550, refere, no Art. 1.º, § 2.º, lista de votação. Fala-se em folha de votação: Código — Arts. 71, § 4.º, 77 n. 3, 87 n. 3, idem n. 9, idem § 2.º, 89-b, c. d; 97 ns. 5 e 6; 100, 103, § 2.º, 123 n. 3; na Lei 2.550 — Art. 34 exclusivamente; na Resolução 4.737 — Arts. 15 § 2.º, 36 ns. 3 e 10; 41, b e c; na Resolução n. 5.024 — Art. 27 § 5.º. A palavra listão, usada familiarmente, não é encontrada nos textos normativos. Há, porém, entre outros, dois acórdãos do Colendo Tribunal Superior, nos quais o termo é empregado como sinônimo de lista geral acórdão esses, atinentes a recursos de nosso Estado. Estão nos Boletins ns. 62 (novembro de 56, p. 180, relator o sr. Ministro Des. Vieira Braga, e n. 66 (janeiro de 56), p. 308, relator o Sr. Ministro Rocha Lagoa. Que a lei encara como duas entidades diferenciadas a lista e a folha — depreende-se da leitura do Art. 77 do Código; — entre os documentos que os juizes eleitorais devem enviar aos presidentes das mesas receptoras estão: n. 1 — lista de eleitores da seção (listão); n. 3 — folhas de votação, previstas então duas — uma para os eleitores da seção e outra para estranhos (a nova lei trouxe aqui restrições radicais). Provada, contudo, tal dualidade, é força concluir que lista e folha são duas expressões da mesma ação, são o seu corpo material: o levantamento dos eleitores, o seu inventário e tombamento. Pelos Arts. 20 e 38 do Código e 14 e 17 da lei — vê-se que compete aos juizes organizar as listas dos eleitores das suas zonas, em ordem alfabética, lista essa cuja publicação é providenciada logo que pronta ou nos jornais oficiais ou por editais, rezando mais a Lei 2.550 (Art. 17, § 1.º): no município em que

tribuição pelas secções não forem publicadas pela imprensa, o juiz eleitoral determinará o envio de uma via a cada diretório municipal de partido regularmente registrado, punida a inobservância com a pena do Art. 175, n. 15, do Código. Contém a lista, por conseguinte, o cômputo de todos os eleitores alistados e sua distribuição pelas secções próprias. A lista é a primeira imagem corpórea do levantamento dos eleitores. A folha de votação é outra imagem equivalente — referida com autonomia pelo Código e pela Lei 2.550: sendo do mesmo teor da lista assume aquele nome por extenso quando vota (Art. 87, n. 33 do Código), é na sua coluna de observações que se anotam as dúvidas sobre a identidade do eleitor, ao votar (Art. 87, § 2.º e Art. 100); é ela encerrada com a assinatura do presidente da mesa e representantes dos partidos, precluindo qualquer enxerto ulterior (Art. 89, b); é logo ao seu pé, encerrada, que se inicia a redação da ata dos trabalhos (Art. 89, c). E a Lei 1.164 manda, nas medidas preparatórias da apuração, verifique a Junta se as folhas de votação são autênticas (Art. 97, n. 5) sendo motivo de nulidade textual (Art. 123, n. 3) para invalidar a votação ter sido feita em folha de votação falsa. Enquanto a lista global ou listão é um documento de interesse de toda a Zona, a folha vincula-se direta e unicamente à secção. Por ela, vota-se e se comprova o ato de votar, nela se assentam as ocorrências principais da votação e nela, enfim, lavra-se a ata. Sem dúvida, como sustentou corretamente o ven. acórdão 6.387, a folha de votação do Código é a lista de eleitores da lei nova. Entre elas, teoricamente, não se espera oposição ou diversidade material. Mas, pergunta-se, na realidade prática, pode-se concretizar a disparidade e gerar um conflito entre os dois documentos que são duas faces do mesmo objeto? Claro que sim — ou por enganos e deficiências advindos da própria fragilidade humana, seja por caso fortuito ou por culpa (negligência, etc.) ou diga-se sem receio, seja ainda por dolo. Sendo o listão impresso na Imprensa Oficial, quase sempre sob agendamento propiciador de equívocos, ressalta o acórdão, poderá alguém contribuir deliberadamente para a sua adulteração. Trata-se, dispensável seria dizê-lo, de mera hipótese, mas é o Código, no seu Art. 175, prevendo os crimes eleitorais, que figura um deles (n. 23): "falsificar ou substituir atas ou documentos eleitorais". E assim embora não devam existir legal e teoricamente dissimulações entre a lista e a folha, pode havê-las, praticamente. E, em tal conjuntura, qual seria a solução legal para o prevalecimento? Qual a preferência, dentro da lei, para que se admita ou não o voto do eleitor? Este é o cerne da questão: tome-se um dado pacífico — quaisquer fossem as causas, houve divergência entre a lista impressa e a folha de votação: nesta não se achavam nomes de eleitores inscritos naquela. O Tribunal mandou dar preferência à folha. Embora sua decisão constasse de resposta à consulta, alega a recorrente que, por força do veredicto, deixaram de ser recebidos votos de eleitores. Houve coação ilegal e injusta? Em primeiro lugar, o Tribunal, fiel ao Código e à lei superveniente, decidiu, em resposta a outra consulta, acórdão n. 6.385, de 31 de agosto, que seria válido, em princípio, para o pleito de 1.º de setembro, o listão organizado para o de senador, em 17 de fevereiro. Assim se obedeceu ao Art. 21 da Lei 2.550, autorizadas as alterações das alíneas a e b. Em segundo lugar, ainda sob consulta, decidiu, acórdão 6.386, mesma data, que, sendo o eleitor possuidor de título novo e indicada neste a secção, votaria nela o eleitor, ainda que seu nome não constasse na própria folha de votação.

Tais julgamentos demonstram, a um primeiro contacto, que o Tribunal foi fiel à letra e ao espírito da lei. Nem baniu os listões impressos, seria violento; nem alçou a folha de votação a um poder incontrastado, pois a fez ceder diante da indicação do local no título. A um observador levião poderia parecer que o Tribunal ilegal e injustamente dificultou o exercício do voto. Sim, dificultou, mas não ilegal e injustamente. Era do espírito do Código que todo eleitor deveria votar, devolvida à autoridade judiciária a validação ou invalidação subsequente de seu voto. Era o que se lia no Art. 87, § 6.º: — A nenhum eleitor, ainda que suscitada a dúvida a respeito de sua identidade, salvo o caso do n. 7, deste artigo, poderá ser recusado o direito de voto, que será tomado em separado" e o § 9.º adiante: "O eleitor, fora de seu município, poderá votar em qualquer lugar do país nas eleições de Presidente e Vice-Presidente da República; em qualquer secção da circunscrição em que estiver inscrito, nas eleições para senador, deputado federal, Governador e Vice-Governador e deputado estadual; em qualquer secção da zona de sua inscrição, nas eleições municipais, e unicamente no distrito de seu domicílio eleitoral, nas eleições distritais". Que aconteceu a esses dois parágrafos? Foram revogados pelo Art. 81 da Lei 2.550. Esta, um episódio dramático desta suplicio de Sísifo que é luta contra a fraude, no Brasil, aliada à Lei complementar 2.982, fez uma pequena revolução no sistema eleitoral e ao lado de inovações pertinentes ao alistamento, novo modelo de título, com fotografia e indicação do local do voto, etc., firmou um postulado antinômico ao do Art. 87, §§ 6.º e 9.º do Código: Art. 31 — O eleitor só poderá votar satisfeitas estas exigências: a) — exibição do respectivo título eleitoral; b) — constando o seu nome da lista de eleitores da secção eleitoral em que deva votar, salvo as exceções expressamente consignadas em lei. E o Art. 32 enumerava esgotantemente tais exceções. Ainda mais — o Art. 48, revigorando os casos de nulidade absoluta do Art. 123 da Lei 1.164, adita dois, a que veio se juntar um terceiro pelo Art. 5.º da Lei 2.982: a) — quando votar eleitor indevidamente inscrito ou que haja sido excluído do alistamento, desde que o seu voto não tenha sido tomado com as cautelas do § 4.º do Art. 87 do Código Eleitoral; b) — quando votar eleitor de outra secção, a não ser nos casos expressamente admitidos em lei. Por isso, decidiu o Colendo Tribunal Superior, sob a atmosfera rígida da lei nova, Boletim n. 53 (dezembro, 55, p. 377), relator o Sr. Ministro Des. José Duarte: "O eleitor está vinculado à sua secção e seu nome não constando da lista dos eleitores da secção não poderá votar". Exegese reiterada pelo acórdão 1.866, relator o Sr. Ministro Frederico Sussekind, in Boletim n. 58 (maio de 56) p. 663. A ratio decidendi do Tribunal teria de filiar-se compulsoriamente à Lei 2.550 e seus princípios retores: se o acórdão n. 6.387 dificultou o voto do eleitor, assim o fez dentro das novas normas — só votar eleitor da secção. Abstraindo a indicação do local nos títulos novos, se dúvida surgisse entre a lista e a folha, esta é que deveria prevalecer: como salientado pelo Relator, a folha é autenticada pelo juiz eleitoral, ela emana do cartório diretamente para a mesa, estranhos à Justiça nela não interferem. E o listão impresso? É composto na mesma base das folhas. Mas tal composição não é supervisionada pela Justiça, os funcionários incumbidos da impressão, por culpa ou dolo, espontaneamente ou industriados (mera hipótese para debate, insiste-se) poderão enxertar ou suprimir nomes, falsificar o documento, gerando nele uma heterogeneidade com a folha. Onde na lista. Na questão de direito:

há mais autenticidade? Qual a referência mais fidedigna para o cumprimento do Art. 31 da lei? Foi ilegal a atitude do Tribunal e redundou em injustiça a direito público subjetivo do eleitor? Ilegal e anacrônica seria tal atitude se, sob o espírito do caduco Art. 87, § 6.º do Código, impusesse a facilitação do voto; dificultando tal exercício somente para coibir abusos e fraudes, ciente com a indole severa da nova lei, velou pela pureza do sufrágio, dignificou esta jurisdição em seu sublime escopo de fiadora da verdade eleitoral. Coação não houve, por não provados os elementos integradores da mesma.

Sem prova da coação dela não se pode falar. É o Art. 124 do Código que o diz: "É anulável a votação quando se PROVAR coação ou fraude que viciou a vontade do eleitorado". E já se viu, no estudo da preclusão, que é facultada às partes a indicação de provas até mesmo nesta superior instância, não podendo o Relator negar a sua produção, como doutrinou o parecer n. 2.047, da douta Procuradoria Geral in Boletim n. 51 (outubro, 55) p. 227. Sem tal prova convincente, que venha aluir a presunção legal de validade dos atos eleitorais, jamais se poderá invalidar votação. É esta a jurisprudência incontravertida e remanescosa do Colendo Tribunal Superior tanto para coação como para fraude (Art. 124) ilustrada, "verbi gratia", pelos acórdãos enfileirados nos Boletins a seguir, referidos os Exmos. Srs. Ministros relatores: n. 4 (novembro de 51) p. 9 Plínio Guimarães; n. 9 (abril, 52), p. 9 Sampaio Costa; n. 43 (fevereiro de 55), p. 303 Afrânio Antonio da Costa; n. 50 (setembro, 55), p. 114 idem; n. 52 (novembro, 55), p. 285, Luiz Gallotti; n. 55 (fevereiro de 56), p. 524 Frederico Sussekind; n. 67 (fevereiro de 57), p. 379 Des. Vieira Braga. Acrescentemos luminosos pareceres da Procuradoria Geral: Boletim n. 52 (janeiro, 55), p. 260; n. 61 (outubro, 55), p. 227; n. 70 (maio, 57), p. 610 e n. 71 (junho de 57), p. 673. Aí se exige, em submissão ao Art. 124 do Código seja feita a prova de coação (ou da fraude) sem a qual nada se invalida porque o ato jurídico será perfeito. Fez a recorrente tal prova, por ocasião da interposição do recurso? Ou a requereu perante este Colégio, como facultado em lei? Nem a requereu na segunda instância, nem a fez na primeira. A coação como ensinava o professor ORLANDO GOMES, admite prova circunstancial (ob. cit., p. 344). E o Colendo T.S.E., no acórdão n. 1.214 de que foi Relator o Sr. Ministro Afrânio Antonio da Costa (Boletim n. 43, fevereiro de 55, p. 303), sentenciou que "a impugnação deve particularizar fatos e ocorrências em cada secção". Ora, a certidão passada pelo Sr. Secretário da Junta "a quo" declarava, como dito antes, que: 1.º — não consta qualquer protesto ou impugnação referente a coação praticada contra eleitores da secção; 2.º — nem foi impedido de votar eleitor da secção; 3.º — que a votação foi fiscalizada normalmente por todos os partidos interessados no pleito.

Rui "loto coelo" a graciosa alegação não comprovada de coação sobre o eleitorado, no pleito de 1.º de setembro. Concluindo: "Quaestio juris" — a coação adviria da preeminência conferida à folha de votação se, anormalmente, colidisse com a lista impressa de eleitores; em face de tal preeminência, decretada pelas razões legais, debatidas, em especial da novata diretriz baixada com o Art. 31 da Lei 2.550 e Art. 81, revocatório da antiga norma liberal do Art. 87, § 6.º do Código, é que, apesar de sua força puramente admonitória, atribui a recorrente ao acórdão 6.387, a coação exercida contra o eleitor, não lhe permitindo a mesma votasse seu nome faltosamente na sua feitura à folha de

foi legítima, constitucional e legal a orientação do ven. acórdão. "Quaestio facti": equaciona-se com a de direito e não subsiste sem a primeira. Se refugada a eiva de coação no acórdão incriminado, não há apurar, na ordem prática, ter havido ou não coação pessoal de eleitor. A coação só faria anulável a votação se provada suficientemente, na forma do Art. 124 do Código. Tal prova não foi feita nem requerida. Em contrário, foi certificado nenhum eleitor haver deixado de exercer o voto por obstrução da mesa, louvado no acórdão, nem se registraram protesto ou impugnação de quem de direito. Na questão de fato: Julga-se o vício inexistente, não decretada a nulidade relativa e suas consequências nulificadoras.

E o nosso voto.
Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em de de
(a.) Orlando Chiere Miguel Bitar.

ACÓRDÃO N. 6.494

Recurso N. 1.107

Proc. n. 1.394-57

A falta de prova em contrário, a admissão do recurso, pelo Juiz Presidente da Junta Eleitoral, faz presumir a legitimidade do delegado do partido que o interps.

O recurso, interposto por um delegado, pode ser fundamentado por outro, desde que do mesmo partido e sendo contemporânea as respectivas credenciais.

Nos termos do art. 49, combinado com o art. 51, ambos da lei 2.550, de 25 de julho de 1955, partido, embora não tenha arguido a nulidade, através de protestos nas mesas receptoras, pode fazê-lo na primeira oportunidade, que para isso se apresenta, isto é, por ocasião da apuração, perante as Juntas Eleitorais. O que se proíbe é que o partido, que não tenha feito tais arguições, quer nas mesas receptoras, quer nas Juntas Eleitorais, venha a fazê-lo na oportunidade do recurso, agitando um fato novo, que não foi objeto de debates na instância a quo.

A coação não se presume. Deve ser provada, não se podendo deduzi-la da simples resposta a uma consulta formulada por Partido político.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso eleitoral, sendo recorrente o Partido Social Democrático e recorrida a União Democrática Nacional, deles consta:

Alegando que o ato eleitoral se processou sob coação, impugnou o Partido Social Democrático, perante a 3.ª Junta Eleitoral, a validade da votação contida na urna correspondente à 62.ª Secção da 28.ª Zona. Repellido pela Junta a quo e, inconformado com tal decisão, recorreu para este Tribunal, desdobrando, em suas razões de recurso, os fatos que teriam dado ensejo a essa arguição. Sustenta preliminarmente a tempestividade do recurso porque se trata de matéria constitucional, pois o aresto impugnado teria sido proferido ao arripio do art. 133 da Constituição Federal, que estabelece a obrigatoriedade do alistamento e do voto, o que vale pela afirmativa de que embora conclusivos os prazos eleitorais, não se pode cogitar dessa preclusão quando no recurso se discutir matéria constitucional. Quanto ao mérito, afirma que a votação, na aludida secção, se processou sob coação judicial resultante dum julgado deste Tribunal, proferido em uma consulta da União Democrática Nacional, segundo o qual a folha de votação, no caso de desconformidade prevalece sobre o listão oficial. Para chegar a tal conclusão, estabelece a comparação entre um e outro, resultando que o listão é que deve prevalecer sobre a folha. Assim, o listão de eleitores precede cronologicamente a sua feitura à folha de

votação e a sua valia não pode, por isso mesmo, ficar na dependência da folha de votação. Ao contrário, a folha de votação é que esta subordinada ao listão, de que se presume ser a cópia, de modo que a omissão dela, de não e de um eleitor que conste neste, não pode dar como resultado o sacrifício do voto do eleitor omitido. A proeminência do listão sobre a folha é evidente quer do Código Eleitoral, quer das instruções baixadas pelo Colendo Tribunal Eleitoral. Fala o Código repetidas vezes em lista de eleitores antes de cogitar da folha de votação. No artigo 66, § 3º, por exemplo assegura o Código ao eleitor prejudicado pela sua não inclusão na lista, ou feita tal inclusão sem atendimento às circunstâncias de proximidade de sua residência, de facilidade dos meios de transporte, o direito de reclamar ao juiz eleitoral que organizou dita lista, ressaltando ainda o direito de recorrer ao Tribunal Regional Eleitoral, contra a decisão que por ventura venha a ser proferida pelo juiz reclamado. No art. 67, cogita o Código, ainda uma vez da lista para estabelecer que o eleitor cujo nome nela tenha sido omitido ou figure errado, pode reclamar por escrito, verbalmente e até por telegrama. Daí se infere sem possível sombra de dúvida, que é a lista de eleitores e não a folha de votação que distribui pelas diversas seções eleitorais de uma zona. E a lista e não a folha que é publicada para conhecimento dos eleitores e partidos políticos interessados, de modo a lhes possibilitar a ciência da inobservância do que dispõe o art. 66, § 1º do Código Eleitoral e as omissões ou incorreções dos respectivos nomes. É óbvio que identificado pela publicação da lista em que seu nome figura corretamente na seção eleitoral em que deve votar, nada mais resta ao eleitor fazer senão comparecer a essa seção para o cumprimento do dever cívico do voto, não podendo ele ser surpreendido, no ato de votar quando não lhe restam outros recursos de defesa pela omissão eventual ou dolosa de seu nome nas folhas de votação. Mais incisivo que o próprio Código Eleitoral nessa orientação, foi a lei 2.550, que o modificou, cujo art. 31, de modo categórico e irresponsável estabelece que o eleitor só poderá votar mediante a exibição de título e constando o seu nome da lista de eleitores da seção eleitoral em que deve votar, salvo as exceções expressamente consignadas em lei. Lista é lista e não é folha de votação. Se o eleitor, satisfeitos essas duas exigências do art. 31 da lei 2.550, isto é, a apresentação do respectivo título e a inclusão do seu nome na lista dos eleitores da seção, pode votar, como e por que se impedir o seu voto pelo fato de não estar ele incluído na folha de votação? Por ventura cogita a lei eleitoral de mais essa exigência? Esse dispositivo em exame vem comprovar a exatidão do mesmo raciocínio segundo o qual a lista de eleitores é que prevalece para a distribuição dos mesmos e sua lotação pelas seções. Não foi outra a orientação sábia e justamente seguida pelo Colendo Tribunal Superior Eleitoral ao baixar as instruções para eleições, resolução número 4.737, de 4 de agosto de 1954, alterada posteriormente pela resolução de número 5.024, de 31 de agosto de 1955, uma e outra unânimes no reconhecimento e na afirmação de maior importância da lista em relação à folha de votação, como facilmente se verifica da leitura dos artigos 14, §§ 4º e 5º, 15, 16 e 17 daquela resolução e arts. 12, § 2º, 13 e 14. A decisão recorrida fere de frente os dispositivos legais e as instruções acima invocadas, à que reconheceu como válida uma votação colhida sob manifesta coação judicial, por força da qual ficaram impedidos de votar eleitores que, embora constando da lista da seção, não fi-

guravam, inexplicavelmente, na respectiva folha de votação.

Não se argumente em contrário que a decisão impugnada se acoberta sob uma decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, proferida de ofício, exatamente no dia anterior ao pleito e em resposta a uma simples consulta de surpresa feita pela União Democrática Nacional, decisão segundo a qual deviam as Mesas Receptoras recusar o voto dos eleitores omitidos nas folhas de votação, embora incluídos os seus nomes nas listas das respectivas seções eleitorais. Sobre se tratar de mera consulta cuja resposta não tem força de julgamento, não pode servir para ilidir a argumentação do recorrente, uma vez que se divorcia à exigência dos dispositivos já citados.

Admitido o recurso, ocorreu em defesa da validade da votação apresentou as contra-razões de fls. De início, levanta duas preliminares: a) ilegitimidade de parte; e b) preclusão. A primeira porque o delegado do partido recorrente, além de não provar a sua qualidade, não foi o mesmo que interps o recurso. E a segunda porque o fato arguido para invalidar a votação só o foi tardiamente, quando já haviam sido abertas mais de cem urnas, denunciando a derrota fragorosa do partido recorrente. Traz a colação um parecer do Dr. Plínio Travassos, então Procurador Geral da República, sustentando a tese de que o delegado que fundamentar o recurso deve ser o mesmo que o interps perante a Junta Eleitoral, tese que, segundo refere em dito parecer, é a vencedora no T. S. E. e se fundamenta no fato de ser o recurso contra o ato da Junta um ato complexo, que se inicia com a declaração da vontade oral ou escrita de interps o recurso para a instância superior, aperfeiçoando-se com a apresentação das razões escritas deste proceder. E a preclusão resulta do exposto no art. 51 da citada lei n. 2.550, pelo qual não serão admitidos recursos contra a votação ou apuração, se não tiver havido protestos contra as irregularidades ou nulidades arguidas, perante as Mesas Receptoras, no ato da votação, ou perante as Juntas Eleitorais, no da apuração. Por outro lado, o art. 52, da referida lei completa o entendimento, ao estatuir que serão preclusivos os prazos para interposição de recurso, salvo quando neste se discutir matéria constitucional. Nenhum protesto foi lavrado em qualquer das 393 seções que funcionaram em Belém; em nenhuma ata se alegou coação; em todas as mesas receptoras funcionaram delegados e fiscais de todos os partidos. A coação viciaria diretamente o ato de votar. Seria, por isso, direito a arguir no próprio momento de sua constatação e não depois, como intenta o recorrente. Ocorreu, assim, nítida preclusão de prazo, pelo que o recurso não deve ser conhecido, segundo pressentiu o próprio recorrente. Quanto ao mérito, defende a validade da votação. A coação deve ser provada, decorre de matéria de fato e o recurso é omissa a esse respeito. Nem ao menos o recorrente se propõe à prova que lhe seria facultada pelo art. 158 do Código Eleitoral. Tal prova não foi pedida nem indicada. De maneira que a tese é, na verdade, relativa às consequências da resposta à consulta formulada pela UDN ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral. Teríamos, pois, o absurdo de uma coação abstrata, decorrente da própria decisão em si, e sem qualquer vinculação a fatos concretos pertinentes a este ou aquele eleitor, — o que é singular novidade em Direito Eleitoral. Acontece que o recorrente ignora até o próprio sentido e amplitude de uma resposta à consulta, — independentemente da análise do mérito da decisão. Sabe-se que resposta à consulta não tem força impositiva e nem incorre por isso em coisa julgada. Ora, coação pressupõe violência.

E, assim, decisão sem força compulsória nunca poderia gerar coação. Decisão sobre consulta é orientação genérica, de caráter gracioso e não imperativa. Entre os inúmeros julgados, cita o recorrente o que diz respeito ao Dr. Adhemar de Barros que, sendo governador do Estado de S. Paulo, pretendia candidatar-se a senador pelo Distrito Federal. O T. S. E. respondeu que não havia incompatibilidade, mas, ao ser feito o pedido de registro, denegou-o o Tribunal Regional Eleitoral, decisão mantida pelo próprio T. S. E. Admitindo, porém, para simples efeito de argumentar, que a resposta a uma consulta pudesse gerar, em tese, coação jurídica, no caso concreto é desprovida de qualquer senso a alegação. Consultou a UDN se podia votar eleitor incluído na lista impressa no DIÁRIO OFICIAL, cujo nome, entanto, não consta na folha de votação. A resposta foi negativa e com fundamentação tão clara que por si só destrói de um sópro o amontoado de sofisma, engendrado e mal ajustado pelo PSD. Além do mais, de par com tal decisão, o Tribunal tomou outras de caráter nitidamente liberal, como a de permitir o voto de eleitor, portador do título novo, que, embora com o nome omitido na folha de votação, do citado título constava a designação da seção em que devia votar, bem como o de figurantes em listas anteriores, organizadas a quando da eleição de senador, em fevereiro deste ano. Releva notar que o malsinado Acórdão n. 6.387 só foi distribuído à imprensa no dia 5 de setembro, praticamente uma semana após o pleito. O recorrente não fez a prova da alegada coação, desatendendo o disposto no art. 124, do Código Eleitoral, que dispõe ser "anulável a votação quando se provar coação ou fraude que viciou a vontade do eleitorado."

Oficiando à fls. o Dr. Procurador Regional opina no sentido de ser desprezada a preliminar de ilegitimidade de parte e recebida a que respeita à preclusão, porque não houve protestos perante as mesas receptoras. Quanto ao mérito, pelo desprovimento do recurso para que seja mantida a votação.

I) A falta de prova em contrário, a admissão do recurso pelo Juiz Presidente da Junta recorrida faz presumir a legitimidade do delegado do partido recorrente. E, na ata de apuração, há referência à impugnação do delegado do Partido Social Democrático contra a validade da votação, o que denota haver o citado partido credenciado delegado perante a Junta recorrida, robustecendo a crença tenha sido ele próprio que interps o recurso que o Dr. Juiz recebeu e de cuja carência de poderes não se fez qualquer prova.

Não importa a eficácia do recurso a diversidade de delegados que nele tenham intervindo — um impugnando e recorrendo e outro fundamentando o apelo à instância ad quem. O recurso, interposto por um delegado, pode ser fundamentado por outro, desde que do mesmo partido e sendo contemporâneas as respectivas credenciais.

E tal ocorre porque o delegado exercita uma função de confiança da alta direção partidária, da qual pode decair após a interposição do recurso, ou dela exonerar-se antes de concluída a sua missão, o que não pode implicar após a interposição do recurso, ou dela exonerar-se antes de concluída a sua missão, o que não pode implicar para o partido no prejuízo do seu recurso. Sendo todos os delegados credenciados perante as Juntas Eleitorais, desde que, por qualquer motivo, um não possa fazê-lo, exatamente o que interps o recurso nada impede que o outro se desincumbda da missão. O que não é possível é que outro delegado estranho aos trabalhos da Junta substitua qualquer dos que perante ela estejam credenciados.

No caso, porém, posto que feita tal alegação, nada se colhe de sua procedência, pois o recorrido não provou quer a carência de poderes do delegado do PSD, quer o fato de ter sido o recurso fundamentado por quem não interveio em sua interposição.

II) A segunda preliminar diz respeito à preclusão. Argumenta-se que, em se tratando de coação, que interfere no próprio ato de votar, desde que não houve protesto nas mesas receptoras, encerrou-se o ciclo de qualquer reclamação contra o ato, que não pode reabrir-se por ocasião da apuração. É o que dispõe o art. 49, da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955.

O próprio dispositivo, em que se escuda o recorrido para fazer tal assertiva, permite que a arguição seja feita na primeira oportunidade, quando não o for no próprio ato, pensamento que se completa com a leitura do art. 51, da referida lei.

O que está manifesto na lei é que, no recurso, não pode agitar um fato novo para invalidar a votação. O debate das matérias controvertidas há de ter início nas Juntas Eleitorais, encerrando-se aí e de maneira definitiva o que deva constituir objeto de discussão e decisão, não se lhe podendo ultrapassar os limites através dos recursos que forem interpostos.

É certo que o recorrente assistiu impassível a apuração de uma centena de urnas, nada arguindo contra sua validade. Mas não estava impedido de fazê-lo quanto às demais, porque tinha a amparação do artigo 49 já referido.

Por tais fundamentos e pelos que foram brilhantemente expostos no voto proferido pelo Dr. Orlando Bitar, ao julgar o caso das 122 seções da 1ª Zona, desprezam as duas preliminares.

III) A coação constitui matéria de fato, dependente de comprovação. Não se presume, nem pode ser deduzida da simples resposta duma consulta. E tanto isso é verdade que a própria lei, quando a mesma for alegada, faculta às partes, por ocasião do recurso a produção de provas, que o relator do processo presidirá. E ainda mais a coação não é incluída entre as nulidades de pleno direito. É, ante a causa de anulabilidade. Compete destarte, a quem a alega, provar-lhe a existência.

Manda a verdade que se proclame que, neste ponto, o recorrente foi verdadeiramente indigente, não só deixando de provar a recusa por parte da mesa receptora de receber o voto de qualquer eleitor nas condições indicadas na consulta, como também o efeito que tal decisão, o V. Acórdão n. 6.387, teria exercido sobre o eleitorado, — a ponto de afastá-lo nas urnas. Nem ao menos se valeu do dispositivo legal que lhe faculta provar o alegado na superior instância.

Não é com alegações tais, desprovidas de qualquer comprovação, que se há de pelejar pela invalidade do ato eleitoral. A vontade popular manifestada na urna é algo mais sério e importante, que não pode estar à mercê dos caprichos e das paixões partidárias, que levam os indivíduos a engendrar meios e modos tentantes e frustrá-la. Os Tribunais e Juizes têm o dever de assegurar-lhe em sua plenitude e resguardá-la em toda sua pureza e, portanto, desvirtuariam a sua nobre missão se se transformassem em instrumentos de frustração dessa vontade.

Pelo exposto, ACÓRDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, por unanimidade, em desprezar as preliminares suscitadas e, quanto ao mérito, ainda por unanimidade, negar provimento ao recurso tempestivamente interposto para confirmar a decisão da Junta que validou a votação.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral, em 5 de outubro de 1957.

Antônio de Souza Moita,
Presidente — Agnato de Moura
Monteiro Lopes — Lycurgo San-

tiago — Aluizio da Silva Leal — Walter Nunes de Figueiredo — Orlando Bitar, com voto em separado — Raimundo F. Puget — Otávio Melo, Proc. Reg.

VOTO

Primeira Preliminar — Ilegitimidade de parte:

Argui a recorrida não haver o signatário do recurso provado a sua qualidade de delegado credenciado perante este Egrégio Tribunal, e onde a ilegitimidade de parte e o conseqüente motivo de não cognição liminar. Efetivamente, o Código Eleitoral, em seu Art. 168, é claro no exigir sejam os recursos interpostos por delegados de partidos uma vez que, na nossa sistemática político-constitucional é o partido, como ensina brilhantemente Afonso Arinos — "o instrumento exclusivo de captação de sufrágios" porquanto lhe é deferido pela Constituição e pela lei o "monopólio na condução da política" (Partidos Políticos Nacionais, in Estudos de Direito Constitucional, ed. Forense, 1957, p. 165 e 187). O Colendo Tribunal Superior iterativamente tem decidido que é fundamental a credencial de delegado para recorrer em nome do Partido. E' o que se infere, entre outros, dos veneráveis arestos insertos nos Boletins ns. 53 (dezembro de 55), p. 349, relator o sr. Ministro Pena e Costa; 64 (novembro de 56), p. 166, relator o sr. Ministro prof. Haroldo Valadão aditando-se o substancial parecer da Procuradoria Geral, no Boletim n. 18 (janeiro de 53), p. 216, citado nas razões da recorrida. Indubitável a representação, cumpre acatar a alteração inovada, na matéria, pela Lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, aliás magistralmente exposta no venerando acórdão referido de que foi relator o eminente prof. Valadão, Boletim 64, p. 166: a lei nova — Art. 25, § 1.º — manda, quando o município abranger mais de uma zona eleitoral (é o nosso caso) nomeie cada partido dois delegados junto a cada zona. A representação, anteriormente, se fazia perante o Tribunal, hoje perante a primeira instância. Resta examinar, em concreto, se há ilegitimidade de parte — se o signatário do recurso não tinha investidura partidária junto à instância a quo para praticar o ato de defesa de interesses de sua agremiação. O recurso foi recebido pela Meritíssima Junta, que mandou dar vista regular à parte contrária, no prazo legal. A certidão de fls. passada pelo sr. secretário da instância recorrida atesta que o delegado do Partido Social Democrático impugnou e recorreu para este Tribunal. O delegado do partido recorrido contestou, incontinenti e não pôs em dúvida a qualidade de mandatário daquele. Referindo a ata que tais atos foram praticados pelos delegados dos dois grêmios políticos, deve ela nos merecer fé, dada a ausência de prova em contrário feita pelo interessado. E ainda, na arguição da segunda preliminar, a ser apreciada infra, volta o recorrido a admitir que foram delegados do partido recorrente que praticaram os atos sucessivos de impugnar e recorrer e, ulteriormente, fundamentar por escrito o recurso. É de ser rejeitada a primeira preliminar.

Segunda preliminar: falta de identidade de agente partidário nas várias fases legais do recurso: a recorrida suscitou ainda a não cognição do remédio pelo fato de terem sido diversos os representantes do partido recorrente, nas fases distintas em que se desdobra legalmente a revisão: impugnação, oferecimento de recurso, fundamentação por escrito (art. 168 do Código). Louva-se essencialmente em parecer emitido pela douta Procuradoria Geral da Justiça Eleitoral, inserto no Boletim n. 18 (janeiro, 53), p. 216, já mencionado, na parte que interessava à primeira preliminar. Data vênica sem o menor desapreço por tão elevado entendimento, é radicalmente inadequada e ine-

xata a tese ali defendida. Sustentava o eminente Procurador Geral de então que se não deveria admitir, nos momentos diferenciados da tramitação do recurso, uma diversidade de agentes partidários, sob pena de invalidez e ineficácia totais. E assim pensava, fundado na teoria dos atos complexos, oriunda do Direito Administrativo. Parece haver equívoco em tal modo de entender e uma verdadeira inversão doutrinária. Na classificação dos atos administrativos, denominam-se complexos aqueles que, sendo necessariamente afetados a agentes diversos, em vários momentos, todos integrantes do ato colimam um resultado único concorrendo todas as manifestações de vontade no mesmo sentido. Sem as participações diferentes e coordenadas de tais agentes a validade, não adquirirá o ato a sua validade, sendo inoperantes para tal as declarações de vontade desarticuladas ou isoladas. O fim e conteúdo são um só e a vontade é unitária, porque tendente ao mesmo resultado. E' o conceito que se poderá conferir à sociedade nas doutrinas peregrina e Jellinek — Sistema dos direitos públicos subjetivos, apud Temistocles Brandão Cavalcanti (Tratado de Direito Administrativo, vol. II, ed. Freitas Bastos, 1948, p. 263); Santi Romano, Corso di Diritto Amministrativo (3.ª ed., Cedem, Padova, 1937, pp. 231-2); André de Laubadere, Traité Élémentaire de Droit Administratif (ed. Libr. Générale de Droit et de Jurisprudence, 53, Paris, p. 167); Gabino Fraga, "Direito Administrativo" (Editorial Portua S. A. México, 1948, p. 145); Raphael Bielsa, Principios de Derecho Administrativo, 2.ª ed., Buenos Aires 1949, p. 105-7); Temistocles, Tratado de Direito Administrativo, vol. citado, pp. 260 ss; Ruy Cirne Lima — Principios de Direito Administrativo Brasileiro (2.ª ed., Livr. do Globo, 1939, p. 75-6); Miguel Seabra Fagundes, O Controle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário (3.ª ed. Forense, 1957, p. 53) e Min. Orosimbo Nonato, Da coação como efeito do ato jurídico (ed. Forense, 57, p. 21). A lição que se colhe em tão abundantes e provectas fontes é, digamo-lo com perplexidade, diametralmente avessa ao enquadramento da doutrina à espécie se adequada se mostrasse a tese lançada pela recorrida, impor-se-ia a diversidade e não a identidade de agentes. Pois só assim haveria ato complexo — todos, nas diferentes etapas — impugnação, apresentação do recurso e arazoamento escrito — colimando unitariamente o objetivo único — a invalidação de votos. Atos complexos, v. grátia, para só nos reportarmos à Constituição Federal, seriam: a lei, resultando da participação normal do Legislativo e do Executivo (Arts. 67-72), a nomeação dos altos dignitários da República, tais como Ministros do Supremo Tribunal Federal (Art. 99), Procurador Geral da República (Art. 126), Ministros do Tribunal Federal do Recurso (Art. 103), Ministros do Tribunal de Contas da União (Art. 76, § 1.º), membros do Conselho Nacional de Economia (Art. 205, § 1.º), Chefes de Missão Diplomática em caráter permanente (Art. 63, n. I); para tais nomeações convalidarem é imprescindível que solidariamente haja: aprovação pelo Senado Federal do nome indicado pelo Executivo (Art. 63, I) e, obtido tal beneplácito, o ato propriamente da nomeação pelo Presidente da República (Art. 87, IV e V). Não poderiam legitimamente defluir a posse e o exercício do funcionário se se registrasse insuladamente a aprovação do Senado ou, sem esta, a nomeação do Presidente da República. No âmbito dos Estados, sem sairmos da Constituição Federal, lembremos ainda como ato complexo a escolha dos desembargadores dos Tribunais de Justiça, que só se torna perfeita se ao ato de nomeação do Executivo

preceder lista triplíce elaborada pelo próprio Colégio (Art. 124, n. IV). Ou finalizando, na integração desta mesma Justiça a que temos a honra e o amargor de pertencer, serão atos complexos: as investiduras dos juizes juristas estranhos à magistratura previstas para o Colendo Tribunal Superior no Art. 110, II e para os Tribunais Regionais no Art. 112, II, ali obrigatória a indicação, em lista triplíce, do Colendo Supremo Tribunal Federal e aqui, simétricamente, dos Tribunais de Justiça dos estados. Enfim, não nos parece, data vênica, socorra à argumentação da recorrida a doutrina administrativa dos atos complexos, dado que levaria ela a um desideratum absurdamente suicida em relação ao planejado: impor-se-ia a diferenciação conceptual dos agentes, praticando atos sucessivos para a consecução do mesmo fim — a invalidação de votos. Não merece fomento a segunda preliminar: o ato gerador do recurso é impugnado pelo delegado em nome de seu partido; este é que recorre e, em seu nome, é um delegado que fundamenta por escrito o remédio. Inerente ao regime democrático o pluripartidarismo, como textualmente o manda a Constituição Federal, no Art. 141, § 13 são os partidos políticos, como professa Afonso Arinos de Mello Franco (ob. e local citados) os instrumentos exclusivos de captação de sufrágios, fruindo o monopólio da condução da política. E o Código Eleitoral, reproduzindo provisão mais vetusta, reza (Art. 47) que "somente podem concorrer às eleições candidatos registrados por partidos ou alianças de partidos" e é a Lei 1.164 que dedica aos partidos políticos todo um título — o II da Quinta Parte, constituído de 20 artigos. E logo, vestibularmente, dispõe o Art. 132 que são eles pessoas jurídicas de direito público interno. Assim sendo, enquanto na plenitude de sua personalidade, poderão constituir quantos mandatos entenderem, distribuindo-os na proporção legal pelos órgãos eleitorais. E sendo os mesmos credenciados representam univocamente o mesmo mandante — o seu Partido. Este é que impugna, recorre e arrazoa. A prestação jurídica a ser obtida do órgão jurisdicional é pretensão do Partido, não se concebendo, no sistema político vigente, qualidade eleitoral para captação de sufrágios em alguém que se não haja apresentado candidato de partido ou aliança de partidos. Nada obsta na lei seja um o agente que impugnou e recorreu, perante a Junta e origem e seja outro o que subscreveu a fundamentação escrita, contanto que ambos se achem acreditados como delegados de seu Partido. Este é que impugna, recorre e arrazoa, através da delegação outorgada a seus agentes. Um argumento de ordem prática ainda impressiona: quid juris se, impugnado um ato e interposto o recurso por um delegado, viesse este a falecer dentro nas 48 horas da fundamentação? Ficaria o Partido com a sua pretensão cortada cerca, extinguir-se-ia o seu poder de provocar a jurisdição da instância superior, arrazando através de outro delegado? E' de ser rejeitada a segunda preliminar.

Terceira Preliminar: Preclusão.

Levanta a recorrida a extemporaneidade e intempestividade do recurso, considerando configurada a preclusão legal para todos os efeitos. Apoiase no texto do Art. 52 da Lei n. 2.550, in verbis: "São preclusivos os prazos para interposição de recurso, salvo quando nele se discutir matéria constitucional", ao qual se combina o de n. 49: "A nulidade de qualquer ato, não arguida quando de sua prática, ou na primeira oportunidade que para tanto se apresente, não mais poderá ser alegada, salvo se a arguição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional". E ainda pertinente o Art. 51: "Não serão admitidos recursos contra a

votação ou a apuração, se não tiver havido protestos contra as irregularidades ou nulidades arguidas, perante as mesas receptoras, no ato de votação ou perante as juntas eleitorais, no de apuração". Esta é, por certo, uma preliminar da maior envergadura. O instituto da preclusão é um dos fatores mais conspícuos do rito eleitoral, enquadrado nos conceitos de celeridade e economia processuais, um escudo de defesa das partes litigantes e, igualmente, um freio para qualquer abuso da própria autoridade julgadora. Em lúcida monografia — "Da Preclusão no Processo Civil", Antônio Alberto Alves Barbosa, professor da Faculdade de Ciências Econômicas de São Paulo, ensinamos: "... a sua aplicação na marcha processual constitui um imperativo para que esta se desenvolva em etapas claras e precisas, ordenadas e equilibradas, assegurando ao mesmo tempo eficiência e segurança na realização da vontade concreta da lei e na sua aplicação aos casos particulares" (1955, ed. Rev. dos Tribunais, p. 31), alcançando não só as partes como o juiz (p. 34), estabelecendo um regime de responsabilidade para os integrantes da relação processual (p. 35). E' ela, enfim, o "instituto que impõe a irreversibilidade e a auto-responsabilidade da prática de atos processuais fora do momento e da forma adequados, contrariamente à lógica ou quando já tenham sido praticados válida ou inválidamente" (p. 50). Vejamos, in casu, a procedência ou improcedência da liminar.

O recorrente, premunido iniciativa da recorrida, prevaleceu-se da invocação de matéria constitucional, elidente da preclusão, como resulta dos Arts. 49 e 52 da Lei n. 2.550, acima transcritos. Cinge-se o recorrente à alegação de haver o venerando acórdão n. 6.387 deste Tribunal violado o Art. 133 do Estatuto Supremo, cujo teor é: "o alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de ambos os sexos, salvo as exceções previstas em lei". E, em todo o bojo das razões de recurso não se verifica o debate de tal inconstitucionalidade do aresto judicial, nem a ele volta o recorrente, até o fecho de sua argumentação. A Constituição é um ordenamento total da vida do Estado, a lei soberana, da qual emanam todas as normas da vida coletiva. A arguição de inconstitucionalidade, ensina a técnica de declaração, há de concentrar-se em um ataque cerrado a determinada situação, na qual se prove, especificamente, a contrariedade do ato a preceito do Código Máximo. O debate tem de ser agudo e em profundidade. E' a lição uniforme, inter alios, de Black (Handbook of American Constitutional Law, 3.ª ed., West Publishing Co., Minnesota, p. 72), Cooley (A Treatise on constitutional limitations which rest upon the legislative power of the States of the American Union, 7.ª ed., Little Brown Co., Boston, 1903, p. 232), Haines (The American doctrine of judicial supremacy, Mc Millan, N. Y., 1914, p. 184), Corwin (artigo "Judicial Review" na Enc. de Ciências Sociais, vol. VIII, p. 457 ss), Willoughby (Principles of Constitutional Law, 2.ª ed., Baker Voorhis & Co., N. Y., 1933, p. 47 ss); Willoughby (Principles of Constitutional Law, 2.ª ed., Baker Voorhis & Co., N. Y., 1933, p. 47 ss); Pedro Lessa (Poder Judiciário, Fr. Alves, Rio, 1915, p. 138), João Barbalho (Comentários, 3.ª ed., Briguiet, Rio, 1924, p. 298); Amaro Cavalcanti (Regime Federativo, Impr. Nac., Rio, 1900, p. 235), Carlos Alberto Lúcio Bittencourt (Contrôle jurisdicional da constitucionalidade das leis, For., 1948, Rio, p. 111-112) e da modesta tese do Relator — A Lei e a Constituição (Belém, 1951, pp. 71 e 304, nota 43 ao cap. II). Como pretende o recorrente magnificar a via angusta dos Arts. 9 e 52 da Lei 2.550? Dá a tais dispositivos uma amplitude

incompatível com a sua finalidade. É preceito claro e rudimentar que a exegese legal há de se fazer sistemática, a inteligência de uma provisão não devendo chocar-se com a de outra (v. Carlos Maximiliano — *Hermenêutica e Aplicação do Direito*, 3.ª ed., Freitas Bastos, 191, p. 161), tendo todas, contextualmente, para o mesmo fim. Ora, os Arts. 9 e 52 da Lei 2.550, em princípio cominam a preclusão impeditiva quer para as partes, quer para a própria jurisdição eleitoral. Esta é a regra. Excepcionalmente, porém, ordena que tal preclusão elidida se se tratar de matéria constitucional, eisá essa, aliás, que o Egrégio Tribunal Superior tem sempre construído ainda com reservas, só admitida ela quando pendia sempre sub iudice a validade da apuração. Vejam-se, para ilustrar, os Boletins ns. 54 (janeiro 56), p. 462 e 55 (fevereiro de 56), p. 538. Se, pois, o desaparecimento da preclusão em face de matéria constitucional é exceção inampliável da lei, seria inverossimilável e aberrante qualquer inteligência da mesma exceção que viesse, por sua largueza e generosidade, a transformá-la em regra geral. A regra é fechada, se as comportas do processo, em fases consecutivas e certas, em momentos nítidos sabiamente ritmados em lei. Só assim haverá garantia para os vencedores e haverá certeza definitiva nos julgamentos. Encerrar a permissão mínima dos Arts. 49 e 52 como um "abre-te sésamo" pródigo e contável é subverter quer o direito eleitoral, quer a missão de segurança desta Justiça. O recorrente, no limiar de seu recurso, suscitou a matéria constitucional, trazendo à colação o Art. 133. Mas nenhuma atenção deu, no curso de suas razões, ao problema sugerido. Não desenvolveu qualquer prova, específica e particularizadamente da inconstitucionalidade só levantada. Seria um precedente altamente pernicioso e de incalculável nocividade que a Justiça Eleitoral abrigasse meras alegações de inconstitucionalidade sem sério alicercamento para deferir a não-preclusão. Dessa forma, não haveria pleito que se encerrasse, dada a inconformidade congênita do brasileiro, que nunca se resigna em perder, como tão argumentadamente observou o saudoso Oliveira Viana, nas suas "Instituições Políticas Brasileiras". Pela própria totalidade ontológica da Constituição, não haveria lide ou causa em que se transcorresse a invocação de um inciso constitucional. Daí não se poderá inferir, por uma extensão incomensurável, torne-se ordinária em vez de extraordinária a via franqueada ao recorrente pelos dois artigos citados. E o Art. 133, não sendo auto-exequível, como grande parte do texto supremo, exige ser disciplinado e regulamentado, a que veio proceder a legislação eleitoral. Tanto em tal provisão como ainda na do Art. 134, onde se asserta que o sufrágio é universal e direto, o voto é secreto e se assegura a representação proporcional dos partidos nacionais, faz-se sempre remissão à Lei: — "na forma que a lei estabelecer". Cerra-se, pois, a porta estreita da exceção legal, porque não configurada na sua especificidade, ficando no ar a graciosa alegação sem ter tomado consistência. Rejeitado, pela sua precariedade, este argumento neutralizador da terceira preliminar, não procede ela, todavia. O presente recurso foi interposto com o desideratum da invalidação singular das votações em cada seção eleitoral visada. E, consonte se evidenciara no mérito, estriba-se em que houvera coação deste Egrégio Tribunal a viciar a vontade do eleito. E o Art. 124, do Código a base de tal pretensão. Havendo o artigo antecedente enumerado (atualmente com o concurso do Art. 48, letras a, b e c, da Lei 2.550) as incidências exaustivas de nulidade, o 124, por sua vez, estatui seja a eleição anulável se ocorrer provadamente coação ou

fraude. Trata-se, assim, de anulabilidade, na acepção jurídica especial. O Art. 49, da lei-nova, já examinado acima, reza que "a nulidade de qualquer ato, não arguida quando de sua prática ou na primeira oportunidade que para tanto se apresente, não mais poderá ser alegada, salvo se a arguição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional". Alijadas estão as duas exceções finais, a primeira notoriamente impertinente e a segunda já detidamente refutada. Mas, logo, à leitura simples do artigo, resalta que a nulidade pode ser denunciada: 1.º — a quando da prática do ato; 2.º — ou na primeira oportunidade. Não tendo a lei palavras ociosas ou redundantes, é claro que se trata de duas permissibilidades para a alegação. Não alegada a nulidade flagrantemente, ainda o poder ser se se oferecer uma primeira oportunidade para tal. O Art. 51, a seu turno, diz: "não serão admitidos recursos contra a votação ou a apuração, se não tiver havido protestos contra as irregularidades ou nulidades arguidas, perante as mesas receptoras, no ato da votação ou perante as juntas eleitorais, no da apuração". Temos aqui novamente dois momentos: votação e apuração. Em qualquer deles poderá haver o protesto do interessado, ensejando, se o houve, o recurso. O que é inconcebível, pela lei, é que se queira recorrer para a instância superior sem se ter protestado em nenhuma daquelas duas ocasiões-chaves. O Colendo Tribunal Superior, em acórdão de que foi relator o Exmo. Sr. Ministro Cunha Vasconcelos (Boletim n. 54, janeiro de 56, p. 448), decidiu: "Não tendo havido impugnação no ato de votar, nem recurso na apuração não é de se conhecer do recurso sobre deliberação do Tribunal Regional reconhecendo a preclusão". Aí a situação está clara: não houve impugnação no ato de votar nem ainda na apuração. Logo, não poderia a parte, excetuadas as duas exceções estritas, recorrer ao Tribunal. Na espécie, houve impugnação do recorrente perante a Junta Apuradora, de onde a interponibilidade do recurso, sobrevivendo o seu arazoamento por escrito, nas 48 horas fatais. O Código, aliás, traz valioso subsídio para esta discussão. O Art. 153, parágrafo único, estabelece: se o recorrente se reportar a coação ou fraude minada pelo Tribunal, bastar-lhe-á indicar os meios a ela conducentes". E o Art. 158: "se o recurso versar sobre a coação ou fraude na eleição, dependente de dependente de prova a ser detida de prova indicada pelas partes ao interpor-lo ou ao impugná-lo, o relator, no Tribunal, deferirá-lhe em 24 horas de conclusão, realizando-se ela no prazo improrrogável de cinco dias". E os §§ 1.º e 2.º prevêem meios de prova admissíveis ou indeferimento deles pelo Relator. Isto significa, harmonizando as duas leis, a 1.164 e a 2.550, aqui não conflitantes, que: 1.º — é pressuposto, para a interponibilidade do recurso, ter-se registrado por iniciativa do recorrente, protesto próprio no ato da votação (mesas receptoras) ou no ato da apuração (juntas eleitorais); 2.º — interposto o recurso, se alegada fraude ou coação, poderá a respectiva prova ser produzida perante a instância ad quem. A segunda conclusão equaciona-se indissociavelmente com a primeira. Poderia objetar-se que a coação, como vício do consentimento, gerará a anulabilidade do ato, como preconizado pelo Art. 124, do Código, enquanto o Art. 51, da Lei n. 2.550, fala em irregularidades e nulidades. As duas expressões estão ali com dois sentidos amplos: irregularidades serão aqueles fatos cuja ocorrência não tornará inválido e ineficaz o ato eleitoral; nulidades serão aqueles que, forçosamente, tornarão o ato inválido e ineficaz. Sem dúvida, a Justiça, nos seus distintos graus, dirá se houve irre-

gularidade ou nulidade. Mas nulidades, no inciso, está empregado na sua conotação vasta, abrangendo a nulidade propriamente dita e a anulabilidade. Sabe-se que, na doutrina, é esta a lição correta. Clóvis Bevilacqua, na sua clássica "Teoria Geral do Direito Civil" (6.ª ed., Francisco Alves, 1953, p. 326 ss) estuda genericamente a teoria das nulidades, abrangendo as duas submodalidades. Em trabalho mais recente, de 57, o ilustre professor Orlando Gomes, da Faculdade de Direito da Universidade da Bahia (Introdução ao Direito Civil, Forense) dedica todo um capítulo — o 31.º — ao estudo da "imperfeição dos atos jurídicos" e, entre os atos jurídicos imperfeitos, coloca, além dos inexistentes, segundo a famosa nomenclatura de Zachariae, os atos nulos e os anuláveis, ensinando (p. 537) que a nulidade stricto sensu é a nulidade de pleno direito e a anulabilidade é a nulidade dependente de rescisão. Professora mais (p. 353) que a anulabilidade é uma nulidade relativa. O Código Civil, no capítulo V do título I do livro III, enumera sob a rubrica "Das Nulidades" tanto a nulidade (Arts. 145-146) como a anulabilidade (Arts. 147-151). Voltando à Lei 2.550, o seu Art. 50 recomenda que "a incidência entre o número de votantes e o de sobrecartas encontradas na urna não constituirá motivo de nulidade da votação, desde que não resulte de fraude comprovada". Aí temos nulidade. Todavia, tratando-se de fraude — a hipótese tecnicamente seria de anulabilidade, como aflora do Art. 124, do Código. Mas a lei emprega nulidade no sentido de invalidação da votação exatamente como no plural, no Art. 51. E' de ser rejeitada a terceira preliminar.

Mérito: Alega o recorrente que se consubstanciou coação direta deste Egrégio Tribunal sobre o eleitorado, no pleito de 1.º de setembro findante, ao decidir, em resposta a uma consulta da União Democrática Nacional, que, notando-se omissão do nome de eleitor na folha de votação integrante dos documentos da mesa, não pudesse tal eleitor votar, ainda que seu nome constasse na lista impressa conhecida como listão. Tal decisão é o acórdão 6.387, de 31 de agosto último, distribuído à imprensa local no dia 5 do expirante, sendo relator um dos mais dignos e cultos juizes deste Colégio, S. Excia. o dr. Agnato de Moura Monteiro Lopes. Repisa o recurso insistente-mente que a coação viciadora exsurgiu daquele veredito, de onde se impor a anulação total da votação para cada seção indignada. Por mais chocante que tal acusação seja, prima facie, diante do objetivo constitucional desta Justiça — de fiadora da verdade eleitoral — é nosso dever, uma vez suscitada a jurisdição, decidir impassivelmente, olvidando ter sido partícipe do ato irrogado de viciador. A serenidade no juiz democrático é isenção, lembra o juiz José de Aguiar Dias, em vibrante conferência divulgada na Revista Forense (vol. 148, p. 21 ss — "O Juiz na Democracia"). Uma aproximação humana e humilde nos fará confessar, pela própria falibilidade natural, a possibilidade de desvio funcional nos juizes e servidores desta Justiça. Assim é que o Código, no Art. 175, n. 31 — erige em figura delituosa, punível com detenção de seis meses a um ano "ser o juiz ou outro servidor da Justiça Eleitoral responsável por coação ou fraude eleitoral". Não poderia o Código determinar a imputabilidade do Tribunal pelo mesmo fato criminoso, pois são sabidamente somente as pessoas físicas passíveis de imputação criminal, imputáveis as pessoas jurídicas, quer de direito público, quer de direito privado, os colégios, etc. Veja-se, apenas exemplificadamente, Basileu Garcia — *Instituições de Direito Penal* (Max Limonad, 2.ª ed., vol. I, tomo I, pp. 214-216). Mas abstraindo o as-

pecto penal, reconhecerá a lei a eventualidade de exercício de coação por um colégio como o nosso? A resposta é positiva: a Constituição Federal, capitulando a competência originária do Colendo Supremo Tribunal Federal, defere ao Pretório Excelso, Art. 101, n. I, letra h — processar e julgar habeas-corpus quando o coator ou paciente for tribunal, funcionário ou autoridade cujos atos estejam diretamente sujeitos à jurisdição do S. T. F.; etc., etc. Eis um colégio judiciário, segundo a letra do Estatuto Máximo, capaz de coação e suscetível mesmo de ser coagido: coator ou paciente... E já, ainda no vigor da Carta de 37, que tinha disposição idêntica no Art. 101, n. I, letra g, o Código do Processo Penal, nos Arts. 650, n. I e 667 disciplinava ordinariamente a atribuição, remetendo ao Regimento interno para as normas complementares. Este, em seu Art. 22, n. I, letra i, prevê sobre tal competência (v. Regimento do STF de 10-4-40, edição atualizada de Cavalcanti de Carvalho, 1957, Editora Nacional de 5 de setembro). Dir-se-á que os de aplicação, com o julgamento do Colendo STF do habeas-corpus impetrado contra o Tribunal de Justiça de Goiás, publicado na Revista Forense, vol. 78 (p. 124-5, acórdão n. 26.911, de 19-10-38). Enfim, o Regimento Interno do Colendo Tribunal Superior, Resolução n. 4.510, de 29 de setembro de 52, provendo sobre as atribuições do Tribunal, Art. 8.º, dá-lhe, na letra m: decidir originariamente de habeas-corpus ou de mandado de segurança, em matéria eleitoral, relativos aos atos do Presidente da República, dos Ministros de Estado e dos Tribunais Regionais. Mergulhando no mérito, indaga-se: houve coação sendo sujeito ativo este Tribunal e passivos eleitores do pleito de 1.º de setembro?

E' voz dominante na doutrina que os princípios de direito civil concernentes aos vícios do consentimento, particularmente erro e coação, transpõem-se feitas as reservas cabíveis à mesma matéria, no Direito Público. Da-se-lhes um tratamento civil modo. Assim pensam o festejado mestre argentino Rafael Bielsa (*Principios de Derecho Administrativo*, 2.ª ed., Buenos Aires, 1949, Libreria y Editorial El Ateneu, p. 99) e o nosso insigne Seabra Fagundes (ob. cit., p. 61). Enquadrada entre os vícios do consentimento, que tornam o ato imperfeito anulável, prevê-se ainda a coação como exercida pelo agente em proveito e vantagem de terceiro, como se deduz do Art. 101 do Código Civil e do trabalho magistral do Ministro Orosimbo Nonato — Da coação como defeito do ato jurídico (p. 179 ss). Expor-se-ão os elementos constitutivos da coação e, pari passu, ir-se-á sondando se, na espécie, deu-se a sub-sunção perfeita dos fatos à concepção legal, para só aí proferir-se julgamento. Tais elementos integrantes são primacialmente: 1.º — se a coação a causa determinante da vontade viciada, produzindo um ato jurídico imperfeito ou obstando a sua produção; 2.º — a sua gravidade — incutir fundado temor de grave dano; 3.º — ser ilegal e injusta (v. Orlando Gomes, ob. cit., p. 335 ss e Ministro Orosimbo Nonato, ob. cit., pp. 126 ss). Analisemos: 1.º e 2.º requisitos: causa direta e fundado temor de grave dano: foi o ato do Tribunal expresso em seu acórdão unânime, a causa direta de não haverem eleitores votado a 1.º de setembro? Para a caracterização da violência, escreve o Ministro Orosimbo (ob. cit., p. 157), exige-se ter sido esta causa direta do ato, concorrendo entre a primeira e o segundo o nexo ideológico de causa e efeito. Ora, as mesas receptoras tiveram fiscais permanentes de todos os partidos, sem falar na supervisão intermitente dos delegados respectivos. Consta nas folhas de votação algum protesto do partido recorrente por não ter sido admitido a votar qualquer

eleitor pela mesa em cumprimento ao acórdão n. 6.387? Ou pelas folhas de votação mandadas anexar nos autos ou pela certidão do Sr. Secretário da Junta apuradora, sobressai, ao invés, que: 1.º — não consta qualquer protesto ou impugnação referente à coação praticada contra eleitores da secção; 2.º — não consta igualmente ter sido impedido de votar qualquer eleitor da secção; 3.º — a votação foi fiscalizada normalmente por todos os partidos interessados no pleito. Onde a afetação direta do dano ao agente e seu ato? Ninguém ignora — é este um subsídio psicológico não despidendo — que, mesmo não tendo tido impugnações no ato de votar, na própria apuração somente após o cômputo de um número razoável de urnas é que o recorrente começou a vislumbrar a coação viciadora da vontade do eleitorado. Como podia o ato do Tribunal operar tal viciamento, na consciência dos pacientes, se só veio a ser publicado e tornado notório (Direito). Temos mesmo exemplo presidentes das mesas tinham ciência do acórdão e, por seu intermédio praticou-se a coação. Tal conjectura cai pela raiz com a certidão retro mencionada — todos os partidos fiscalizaram a eleição, a nenhum eleitor, ao que se infere dos documentos, foi negado votar com fundamento no acórdão do T. R. E. Acresce mais, não tendo havido comunicação individual aos presidentes das secções, muitos talvez ignorassem a resolução de 31 de agosto. Aqui merece consideração aspecto basilar, ventilado, aliás, pelo recorrente: havendo o Tribunal respondido a uma consulta, no uso de suas atribuições legais (Código, Art. 17, letra e), sua decisão não faria coisa julgada nem teria a força cogente de, em nome dele, Tribunal, um presidente de secção coagir eleitor a não votar. Que ao Poder Judiciário, normalmente, se veja função consultiva — é verdade primária. Lembremos Charles Evan Hughes, Ministro e depois Presidente (Chief-Justice) da Suprema Corte (La Suprema Corte de Estados Unidos, trad. Roberto Molina Pasquel e Vicente Herrero, ed. Fundo de Cultura Econ. do México, pp. 46-7); e dos nossos João Barbalho (Comentários, pp. 313-4) e Castro Nunes (Teoria e Prática do Poder Judiciário, For., 43, p. 198 ss). Mas, excepcionalmente à jurisdição eleitoral é tradicional conferir-se a missão consultiva, dada a grave repercussão política e social dos atos a ela submetidos. Assim já era no Decreto 21.076, de 24 de fevereiro de 32, Art. 14, n. 4 (T. R. E.); na Lei 48, de 4 de maio de 35 (Art. 13, m, item) e no Decreto-lei 7.586, de 28-5-45 (Art. 9.º, e, item). Qual, entretanto, o alcance das decisões tomadas sob tal competência? Tem elas força vinculativa ou admonitória? Ou, como dizem os juristas anglo-americanos, têm elas uma binding authority ou tão só uma persuasive authority? A jurisprudence do Colendo TSE é rico manancial para tal busca. Já no Boletim n. 6 (janeiro, 52), p. 6, pontificava o acórdão n. 40: "as decisões proferidas pelo T. R. E. em processo não contencioso, como o de consulta, não constituem coisa julgada, por isso que, na espécie, elas têm apenas caráter de orientação que não obriga imperiosamente a sua observância pela instância inferior..." Assim já se pensava sob o império do Decreto 21.076, instituidor da Justiça Eleitoral e do voto secreto. Veja-se o excelente comentário de um dos seus autores, componente da 1.ª subcomissão legislativa — João C. da Rocha Cabral (3.ª ed., Freitas Bastos, 1934) e da Lei 48 de 35. Conferem: Arquivo Judiciário, vol. 29, pp. 328 ss; vol. 25, pp. 393 ss. e vol. 43 pp. 32, ss. E assim continua-se pensando na atualidade. No Boletim n. 36 (Julho de 54), temos a p. 567, o acórdão 1.112, relator S. Excia. o Ministro Pena e Costa: "De-

decisão que responde a consulta, não cabe recurso, porque a resposta não envolve julgamento de litígio eleitoral, mas esclarecimento de dúvida suscitada pelo consultante, autoridade pública ou partido político registrado." Ainda no Bol. n. 46 (maio de 55), p. 462, acórdão 1.282, relator S. Excia. o Ministro Frederico Sussekind: "Tratando-se de decisão sobre consulta é ela irrecorrível; não constitui coisa julgada, é admitida sua renovação". Enfim, temos ponderado parecer da Procuradoria Geral, no Bol. n. 69 (Abril, 57, p. 532). Retomando o raciocínio, foi a decisão do Tribunal eficientemente coatora sobre o eleitor, através de aplicação instrumental do presidente da mesa? Este não estava adicto a acatar tal decisão e a transformá-la, em nome do tribunal, em ariete agressor. Ela era um conselho, uma admonição, não tinha eficácia de sentença nem autoridade de coisa julgada. Sem prejuízo, já demonstrado, do fato de que nenhum eleitor deixou de votar por causa do acórdão dito coator.

Terceiro elemento integrante da coação: ser ilegal e injusta. Assim se manifesta o Ministro Orosimbo: "Pode-se afirmar com a generalidade dos doutores não constituir violência o uso regular das vias de direito... Se o constrangimento, posto eficaz e intenso é legal, é legítimo, constituiria incivilidade maior da marca haver como injusta a ameaça de seu emprego" (ob. cit., p. 171) e cita Funaioli. No mesmo sentir Orlando Gomes (ob. cit., p. 344). O provido no Art. 100 do Código Civil. O acórdão n. 6.387 foi ilegal e injusto? Limitou-se o ato do Tribunal a preferir a folha de votação à lista impressa, se, porventura discordassem entre si: votaria o eleitor cujo nome estivesse na lista e na folha ou só na folha ou ainda (objeto de outra consulta) se, sendo portador de título novo, este indicasse aquela secção, mesmo omissa à folha. Constitui o ato do Tribunal com a sua ratio decidendi uma ilegalidade? Fala-se em lista de eleitores ou lista de distribuição de eleitores ou simplesmente lista: no Código — arts. 20, 38, 67, 77, n. 1, 87, § 5.º (revogado pelo Art. 81 da Lei 2.550); na Lei 2.550 — Arts. 14, 17, 19, 20, 21 e 31-b; na Resolução 4.737, de 4 de agosto de 54: Arts. 14, 15, 16 e 17; na Resolução 5.024, de 31 de agosto de 55: Arts. 12, caput e § 2.º, 13, 14; a Lei 2.982, de 30 nov. 56, modificadora da Lei 2.550, refere, no Art. 1.º, § 2.º, lista de votação. Fala-se em folha de votação: Código — Arts. 71, § 4.º, 77 n. 3, 87 n. 3, item p. 9, item § 2.º, 89-b, c, d; 97 ns. 5 e 6; 100, 103 § 2.º, 123 n. 3; na Lei 2.550 — Art. 34 exclusivamente; na Resolução 4.737 — Arts. 15 § 2.º, 36 ns. 3 e 10; 41, b e c; na Resolução n. 5.024 — Art. 27 § 5.º. A palavra listão, usada familiarmente, não é encontrada nos textos normativos. Há, porém, entre outros, dois acórdãos do Colendo Tribunal Superior, nos quais o termo é empregado como sinônimo de lista geral acórdão esses, atinentes a recursos de nosso Estado. Estão nos Boletins ns. 64 (novembro de 56, p. 180, relator o sr. Ministro Des. Vieira Braga, e n. 66 (janeiro de 56), p. 308, relator o Sr. Ministro Rocha Lagoa. Que a lei encara como duas entidades diferenciadas a lista e a folha — depreende-se da leitura do Art. 77 do Código; — entre os documentos que os juizes eleitorais devem enviar aos presidentes das mesas receptoras estão: n. 1 — lista de eleitores da secção (listão); n. 3 — folhas de votação, prevista então duas — uma para os eleitores da secção e outra para estrangeiros (a nova lei trouxe aqui restrições radicais). Provada, contudo, tal dualidade, é força concluir que lista e folha são duas expressões da mesma ação, são o seu corpo material: o levantamento dos eleitores, o seu inventário e tom-

bamento. Pelos Arts. 20 e 38 do Código e 14 e 17 da lei — vê-se que compete aos juizes organizar as listas dos eleitores das suas zonas, em ordem alfabética, lista essa cuja publicação é providenciada logo que pronta ou nos jornais oficiais ou por editais, rezando mais a Lei 2.550 (Art. 17, § 1.º): no município em que as listas de eleitores e sua distribuição pelas secções não forem publicadas pela imprensa, o juiz eleitoral determinará o envio de uma via a cada diretório municipal de partido regularmente registrado, punida a inobservância com a pena do Art. 175, n. 15, do Código. Contém a lista, por conseguinte, o cômputo de todos os eleitores alistados e sua distribuição pelas secções próprias. A lista é a primeira imagem corpórea do levantamento dos eleitores. A folha de votação é outra imagem equivalente — referida com autonomia pelo Código e pela Lei 2.550: sendo do mesmo teor da lista assume aquele nome por extenso quando vota (Art. 87, n. 33 do Código), é na sua coluna de observações que se anotam as dúvidas sobre a identidade do eleitor, ao votar (Art. 87, § 2.º e Art. 100); é ela encerrada com a assinatura do presidente da mesa e representantes dos partidos, precluindo qualquer enxerto ulterior (Art. 89, b); é logo ao seu pé, encerrada, que se inicia a redação da ata dos trabalhos (Art. 89, c). E a Lei 1.164 manda, nas medidas preparatórias da apuração, verifique a Junta se as folhas de votação são autênticas (Art. 97, n. 5) sendo motivo de nulidade textual (Art. 123, n. 3) para invalidar a votação ter sido feita em folha de votação falsa. Enquanto a lista global ou listão é um documento de interesse de toda a Zona, a folha vincula-se direta e unicamente à secção. Por ela, vota-se e se comprova o ato de votar, nela se assentam as ocorrências principais da votação e nela, enfim, lavra-se a ata. Sem dúvida, como sustentou corretamente o ven. acórdão 6.387, a folha de votação do Código é a lista de eleitores da lei nova. Entre elas, teoricamente, não se espera oposição ou diversidade material. Mas, pergunta-se, na realidade prática, pode-se concretizar a disparidade e gerar um conflito entre os dois documentos que são duas faces do mesmo objeto? Claro que sim — ou por enganos e deficiências advindos da própria fragilidade humana, seja por caso fortuito ou por culpa (negligência, etc.) ou diga-se sem receio, seja ainda por dolo. Sendo o listão impresso na Imprensa Oficial, quase sempre sob agendamento propiciador de equívocos, resalta o acórdão, poderá alguém contribuir deliberadamente para a sua adulteração. Trata-se, dispensável seria dizê-lo, de mera hipótese, mas é o Código, no seu Art. 175, prevendo os crimes eleitorais, que figura um deles (n. 23): "falsificar ou substituir atas ou documentos eleitorais". E assim embora não devam existir legal e teoricamente dissimulações entre a lista e a folha, pode havê-las, praticamente. E, em tal conjuntura, qual seria a solução legal para o prevailecimento? Qual a preferência, dentro da lei, para que se admita ou não o voto do eleitor? Este é o cerne da questão: tome-se um dado pacífico — quaisquer fossem as causas, houve divergência entre a lista impressa e a folha de votação: nesta não se achavam nomes de eleitores insertos naquela. O Tribunal mandou dar preferência à folha. Embora sua decisão constasse de resposta à consulta, alega a recorrente que, por força do veredito, deixaram de ser recebidos votos de eleitores. Houve coação ilegal e injusta? Em primeiro lugar, o Tribunal, fiel ao Código e à lei superveniente, decidiu, em resposta a outra consulta, acórdão n. 6.385, de 31 de agosto, que seria válido, em princípio, para o pleito de 1.º de setembro,

o listão organizado para o senador, em 17 de fevereiro. Assim se obedeceu ao Art. 21 da Lei 2.550, autorizadas as alterações das alíneas a e b. Em segundo lugar, ainda sob consulta, decidiu, acórdão 6.386, mesma data, que, sendo o eleitor possuidor de título novo e indicada neste a secção, votaria nela o eleitor, ainda que seu nome não constasse na própria folha de votação. Tais julgamentos demonstram, a um primeiro contacto, que o Tribunal foi fiel à letra e ao espírito da lei. Nem banhi os listões impressos, seria violento; nem alçou a folha de votação a um poder incontrastado, pois a fez ceder diante da indicação do local no título. A um observador leuano poderia parecer que o Tribunal ilegal e injustamente dificultou o exercício do voto. Sim, dificultou, mas não ilegal e injustamente. Era do espírito do Código que todo eleitor deveria votar, devolvida à autoridade judiciária a validação ou invalidação subsequente de seu voto. Era o que se lia no Art. 87, § 6.º: — "A nenhum eleitor, ainda que suscitada a dúvida a respeito de sua identidade, salvo o caso do n. 7, deste artigo, poderá ser recusado o direito de voto, que será tomado em separado" e o § 9.º, adiante: "O eleitor, fora de seu município, poderá votar em qualquer lugar do país nas eleições de Presidente e Vice-Presidente da República; em qualquer secção da circunscrição em que estiver inscrito, nas eleições para senador, deputado federal, Governador e Vice-Governador e deputado estadual; em qualquer secção da zona de sua inscrição, nas eleições municipais, e unicamente no distrito de seu domicílio eleitoral, nas eleições distritais". Que aconteceu a esses dois parágrafos? Foram revogados pelo Art. 81 da Lei 2.550. Esta, um episódio dramático deste suplício de Sísifo que é luta contra a fraude, no Brasil, aliada à Lei complementar 2.982, fez uma pequena revolução no sistema eleitoral e, ao lado de inovações pertinentes ao alistamento, novo modelo de título, com fotografia e indicação do local do voto, etc., firmou um postulado antinômico ao do Art. 87, §§ 6.º e 9.º do Código; Art. 31 — O eleitor só poderá votar satisfeitas estas exigências: a) — exibição do respectivo título eleitoral em que deva votar, salvo as exceções expressamente consignadas em lei. E o Art. 32 enumera esgotantemente tais exceções. Ainda mais — o Art. 48, revigorando os casos de nulidade absoluta do Art. 123 da Lei 1.164, adita dois, a que veio se juntar um terceiro pelo Art. 5.º da Lei 2.982: a) — quando votar eleitor indevidamente inscrito ou que haja sido excluído do alistamento, desde que o seu voto não tenha sido tomado com as cautelas do § 4.º do Art. 87 do Código Eleitoral; b) — quando votar eleitor de outra secção, a não ser nos casos expressamente admitidos em lei. Por isso, decidiu o Colendo Tribunal Superior, sob a atmosfera rígida da lei nova, Boletim n. 53 (dezembro, 55, p. 377), relator o Sr. Ministro Des. José Duarte: "O eleitor está vinculado à sua secção e seu nome não constando da lista dos eleitores da secção não poderá votar". Exegese reiterada pelo acórdão 1.866, relator o Sr. Ministro Frederico Sussekind, in Boletim n. 53 (maio de 56) p. 663. A ratio decidendi do Tribunal teria de filiar-se compulsoriamente à Lei 2.550 e seus princípios retores: se o acórdão n. 6.387 dificultou o voto do eleitor, assim o fez dentro das novas normas — só votar eleitor da secção. Abstraindo a indicação do local nos títulos novos, se dúvida surgisse entre a lista e a folha, esta é que deveria prevalecer: como salienta o pelo Relator, a folha é autenticada pelo juiz eleitoral, ela emana do cartório diretamente

para a mesa, estranhos à Justiça nela não interferem. E o listão impresso? É composto na mesma base das folhas. Mas tal composição não é supervisionada pela Justiça, os funcionários incumbidos da impressão, por culpa ou dolo, espontaneamente ou industriados (mera hipótese para debate, insiste-se) poderão enxertar ou suprimir nomes, falsificar o documento, gerando nele uma heterogeneidade com a folha. Onde há mais autenticidade? Qual a referência mais fidedigna para o cumprimento do Art. 31 da lei? Foi ilegal a atitude do Tribunal e redundou em injustiça a direito público subjetivo do eleitor? Ilegal e anacrônica seria tal atitude se, sob o espírito do caduco Art. 87, § 6.º do Código, impusesse a facilitação do voto, dificultando tal exercício somente para cobrir abusos e fraudes, coerente com a indole severa da nova lei, velou pela pureza do sufrágio, dignificou esta jurisdição em seu sublime escopo de fiadora da verdade eleitoral. Coação não houve, por não provados os elementos integradores da mesma.

Sem prova da coação dela não se pode falar. É o Art. 124 do Código que o diz: "É anulável a votação quando se PROVAR coação ou fraude que viciem a vontade do eleitorado". E já se viu, no estudo da preclusão, que é facultada às partes a indicação de provas até mesmo nesta superior instância, não podendo o Relator negar a sua produção, como doutrinou o parecer n. 2.047, da douta Procuradoria Geral in Boletim n. 51 (outubro, 55) p. 227. Sem tal prova convincente, que venha aluir a presunção legal de validade dos atos eleitorais, jamais se poderá invalidar votação. É esta a jurisprudência incontroversa e remanescida do Colendo Tribunal Superior, tanto para coação como para a fraude (Art. 124) ilustrada, "verbi gratia", pelos acórdãos enfeixados nos Boletins a seguir, referidos os Exmos. Srs. Ministros relatores: n. 4 (novembro de 51) p. 9, Plínio Guimarães; n. 9 (abril, 52) p. 9 Sampaio Costa; n. 43 (fevereiro de 55), p. 303 Afrânio Antonio da Costa; n. 50 (setembro, 55), p. 114 idem; n. 52 (novembro, 55), p. 295, Luiz Gallotti; n. 55 (fevereiro de 56), p. 524 Frederico Sussekind; n. 67 (fevereiro de 57), p. 379 Des. Vieira Braga. Acrescentamos luminosos pareceres da Procuradoria Geral: Boletim n. 52 (janeiro, 55), p. 260; n. 61 (outubro, 55), p. 227; n. 70 (maio, 57), p. 610 e n. 71 (junho de 57), p. 673. Aí se exige, em submissão ao Art. 124 do Código seja feita a prova de coação (ou da fraude) sem a qual nada se invalida, porque o ato jurídico será perfeito. Fez a recorrente tal prova, por ocasião da interposição do recurso? Ou a requereu perante este Colégio, como facultado em lei? Nem a requereu na segunda instância, nem a fez na primeira. A coação como ensinava o professor ORLANDO GOMES, admite prova circunstancial (ob. cit., p. 344). É o Colendo T.S.E., no acórdão n. 1.214 de que foi Relator o Sr. Ministro Afrânio Antonio da Costa (Boletim n. 43, fevereiro de 55, p. 303), sentenciou que "a impugnação deve particularizar fatos e ocorrências em cada seção". Ora, a certidão passada pelo Sr. Secretário da Junta "a quo" de clara, como dito antes, que: 1.º — não consta qualquer protesto ou impugnação referente a coação praticada contra eleitores da seção; 2.º — nem foi impedido de votar eleitor da seção; 3.º — que a votação foi fiscalizada normalmente por todos os partidos interessados no pleito.

Rui "toto coelo" a graciosa alegação não comprovada de coação sobre o eleitorado, no pleito de 1.º de setembro. Concluindo: "Quaestio juris" — a coação adviria da preeminência conferida à folha de votação se, anormalmente, colidisse com a lista impressa

le eleitores; em face de tal preeminência decretada pelas razões legais debatidas, em especial da novata direttriz baixada com o Art. 31 da Lei 2.550 e Art. 81, revocatório da antiga norma liberal do Art. 87, § 6.º do Código, é que, apesar de sua força puramente admonitória, atribui a recorrente ao acórdão 6.387, a coação exercida contra o eleitor, não lhe permitindo a mesa votasse se seu nome faltasse na lista. Na questão de direito: foi legítima, constitucional e legal a orientação do ven. acórdão. "Quaestio facti": equaciona-se com a de direito e não subsiste sem a primeira. Se refugada a via de coação no acórdão incriminado, não há apurar, na ordem prática, ter havido ou não coação pessoal de eleitor. A coação o faria anulável a votação se provada suficientemente, na forma do Art. 124 do Código. Tal prova não foi feita nem requerida. Em contrário, foi certificado nenhum eleitor haver deixado de exercer o voto por obstrução da mesa, louvado no acórdão, nem se registraram protesto ou impugnação de quem de direito. Na questão de fato: Julga-se o vício inexistente, não decretada a nulidade relativa e suas consequências nulificadoras.

É o nosso voto.
Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em de de
(a.) Orlando Chure Miguel Bizar.

ACÓRDÃO N. 6.495

Recurso N. 1.113

Proc. N. 1.400-57

A falta de prova em contrário, a admissão do recurso, pelo Juiz Presidente da Junta Eleitoral, faz presumir a legitimidade do delegado do partido que o interpostos.

O recurso, interposto por um delegado, pode ser fundamentado por outro, desde que do mesmo partido e sendo contemporânea as respectivas credenciais.

Nos termos do art. 49, combinado com o art. 51, ambos da lei 2.550, de 25 de julho de 1955, partido, embora não tenha arguido a nulidade, através de protestos nas mesas receptoras, pode fazê-lo na primeira oportunidade, que para isso se apresenta, isto é, por ocasião da apuração, perante as Juntas Eleitorais. O que se proíbe é que o partido, que não tenha feito tais arguições, quer nas mesas receptoras, quer nas Juntas Eleitorais, venha a fazê-lo na oportunidade do recurso, agitando um fato novo, que não foi objeto de debates na instância a quo.

A coação não se presume. Deve ser provada, não se podendo deduzi-la da simples resposta a uma consulta formulada por Partido político.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso eleitoral, sendo recorrente o Partido Social Democrático e recorrida a União Democrática Nacional, deles consta:

Alegando que o ato eleitoral se processou sob coação, impugnou o Partido Social Democrático, perante a 3.ª Junta Eleitoral, a validade da votação contida na urna correspondente à 68.ª Seção da 28.ª Zona. Repellido pela Junta a quo e, inconformado com tal decisão, recorreu para este Tribunal, desdobrando, em suas razões de recurso, os fatos que teriam dado ensejo a essa arguição. Sustenta preliminarmente a tempestividade do recurso porque se trata de matéria constitucional, pois o aresto impugnado teria sido proferido ao arpejo do art. 133 da Constituição Federal, que estabelece a obrigatoriedade do alistamento e do voto, o que vale pela afirmativa de que embora conclusivos os prazos eleitorais, não se pode cogitar dessa preclusão quando no recurso se discutir matéria constitucional. Quanto ao mérito,

afirma que a votação, na aludida seção, se processou sob coação judicial resultante dum julgado deste Tribunal, proferido em uma consulta da União Democrática Nacional, segundo o qual a folha de votação, no caso de desconformidade prevalece sobre o listão oficial. Para chegar a tal conclusão, estabelece a comparação entre um e outro, resultando que o listão é que deve prevalecer sobre a folha. Assim, o listão de eleitores precede cronologicamente na sua feitura à folha de votação e a sua valia não pode, por isso mesmo, ficar na dependência da folha de votação. Ao contrário, a folha de votação é que está subordinada ao listão, de que se presume ser a cópia, de modo que a omissão dela, do nome de um eleitor que conste neste, não pode dar como resultado o sacrifício do voto do eleitor omitido. A preeminência do listão sobre a folha é evidente quer do Código Eleitoral, quer das instruções baixadas pelo Colendo Tribunal Eleitoral. Fala o Código repetidas vezes em lista de eleitores antes de cogitar da folha de votação. No artigo 66, § 3.º, por exemplo assegura o Código ao eleitor prejudicado pela sua não inclusão na lista, ou feita tal inclusão sem atendimento às circunstâncias de proximidade de sua residência, de facilidade dos meios de transporte, o direito de reclamar ao juiz eleitoral que organizou dita lista, ressaltando ainda o direito de recorrer ao Tribunal Regional Eleitoral contra a decisão que por ventura venha a ser proferida pelo juiz reclamado. No art. 67, cogita o Código, ainda uma vez da lista para estabelecer que o eleitor cujo nome nela tenha sido omitido ou figure errado, pode reclamar por escrito, verbalmente e até por telegrama. Daí se infere sem possível sombra de dúvida, que é a lista de eleitores e não a folha de votação que distribui pelas diversas seções eleitorais de uma zona. É a lista e não a folha que é publicada para conhecimento dos eleitores e partidos políticos interessados, de modo a lhes possibilitar a ciência da inobservância do que dispõe o art. 66, § 1.º do Código Eleitoral e as omissões ou incorreções dos respectivos nomes. É óbvio que cientificado pela publicação da lista em que seu nome figura corretamente na seção eleitoral em que deve votar, nada mais resta ao eleitor fazer senão comparecer a essa seção para o cumprimento do dever cívico do voto, não podendo ele ser surpreendido, no ato de votar quando não lhe restam outros recursos de defesa pela omissão eventual ou dolosa de seu nome nas folhas de votação. Mais incisivo que o próprio Código Eleitoral nessa orientação, foi a lei 2.550, que o modificou, cujo art. 31, de modo categórico e irresponsável estabelece que o eleitor só poderá votar mediante a exibição de título e constando o seu nome da lista de eleitores da seção eleitoral em que deve votar, salvo as exceções expressamente consignadas em lei. Lista é lista e não é folha de votação. Se o eleitor, satisfeito essas duas exigências do art. 31 da lei 2.550, isto é, a apresentação do respectivo título e a inclusão do seu nome na lista dos eleitores da seção, pode votar, como e por que se impedir o seu voto pelo fato de não estar ele incluído na folha de votação? Por ventura cogita a lei eleitoral de mais essa exigência? Esse dispositivo em exame vem comprovar a exatidão do mesmo raciocínio segundo o qual a lista de eleitores é que prevalece para a distribuição dos mesmos, e sua lotação pelas seções. Não foi outra a orientação sábia e justamente seguida pelo Colendo Tribunal Superior Eleitoral ao baixar as instruções para eleições, resolução número 4.737, de 4 de agosto de 1954, alterada posteriormente pela resolução de número 5.024, de 31 de agosto de 1955, uma e outra uníssonas no

reconhecimento e na afirmação de maior importância da lista em relação à folha de votação, como facilmente se verifica da leitura dos artigos 14, §§ 4.º e 5.º, 15, 16 e 17 daquela resolução e arts. 12, § 2.º, 13 e 14. A decisão recorrida fere de frente os dispositivos legais e as instruções acima invocadas, à que reconheceu como válida uma votação colhida sob manifesta coação judicial, por força da qual ficaram impedidos de votar eleitores que, embora constando da lista da seção, não figuravam, inexplicavelmente, na respectiva folha de votação.

Não se argumente em contrário que a decisão impugnada se acoberta sob uma decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, proferida de ofogadilho, exatamente no dia anterior ao pleito e em resposta a uma simples consulta de surpresa feita pela União Democrática Nacional, decisão segundo a qual deviam as Mesas Receptoras recusar o voto dos eleitores omitidos nas folhas de votação, embora incluídos os seus nomes nas listas das respectivas seções eleitorais. Sobre se tratar de mera consulta cuja resposta não tem força de julgado, não pode servir para ilidir a argumentação do recorrente, uma vez que se divorcia à exigência dos dispositivos já citados.

Admitido o recurso, ocorreu em defesa da validade da votação que apresentou as contra-razões de fls. De início, levanta duas preliminares: a) ilegitimidade de parte; e b) preclusão. A primeira porque o delegado do partido recorrente, além de não provar a sua qualidade, não foi o mesmo que interpostos o recurso. E a segunda porque o fato arguido para invalidar a votação só o foi tardiamente, quando já haviam sido abertas mais de cem urnas, denunciando a derrota fragorosa do partido recorrente. Traz a colação um parecer do Dr. Plínio Travassos, então Procurador Geral da República, sustentando a tese de que o delegado que fundamentar o recurso deve ser o mesmo que o interpostos perante a Junta Eleitoral, tese que, segundo refere em dito parecer, é a vencedora no T. S. E. e se fundamenta no fato de ser o recurso contra o ato da Junta um ato complexo, que se inicia com a declaração da vontade oral ou escrita de interpor o recurso para a instância superior, aperfeiçoando-se com a apresentação das razões escritas deste proceder. É a preclusão resulta do exposto no art. 51 da citada lei n. 2.550, pelo qual não serão admitidos recursos contra a votação ou apuração, se não tiver havido protestos contra as irregularidades ou nulidades arguidas, perante as Mesas Receptoras, no ato da votação, ou perante as Juntas Eleitorais, no da apuração. Por outro lado, o art. 52, da referida lei completa o entendimento, ao estatuir que serão preclusivos os prazos para interposição de recurso, salvo quando neste se discutir matéria constitucional. Nenhum protesto foi lavrado em qualquer das 392 seções que funcionaram em Belém; em nenhuma ata se alegou coação; em todas as mesas receptoras funcionaram delegados e fiscais de todos os partidos. A coação viciaria diretamente o ato de votar. Seria, por isso, direito a arguir no próprio momento de sua constatação e não depois, como intenta o recorrente. Ocorreu, assim, nítida preclusão de prazo, pelo que o recurso não deve ser conhecido, segundo pressentiu o próprio recorrente. Quanto ao mérito, defende a validade da votação. A coação deve ser provada, decorre de matéria de fato e o recurso é omissivo a esse respeito. Nem ao menos o recorrente se propõe a prova que lhe seria facultada pelo art. 158 do Código Eleitoral. Tal prova não foi pedida nem indicada. De maneira que a tese é, na verdade, relativa às consequências da resposta à consulta formulada pela UDN ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral. Teríamos, pois,

o absurdo de uma coação abstrata, decorrente da própria decisão em si, e sem qualquer vinculação a fatos concretos pertinentes a este ou aquele eleitor, — o que é singular novidade em Direito Eleitoral. Acontece que o recorrente ignora até o próprio sentido e amplitude de uma resposta à consulta. Daí a levandade do seu proceder, independentemente da análise do mérito da decisão. Sabe-se que resposta à consulta não tem força impositiva e nem incorre por isso em coisa julgada. Ora, coação pressupõe violência. E, assim, decisão sem força compulsória nunca poderia gerar coação. Decisão sobre consulta é orientação genérica, de caráter gracioso e não imperativa. Entre os inúmeros julgados, cita o recorrido o que diz respeito ao Dr. Adhemar de Barros que, sendo governador do Estado de S. Paulo, pretendia candidatar-se a senador pelo Distrito Federal. O T. S. E. respondeu que não havia incompatibilidade, mas, ao ser feito o pedido de registro, denegou-o o Tribunal Regional Eleitoral, decisão mantida pelo próprio T. S. E. Admitindo, porém, para simples efeito de argumentar, que a resposta a uma consulta pudesse gerar, em tese, coação jurídica, no caso concreto é desprovida de qualquer senso a alegação. Consultou a UDN se pode votar eleitor incluído na lista impressa no DIÁRIO OFICIAL, cujo nome, portanto, não consta na folha de votação. A resposta foi negativa e com fundamentação tão clara que por si só destrói de um só golpe o amontoado de sofisma, engendrado e mal ajustado pelo PSD. Além do mais, de par com tal decisão, o Tribunal tomou outras de caráter nitidamente liberal, como a de permitir o voto de eleitor, portador do título novo, que, embora com o nome omitido na folha de votação, do citado título constava a designação da seção em que devia votar, bem como o de figurantes em listas anteriores, organizadas a quando da eleição de senador, em fevereiro deste ano. Releva notar que o malinsinado Acórdão n. 6.387 só foi distribuído à imprensa no dia 5 de setembro, praticamente uma semana após o pleito. O recorrente não fez a prova da alegada coação, desatendendo o disposto no art. 124, do Código Eleitoral, que dispõe ser "anulável a votação quando se provar coação ou fraude que vicia a vontade do eleitorado."

Oficiando à fls. o Dr. Procurador Regional opina no sentido de ser desprezada a preliminar de ilegitimidade de parte, e recebida a que respeita à preclusão, porque não houve protestos perante as mesas receptoras. Quanto ao mérito, pelo desprovemento do recurso para que seja mantida a votação.

I) A falta de prova em contrário, a admissão do recurso pelo Juiz Presidente da Junta recorrida faz presumir a legitimidade do delegado do partido recorrente. E, na ata de apuração, há referência à impugnação do delegado do Partido Social Democrático contra a validade da votação, o que denota haver o citado partido credenciado delegado perante a Junta recorrida, robustecendo a crença tenha sido ele próprio que interps o recurso que o Dr. Juiz recebeu e de cuja carência de poderes não se fez qualquer prova.

Não importa à eficácia do recurso a diversidade de delegados que nele tenham intervindo — um impugnando e recorrendo e outro fundamentando o apelo à instância ad quem. O recurso, interposto por um delegado, pode ser fundamentado por outro, desde que do mesmo partido e sendo contemporâneas as respectivas credenciais.

E tal ocorre porque o delegado exercita uma função de confiança da alta direção partidária, da qual pode decair após a interposição do recurso, ou dela exonerar-se antes de concluída a sua missão, o que não pode implicar

após a interposição do recurso, ou dela exonerar-se antes de concluída a sua missão, o que não pode implicar para o partido no prejuízo do seu recurso. Sendo dois os delegados credenciados perante as Juntas Eleitorais, desde que, por qualquer motivo, um não possa fazê-lo, exatamente o que interps o recurso nada impede que o outro se desincumbam da missão. O que não é possível é que outro delegado estranho aos trabalhos da Junta substitua qualquer dos que perante ela estejam credenciados.

No caso, porém, posto que feita tal alegação, nada se colhe de sua procedência, pois o recorrido não provou quer a carência de poderes do delegado do PSD, quer o fato de ter sido o recurso fundamentado por quem não interveio em sua interposição.

II) A segunda preliminar diz respeito à preclusão. Argumenta-se que, em se tratando de coação, que interfere no próprio ato de votar, desde que não houve protesto nas mesas receptoras, encerrou-se o ciclo de qualquer reclamação contra o ato, que não pode reabrir-se por ocasião da apuração. E' o que dispõe o art. 49, da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955.

O próprio dispositivo, em que se escuda o recorrido para fazer tal assertiva, permite que a arguição seja feita na primeira oportunidade, quando não o for no próprio ato, pensamento que se completa com a leitura do art. 51, da referida lei.

O que está manifesto na lei é que, no recurso, não pode agitar um fato novo para invalidar a votação. O debate das matérias controvertidas há de ter início nas Juntas Eleitorais, encerrando-se aí e de maneira definitiva o que deva constituir objeto de discussão e decisão, não se lhe podendo ultrapassar os limites através dos recursos que forem interpostos.

E' certo que o recorrente assistiu impassível a apuração de uma centena de urnas, nada arguindo contra sua validade. Mas não estava impedido de fazê-lo quanto às demais, porque tinha a amparação do artigo 49 já referido.

Por tais fundamentos e pelos que foram brilhantemente expostos no voto proferido pelo Dr. Orlando Bitar, ao julgar o caso das 122 seções da 1.ª Zona, desprezam as duas preliminares.

III) A coação constitui matéria de fato, dependente de comprovação. Não se presume, nem pode ser deduzida da simples resposta a uma consulta. E tanto isso é verdade que a própria lei, quando a mesma for alegada, faculta às partes, por ocasião do recurso a produção de provas, que o relator do processo presidirá. E ainda mais a coação não é incluída entre as nulidades de pleno direito. E' apenas causa de anulabilidade. Compete destarte, a quem a alega, provar-lhe a existência.

Manda a verdade que se proclame que, neste ponto, o recorrente foi verdadeiramente indigente, não só deixando de provar a recusa por parte da mesa receptora de receber o voto de qualquer eleitor nas condições indicadas na consulta, como também o efeito que tal decisão, o V. Acórdão n. 6.387, teria exercido sobre o eleitorado, — a ponto de afastá-lo nas urnas. Nem ao menos se valeu do dispositivo legal que lhe faculta provar o alegado na superior instância.

Não é com alegações tais, desprovidas de qualquer comprovação, que se há de pelear pela invalidade do ato eleitoral. A vontade popular manifestada na urna é algo mais sério e importante, que não pode estar à mercê dos caprichos e das paixões partidárias, que levam os indivíduos a engendrar meios e modos tendentes a frustrá-la. Os Tribunais e Juizes têm o dever de assegurar-lhe em sua plenitude e resguardá-la em toda sua pureza e, portanto, desvirtuariam a sua nobre missão se se transformassem em instrumentos de frustração

dessa vontade.

Pelo exposto,

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, por unanimidade, em desprezar as preliminares suscitadas e, quanto ao mérito, ainda por unanimidade, negar provimento ao recurso tempestivamente interposto para confirmar a decisão da Junta que validou a votação.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral, em 5 de outubro de 1957.

(sa) Ignácio de Souza Moitta, Presidente — Agnato de Moura Monteiro Lopes — Lycurgo Santiago — Aluizio da Silva Leal — Walter Nunes de Figueiredo — Orlando Bitar, com voto em separado — Raimundo F. Puget — Otávio Melo, Proc. Reg.

VOTO
Primeira Preliminar — Ilegitimidade de parte:

Argui a recorrida não haver o signatário do recurso provado a sua qualidade de delegado credenciado perante este Egrégio Tribunal, e onde a ilegitimidade de parte e o consequente motivo de não cognição liminar. Efetivamente, o Código Eleitoral, em seu Art. 168, é claro no exigir sejam os recursos interpostos por delegados de partidos uma vez que, na nossa sistemática político-constitucional é o partido, como ensina brilhantemente Afonso Arinos — "o instrumento exclusivo de captação de sufrágios" porquanto lhe é deferido pela Constituição e pela lei o "monopólio na condução da política" (Partidos Políticos Nacionais, in Estudos de Direito Constitucional, ed. Forense, 1957, p. 165 e 187). O Colendo Tribunal Superior iterativamente tem decidido que é fundamental a credencial de delegado para recorrer em nome do Partido. E' o que se infere, entre outros, dos veneráveis arestos inseridos nos Boletins ns. 53 (dezembro de 55), p. 349, relator o sr. Ministro Pena e Costa; 64 (novembro de 56), p. 166, relator o sr. Ministro prof. Haroldo Valadão adotando-se o substancial parecer da Procuradoria Geral no Boletim n. 18 (janeiro de 53), p. 216, citado nas razões da recorrida. Indubitável a representação, cumpre acatar a alteração inovada, na matéria, pela Lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, aliás magistralmente exposta no venerando acórdão referido de que foi relator o eminente prof. Valadão, Boletim 64, p. 166: a lei nova — Art. 25, § 1.º — manda, quando o município abranger mais de uma zona eleitoral (é o nosso caso) nomeie cada partido dois delegados junto a cada zona. A representação, anteriormente, se fazia perante o Tribunal, hoje perante a primeira instância. Resta examinar, em concreto, se há ilegitimidade de parte — se o signatário do recurso não tinha investidura partidária junto à instância a quo para praticar o ato de defesa de interesses de sua agremiação. O recurso foi recebido pela Meritíssima Junta, que mandou dar vista regular à parte contrária, no prazo legal. A certidão de fls. passada pelo sr. secretário da instância recorrida atesta que o delegado do Partido Social Democrático impugnou e recorreu para este Tribunal. O delegado do partido recorrido contestou, incontinenti e não pôs em dúvida a qualidade de mandatário daquele. Referindo a ata que tais atos foram praticados pelos delegados dos dois grêmios políticos, deve ela nos merecer fé, dada a ausência de prova em contrário feita pelo interessado. E ainda, na arguição da segunda preliminar, a ser apreciada infra, volta o recorrido a admitir que foram delegados do partido recorrente que praticaram os atos sucessivos de impugnar e recorrer e, ulteriormente, fundamentar por escrito o recurso. E de ser rejeitada a primeira preliminar.

Segunda preliminar: falta de identidade de agente partidário nas várias fases legais o recur-

sos: a recorrida suscitou ainda a não cognição do remédio pelo fato de terem sido diversos os representantes do partido recorrente, nas fases distintas em que se desdobra legalmente a revisão: impugnação, oferecimento de recurso, fundamentação por escrito (art. 168 do Código). Louva-se essencialmente em parecer emitido pela d. Procuradoria Geral da Justiça Eleitoral, inserto no Boletim n. 18 (janeiro, 53), p. 216, já mencionado, na parte que interessava à primeira preliminar. Data vênica sem o menor desapreço por tão elevado entendimento, é radicalmente inadequada e inexistente a tese ali defendida. Sustentava o eminente Procurador Geral de então que se não deveria admitir, nos momentos diferenciados da tramitação do recurso, uma diversidade de agentes partidários, sob pena de invalidez e ineficácia totais. E assim pensava, fundado na teoria dos atos complexos, oriunda do Direito Administrativo. Parece haver equívoco em tal modo de entender e uma verdadeira inversão doutrinária. Na classificação dos atos administrativos denominam-se complexos aqueles que, sendo necessariamente afetados a agentes diversos, em vários momentos, todos integrativos do ato, colimam um resultado único concorrendo todas as manifestações de vontade no mesmo sentido. Sem as participações diferentes e coordenadas de tais agentes ou órgãos, não adquirirá o ato a sua validade, sendo inoperantes para tal as declarações de vontade desarticuladas ou isoladas. O fim e conteúdo são um só e a vontade é unitária, porque tendente ao mesmo resultado. E' o conceito que se poderá conferir à saciedade nas doutrinas peregrina e indígena, bastando remeter a Jellinek — Sistema dos direitos públicos subjetivos, apud Temistocles Brandão Cavalcanti (Tratado de Direito Administrativo, vol. II, ed. Freitas Bastos, 1948, p. 263); Santi Romano, Corso di Diritto Amministrativo (3.ª ed., Ceddom, Padova, 1937, pp. 231-2); André de Laubadere, Traité Élémentaire de Droit Administratif (ed. Libr. Générale de Droit et de Jurisprudence, 53, Paris, p. 167); Gabino Fraga, "Derecho Administrativo" (Editorial Porrúa S. A. México, 1948, p. 145); Raphael Bielsa, Principios de Derecho Administrativo, 2.ª ed., Buenos Aires 1949, p. 105-7); Temistocles, Tratado de Direito Administrativo, vol. citado, pp. 260 ss; Ruy Cirne Lima — Principios de Direito Administrativo Brasileiro (2.ª ed. Livr. do Globo, 1939, p. 75-6); Miguel Seabra Fagundes, O Controle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário (3.ª ed. Forense, 1957, p. 53) e Min. Orosimbo Nonato, Da coação como efeito do ato jurídico (ed. Forense, 57, p. 21). A lição que se colhe em tão abundantes e proventas fontes é, digamo-lo com perplexidade, diametralmente avessa ao enquadramento da doutrina à espécie: se adequada se mostrasse a tese lançada pela recorrida, impor-se-ia a diversidade e não a identidade de agentes. Pois só assim haveria ato complexo — todos, nas diferentes etapas — impugnação, apresentação do recurso e arrolamento escrito — colimando unitariamente o objetivo único — a invalidação de votos. Atos complexos, v. gratia, para só nos reportarmos à Constituição Federal, seriam: a lei, resultando da participação normal do Legislativo e do Executivo (Arts. 67-72), a nomeação dos altos dignitários da República, tais como Ministros do Supremo Tribunal Federal (Art. 99), Procurador Geral da República (Art. 126), Ministros do Tribunal Federal do Recursos (Art. 103), Ministros do Tribunal de Contas da União (Art. 76, § 1.º), membros do Conselho Nacional de Economia (Art. 205, § 1.º), Chefes de Missão Diplomática em caráter permanente (Art. 63, n. 1); para tais nomeações conval-

cerem é imprescindível que solidariamente haja: aprovação pelo Senado Federal do nome indicado pelo Executivo (Art. 63, I) e, obtido tal beneplácito, o ato propriamente da nomeação pelo Presidente da República (Art. 87, IV e V). Não poderiam legitimamente defluir a posse e o exercício do funcionário se se registrasse insuladamente a aprovação prévia do Senado ou, sem esta, a nomeação do Presidente da República. No âmbito dos Estados, sem sairmos da Constituição Federal, lembremos ainda como ato complexo a escolha dos desembargadores dos Tribunais de Justiça, que só se torna perfeita se ao ato de nomeação do Executivo preceder lista tripartite elaborada pelo próprio Colégio (Art. 124, n. IV). Ou finalizando, na integração desta mesma Justiça a que temos a honra e o amargor de pertencer, serão atos complexos: as investidas dos juizes juristas estranhos à magistratura previstas para o Colendo Tribunal Superior no Art. 110, II e para os Tribunais Regionais no Art. 112, II, ali obrigatória a indicação, em lista tripartite, do Colendo Supremo Tribunal Federal e aqui, simétricamente, dos Tribunais de Justiça dos estados. Enfim, não nos parece, data vênica, socorra à argumentação da recorrida a doutrina administrativa dos atos complexos, dado que levaria ela a um desideratum absurdamente suicida em relação ao planejado: impor-se-ia a diferenciação conceptual dos agentes, praticando atos sucessivos para a consecução do mesmo fim — a invalidação de votos. Não merece fomento a segunda preliminar: o ato gerador do recurso é impugnado pelo delegado em nome de seu partido; este é que recorre e, em seu nome, é um delegado que fundamenta por escrito o remédio. Inerente ao regime democrático o pluripartidarismo, como textualmente o manda a Constituição Federal, no Art. 141, § 13, são os partidos políticos, como professa Afonso Arinos de Mello Franco (ob. e local citados) os instrumentos exclusivos de captação de sufrágios, fruindo o monopólio da condução da política. E o Código Eleitoral, reproduzindo provisão mais vetusta, reza (Art. 47) que "somente podem concorrer às eleições candidatos registrados por partidos ou alianças de partidos" e é a Lei 1.164 que dedica aos partidos políticos todo um título — o II da Quarta Parte, constituído de 20 artigos. E logo, vestibularmente, dispõe o Art. 132 que são eles pessoas jurídicas de direito público interno. Assim sendo, enquanto na plenitude de sua personalidade, poderão constituir quantos mandatos entenderem, distribuindo-os na proporção legal pelos órgãos eleitorais. E sendo os mesmos credenciados representam univocamente o mesmo mandante — o seu Partido. Este é que impugna, recorre e arrazoa. A prestação jurídica a ser obtida do órgão jurisdicional é pretensão do Partido, não se concebendo, no sistema político vigente, qualidade eleitoral para captação de sufrágios em alguém que se não haja apresentado candidato de partido ou aliança de partidos. Nada obsta na lei seja um o agente que impugnou e recorreu, perante a Junta e origem e seja outro o que subscreveu a fundamentação escrita, contanto que ambos se achem acreditados como delegados de seu Partido. Este é que impugna, recorre e arrazoa, através da delegação outorgada a seus gentes. Um argumento de ordem prática ainda impressiona: quid juris se, impugnado um ato e interposto o recurso por um delegado, viesse este a falecer dentro nas 48 horas da fundamentação? Ficaria o Partido com a sua pretensão cortada cerce, extinguir-se-ia o seu poder de provocar a jurisdição da instância superior, arrazando através de outro delegado? E de ser rejeitada a segunda preliminar.

Terceira Preliminar: Precusão.

Levanta a recorrida a extemporaneidade e intempestividade do recurso, considerando configurada a preclusão legal para todos os efeitos. Apóia-se no texto do Art. 52 da Lei n. 2.550, in verbis: "São preclusivos os prazos para interposição de recurso, salvo quando nêle se discutir matéria constitucional", ao qual se combina o de n. 49: "A nulidade de qualquer ato, não arguida quando de sua prática, ou na primeira oportunidade que para tanto se apresente, não mais poderá ser alegada, salvo se a arguição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional". E ainda pertinente o Art. 51: "Não serão admitidos recursos contra a votação ou a apuração, se não tiver havido protestos contra as irregularidades ou nulidades arguidas, perante as mesas receptoras, no ato de votação ou perante as juntas eleitorais, no de apuração". Esta é, por certo, uma preliminar da maior envergadura. O instituto da preclusão é um dos fatores mais conspícuos do rito eleitoral, enquadrado nos conceitos de celeridade e economia processuais, um escudo de defesa das partes litigantes e, igualmente, um freio para qualquer abuso de própria autoridade julgadora. Em lúcida monografia — "Da Preclusão no Processo Civil" — Antônio Alberto Alves Barbosa, professor da Faculdade de Ciências Econômicas de São Paulo, ensina: "... a sua aplicação na marcha processual constitui um imperativo para que esta se desenvolva em etapas claras e precisas, ordenadas e equilibradas, assegurando ao mesmo tempo eficiência e segurança na realização da vontade concreta da lei e na sua aplicação aos casos particulares" (1955, ed. Rev. dos Tribunais, p. 31), alcançando não só as partes como o juiz (p. 34), estabelecendo um regime de responsabilidade para os integrantes da relação processual (p. 35). E ela, enfim, o "instituto que impõe a irreversibilidade e a auto-responsabilidade da prática de atos processuais fora do momento e da lógica ou quando já tenham sido praticados válida ou invalidamente" (p. 50). Vejamos, in casu, a procedência ou improcedência da liminar.

O recorrente, premunido iniciativa da recorrida, prevaleceu-se da invocação de matéria constitucional, elidente da preclusão, como resulta dos Arts. 49 e 52 da Lei n. 2.550, acima transcritos. Cinge-se o recorrente à alegação de haver o venerando acórdão n. 6.385 deste Tribunal Supremo, cujo teor é: "o alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de ambos os sexos, salvo as exceções previstas em lei". E, em todo o bojo das razões de recurso não se verifica o debate de tal inconstitucionalidade do aresto judicial, nem a êle volta o recorrente, até o fecho de sua argumentação. A Constituição é um ordenamento total da vida do Estado, a lei soberana, da qual emanam todas as normas da vida coletiva. A arguição de inconstitucionalidade, ensina a técnica de declaração, há de concentrar-se em um ataque cerrado a determinada situação, na qual se prove, especificamente, a contrariedade do ato a preceito do Código Máximo. O debate tem de ser agudo e em profundidade. E a lição uniforme, inter alios, de Black (Handbook of American Constitutional Law, 3.ª ed., West Publishing Co., Minnesota, p. 72), Cooley (A Treatise on constitutional limitations which rest upon the legislative power of the States of the American Union, 7.ª ed., Little Brown Co., Boston, 1903, p. 232), Haines (The American doctrine of judicial supremacy, Mc Millan, N. Y., 1914, p. 184), Corwin (artigo "Judicial Review" na Enc. de Ciências Sociais, vol. VIII, p. 457 ss), Willoughby (Principles of Constitutional Law, 2.ª ed., Baker Voorhis

& Co., N. Y., 1933, p. 47 ss); Willoughby (Principles of Constitutional Law, 2.ª ed., Baker Voorhis & Co., N. Y., 1933, p. 47 ss); Pedro Lessa (Poder Judiciário, Fr. Alves, Rio, 1915, p. 138). João Barbalho (Comentários, 3.ª ed., Briguiet, Rio, 1924, p. 298); Amaro Cavalcanti (Regime Federativo, Impr. Nac., Rio, 1900, p. 235), Carlos Alberto Lúcio Bittencourt (Contrôle jurisdicional da constitucionalidade das leis, For., 1948, Rio, p. 111-112) e da modesta tese do Relator — A Lei e a Constituição (Belém, 1951, pp. 71 e 304, nota 43 ao cap. II). Como pretende o recorrente magnificar a via angusta dos Arts. 49 e 52 da Lei 2.550? Dá a tais dispositivos uma amplitude incompatível com a sua finalidade. E' preceito chão e rudimentar que a exegese legal há de se fazer sistemática, a inteligência de uma provisão não devendo chocar-se com a de outra (v. Carlos Maximiliano — Hermenêutica e Aplicação do Direito, 3.ª ed., Freitas Bastos, 191, p. 161), tendendo todas, contextualmente, para o mesmo fim. Ora, os Arts. 49 e 52 da Lei 2.550, em princípio cominam a preclusão impositiva quer para as partes, quer para a própria jurisdição eleitoral. Esta é a regra. Excepcionalmente, porém, ordena que tal preclusão elidida se se tratar de matéria constitucional, elisão essa, aliás, que o Egrégio Tribunal Superior tem sempre construído ainda com reservas, só admitida ela quando perdava sempre sub judice a validade da apuração. Vejam-se, para ilustrar, os Boletins ns. 54 (janeiro de 56), p. 462 e-55 (fevereiro de 56), p. 538. Se, pois, o desaparecimento da preclusão em face de matéria constitucional é exceção inampliável da lei, seria inversora e aberrante qualquer inteligência da mesma exceção que viesse, por sua largueza e generosidade, a transformá-la em regra geral. A regra é fecharem-se as comportas do processo, em fases consecutivas e certas, em momentos nítidos sabiamente ritmados em lei. Só assim haverá garantia para os vencedores e haverá certeza definitiva nos julgamentos. Encarar a permissão mínima dos Arts. 49 e 52 como um "abre-te sésamo" pródigo e contável é subverter quer o direito eleitoral, quer a missão de segurança desta Justiça. O recorrente, no limiar de seu recurso, suscitou a matéria constitucional, trazendo à colação o Art. 133. Mas nenhuma atenção deu, no curso de suas razões, ao problema sugerido. Não desenvolveu qualquer prova, específica e particularizadamente da inconstitucionalidade só levantada. Seria um precedente altamente pernicioso e de incalculável nocividade que a Justiça Eleitoral abrigasse meras alegações de inconstitucionalidade sem sério alicercamento para deferir a não-preclusão. Dessa forma, não haveria pleito que se encerrasse, dada a inconformidade congênita do brasileiro, que nunca se resigna em perder, como tão argumentadamente observou o saudoso Oliveira Viana, nas suas "Instituições Políticas Brasileiras". Pela própria totalidade ontológica da Constituição, não haveria lide ou causa em que se transcorresse a invocação de um inciso constitucional. Dai não se poderá inferir, por uma extensão incommensurável, torne-se ordinária em vez de extraordinária a via franqueada ao recorrente pelos dois artigos citados. E o Art. 133, não sendo auto-exequível, como grande parte do texto supremo, exige ser disciplinado e regulamentado, a que veio proceder a legislação eleitoral. Tanto em tal provisão como ainda na do Art. 134, onde se asserta que o sufrágio é universal e direto, o voto é secreto e se assegura a representação proporcional dos partidos nacionais, faz-se sempre remissão à Lei: "na forma que a lei estabelecer". Cerra-se, pois, a porta estreita da exceção legal, porque não configurada na sua especificidade,

ficando no ar a graciosa alegação sem ter tomado consistência. Rejeitado, pela sua precariedade, este argumento neutralizador da terceira preliminar, não procedeu ela, todavia. O presente recurso foi interposto com o desideratum da invalidação singular das votações em cada secção eleitoral visada. E, consonte se evidenciara no mérito, estriba-se em que houvera coação deste Egrégio Tribunal a viciar a vontade do eleito. E' o Art. 124, do Código a base de tal pretensão. Havendo o artigo antecedente enumerado (atualmente com o concurso do Art. 48, letras a, b e c, da Lei 2.550) as incidências exaustivas de nulidade, o 124, por sua vez, estatui seja a eleição anulável se ocorrer provadamente coação ou fraude. Trata-se, assim, de anulabilidade, na accepção jurídica especial. O Art. 49, da lei nova, já examinado acima, reza que "a nulidade de qualquer ato, não arguida quando de sua prática ou na primeira oportunidade que para tanto se apresente, não mais poderá ser alegada, salvo se a arguição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional". Alijadas estão as duas exceções finais, a primeira notoriamente impertinente e a segunda já detidamente refutada. Mas, logo, à leitura simples do artigo, ressalta que a nulidade pode ser denunciada: 1.º — quando da prática do ato; 2.º — ou na primeira oportunidade. Não tendo a lei palavras ociosas ou redundantes, é claro que se trata de duas permissibilidades para a alegação. Não alegada a nulidade flagrantemente, ainda o poderá ser se se oferecer uma primeira oportunidade para tal. O Art. 51, a seu turno, diz: "não serão admitidos recursos contra a votação ou a apuração, se não tiver havido protestos contra as irregularidades ou nulidades arguidas, perante as mesas receptoras, no ato de votação ou perante as juntas eleitorais, no de apuração". Temos aqui novamente dois momentos: votação e apuração. Em do, se o houve, o recurso. O que é inconcebível, pela lei, é que se queira recorrer para a instância superior sem se ter protestado em nenhuma daquelas duas ocasiões chaves. O Colendo Tribunal Superior, em acórdão de que foi relator o Excmo. Sr. Ministro Cunha Vasconcelos (Boletim n. 54, janeiro de 56, p. 448), decidiu: "Não tendo havido impugnação no ato de votar, nem recurso na apuração não é de se conhecer do recurso sobre deliberação do Tribunal Regional reconhecendo a preclusão". Ai a situação está clara: não houve impugnação no ato de votar nem ainda na apuração. Logo, não poderia a parte, excetuadas as duas exceções estritas, recorrer ao Tribunal. Na espécie, houve impugnação do recorrente perante a Junta Apuradora, de onde a interponibilidade do recurso, sobrevivendo o seu arrazamento por escrito, nas 48 horas fatais. O Código, aliás, traz valioso subsídio para esta discussão. O Art. 153, parágrafo único, estabelece: se o recorrente se reportar a coação ou fraude dependentes de prova a ser determinada pelo Tribunal, bastar-lhe-á indicar os meios a ela conducentes". E o Art. 158: "se o recurso versar sobre a coação ou fraude na eleição, dependente de prova indicada pelas partes ao interpô-lo ou ao impugná-lo, o relator, no Tribunal, deferir-lá-á em 24 horas de conclusão, realizando-se ela no prazo improrrogável de cinco dias". E os §§ 1.º e 2.º prevêm meios de prova admissíveis ou indeferimento deles pelo Relator. Isto significa, harmonizando as duas leis, a 1.164 e a 2.550, aqui não conflitantes, que: 1.º — é pressuposto, para a interponibilidade do recurso, ter-se registrado por iniciativa do recorrente protesto próprio no ato da votação (mesas receptoras) ou no ato da apura-

ção (juntas eleitorais); 2.º — interposto o recurso, se alegada fraude ou coação, poderá a respectiva prova ser produzida perante a instância ad quem. A segunda conclusão equaciona-se indissociavelmente com a primeira. Poderia objetar-se que a coação, como vício do consentimento, gerará a anulabilidade do ato, como preconizado pelo Art. 124 do Código, enquanto o Art. 51, da Lei n. 2.550, fala em irregularidades e nulidades. As duas expressões estão ali com dois sentidos amplos: irregularidades serão aqueles fatos cuja ocorrência não tornará inválido e ineficaz o ato eleitoral; nulidades serão aqueles que, forçosamente, tornarão o ato inválido e ineficaz. Sem dúvida, a Justiça, nos seus distintos graus, dirá se houve irregularidade ou nulidade. Mas nulidades, no inciso, está empregado na sua conotação vasta, abrangendo a nulidade propriamente dita e a anulabilidade. Sabe-se que, na doutrina, é esta a lição correta. Clóvis Bevilacqua, na sua clássica "Teoria Geral do Direito Civil" (6.ª ed., Francisco Alves, 1953, p. 326 ss) estuda genericamente a teoria das nulidades, abraçando as duas submodalidades. Em trabalho mais recente, de 57, o ilustre professor Oriando Gomes, da Faculdade de Direito da Universidade da Bahia (Intro-31.º — ao estudo da "imperfeição dos atos jurídicos" e entre os atos jurídicos imperfeitos, coloca, além dos inexistentes, segundo a ducção ao Direito Civil, Forense), dedica todo um capítulo — a famosa nomenclatura de Zachariae, os atos nulos e os anuláveis, ensinando (p. 537) que a nulidade, stricto sensu, é a nulidade de pleno direito e a anulabilidade é a nulidade dependente de rescisão. Professora mais (p. 353) que a anulabilidade é uma nulidade relativa. O Código Civil, no capítulo V do título I do livro III, enumera sob a rubrica "Das Nulidades" tanto a nulidade (Arts. 145-146) como a anulabilidade (Arts. 147-151). Voltando à Lei 2.550, o seu Art. 50 recomenda que "a incoincidência entre o número de votantes e o de sobrecartas encontradas na urna não constituirá motivo de nulidade da votação, desde que não resulte de fraude comprovada". Ai temos nulidade. Todavia, tratando-se de fraude — a hipótese tecnicamente seria de anulabilidade, como aflora do Art. 124 do Código. Mas a lei emprega nulidade no sentido de invalidação da votação exatamente como no plural, no Art. 51. E de ser rejeitada a terceira preliminar.

Mérito: Alega o recorrente que se consubstanciou coação direta deste Egrégio Tribunal sobre o eleitorado, no pleito de 1.º de setembro findante, ao decidir, em resposta a uma consulta da União Democrática Nacional, que, notando-se omissão do nome de eleitor na folha de votação integrante dos documentos da mesa, não pudesse tal eleitor votar, ainda que seu nome constasse na lista impressa conhecida como listão. Tal decisão é o acórdão 6.387, de 31 de agosto último, distribuído à imprensa local no dia 25 do expirante, sendo relator um dos mais dignos e cultos juizes deste Colégio, S. Excia. o dr. Agnato de Moura Monteiro Lopes. Repisa o recurso insistente-mente que a coação viciadora exsurgiu daquele veredito, de onde se impor a anulação total da votação para cada seção indigitada. Por mais chocante que tal acusação seja, prima facie, diante do objetivo constitucional desta Justiça — de fiadora da verdade eleitoral — é nosso dever, uma vez suscitada a jurisdição, decidir impassivelmente, olvidando ter sido partícipe do ato irrogado de viciador. A serenidade no juiz democrático é isenção, lembra o juiz José de Aguiar Dias, em vibrante conferência divulgada na Revista Forense (vol. 148, p. 21 ss — "O Juiz na Democracia"). Uma aproximação humana e hu-

milde nos fará confessar, pela própria falibilidade natural, a possibilidade de desvio funcional nos juizes e servidores desta Justiça. Assim é que o Código, no Art. 175, n. 31 — erige em figura delituosa, punível com detenção de seis meses a um ano "ser o juiz ou outro servidor da Justiça Eleitoral responsável por coação ou fraude eleitoral". Não poderia o Código determinar a imputabilidade do Tribunal pelo mesmo fato criminoso, pois são sabidamente somente as pessoas físicas passíveis de imputação criminal, inimputáveis as pessoas jurídicas, quer de direito público, quer de direito privado, os colégios, etc. Veja-se, apenas exemplificadamente, Basileu Garcia — Instituições de Direito Penal — Max Limonad, 2.ª ed., vol. I, tomo I, pp. 214-216. Mas abstraindo o aspecto penal, reconhecerá a lei a eventualidade de exercício de coação por um colégio como o nosso? A resposta é positiva: a Constituição Federal, capitulando a competência originária do Colendo Supremo Tribunal Federal, deferiu ao Pretório Excelso, Art. 101, n. 1, letra h — processar e julgar habeas-corpus quando o coator ou paciente for tribunal, funcionário ou autoridade cujos atos estejam diretamente sujeitos à jurisdição do S. T. F.; etc., etc. Eis um colégio judiciário, segundo a letra do Estatuto Máximo, capaz de coação e suscetível mesmo de ser coagido: coator ou paciente. E já, ainda no vigor da Carta de 37, que tinha disposição idêntica no Art. 101, n. 1, letra g, o Código do Processo Penal, nos Arts. 650, n. 1 e 667 disciplinava ordinariamente a atribuição, remetendo ao Regimento interno para as normas complementares. Este, em seu Art. 22, n. 1, letra i, prevê sobre tal competência (v. Regimento do STF de 10-4-40, edição atualizada de Cavalcanti de Carvalho, 1957, Editora Nacional de Direito). Temos mesmo exemplo de aplicação, com o julgamento do Colendo STF do habeas-corpus impetrado contra o Tribunal de Justiça de Goiás, publicado na Revista Forense, vol. 78 (p. 124-5, acórdão n. 26.911, de 19-10-38). Enfim, o Regimento Interno do Colendo Tribunal Superior, Resolução n. 4.510, de 29 de setembro de 52, provendo sobre as atribuições do Tribunal, Art. 8.º, dá-lhe, na letra m: decidir originariamente de habeas-corpus ou de mandado de segurança, em matéria eleitoral, relativos aos atos do Presidente da República, dos Ministros de Estado e dos Tribunais Regionais. Mergulhando no mérito, indaga-se: houve coação sendo sujeito ativo este Tribunal e passivos eleitores do pleito de 1.º de setembro?

E' voz dominante na doutrina que os princípios de direito civil concernentes aos vícios do consentimento, particularmente erro e coação, transpõem-se, feitas as reservas cabíveis à mesma matéria, no Direito Público. Dá-se-lhes um tratamento civil modo. Assim pensam o festejado mestre argentino Rafael Bielsa (Principios de Derecho Administrativo, 2.ª ed., Buenos Aires, 1949, Libreria y Editorial El Ateneu, p. 99) e o nosso insigne Seabra Fagundes (ob. cit., p. 61). Enquadrada entre os vícios do consentimento, que tornam o ato imperfeito anulável, prevê-se ainda a coação como exercida pelo agente em proveito e vantagem de terceiro, como se deduz do Art. 101 do Código Civil e do trabalho magistral do Ministro Orosimbo Nonato — Da coação como defeito do ato jurídico (p. 179 ss). Expor-se-ão os elementos constitutivos da coação e, pari passu, ir-se-á sondando se, na espécie, deu-se a sub-sunção perfeita dos fatos à concepção legal, para só aí preferir-se julgamento. Tais elementos integrantes são primacialmente: 1.º — se a coação a causa determinante da vontade viciada, produzindo um ato jurídico imperfeito ou obstando a sua produção; 2.º — a sua gravidade — incutir fundado temor de grave dano;

3.º — ser ilegal e injusta (v. Orlando Gomes, ob. cit., p. 335 ss e Ministro Orosimbo Nonato, ob. cit., pp. 126 ss). Analisemos: 1.º e 2.º requisitos: causa direta e fundado temor de grave dano: foi o ato do Tribunal expresso em seu acórdão unânime, a causa direta de não haverem eleitores votado a 1.º de setembro? "Para a caracterização da violência, escreve o Ministro Orosimbo (ob. cit., p. 157), exige-se ter sido esta causa direta do ato, concorrendo entre a primeira e o segundo o nexo ideológico de causa e efeito". Ora, as mesas receptoras tiveram fiscais permanentes de todos os partidos, sem falar na supervisão intermitente dos delegados respectivos. Consta nas folhas de votação algum protesto do partido recorrente por não ter sido admitido a votar qualquer eleitor pela mesa em cumprimento ao acórdão n. 6.387? Ou pelas folhas de votação mandadas anexar nos autos ou pela certidão do Sr. Secretário da Junta apuradora, sobressai, ao invés, que: 1.º — não consta qualquer protesto ou impugnação referente à coação praticada contra eleitores da seção; 2.º — não consta igualmente ter sido impedido de votar qualquer eleitor da seção; 3.º — a votação foi fiscalizada normalmente por todos os partidos interessados no pleito. Cnde a afetação direta do dano ao agente e seu ato? Ninguém ignora — é este um subsídio psicológico não despidendo — que, mesmo não tendo feito impugnações no ato de votar, na própria apuração somente após o cômputo de um número razoável de urnas é que o recorrente começou a vislumbra a coação viciadora da vontade do eleitorado. Como podia o ato do Tribunal operar tal viciamento, na consciência dos pacientes, se só veio a ser publicado e tornado notório a 5 de setembro? Dir-se-á que os presidentes das mesas tinham ciência do acórdão e, por seu intermédio praticou-se a coação. Tal conjectura cai pela raiz com a certidão retro mencionada — todos os partidos fiscalizaram a eleição, a nenhum eleitor, ao que se infere dos documentos, foi denegado votar com fundamento no acórdão do T. R. E. Acresce mais: não tendo havido comunicação individual aos presidentes das seções, muitos talvez ignorassem a resolução de 31 de agosto. Aqui merece consideração aspecto basilar, ventilado, aliás, pelo recorrente: havendo o Tribunal respondido a uma consulta, no uso de suas atribuições legais (Código, Art. 17, letra e), sua decisão não faria coisa julgada nem teria a força cogente de, em nome dele, Tribunal, um presidente de seção coagir eleitor a não votar. Que ao Poder Judiciário, normalmente, se veda função consultiva é verdade primária. Lembremos Charles Evan Hughes, Ministro e depois Presidente (Chief Justice) da Suprema Corte (da Suprema Corte de Estados Unidos, trad. Roberto Molina Pasquel e Vicente Herrero, ed. Fundo de Cultura Econ. do México, pp. 46-7); e dos nossos João Barbalho (Comentários, pp. 313-4) e Castro Nunes (Teoria e Prática do Poder Judiciário, For. 43, p. 198 ss). Mas, excepcionalmente à jurisdição eleitoral, é tradicional conferir-se a missão consultiva, dada a grave repercussão política e social dos atos a ela submetidos. Assim já era no Decreto 21.076, de 24 de fevereiro de 32, Art. 14, n. 4? T. S. E.; na Lei 48, de 4 de maio de 35 (Art. 13, m, idem), e no Decreto-lei 7.586, de 28-5-45 (Art. 9.º, e, idem). Qual, entretanto, o alcance das decisões tomadas sob tal competência? Tem elas força vinculativa ou admonitória? Ou, como dizem os juristas anglo-americanos, têm elas uma binding authority ou tão só uma persuasive authority? A jurisprudência do Colendo TSE é rico manancial para tal busca. Já no Boletim n. 6 (janeiro, 52), p. 6, pontificava o acórdão n. 40: "as decisões proferidas pelo T. S. E. em processo

não contencioso, como o de consulta, não constituem coisa julgada, por isso que, na espécie, elas têm apenas caráter de orientação que não obriga imperiosamente a sua observância pela instância inferior...". Assim já se pensava sob o império do Decreto 21.076, instituidor da Justiça Eleitoral e do voto secreto. Veja-se o excelente comentário de um dos seus autores, componente da 19.ª subcomissão legislativa — João C. da Rocha Cabral (3.ª ed., Freitas Bastos, 1934) e da Lei 48, de 35, Conferem: Arquivo Judiciário, vol. 29, pp. 328 ss; vol. 25, pp. 393 ss. e vol. 43 pp. 32, ss. E assim continua-se pensando na atualidade. No Boletim n. 36 (Julho de 54), temos a p. 567, o acórdão 1.112, relator S. Excia. o Ministro Pena e Costa: "De decisão que responde a consulta, não cabe recurso, porque a resposta não envolve julgamento de litígio eleitoral, mas esclarecimento de dúvida suscitada pelo consultante, autoridade pública ou partido político registrado." Ainda no Bol. n. 46 (maio de 55), p. 462, acórdão 1.282, relator S. Excia. o Ministro Frederico Sussekind: "Tratando-se de decisão sobre consulta é ela irrecorrível; não constitui coisa julgada, é admitida sua renovação". Enfim, temos ponderado parecer da Procuradoria Geral, no Bol. n. 63 (Abril, 57, p. 532): Retomando o raciocínio, foi a decisão do Tribunal eficientemente coatora sobre o eleitor, através de aplicação instrumental do presidente da mesa? Este não estava adido a acatar tal decisão e a transformá-la, em nome do tribunal, em ariete agressor. Ela era um conselho, uma admonição, não tinha eficácia de sentença nem autoridade de coisa julgada. Sem prejuízo, já demonstrado, do fato de que nenhum eleitor deixou de votar por causa do acórdão dito coator.

Terceiro elemento integrante da coação: "ser ilegal e injusta. Assim se manifesta o Ministro Orosimbo: "Pode-se afirmar com a generalidade dos doutores não constituir violência o uso regular das vias de direito... Se o constrangimento, posto eficaz e intenso é legal, é legítimo, constituiria incivilidade maior da marca haver como injusta a ameaça de seu emprego" (ob. cit., p. 171) e cita Funaioli. No mesmo sentir Orlando Gomes (ob. cit., p. 344). E' o provido no Art. 100 do Código Civil. O acórdão n. 6.387 foi ilegal e injusto? Limitou-se o ato do Tribunal a preferir a folha de votação à lista impressa, se, porventura discordassem entre si: votaria o eleitor cujo nome estivesse na lista e na folha ou só na folha ou ainda (objeto de outra consulta) se, sendo portador de título novo, este indicasse aquela seção, mesmo omissa à folha. Constitui o ato do Tribunal com a sua ratio decidendi uma ilegalidade? Fala-se em lista de eleitores ou lista de distribuição de eleitores ou simplesmente lista: no Código — arts. 20, 38, 67, 77, n. 1, 87, § 5.º (revogado pelo Art. 81 da Lei 2.550); na Lei 2.550 — Arts. 14, 17, 19, 20, 21 e 31-b; na Resolução 4.737, de 4 de agosto de 54: Arts. 14, 15, 16 e 17; na Resolução 5.024, de 31 de agosto de 55: Arts. 12, caput e § 2.º, 13, 14; a Lei 2.992, de 30 nov. 56, modificadora da Lei 2.550, refere, no Art. 1.º, § 2.º, lista de votação. Fala-se em folha de votação: Código — Arts. 71, § 4.º, 77 n. 3, 87 n. 3, idem n. 9, idem § 2.º, 89-b, c, e; 97 ns. 5 e 6; 100, 103 § 2.º, 123 n. 3; na Lei 2.550 — Art. 34 exclusivamente; na Resolução 4.737 — Arts. 15 § 2.º, 36 ns 3 e 10; 41, b, e c; na Resolução n. 5.024 — Art. 27 § 5.º. A palavra listão, usada familiarmente, não é encontrada nos textos normativos. Há, porém, entre outros, dois acórdãos do Colendo Tribunal Superior, nos quais, o termo é empregado como sinônimo de lista geral acórdão esses, atinentes a recursos de nosso Estado. Estão nos Boletins ns. 64 (novembro de 56, p. 180, relator

o sr. Ministro Des. Vieira Braga, e n. 66 (janeiro de 56), p. 308, relator o Sr. Ministro Rocha Lagoa. Que a lei encara como duas entidades diferenciadas a lista e a fôlha — depreende-se da leitura do Art. 77 do Código; — entre os documentos que os juizes eleitorais devem enviar aos presidentes das mesas receptoras estão: n. 1 — lista de eleitores da secção (listão); n. 3 — folhas de votação, previstas então duas — uma para os eleitores da secção e outra para estranhos (a nova lei trouxe aqui restrições radicais). Provada, contudo, tal dualidade, é força concluir que lista e fôlha são duas expressões da mesma ação, são o seu corpo material: o levantamento dos eleitores, o seu inventário e tombamento. Pelos Arts. 20 e 38 do Código e 14 e 17 da lei — vê-se que compete aos juizes organizar as listas dos eleitores das suas zonas, em ordem alfabética, lista essa cuja publicação é providenciada logo que pronta ou nos jornais oficiais ou por editais, rezando mais a Lei 2.550 (Art. 17, § 1.º): no município em que as listas de eleitores e sua distribuição pelas secções não forem publicadas pela imprensa, o juiz eleitoral determinará o envio de uma via a cada diretório municipal de partido regularmente registrado, punida a inobservância com a pena do Art. 175, n. 15, do Código. Contém a lista, por conseguinte, o cômputo de todos os eleitores alistados e sua distribuição pelas secções próprias. A lista é a primeira imagem corpórea do levantamento dos eleitores. A fôlha de votação é outra imagem equivalente — referida com autonomia pelo Código e pela Lei 2.550: sendo do mesmo teor da lista assume aquele nome por extenso quando vota (Art. 87, n. 33 do Código), é na sua coluna de observações que se anotam as dúvidas sobre a identidade do eleitor, ao votar (Art. 87, § 2.º e Art. 100); é ela encerrada com a assinatura do presidente da mesa e representantes dos partidos, precluindo qualquer enxerto ulterior (Art. 89, b); é logo ao seu pé, encerrada, que se inicia a redação da ata dos trabalhos (Art. 89, c). E a Lei 1.164 manda, nas medidas preparatórias da apuração, verifique a Junta se as fôlhas de votação são autênticas (Art. 97, n. 5) sendo motivo de nulidade textual (Art. 123, n. 3) para invalidar a votação ter sido feita em fôlha de votação falsa. Enquanto a lista global ou listão é um documento de interesse de toda a Zona, a fôlha vincula-se direta e unicamente à secção. Por ela vota-se e se comprova o ato de votar, nela se assentam as ocorrências principais da votação e nela, enfim, lavra-se a ata. Sem dúvida, como sustentou corretamente o ven. acórdão 6.387, a fôlha de votação do Código é a lista de eleitores da lei nova. Entre elas, teoricamente, não se espera oposição ou diversidade material. Mas, pergunta-se, na realidade prática, pode-se concretizar a disparidade e gerar um conflito entre os dois documentos que são duas faces do mesmo objeto? Claro que sim — ou por enganos e deficiências advindos da própria fragilidade humana, seja por caso fortuito ou por culpa (negligência, etc.) ou digamos sem receio, seja ainda por dolo. Sendo o listão impresso na imprensa oficial, quase sempre sob acodamento propiciador de equívocos, ressalta o acórdão, poderá alguém contribuir deliberadamente para a sua adulteração. Trata-se, dispensável seria dizê-lo, de mera hipótese, mas é o Código, no seu Art. 175, prevendo os crimes eleitorais, que figura um deles (n. 23): "falsificar ou substituir atas ou documentos eleitorais". E assim embora não devam existir legal e teoricamente dissimulações entre a lista e a fôlha, pode havê-las, praticamente. E, em tal conjuntura, qual seria a solução legal para o preavalecimento? Qual a preferên-

cia, dentro da lei, para que se admita ou não o voto do eleitor? Este é o cerne da questão: tome-se um dado pacífico — quaisquer fossem as causas, houve divergência entre a lista impressa e a fôlha de votação; nesta não se achavam nomes de eleitores inseridos naquela. O Tribunal mandou dar preferência à fôlha. Embora sua decisão constasse de resposta à consulta, alega a recorrente que, por força do veredito, deixaram de ser recebidos votos de eleitores. Houve coação ilegal e injusta? Em primeiro lugar, o Tribunal, fiel ao Código e à lei superveniente, decidiu, em resposta a outra consulta, acórdão n. 6.385, de 3.º de agosto, que seria válido, em princípio, para o pleito de 1.º de setembro, o listão organizado para o de senador, em 17 de fevereiro. Assim se obedeceu ao Art. 21 da Lei 2.550, autorizadas as alterações das alíneas a e b. Em segundo lugar, ainda sob consulta, decidiu, acórdão 6.386, mesma data, que, sendo o eleitor possuidor de título novo e indicada neste a secção, votaria nela o eleitor, ainda que seu nome não constasse na própria fôlha de votação. Tais julgamentos demonstram, a um primeiro contacto, que o Tribunal foi fiel à letra e ao espírito da lei. Nem baniu os listões impressos, seria violento; nem alegou a fôlha de votação a um poder incontestado, pois a fez ceder diante da indicação do local no título. A um observador leuano poderia parecer que o Tribunal ilegal e injustamente dificultou o exercício do voto. Sim, dificultou, mas não ilegal e injustamente. Era do espírito do Código que todo eleitor deveria votar, devolvida à autoridade judiciária a validação ou invalidação subsequente de seu voto. Era o que se lia no Art. 87, § 6.º: — A nenhum eleitor, ainda que suscitada a dúvida a respeito de sua identidade, salvo o caso do n. 7, deste artigo, poderá ser recusado o direito de voto, que será tomado em separado" e o § 9.º, adiante: "O eleitor, fora de seu município, poderá votar em qualquer lugar do país nas eleições de Presidente e Vice-Presidente da República; em qualquer secção da circunscrição em que estiver inscrito, nas eleições para senador, deputado federal, Governador e Vice-Governador e deputado estadual; em qualquer secção da zona de sua inscrição, nas eleições municipais, e unicamente no distrito de seu domicílio eleitoral, nas eleições distritais". Que aconteceu a esses dois parágrafos? Foram revogados pelo Art. 81 da Lei 2.550. Esta, um episódio dramático deste suplício de Sísifo que é luta contra a fraude, no Brasil, aliada à Lei complementar 2.982, fez uma pequena revolução no sistema eleitoral e, ao lado de inovações pertinentes ao alistamento, novo modelo de título, com fotografia e indicação do local do voto, etc., firmou um postulado antinômico ao do Art. 87, §§ 6.º e 9.º do Código; Art. 31 — O eleitor só poderá votar satisfeitas estas exigências: a) — exibição do respectivo título eleitoral; b) — constando o seu nome da lista de eleitores da secção eleitoral em que deva votar, salvo as exceções expressamente consignadas em lei. E o Art. 32 enumera esgotantemente tais exceções. Ainda mais — o Art. 48, revigorando os casos de nulidade absoluta do Art. 123 da Lei 1.164, adita dois, a que veio se juntar um terceiro pelo Art. 5.º da Lei 2.982: a) — quando votar eleitor indevidamente inscrito ou que haja sido excluído do alistamento, desde que o seu voto não tenha sido tomado com as cautelas do § 4.º do Art. 87 do Código Eleitoral; b) — quando votar eleitor de outra secção, a não ser nos casos expressamente admitidos em lei. Por isso, decidiu o Colendo Tribunal Superior, sob a atmosfera rígida da lei nova. Boletim n. 53 (dezembro, 55, p. 377), relator o Sr. Ministro Des.

José Duarte: "O eleitor está vinculado à sua secção e seu nome não constando da lista dos eleitores da secção não poderá votar". Exegese reiterada pelo acórdão 1.866, relator o Sr. Ministro Frederico Sussekund, in Boletim n. 58 (maio de 56) p. 663. A ratio decidendi do Tribunal teria de filiar-se compulsoriamente à Lei 2.550 e seus princípios retores: se o acórdão n. 6.387 dificultou o voto do eleitor, assim o fez dentro das novas normas — só votar eleitor da secção. Abstraindo a indicação do local nos títulos novos, se dúvida surgisse entre a lista e a fôlha, esta é que deveria prevalecer: como salientada pelo Relator, a fôlha é autenticada pelo juiz eleitoral, ela emana do cartório diretamente para a mesa, estranhos à Justiça não interferem. E o listão impresso? É composto na mesma base das folhas. Mas tal composição não é supervisionada pela Justiça, os funcionários incumbidos espontaneamente ou industriados espontaneamente ou industriados (mera hipótese para debate, insiste-se) poderão enxertar ou suprimir nomes, falsificar o documento, gerando nele uma heterogeneidade com a fôlha. Onde há mais autenticidade? Qual a referência mais fidedigna para o cumprimento do Art. 31 da lei? Foi ilegal a atitude do Tribunal e redundou em injustiça a direito público subjetivo do eleitor? Ilegal e anacrônica seria tal atitude se, sob o espírito do caduco Art. 87, § 6.º do Código, impusesse a facilitação do voto; dificultando tal exercício somente para coibir abusos e fraudes, coerente com a índole severa da nova lei, velou pela pureza do sufrágio, dignificou esta jurisdição em seu sublime escopo de fiadora da verdade eleitoral. Coação não houve, por não provados os elementos integradores da mesma.

Sem prova da coação dela não se pode falar. É o Art. 124 do Código que o diz: "É anulável a votação quando se PROVAR coação ou fraude que viciem a vontade do eleitorado". E já ve viu, no estudo da preclusão, que é facultada às partes a indicação de provas até mesmo nesta superior instância, não podendo o Relator negar a sua produção, como doutrinou o parecer n. 2.047, da douta Procuradoria Geral in Boletim n. 51 (outubro, 55) p. 227. Sem tal prova convincente, que venha aluir a presunção legal de validade dos atos eleitorais, jamais se poderá invalidar votação. É esta a jurisprudência incontroversa e remansosa do Colendo Tribunal Superior, tanto para coação como para a fraude (Art. 124) ilustrada, "verbi gratia", pelos acórdãos enfileirados nos Boletins a seguir, referidos os Exmos. Srs. Ministros relatores: n. 4 (novembro de 51) p. 9 Plínio Guimarães; n. 9 (abril, 52), p. 9 Sampaio Costa; n. 43 (fevereiro de 55), p. 303 Afrânio Antonio da Costa; n. 50 (setembro, 55), p. 114 idem; n. 52 (novembro, 55), p. 295, Luiz Gallotti; n. 55 (fevereiro de 56), p. 524, Frederico Sussekund; n. 67 (fevereiro de 57), p. 379, Des. Vieira Braga. Acrescentemos luminosos pareceres da Procuradoria Geral: Boletim n. 52 (janeiro, 55), p. 260; n. 61 (outubro, 55), p. 227; n. 70 (maio, 57), p. 610 e n. 71 (junho de 57), p. 673. Aí se exige, em submissão ao Art. 124 do Código, seja feita a prova de coação (ou da fraude) sem a qual nada se invalida, porque o ato jurídico será perfeito. Fez a recorrente tal prova, por ocasião da interposição do recurso? Ou a requereu perante este Colégio, como facultado em lei? Nem a requereu na segunda instância, nem a fez na primeira. A coação, como ensina o professor ORLANDO GOMES, admite prova circunstancial (ob. cit., p. 344). E o Colendo T.S.E., no acórdão n. 1.214 de que foi Relator o Sr. Ministro Afrânio Antonio da Costa (Boletim n. 43, fevereiro de 55, p.

303), sentenciou que "a impugnação deve particularizar fatos e ocorrências em cada secção". Ora, a certidão passada pelo Sr. Secretário da Junta "a quo" declarara, como dito antes, que: 1.º — não consta qualquer protesto ou impugnação referente a coação praticada contra eleitores da secção; 2.º — nem foi impedido de votar eleitor da secção; 3.º — que a votação foi fiscalizada normalmente por todos os partidos interessados no pleito.

Rui "toto coelo" a graciosa alegação não comprovada de coação sobre o eleitorado, no pleito de 1.º de setembro. Concluindo: "Quaestio juris" — a coação adviria da preeminência conferida à fôlha de votação se, anormalmente, colidisse com a lista impressa de eleitores; em face de tal preeminência, decretada pelas razões legais, debatidas, em especial da nova diretriz baixada com o Art. 31 da Lei 2.550 e Art. 81, revocatório da antiga norma liberal do Art. 87, § 6.º do Código, é que, apesar de sua força puramente admonitória, atribui a recorrente ao acórdão 6.387, a coação exercida contra o eleitor, não lhe permitindo a mesma votasse se seu nome faltasse na lista. Na questão de direito: foi legítima, constitucional e legal a orientação do ven. acórdão. "Quaestio facti": equaciona-se com a de direito e não subsiste sem a primeira. Se refugada a eiva de coação no acórdão incriminado, não há apurar, na ordem prática, ter havido ou não coação pessoal de eleitor. A coação só faria anulável a votação se provada suficientemente, na forma do Art. 124 do Código. Tal prova não foi feita nem requerida. Em contrário, foi certificado nenhum eleitor haver deixado de exercer o voto por obstrução da mesa, louvado no acórdão, nem se registraram protesto ou impugnação de quem de direito. Na questão de fato: Julga-se o vício inexistente, não decretada a nulidade relativa e suas consequências nulificadoras.

É o nosso voto.
Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em de de
(a.) Orlando Chiere Miguel Bitar.

ACÓRDAO N. 6.496

Recurso N. 1.119

Proc. 1.406-37

A falta de prova em contrário, a admissão do recurso, pelo Juiz Presidente da Junta Eleitoral, faz presumir a legitimidade do delegado do partido que o interps.

O recurso, interposto por um delegado, pode ser fundamentado por outro, desde que do mesmo partido e sendo contemporânea as respectivas credenciais.
Nos termos do art. 49, combinado com o art. 51, ambos da lei 2.550, de 25 de julho de 1955, partido, embora não tenha arguido a nulidade, através de protestos nas mesas receptoras, pode fazê-lo na primeira oportunidade, que para isso se apresenta, isto é, por ocasião da apuração, perante as Juntas Eleitorais. O que se proíbe é que o partido, que não tenha feito tais arguições, quer nas mesas receptoras, quer nas Juntas Eleitorais, venha a fazê-lo na oportunidade do recurso, agitando um fato novo, que não foi objeto de debates na instância a quo.

A coação não se presume. Deve ser provada, não se podendo deduzi-la da simples resposta a uma consulta formulada por Partido político.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso eleitoral, sendo recorrente o Partido Social Democrático e recorrida a União Democrática Nacional, deles consta:

Alegando que o ato eleitoral se processou sob coação, impugnou o Partido Social Democrático, perante a 3.ª Junta Eleito-

ral, a validade da votação contida na urna correspondente à 74.ª Seção da 28.ª Zona. Repellido pela Junta a quo e, inconformado com tal decisão, recorreu para este Tribunal, desdobrando, em suas razões de recurso, os fatos que teriam, dado ensejo a essa arguição. Sustenta preliminarmente a tempestividade do recurso porque se trata de matéria constitucional, pois o aresto impugnado teria sido proferido ao arpejo do art. 133 da Constituição Federal, que estabelece a obrigatoriedade do alistamento e do voto, o que vale pela afirmativa de que embora conclusivos os prazos eleitorais, não se pode cogitar dessa preclusão quando no recurso se discute matéria constitucional. Quanto ao mérito, afirma que a votação, na aludida seção, se processou sob coação judicial resultante dum julgado deste Tribunal, proferido em uma consulta da União Democrática Nacional, segundo o qual a folha de votação, no caso de desconformidade prevalece sobre o listão oficial. Para chegar a tal conclusão, estabeleceu a comparação entre um e outro, resultando que o listão é que deve prevalecer sobre a folha. Assim, o listão de eleitores precede cronologicamente na sua feitura à folha de votação e a sua valia não pode, por isso mesmo, ficar na dependência da folha de votação. Ao contrário, a folha de votação é que está subordinada ao listão, de que se presume ser a cópia, de modo que a omissão dela, do nome de um eleitor que conste neste, não pode dar como resultado o sacrifício do voto do eleitor omitido. A preeminência do listão sobre a folha é evidente quer do Código Eleitoral, quer das instruções baixadas pelo Colendo Tribunal Eleitoral. Fala o Código repetidas vezes em lista de eleitores antes de cogitar da folha de votação. No artigo 66, § 3.º, por exemplo, assegura o Código ao eleitor prejudicado pela sua não inclusão na lista, ou feita tal inclusão sem atendimento às circunstâncias de proximidade de sua residência, de facilidade dos meios de transporte, o direito de reclamar ao juiz eleitoral que organizou dita lista, ressaltando ainda o direito de recorrer ao Tribunal Regional Eleitoral contra a decisão que por ventura venha a ser proferida pelo juiz reclamado. No art. 67, cogita o Código, ainda uma vez da lista para estabelecer que o eleitor cujo nome nela tenha sido omitido ou figure errado, pode reclamar por escrito, verbalmente e até por telegrama. Dai se infere sem possível sombra de dúvida, que é a lista de eleitores e não a folha de votação que distribui pelas diversas seções eleitorais de uma zona. E a lista e não a folha que é publicada para conhecimento dos eleitores e partidos políticos interessados, de modo a lhes possibilitar a ciência da inobservância do que dispõe o art. 66, § 1.º do Código Eleitoral e as omissões ou incorreções dos respectivos nomes. É óbvio que cientificado pela publicação da lista em que seu nome figura corretamente na seção eleitoral em que deve votar nada mais resta ao eleitor fazer senão comparecer a essa seção para o cumprimento do dever cívico do voto, não podendo ele ser surpreendido, no ato de votar quando não lhe restam outros recursos de defesa pela omissão eventual ou dolosa de seu nome nas folhas de votação. Mais incisivo que o próprio Código Eleitoral nessa orientação, foi a lei 2.550, que o modificou, cujo art. 31, de modo categórico e irresponsível estabelece que o eleitor só poderá votar mediante a exibição de título e constando o seu nome da lista de eleitores da seção eleitoral em que deve votar, salvo as exceções expressamente consignadas em lei. Lista é lista e não é folha de votação. Se o eleitor, satisfeito essas duas exigências do art. 31 da lei 2.550, isto é, a apresentação do respectivo título

e a inclusão do seu nome na lista dos eleitores da seção, pode votar, como e por que se impedir o seu voto pelo fato de não estar ele incluído na folha de votação? Por ventura cogita a lei eleitoral de mais essa exigência? Esse dispositivo em exame vem comprovar a exatidão do mesmo raciocínio segundo o qual a lista de eleitores é que prevalece para a distribuição dos mesmos e sua lotação pelas seções. Não foi outra a orientação sábia e justamente seguida pelo Colendo Tribunal Superior Eleitoral ao baixar as instruções para eleições, resolução número 4.737, de 4 de agosto de 1954, alterada posteriormente pela resolução de número 5.024, de 31 de agosto de 1955, uma e outra uníssimas no reconhecimento e na afirmação de maior importância da lista em relação à folha de votação, como facilmente se verifica da leitura dos artigos 14, §§ 4.º e 5.º, 15, 16 e 17 daquela resolução e arts. 12, § 2.º, 13 e 14. A decisão recorrida fere de frente os dispositivos legais e as instruções acima invocadas, à que reconheceu como válida uma votação colhida sob manifestação coação judicial, por força da qual ficaram impedidos de votar eleitores que, embora constando da lista da seção, não figuravam, inexplicavelmente, na respectiva folha de votação.

Não se argumente em contrário que a decisão impugnada se acoberta sob uma decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, proferida de ofogadilho, exatamente no dia anterior ao pleito e em resposta a uma simples consulta de surpresa feita pela União Democrática Nacional, decisão segundo a qual deviam as Mesas Receptoras recusar o voto dos eleitores omitidos nas folhas de votação, embora incluídos os seus nomes nas listas das respectivas seções eleitorais. Sobre se tratar de mera consulta cuja resposta não tem força de julgado, não pode servir para ilidir a argumentação do recorrente, uma vez que se divorcia a exigência dos dispositivos já citados.

Admitido o recurso, ocorreu em defesa da validade da votação

apresentou as contra-razões de fls. De início, levanta duas preliminares: a) ilegitimidade de parte; e b) preclusão. A primeira porque o delegado do partido recorrente, além de não provar a sua qualidade, não foi o mesmo que interps o recurso. E a segunda porque o fato arguido para invalidar a votação só o foi tardiamente, quando já haviam sido abertas mais de cem urnas, denunciando a derrota fragorosa do partido recorrente. Traz a colação um parecer do Dr. Plínio Travassos, então Procurador Geral da República, sustentando a tese de que o delegado que fundamentar o recurso deve ser o mesmo que o interps perante a Junta Eleitoral, tese que, segundo refere em dito parecer, é a vencedora no T. S. E. e se fundamenta no fato de ser o recurso contra o ato da Junta um ato complexo, que se inicia com a declaração da vontade oral ou escrita de interps o recurso para a instância superior, aperfeiçoando-se com a apresentação das razões escritas deste proceder. E a preclusão resulta do exposto no art. 51 da citada lei n. 2.550, pelo qual não serão admitidos recursos contra a votação ou apuração, se não tiver havido protestos contra as irregularidades ou nulidades arguidas, perante as Mesas Receptoras, no ato da votação, ou perante as Juntas Eleitorais, no da apuração. Por outro lado, o art. 52, da referida lei completa o entendimento, ao estatuir que serão preclusivos os prazos para interposição de recurso, salvo quando neste se discutir matéria constitucional. Nenhum protesto foi lavrado em qualquer das 393 seções que funcionaram em Belém; em nenhuma ata se alegou coação; em todas as mesas receptoras funcionaram delegados e fiscais de todos os partidos. A coação viciaria diretamente o

ato de votar. Seria, por isso, direito a arguir no próprio momento de sua constatação e não depois, como intenta o recorrente. Ocorreu, assim, nitida preclusão de prazo, pelo que o recurso não deve ser conhecido, segundo pressentiu o próprio recorrente. Quanto ao mérito, defende a validade da votação. A coação deve ser provada, decorre de matéria de fato e o recurso é omissivo a esse respeito. Nem ao menos o recorrente se propõe à prova que lhe seria facultada pelo art. 158 do Código Eleitoral. Tal prova não foi pedida nem indicada. De maneira que a tese é, na verdade, relativa às consequências da resposta à consulta formulada pela UDN ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral. Teríamos, pois, o absurdo de uma coação abstrata, decorrente da própria decisão em si, e sem qualquer vinculação a fatos concretos pertinentes a este ou aquele eleitor, — o que é singular novidade em Direito Eleitoral. Acontece que o recorrente ignora até o próprio sentido e amplitude de uma resposta à consulta. Daí a leviandade do seu proceder, independentemente da análise do mérito da decisão. Sabe-se que resposta à consulta não tem força impositiva e nem incorre por isso em coisa julgada. Ora, coação pressupõe violência. E, assim, decisão sem força compulsória nunca poderia gerar coação. Decisão sobre consulta é orientação genérica, de caráter gracioso e não imperativa. Entre os inúmeros julgados, cita o recorrente o que diz respeito ao Dr. Adhemar de Barros que, sendo governador do Estado de S. Paulo, pretendia candidatar-se a senador pelo Distrito Federal. O T. S. E. respondeu que não havia incompatibilidade, mas, ao ser feito o pedido de registro, denegou-o o Tribunal Regional Eleitoral, decisão mantida pelo próprio T. S. E. Admitindo, porém, para simples efeito de argumentar, que a resposta a uma consulta pudesse gerar, em tese, coação jurídica, no caso concreto é desprovida de qualquer senso a alegação. Consultou a UDN se pode votar eleitor incluído na lista impressa no DIÁRIO OFICIAL, cujo nome, entanto, não consta na folha de votação. A resposta foi negativa e com fundamentação tão clara que por si só destrói de um sópro o amontoado de sofisma, engendrado e mal ajustado pelo PSD. Além do mais, de par com tal decisão, o Tribunal tomou outras de caráter nitidamente liberal, como a de permitir o voto de eleitor, portador do título novo, que, embora com o nome omitido na folha de votação, do citado título constava a designação da seção em que devia votar, bem como o de figurantes em listas anteriores, organizadas a quando da eleição de senador, em fevereiro deste ano. Releva notar que o maisnado Acórdão n. 6.387 só foi distribuído à imprensa no dia 5 de setembro, praticamente uma semana após o pleito. O recorrente não fez a prova da alegada coação, desatendendo o disposto no art. 124 do Código Eleitoral, que dispõe ser "anulável a votação quando se provar coação ou fraude que viciou a vontade do eleitorado".

Oficiando à fls. o Dr. Procurador Regional opina no sentido de ser desprezada a preliminar de ilegitimidade de parte e recebida a que respeita a preclusão, porque não houve protestos perante as mesas receptoras. Quanto ao mérito, pelo desprovimento do recurso para que seja mantida a votação.

I) A falta de prova em contrário, a admissão do recurso pelo Juiz Presidente da Junta recorrida faz presumir a legitimidade do delegado do partido recorrente. E, na ata de apuração, há referência à impugnação do delegado do Partido Social Democrático contra a validade da votação, o que denota haver o citado partido credenciado delegado perante a Junta recorrida, robustecendo a crença tenha sido ele pró-

prio que interps o recurso que o Dr. Juiz recebeu e de cuja carência de poderes não se fez qualquer prova.

Não importa a eficácia do recurso a diversidade de delegados que nele tenham intervindo — um impugnando e recorrendo e outro fundamentando o apelo a instância ad quem. O recurso, interposto por um delegado, pode ser fundamentado por outro, desde que do mesmo partido e sendo contemporâneas as respectivas credenciais.

E tal ocorre porque o delegado exerce uma função de confiança da alta direção partidária, da qual pode decair após a interposição do recurso, ou dela exonerar-se antes de concluída a sua missão, o que não pode implicar após a interposição do recurso, ou dela exonerar-se antes de concluída a sua missão, o que não pode implicar para o partido no prejuízo do seu recurso. Sendo dois os delegados credenciados perante as Juntas Eleitorais, desde que, por qualquer motivo, uma não possa fazê-lo, exatamente o que interps o recurso nada impede que o outro se desincumbam da missão. O que não é possível é que outro delegado estranho aos trabalhos da Junta substitua qualquer dos que perante ela estejam credenciados.

No caso, porém, posto que feita tal alegação, nada se colhe da sua procedência, pois o recorrido não provou quer a carência da poderes do delegado do PSD, quer o fato de ter sido o recurso fundamentado por quem não interveio em sua interposição.

II) A segunda preliminar diz respeito à preclusão. Argumenta-se que, em se tratando de coação, que interfere no próprio ato de votar, desde que não houve protesto nas mesas receptoras, encerrou-se o ciclo de qualquer reclamação contra o ato, que não pode reabrir-se por ocasião da apuração. É o que dispõe o art. 49, da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955.

O próprio dispositivo, em que se escuda o recorrido para fazer tal assertiva, permite que a arguição seja feita na primeira oportunidade, quando não o for no próprio ato, pensamento que se completa com a leitura do art. 51, da referida lei.

O que está manifesto na lei é que, no recurso, não pode agitar um fato novo para invalidar a votação. O debate das matérias controvertidas há de ter início nas Juntas Eleitorais, encerrando-se aí e de maneira definitiva o que deva constituir objeto de discussão e decisão, não se lhe podendo ultrapassar os limites através dos recursos que forem interpostos.

É certo que o recorrente assistiu impassível a apuração de uma centena de urnas, nada arguindo contra sua validade. Mas não estava impedido de fazê-lo quanto às demais, porque tinha a amparo do artigo 49 já referido.

Por tais fundamentos e pelos que foram brilhantemente expostos no voto proferido pelo Dr. Orlando Bitar, ao julgar o caso das 122 seções da 1.ª Zona, desprezam as duas preliminares.

III) A coação constitui matéria de fato, dependente de comprovação. Não se presume, nem pode ser deduzida da simples resposta dum consulta. E tanto isso é verdade que a própria lei, quando a mesma for alegada, faculta às partes, por ocasião do recurso a produção de provas, que o relator do processo presidirá. E ainda mais a coação não é incluída entre as nulidades de pleno direito. É apenas causa de anulabilidade. Compete destarte, a quem a alega, provar-lhe a existência.

Manda a verdade que se proclame que, neste ponto, o recorrente foi verdadeiramente indigente, não só deixando de provar a recusa por parte da mesa receptora de receber o voto de qualquer eleitor nas condições indicadas na consulta, como também o efeito que tal decisão, o V. Acórdão n. 6.387, teria exer-

cido sobre o eleitorado. — a ponto de afastá-lo nas urnas. Nem ao menos se valeu do dispositivo legal que lhe facultava provar o alegado na superior instância.

Não é com alegações tais, desprovidas de qualquer comprovação, que se há de pelejar pela invalidade do ato eleitoral. A vontade popular manifestada na urna é algo mais sério e importante, que não pode estar à mercê dos caprichos e das paixões partidárias, que levam os indivíduos a engendrar meios e modos tendentes a frustrá-la. Os Tribunais e Juizes têm o dever de assegurar-lhe em sua plenitude e resguardá-la em toda sua pureza e, portanto, desvirtuariam a sua nobre missão se se transformassem em instrumentos de frustração dessa vontade.

Pelo exposto,

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, por unanimidade, em desprezar as preliminares suscitadas e, quanto ao mérito, ainda por unanimidade, negar provimento ao recurso tempestivamente interposto para confirmar a decisão da Junta que validou a votação.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral, em 5 de outubro de 1957.

(aa) Ignácio de Souza Moita, Presidente — Agnato de Moura Monteiro Lopes — Lycurgo Santiago — Aluizio da Silva Leal — Walter Nunes de Figueiredo — Orlando Bitar, com voto em separado — Raimundo F. Puget — Otávio Melo, Proc. Reg.

VOTO

Primeira Preliminar — Ilegitimidade da parte:

Argui a recorrida não haver o signatário do recurso provado a sua qualidade de delegado credenciado perante este Egrégio Tribunal, e, onde a ilegitimidade de parte e o consequente motivo de não cognição eliminar. Efectivamente, o Código Eleitoral, em seu Art. 168, é claro ao exigir sejam os recursos interpostos por delegados de partidos uma vez que, na nossa sistemática político-constitucional é o partido, como ensina brilhantemente Afonso Arinos — "o instrumento exclusivo de captação de sufrágios" porquanto lhe é deferido pela Constituição e pela lei o "monopólio na condução da política" (Partidos Políticos Nacionais, in Estudos de Direito Constitucional, ed. Forense, 1957, p. 165 e 187). O Colendo Tribunal Superior iterativamente tem decidido que é fundamental a credencial de delegado para recorrer em nome do Partido. E o que se infere, entre outros, dos veneráveis arestos inseridos nos Boletins ns. 53 (dezembro de 55), p. 349, relator o sr. Ministro Pena e Costa; 64 (novembro de 56), p. 166 relator o sr. Ministro prof. Haroldo Valadão, acórdão sobre o substancial parecer da Procuradoria Geral no Boletim n. 18 (Janeiro de 53), p. 216, citado nas razões da recorrida. Indubitável a representação, cumpre acatar a alteração inovada, na matéria, pela Lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, aliás, magistralmente exposta no venerando acórdão referido de que foi relator o eminente prof. Valadão, Boletim 64, p. 166; a lei nova — Art. 25, § 1.º — manda, quando o município abrangido mais de uma zona eleitoral (é o nosso caso) nomeie cada partido dois delegados, junto a cada zona. A representação, anteriormente, se fazia perante o Tribunal, hoje perante a primeira instância. Resta examinar, em concreto, se há ilegitimidade de parte — se o signatário do recurso não tinha investida partidária junto à instância a que para praticar o ato de defesa de interesses de sua agremiação. O recurso foi recebido pela Meritíssima Junta, que mandou dar vista regular à parte contrária, no prazo legal. A certidão de fls. passada pelo sr. secretário da instância recorrida atesta que o delegado do Partido Social Democrático impugnou e recorreu para este Tribunal. O delegado do

partido recorrido contestou, incontinenti e não pôs em dúvida a qualidade de mandatário daquele. Referindo a ata que tais atos foram praticados pelos delegados dos dois grêmios políticos, deve ela nos merecer fé, dada a ausência de prova em contrário feita pelo interessado. E ainda, na arguição da segunda preliminar, a ser apreciada infra, volta o recorrido a admitir que foram delegados do partido recorrente que praticaram os atos sucessivos de impugnar e recorrer e, ulteriormente, fundamentar por escrito o recurso. E de ser rejeitada a primeira preliminar.

Segunda preliminar: falta de identidade do agente partidário nas várias fases legais e recursos: a recorrida suscitou ainda a não cognição do remédio pelo fato de terem sido diversos os representantes do partido recorrente, nas fases distintas em que se desdobra legalmente a revisão: impugnação, oferecimento de recurso, fundamentação por escrito (art. 168 do Código). Louva-se essencialmente em parecer emitido pela d. Procuradoria Geral da Justiça Eleitoral, inserto no Boletim n. 18 (Janeiro, 53), p. 216, já mencionado, na parte que interessava à primeira preliminar. Data vênua sem o menor desapreço por tão elevado entendimento, é radicalmente inadequada e inexacta a tese ali defendida. Sustentava o eminente Procurador Geral de então que se não deveria admitir, nos momentos diferenciados da tramitação do recurso, uma diversidade de agentes partidários, sob pena de invalidar e ineficácia totais. E assim pensava, fundado na teoria dos atos complexos, oriunda do Direito Administrativo. Parece haver equívoco em tal modo de entender a uma verdadeira inversão doutrinária. Na classificação dos atos administrativos denominam-se complexos aqueles que, sendo necessariamente afetados a agentes diversos, em vários momentos, todos integrativos do ato colimam um resultado único concorrendo todas as manifestações de vontade no mesmo sentido. Sem as participações diferentes e coordenadas de tais agentes ou órgãos, não adquirirá o ato a sua validade, sendo inoperantes para tal as declarações de vontade desarticuladas ou isoladas. O fim e conteúdo são um só e a vontade é unitária, porque tendente ao mesmo resultado. E o conceito que se poderá conferir à saciedade nas doutrinas peregrina e indígena, bastando remeter a Jellinek — Sistema dos direitos públicos subjetivos, apud Temistocles Brandão Cavalcanti (Tratado de Direito Administrativo, vol. II, ed. Freitas Bastos, 1948, p. 263); Santi Romano, Corso di Diritto Amministrativo, 3.ª ed., Cedron, Padova, 1937, pp. 231-2; André de Laubadere, Traité Élémentaire de Droit Administratif (ed. Libr. Générale de Droit et de Jurisprudence, 53, Paris, p. 167); Gabino Fraga, "Direito Administrativo" (Editorial Porrúa S. A. México, 1948, p. 145); Raphael Bielsa, Principios de Derecho Administrativo, 2.ª ed., Buenos Aires, 1949, p. 105-7; Temistocles, Tratado de Direito Administrativo, vol. citado, pp. 260 ss; Ruy Cirne Lima — Principios de Direito Administrativo Brasileiro (2.ª ed. Livr. do Globo, 1939, p. 75-6); Miguel Seabra Fagundes, O Controle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário (3.ª ed. Forense, 1957, p. 53) e Min. Orosímio Nonato, Da coação como efeito do ato jurídico (ed. Forense, 57, p. 21). A lição que se colhe em tão abundantes e proventas fontes, é, digamo-lo com perplexidade, diametralmente avessa ao enquadramento da doutrina A espécie, se adequada se mostrasse a tese lançada pela recorrida, impor-se-ia a diversidade e não a identidade de agentes. Pois só assim haveria ato complexo — todos, nas diferentes etapas — impugnação, apresentação do recurso e arazoamento escrito — colimando

unitariamente o objetivo único — a invalidação de votos. Atos complexos, v. gratia, para só nos reportarmos à Constituição Federal, seriam: a lei, resultando da participação normal do Legislativo e do Executivo (Arts. 67-72), a nomeação dos altos dignitários da República, tais como Ministros do Supremo Tribunal Federal (Art. 99), Procurador Geral da República (Art. 126), Ministros do Tribunal Federal do Recursos (Art. 103), Ministros do Tribunal de Contas da União (Art. 76, § 1.º), membros do Conselho Nacional de Economia (Art. 205, § 1.º), Chefes de Missão Diplomática em caráter permanente (Art. 63, n. 1); para tais nomeações convalidarem é imprescindível que solidariamente haja aprovação pelo Senado Federal do nome indicado pelo Executivo (Art. 63, I) e obtido tal beneplácito, o ato propriamente da nomeação pelo Presidente da República (Art. 87, IV e V). Não poderiam legitimamente defluir a posse e o exercício do funcionário se se registrasse insuadidamente a aprovação prévia do Senado ou, sem esta, a nomeação do Presidente da República. No âmbito dos Estados, sem sairmos da Constituição Federal, lembremos ainda como ato complexo a escolha dos desembargadores dos Tribunais de Justiça, que só se torna perfeita se ao ato de nomeação do Executivo preceder lista tripartite elaborada pelo próprio Colégio (Art. 124, n. IV). Ou finalizando, na integração desta mesma Justiça a que temos a honra e o amargor de pertencer, serão atos complexos: as investiduras dos juizes juristas estrangeiros a magistratura prevista para o Colendo Tribunal Superior no Art. 110, II e para os Tribunais Regionais no Art. 112, II, ali obrigatória a indicação, em lista tripartite, do Colendo Supremo Tribunal Federal e aqui, simétricamente, dos Tribunais de Justiça dos estados. Enfim, não nos parece, data vênua, socorra à argumentação da recorrida a doutrina administrativa dos atos complexos, dado que levaria ela a um desideratum absurdamente suicida em relação ao planejado: impor-se-ia a diferenciação conceptual dos agentes, praticando atos sucessivos para a consecução do mesmo fim — a invalidação de votos. Não merece fomento a segunda preliminar: o ato gerador do recurso é impugnado pelo delegado em nome de seu partido; este é que recorre e, em seu nome, é um delegado que fundamenta por escrito o remédio. Inerente ao regime democrático, o pluripartidarismo, como textualmente o manda a Constituição Federal, no Art. 141, § 13, são os partidos políticos, como professa Afonso Arinos de Mello Franco (ob. e local citados) os instrumentos exclusivos de captação de sufrágios, fruindo o monopólio da condução da política. E o Código Eleitoral reproduzindo a provisão mais vetusta, reza (Art. 47) que "somente podem concorrer às eleições candidatos registrados por partidos ou alianças de partidos" e é a Lei 1.184 que dedica aos partidos políticos todo um título — o II da Quinta Parte, constituído de 20 artigos. E logo, vestibularmente, dispõe o Art. 132 que são essas pessoas jurídicas de direito público interno. Assim sendo, enquanto na plenitude de sua personalidade, poderão constituir quantos mandata-rios, entendam, distribuindo-os na proporção legal pelos órgãos eleitorais. E sendo os mesmos credenciados representam univocamente o mesmo mandante — o seu Partido. Este é que impugna, recorre e arrazoa. A prestação jurídica a ser obtida do órgão jurisdicional é pretensão do Partido, não se concebendo, no sistema político vigente, qualidade eleitoral para captação de sufrágios em alguém que se não haja apresentado candidato de partido ou aliança de partidos. Nada obsta na lei seja um agente que impugnou e recorreu, perante a Junta e origem e seja outro o

que subscreveu a fundamentação escrita, contanto que ambos se achem acreditados como delegados de seu Partido. Este é que impugna, recorre e arrazoa, através da delegação outorgada a seus agentes. Um argumento de ordem prática ainda impressiona: quid juris se, impugnado um ato é interposto o recurso por um delegado, viesse este a falecer dentro nas 48 horas da fundamentação? Ficaria o Partido com a sua pretensão cortada, cerce, extinguir-se-ia o seu poder de provocar a jurisdição da instância superior, arrazoadando, através de outro delegado? E de ser rejeitada a segunda preliminar.

Tercera Preliminar: Preclusão.

Levanta a recorrida a extemporaneidade e intempestividade do recurso, considerando configurada a preclusão legal para todos os efeitos. Apóia-se no texto do Art. 52 da Lei n. 2.550, in verbis: "São preclusivos os prazos para interposição de recurso, salvo quando nele se discutir matéria constitucional", do qual se combina o de n. 49: "A nulidade de qualquer ato, não arguida quando de sua prática, ou na primeira oportunidade que para tanto se apresente, não mais poderá ser alegada, salvo se a arguição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional". E ainda, pertinente o Art. 51: "Não serão admitidos recursos contra a votação ou a apuração, se não tiver havido protestos contra as irregularidades ou nulidades arguidas, perante as mesas receptoras, no ato de votação ou perante as juntas eleitorais, no de apuração". Esta é, por certo, uma preliminar da maior envergadura. O instituto da preclusão é um dos fatores mais conspícuos do rito eleitoral, enquadrado nos conceitos de celeridade e economia processuais, um escudo de defesa das partes litigantes e, igualmente, um freio para qualquer abuso da própria autoridade julgadora. Em lúcida monografia — "Da Preclusão no Processo Civil" Antônio Alberto Alves Barbosa, professor da Faculdade de Ciências Econômicas de São Paulo, ensinamos: "... a sua aplicação na marcha processual constitui um imperativo para que esta se desenvolva em etapas claras e precisas, ordenadas e equilibradas, assegurando ao mesmo tempo eficiência e segurança na realização da vontade concreta da lei e na sua aplicação aos casos particulares" (1955, ed. Rev. dos Tribunais, p. 31), alcançando não só as partes como o juiz (p. 34), estabelecendo um regime de responsabilidade para os integrantes da relação processual (p. 35). E, ela, enfim, o instituto que impõe a irreversibilidade e a auto-responsabilidade da prática de atos processuais fora do momento e da forma adequados, contrariamente à lógica ou quando já tenham sido praticados válida ou invalidamente" (p. 50). Vejamos, in casu, a procedência ou improcedência da liminar.

O recorrente, premunido inicialmente da recorrida, prevaleceu-se da invocação de matéria constitucional, elidindo a preclusão, como resulta dos Arts. 49 e 52 da Lei n. 2.550, acima transcritos. Cinge-se o recorrente à alegação de haver o venerando acórdão n. 6388 deste Tribunal violado o Art. 133 do Estatuto Supremo, cujo teor é: "o alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de ambos os sexos, salvo as exceções previstas em lei". E, em todo o bojo das razões de recurso não se verifica o debate de tal inconstitucionalidade do aresto judicial, nem a elevação o recorrente, até o fecho de sua argumentação. A Constituição é um ordenamento total da vida do Estado, a lei soberana, da qual emanam todas as normas da vida coletiva. A arguição de inconstitucionalidade, ensina a técnica de declaração, há de concentrar-se em um ataque cerrado a determinada situação, na qual se prove, especificamente, a contrariedade do ato a preceito dos

Código Máximo. O debate tem de ser agudo e em profundidade. É a lição uniforme, inter alios, de Black (Handbook of American Constitutional Law, 3.ª ed., West Publishing Co., Minnesota, p. 72). Cooley (A Treatise on constitutional limitations which rest upon the legislative power of the States of the American Union, 7.ª ed., Little Brown Co., Boston, 1903, p. 232); Haines (The American doctrine of judicial supremacy, Mc Millan, N. Y., 1914, p. 184). Corwin (artigo "Judicial Review" na Enc. de Ciências Sociais, vol. VII, p. 457 ss), Willoughby (Principles of Constitutional Law, 2.ª ed., Baker Voorhis & Co., N. Y., 1933, p. 47 ss); Willoughby (Principles of Constitutional Law, 2.ª ed., Baker Voorhis & Co., N. Y., 1933, p. 47 ss); Pedro Lessa (Poder Judiciário, Fr. Alves, Rio, 1915, p. 138). João Barbalho (Comentários, 3.ª ed., Briguiet, Rio, 1924, p. 298); Amaro Cavalcanti (Regime Federativo, Impr. Nac., Rio, 1900, p. 235). Carlos Alberto Lúcio Bittencourt (Contrôle jurisdiccional da constitucionalidade das leis, For., 1948, Rio, p. 111-112). É da modesta tese do Relator — A Lei é a Constituição (Belém, 1951, pp. 71 e 304, nota 43 ao cap. II). Como pretende o recorrente magnificar a via angusta dos Arts. 9 e 52 da Lei 2.550? Da tais dispositivos uma amplitude incompatível com a sua finalidade. É preceito chão e rudimentar que a exegese legal há de se fazer sistemática, a inteligência de uma provisão não devendo chocar-se com a de outra (v. Carlos Maximiliano — Hermenêutica e Aplicação do Direito, 3.ª ed., Freitas Bastos, 191, p. 161), tendendo todas, contextualmente, para o mesmo fim. Ora, os Arts. 9 e 52 da Lei 2.550, em princípio, cominam a preclusão impeditiva quer para as partes, quer para a própria jurisdição eleitoral. Esta é a regra. Excepcionalmente, porém, ordena que tal preclusão elidida se se tratar de matéria constitucional, elisão essa, aliás, que o Egrégio Tribunal Superior tem sempre construído ainda com reservas, só admitida ela quando pendia sempre sub iudice a validade da apuração. Vejamos para ilustrar, os Boletins ns. 54 (janeiro 56), p. 462 e 55 (fevereiro de 56), p. 538. Se, pois, o desaparecimento da preclusão em face de matéria constitucional é exceção inampliável da lei, seria inverso e aberrante qualquer inteligência da mesma exceção que viesse, por sua largueza e generalidade, a transformá-la em regra geral. A regra é fecharem-se as comportas do processo, em fases consecutivas e certas, em momentos nitidamente sabidamente ritmados em lei. Só assim haverá garantia para os vencedores e haverá certeza definitiva nos julgamentos. Encerrar a permissão mínima dos Arts. 49 e 52 como um "abre-te sésamo" pródigo e conatável é subverter: quer o direito eleitoral, quer a missão de segurança desta Justiça. O recorrente, no limiar de seu recurso, suscitou a matéria constitucional trazendo à colação o Art. 133. Mas nenhuma atenção deu, no curso de suas razões, ao problema sugerido. Não desenvolveu qualquer prova, específica e particularizadamente, da inconstitucionalidade do levantado. Seria um precedente altamente pernicioso e de incalculável nocividade que a Justiça Eleitoral abrigasse meras alegações de inconstitucionalidade sem sério alicerçamento para deferir a não-preclusão. Dessa forma, não haveria pleito que se encerrasse, dada a inconformidade congênita do brasileiro, que nunca se resigna em perder, como tão argutamente observou o saudoso Oliveira Vianna, nas suas "Instituições Políticas Brasileiras". Pela própria totalidade ontológica da Constituição, não haveria lide ou causa em que se transcorresse a invocação de um inciso constitucional. Daí não se poderá inferir, por uma extensão incommensurável, torne-se ordinária em vez de extraordinária a via franqueada ao recorrente pelos dois artigos citados. E o Art. 133, não sendo auto-exequível, como grande parte do texto supremo, exige ser disciplinado e regulamentado, a que veio proceder a legislação eleitoral. Tanto em tal provisão como ainda na do Art. 134, onde se assera que o sufrágio é universal e direto, o voto é secreto e se assegura a representação proporcional dos partidos nacionais, faz-se sempre remissão à Lei: — "na forma que a lei estabelecer". Cerra-se, pois, a porta estreita da exceção legal, porque não configurada na sua especificidade, ficando no ar a graciosa alegação sem ter tomado consistência. Rejeitado, pela sua precariedade, este argumento neutralizador da terceira preliminar, não procede ela, todavia. O presente recurso foi interposto com o desideratum da invalidação singular das votações em cada seção eleitoral visada. E, consoante se evidenciara no mérito, estriba-se em que houvesse coação deste Egrégio Tribunal a viciar a vontade do eleitorado. E o Art. 124, do Código a base de tal pretensão. Havendo o artigo antecedente enumerado (atualmente com o concurso do Art. 48, letras a, b e c, da Lei 2.550) as incidências exaustivas de nulidade, o 124, por sua vez, estatui seja a eleição anulável se ocorrer comprovadamente coação ou fraude. Trata-se, assim, da anulabilidade, na acepção jurídica especial. O Art. 49, da lei nova, já examinado acima, reza que "a nulidade de qualquer ato, não atenuada quando de sua prática ou na primeira oportunidade que para tanto se apresente, não mais poderá ser alegada, salvo se a arguição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional". Aliadas estão as duas exceções finais, a primeira notoriamente impertinente e a segunda já detidamente refutada. Mas, logo, à leitura simples do artigo, ressalta que a nulidade não é denunciada: 1.º — a quando da prática do ato; 2.º — ou na primeira oportunidade. Não tendo a lei palavras ociosas ou redundantes, é claro que se trata de duas normatizabilidades para a alegação. Não alegada a nulidade flagrante, ainda o poderá ser se se oferecer uma primeira oportunidade para tal. O Art. 51, a seu turno, diz: "não serão admitidos recursos contra a votação ou a apuração, se não tiver havido protestos contra as irregularidades ou nulidades arguidas, perante as mesas receptoras, no ato da votação ou perante as juntas eleitorais, no dia da apuração". Temos aqui novamente dois momentos: votação e apuração. Em qualquer deles poderá haver o protesto do interessado, ensejando, se o houver, o recurso. O que é inaceitável, pela lei, é que se queira recorrer para a instância inferior sem se ter protestado em nenhuma daquelas duas ocasiões-chaves. O Colendo Tribunal Superior, em acórdão de que foi Relator o Excmo. Sr. Ministro Cunha Vasconcelos (Boletim n. 54, janeiro de 56, p. 448), decidiu: "Não tendo havido impugnação no ato de votar, nem recurso na apuração não é de se conhecer do recurso sobre deliberação do Tribunal Regional reconhecendo a preclusão". Aí a situação está clara: não houve impugnação no ato de votar nem ainda na apuração. Logo, não poderia a parte, excetuada das duas exceções estatutárias, recorrer ao Tribunal. Na espécie, houve impugnação do recorrente perante a Junta Apuradora, de onde a interposição da do recurso, sobrevivendo o seu arraçoamento por escrito nas 48 horas fatais. O Código, aliás, traz valioso subsídio para esta discussão. O Art. 153, parágrafo único, estabelece: se o recorrente se reportar a coação ou fraude dependente de prova a ser determinada pelo Tribunal, bastará-lhe indicar os meios a ele conhecidos". E o Art. 158: "se o

recurso versar sobre a coação ou fraude na eleição, dependente de prova indicada pelas partes ao interposto ou ao impugnado, o relator, no Tribunal, deferirá-lhe em 24 horas de conclusão, realçando-se ela no prazo improrrogável de cinco dias". E os §§ 1.º e 2.º prevêem meios de prova admissíveis ou indeferimento deles pelo Relator. Isto significa, harmonizando as duas leis, a 1.164 e a 2.550, aqui não conflitantes, que: 1.º — é pressuposto, para a interponibilidade do recurso, ter-se registrado por iniciativa do recorrente protesto próprio no ato da votação (mesas receptoras) ou no ato da apuração (juntas eleitorais); 2.º — interposto o recurso, se alegada fraude ou coação, poderá a respectiva prova ser produzida perante a instância ad quem. A segunda conclusão equaciona-se indissociavelmente com a primeira. Poderia objetar-se que a coação, como vício do consentimento, geraria a anulabilidade do ato, como preconizado pelo Art. 124, do Código, enquanto o Art. 51, da Lei n. 2.550, fala em irregularidades e nulidades. As duas expressões estão ali com dois sentidos amplos: irregularidades se referem a fatos cuja ocorrência não tornará inválida e ineficaz o ato eleitoral; nulidades serão aquelas que, forçosamente, tornam o ato inválido e ineficaz. Sem dúvida, a Justiça, nos seus distintos graus, terá se houve irregularidade ou nulidade. Mas, nulidades no inciso, está empregado na sua conotação vasta, abrangendo a nulidade propriamente dita e a anulabilidade. Sabe-se que na doutrina é esta a lição correta. Clóvis Beviláqua, na sua clássica "Teoria Geral do Direito Civil" (6.ª ed., Francisco Alves, 1953, p. 326 ss) estuda genericamente a teoria das nulidades abrangendo as duas submodalidades. Em trabalho mais recente, de 57, o ilustre professor Orlando Gomes, da Faculdade de Direito da Universidade da Bahia (Introdução ao Direito Civil, Forense, 1957, p. 326 ss) também dedica todo um capítulo — o 31.º — ao estudo da "imperfeição dos atos jurídicos", e, entre os atos jurídicos imperfeitos, coloca além dos inexistentes, segundo a famosa nomenclatura de Zachariassenando (p. 537) que a nulidade stricto sensu é a nulidade do pleno direito e a anulabilidade é a nulidade dependente de rescisão. Professa mais (p. 353) que a anulabilidade é uma nulidade relativa. O Código Civil, no capítulo V do título I do livro III, enumera sob a rubrica "Das Nulidades" tanto a nulidade (Arts. 145-149) como a anulabilidade (Arts. 147-151). Voltando à Lei 2.550, o seu Art. 50 recomenda que "a incidência entre o número de votantes e o de sobrepontes, encontradas na urna não constituirá motivo de nulidade da votação desde que não resulte de fraude comprovada". Aí temos nulidade. Todavia, tratando-se de fraude a hipotese tecnicamente seria de anulabilidade, como aflora do Art. 124, do Código. Mas a lei erra, na nulidade no sentido de invalidação da votação exatamente como no plural, no Art. 51. E, de ser rejeitada a terceira preliminar.

Mérito: Alega o recorrente que se consubstanciou coação "regra desta Egrégio Tribunal sobre o eleitorado, no pleito de 1.º de setembro findante, ao decidir, em resposta a uma consulta da União Democrática Nacional, que, no pleito de 1.º de setembro, o nome de eleitor na folha de votação integrante dos documentos da mesa não pudesse tal eleitor votar, ainda que seu nome constasse na lista impressa conhecida como lista. Tal decisão é o acórdão 8.387, de 31 de agosto último, distribuído à imprensa local no dia 5 do expirante, sendo relator um dos mais dignos e cultos juizes deste Colégio S. Excia. o dr. Agnato de Moura Monteiro Lopes. Repisa o recurso insistente-

mente que a coação viciadora ex-surgiu daquele veredito, de onde se impor a anulação total da votação para cada seção indigitada. Por mais chocante que tal acusação seja, prima facie, diante do objetivo constitucional desta Justiça — de fiadora da verdade eleitoral — é nosso dever, uma vez suscitada a jurisdição, decidir impassivelmente, olvidando ter sido partícipe do ato irrogado de viciador. A serenidade no juiz democrático é isenção, lembra o juiz José de Aguiar Dias, em vibrante conferência divulgada na Revista Forense (vol. 148, p. 21 ss — "O Juiz na Democracia"). Uma aproximação humana e humilde nos fará confessar, pela própria falibilidade natural, a possibilidade de desvio funcional nos juizes e servidores desta Justiça. Assim é que o Código, no Art. 175, n. 31 — erige em figura delituosa, punível com detenção de seis meses a um ano "ser o juiz ou outro servidor, da Justiça Eleitoral responsável por coação ou fraude eleitoral". Não poderia o Código determinar a imputabilidade do Tribunal pelo mesmo fato criminoso, pois são sabidamente somente as pessoas físicas passíveis de imputação criminal, imputáveis as pessoas jurídicas, quer de direito público, quer de direito privado, os colégios, etc. Veja-se, apenas exemplificadamente, Basílio Garcia — Instituições de Direito Penal (Max Limonad, 2.ª ed., vol. I, tomo I, pp. 214-216). Mas abstraindo o aspecto penal, reconhecerá a lei a eventualidade de exercício de coação por um colégio como o nosso? A resposta é positiva: a Constituição Federal, capitulando a competência originária do Colendo Supremo Tribunal Federal, deferiu ao Pretório Excelso, Art. 101, n. 1, letra h — processar e julgar habeas-corpus quando o coator ou paciente for tribunal, funcionário ou autoridade cujos atos estejam diretamente sujeitos à jurisdição do S. T. F., etc., etc. Eis um colégio judiciário, segundo a letra do Estatuto Máximo, capaz de coação e suscetível mesmo de ser coagido: coator ou paciente... E já, ainda no vigor da Carta de 37, que tinha disposição idêntica no Art. 101, n. 1, letra g, o Código do Processo Penal, nos Arts. 650, n. 1 e 667 disciplinava ordinariamente a atribuição, remetendo ao Regimento interno para as normas complementares. Este, em seu Art. 22, n. 1, letra i, prove sobre tal competência (v. Regimento do STF de 10-4-40, edição atualizada de Cavalcanti de Carvalho, 1957, Editora Nacional de Direito). Temos mesmo exemplo de aplicação, com o julgamento do Colendo STF do habeas-corpus impetrado contra o Tribunal de Justiça de Goiás, publicado na Revista Forense, vol. 78 (p. 124-5, acórdão n. 26.911, de 19-10-38). Enfim, o Regulamento Interno do Colendo Tribunal Superior, Resolução n. 4.510, de 29 de setembro de 52, provendo sobre as atribuições do Tribunal, Art. 8.º, dá-lhe, na letra m, a decidir originariamente de habeas-corpus ou de mandado de segurança, em matéria eleitoral, relativos aos atos do Presidente da República, dos Ministros de Estado e dos Tribunais Regionais. Mergulhando no mérito, indaga-se: houve coação sendo sujeito ativo este Tribunal e passivos eleitores do pleito de 1.º de setembro?

É voz dominante na doutrina que os princípios de direito civil concernentes aos vícios do consentimento, particularmente erro e coação, transpõem-se, feitas as reservas cabíveis a mesma matéria, no Direito Público. Da-se-lhes um tratamento civil mod. Assim, pensam o festejado mestre argentino Rafael Bielsa (Principios de Derecho Administrativo, 2.ª ed., Buenos Aires, 1949, Libreria y Editorial El Ateneu, p. 39) e o nosso insigne Seabra Fagundes (ob. cit., p. 61). Enquadrada entre os vícios do consentimento, que tornam o ato imperfeito anulável, prevê-se ainda a coação como

exercida pelo agente em proveito e vantagem de terceiro, como se deduz do Art. 101 do Código Civil e do trabalho magistral do Ministro Orosimbo Nonato — Da coação como defeito do ato jurídico (p. 179 ss). Expor-se-ão os elementos constitutivos da coação e, pari passu, ir-se-á sondando se, na espécie, deu-se a sub-sunção perfeita dos fatos à concepção legal, para só aí proferir-se julgamento. Tais elementos integrantes são primacialmente: 1.º — ser a coação a causa determinante da vontade viciada, produzindo um ato jurídico imperfecto ou obstando a sua produção; 2.º — a sua gravidade — incutir fundado temor de grave dano; 3.º — ser ilegal e injusta (v. Orlando Gomes, ob. cit., p. 335 ss e Ministro Orosimbo Nonato, ob. cit., pp. 126 ss). Analisemos: 1.º e 2.º requisitos: causa direta e fundado temor de grave dano: foi o ato do Tribunal expresso em seu acórdão unânime, a causa direta de não haverem eleitores votado a 1.º de setembro? "Para a caracterização da violência, escreve o Ministro Orosimbo (ob. cit., p. 157), exige-se ter sido esta causa direta do ato, concorrendo entre a primeira e o segundo o nexo ideológico de causa e efeito". Ora, as mesas receptoras tiveram fiscais permanentes de todos os partidos, sem falar na supervisão intermitente dos delegados respectivos. Consta nas folhas de votação algum protesto do partido recorrente por não ter sido admitido a votar qualquer eleitor pela mesa em cumprimento ao acórdão n. 6.387? Ou pelas folhas de votação mandadas anexar nos autos ou pela certidão do Sr. Secretário da Junta apuradora, sobressai, ao invés, que: 1.º — não consta qualquer protesto ou impugnação referente à coação praticada contra eleitores da secção; 2.º — não consta igualmente ter sido impedido de votar qualquer eleitor da secção; 3.º — a votação foi fiscalizada normalmente por todos os partidos interessados no pleito. Onde a afetação direta do dano ao agente e seu ato? Ninguém ignora — é este um subsídio psicológico não despidendo — que, mesmo não tendo feito impugnações no ato de votar, na própria apuração somente após o cômputo de um número razoável de urnas é que o recorrente começou a vislumbrar a coação viciadora da vontade do eleitorado. Como podia o ato do Tribunal operar tal viciamento, na consciência dos pacientes, se só veio a ser publicado e tornado notório a 5 de setembro? Dir-se-á que os presidentes das mesas tinham ciência do acórdão e, por seu intermédio praticou-se a coação. Tal conjectura cai pela raiz com a certidão retro mencionada — todos os partidos fiscalizaram a eleição, a nenhum eleitor, ao que se infere dos documentos, foi negado votar com fundamento no acórdão do T. R. E. Acresce mais: não tendo havido comunicação individual aos presidentes das secções, muitos talvez ignorassem a resolução de 31 de agosto. Aqui merece consideração aspecto bairral, ventilado, aliás, pelo recorrente: havendo o Tribunal respondido a uma consulta, no uso de suas atribuições legais (Código, Art. 17, letra e), sua decisão não faria coisa julgada nem teria a força cogente de, em nome dele, Tribunal, um presidente de secção coagir eleitor a não votar. Que ao Poder Judiciário, normalmente, se veda função consultiva é verdade primária. Lembremos Charles Evan Hughes, Ministro e depois Presidente (Chief-Justice) da Suprema Corte (La Suprema Corte de Estados Unidos, trad. Roberto Molina Pasquel e Vicente Herrero, ed. Fundo de Cultura Econ. do México, pp. 46-7); e dos nossos João Barbalho (Comentários, pp. 313-4) e Castro Nunes (Teoria e Prática do Poder Judiciário, For., 43, p. 198 ss). Mas, excepcionalmente à jurisdição eleitoral é tradicional conferir-se

a missão consultiva, dada a grave repercussão política e social dos atos a ela submetidos. Assim já era no Decreto 21.076, de 24 de fevereiro de 32, Art. 14, n. 4 (T. S. E.); na Lei 48, de 4 de maio de 35 (Art. 13, m, idem) e no Decreto-lei 7.586, de 28-5-45 (Art. 9.º, e, idem). Qual, entretanto, o alcance das decisões tomadas sob tal competência? Tem elas força vinculativa ou admonitória? Ou, como dizem os juristas anglo-americanos, têm elas uma binding authority ou tão só uma persuasive authority? A jurisprudência do Colendo TSE é rico manancial para tal busca. Já no Boletim n. 3 (janeiro, 52), p. 6, pontificava o acórdão n. 40: "as decisões proferidas pelo T. S. E. em processo não contencioso, como o de consulta, não constituem coisa julgada, por isso que, na espécie elas têm apenas caráter de orientação que não obriga imperiosamente a sua observância pela instância inferior..." Assim já se pensava sob o império do Decreto 21.076, instituidor da Justiça Eleitoral e do voto secreto. Veja-se o excelente comentário de um dos seus autores, componente da 1.ª subcomissão legislativa — João C. da Rocha Cabral (3.ª ed., Freitas Bastos, 1934) e da Lei 48, de 35. Conferem: Arquivo Judiciário, vol. 29, pp. 323 ss; vol. 25, pp. 393 ss e vol. 43 pp. 32, ss. E assim continua-se pensando na atualidade. No Boletim n. 36 (Julho de 54), temos a p. 567, o acórdão 1.112, relator S. Excia. o Ministro Pena e Costa: "De decisão que responde a consulta, não cabe recurso, porque a resposta não envolve julgamento de litígio eleitoral, mas esclarecimento de dúvida suscitada pelo consultante, autoridade pública ou partido político registrado." Ainda no Bol. n. 46 (maio de 55), p. 462, acórdão 1.282, relator S. Excia. o Ministro Frederico Susekind: "Tratando-se de decisão sobre consulta é ela irrecorrível; não constitui coisa julgada, é admitida sua renovação". Enfim, temos ponderado parecer da Procuradoria Geral, no Bol. n. 69 (Abril, 57, p. 532). Retomando o raciocínio, foi a decisão do Tribunal eficientemente coatora sobre o eleitor, através de aplicação instrumental do presidente da mesa? Este não estava adict: a acatar tal decisão e a transformar, em nome do tribunal, em ariete agressor. Ela era um conselho, uma admonição, não tinha eficácia de sentença nem autoridade de coisa julgada. Sem prejuízo, já demonstrado, do fato de que nenhum eleitor deixou de votar por causa do acórdão dito coator.

Terceiro elemento integrante da coação: ser ilegal e injusta. Assim se manifesta o Ministro Orosimbo: "Pode-se afirmar com a generalidade dos doutores não constituir violência o uso regular das vias de direito... Se o constrangimento posto eficaz e intenso é legal, é legítimo, constituiria incivildade maior da marca haver como injusta a ameaça de seu emprego" (ob. cit., p. 171) e cita Funaioli. No mesmo sentir Orlando Gomes (ob. cit., p. 344). E o provido no Art. 100 do Código Civil. O acórdão n. 6.387 foi ilegal e injusto? Limitou-se o ato do Tribunal a preferir a folha de votação à lista impressa, se, porventura discordassem entre si: votaria o eleitor cujo nome estivesse na lista e na folha ou só na folha ou ainda (objeto de outra consulta) se, sendo portador de título novo, este indicasse aquela secção, mesmo omissa à folha. Constitui o ato do Tribunal com a sua ratio decidendi uma ilegalidade? Fala-se em lista de eleitores ou lista de distribuição de eleitores ou simplesmente lista: no Código — arts. 20, 38, 67, 77, n. 1, 87, § 5.º (revogado pelo Art. 81 da Lei 2.550); na Lei 2.550 — Arts. 14, 17, 19, 20, 21 e 31-b; na Resolução 4.737, de 4 de agosto de 54: Arts. 14, 15, 16 e 17; na resolução 5.024, de 31 de agosto de 55: Arts. 12, caput e § 2.º, 13,

14; a Lei 2.982, de 30 nov. 56, modificadora da Lei 2.550, refere, no Art. 1.º, § 2.º, lista de votação. Fala-se em folha de votação: Código — Arts. 71, § 4.º, 77 n. 3, 87 n. 3, idem n. 9, idem § 2.º, 89-b, c, d; 97 ns. 5 e 6; 100, 103 § 2.º, 123 n. 3; na Lei 2.550 — Art. 34 exclusivamente; na Resolução 4.737 — Arts. 15 § 2.º, 36 ns. 3 e 10; 41, b e c; na Resolução n. 5.024 — Art. 27 § 5.º. A palavra lista, usada familiarmente, não é encontrada nos textos normativos. Há, porém, entre outros, dois acórdãos do Colendo Tribunal Superior, nos quais o termo é empregado como sinônimo de lista geral acórdão esses, atinentes a recursos de nosso Estado. Estão nos Boletins ns. 64 (novembro de 56, p. 180, relator o sr. Ministro Des. Vieira Braga, e n. 66 (janeiro de 56), p. 308, relator o Sr. Ministro Rocha Lagoa. Que a lei encara como duas entidades diferenciadas a lista e a folha — depreende-se da leitura do Art. 77 do Código; — entre os documentos que os juizes eleitorais devem enviar aos presidentes das mesas receptoras estão: n. 1 — lista de eleitores da secção (lista); n. 3 — folhas de votação, previstas então duas — uma para os eleitores da Secção e outra para estrangeiros (a nova lei trouxe aqui restrições radicais). Provada, contudo, tal dualidade, é força concluir que lista e folha são duas expressões da mesma ação, são o seu corpo material: o levantamento dos eleitores, o seu inventário e tombamento. Pelos Arts. 20 e 38 do Código e 14 e 17 da lei — vê-se que compete aos juizes organizar as listas dos eleitores das suas zonas, em ordem alfabética, lista essa cuja publicação é providenciada logo que pronta ou nos jornais oficiais ou por editais, rezando mais a Lei 2.550 (Art. 17, § 1.º): no município em que as listas de eleitores e sua distribuição pelas secções não forem publicadas pela imprensa, o juiz eleitoral determinará o envio de uma via a cada diretório municipal de partido regularmente registrado, punida a inobservância com a pena do Art. 175, n. 15, do Código. Contém a lista, por conseguinte, o cômputo de todos os eleitores alistados e sua distribuição pelas secções próprias. A lista é a primeira imagem corpórea do levantamento dos eleitores. A folha de votação é outra imagem equivalente — referida com autonomia pelo Código e pela Lei 2.550: sendo do mesmo teor a lista assume aquele nome por extenso quando vota (Art. 87, n. 3 do Código), é na sua coluna de observações que se anotam as dúvidas sobre a identidade do eleitor, ao votar (Art. 87, § 2.º e Art. 100); é ela encerrada com a assinatura do presidente da mesa e representantes dos partidos, precluindo qualquer enxerto ulterior (Art. 89, b); é logo ao seu pé, encerrada, que se inicia a redação da ata dos trabalhos (Art. 89, c). E a Lei 1.164 manda, nas medidas preparatórias da apuração, verifique a Junta se as folhas de votação são autênticas (Art. 97, n. 5) sendo motivo de nulidade textual (Art. 123, n. 3) para invalidar a votação ter sido feita em folha de votação falsa. Enquanto a lista global ou lista é um documento de interesse de toda a Zona, a folha vincula-se direta e unicamente à secção. Por ela, vota-se e se comprova o ato de votar, nela se assentam as ocorrências principais da votação e nela, enfim, lavra-se a ata. Sem dúvida, como sustentou corretamente o ven. acórdão 6.387, a folha de votação do Código é a lista de eleitores da lei nova. Entre elas, teoricamente, não se espera oposição ou diversidade material. Mas, pergunta-se, na realidade prática, pode-se concretizar a disparidade e gerar um conflito entre os dois documentos que são duas faces do mesmo objeto? Claro que sim — ou por enganos e deficiências advindas da própria fragilidade humana,

seja por caso fortuito ou por culpa (negligência, etc.) ou, diga-se sem receio, seja ainda por dolo. Sendo o listão impresso na Imprensa Oficial, quase sempre sob acodamento propiciador de equívocos, ressalta o acórdão, poderá alguém contribuir deliberadamente para a sua adulteração. Trata-se, dispensável seria dizê-lo, de mera hipótese, mas é o Código, no seu Art. 175, prevendo os crimes eleitorais, que figura um deles (n. 23): "falsificar ou substituir atas ou documentos eleitorais". E assim embora não deveriam existir legal e teoricamente dissimelhanças entre a lista e a folha, pode havê-las, praticamente. E, em tal conjuntura, qual seria a solução legal para o prevailecimento? Qual a preferência, dentro da lei, para que se admita ou não o voto do eleitor? Este é o cerne da questão: tome-se um dado pacífico — quaisquer fossem as causas, houve divergência entre a lista impressa e a folha de votação: nesta não se achavam nomes de eleitores insertos naquela. O Tribunal mandou dar preferência à folha. Embora sua decisão constasse de resposta à consulta, alega a recorrente que, por força do veredito, deixaram de ser recebidos votos de eleitores. Houve coação ilegal e injusta? Em primeiro lugar, o Tribunal, fiel ao Código e à lei superveniente, decidiu, em resposta a outra consulta, acórdão n. 6.385, de 31 de agosto, que seria válido, em princípio, para o pleito de 1.º de setembro, o listão organizado para o de senador, em 17 de fevereiro. Assim se obedeceu ao Art. 21 da Lei 2.550, autorizadas as alterações das alíneas a e b. Em segundo lugar, ainda sob consulta, decidiu, acórdão 6.386, mesma data, que, sendo o eleitor possuidor de título novo e indicada neste a secção, votaria nela o eleitor, ainda que seu nome não constasse na própria folha de votação. Tais julgamentos demonstram, a um primeiro contacto, que o Tribunal foi fiel à letra e ao espírito da lei. Nem banii os listões impressos, seria violento; nem alçou a folha de votação a um poder incontrastado, pois a fez ceder diante da indicação do local no título. A um observador levião poderia parecer que o Tribunal ilegal e injustamente dificultou o exercício do voto. Sim, dificultou, mas não ilegal e injustamente. Era do espírito do Código que todo eleitor deveria votar, devolvida à autoridade judiciária a validação ou invalidação subsequente de seu voto. Era o que se lia no Art. 87, § 6.º: — A nenhum eleitor, ainda que suscitada a dúvida a respeito de sua identidade, salvo o caso do n. 7, deste artigo, poderá ser recusado o direito de voto, que será tomado em separado" e o § 9.º, adiante: "O eleitor, fora de seu município, poderá votar em qualquer lugar do país nas eleições de Presidente e Vice-Presidente da República; em qualquer secção da circunscrição em que estiver inscrito, nas eleições para senador, deputado federal, Governador e Vice-Governador e deputado estadual; em qualquer secção da zona de sua inscrição, nas eleições municipais, e unicamente no distrito de seu domicílio eleitoral, nas eleições distritais". Que aconteceu a esses dois parágrafos? Foram revogados pelo Art. 81 da Lei 2.550. Esta, um episódio dramático deste suplício de Sísifo que é luta contra a fraude, no Brasil, aliada à Lei complementar 2.982, fez uma pequena revolução no sistema eleitoral e, ao lado de inovações pertinentes ao alistamento, novo modelo de título, com fotografia e indicação do local do voto, etc., firmou um postulado antinômico ao do Art. 87, §§ 6.º e 9.º do Código; Art. 31 — O eleitor só poderá votar exibição do respectivo título eleitoralmente dissimelhanças entre a da lista de eleitores da secção eleitoral em que deva votar, salvo satisfeitas as exigências: a) —

as exceções expressamente consignadas em lei. E o Art. 32 enumera esgotantemente tais exceções. Ainda mais — o Art. 48, revigorando os casos de nulidade absoluta do Art. 123 da Lei 1.164, adita dois, a que veio se juntar um terceiro pelo Art. 5.º da Lei 2.982: a) — quando votar eleitor indevidamente inscrito ou que haja sido excluído do alistamento, desde que o seu voto não tenha sido tomado com as cautelas do § 4.º do Art. 87 do Código Eleitoral; b) — quando votar eleitor da seção. Abstraindo a nos casos expressamente admitidos em lei. Por isso, decidiu o Colendo Tribunal Superior, sob a atmosfera rígida da lei nova, Boletim n. 53 (dezembro, 55, p. 377), relator o Sr. Ministro Des. José Duarte: "O eleitor está vinculado à sua seção e seu nome não constando da lista dos eleitores da seção não poderá votar". Exegese reiterada pelo acórdão 1.866, relator o Sr. Ministro Frederico Sussekind, in Boletim n. 58 (maio de 56) p. 663. A ratio decidendi do Tribunal teria de filiar-se compulsoriamente à Lei 2.550 e seus princípios retóricos: se o acórdão n. 6.387 dificultou o voto do eleitor, assim o fez dentro das novas normas — só votar eleitor de outra seção, a não ser indicação do local nos títulos novos, se dúvida surgisse entre a lista e a folha, esta é que deveria prevalecer: como salientado pelo Relator, a folha é autenticada pelo juiz eleitoral, emanando do cartório diretamente para a mesa, estranhos à Justiça nela não interferem. E o listão impresso? É composto na mesma base das folhas. Mas tal composição não é supervisionada pela Justiça, os funcionários incumbidos da impressão, por culpa ou dolo, espontaneamente ou induzidos (mera hipótese para debate, insuprimir nomes, falsificar o documento, gerando nele uma heterogeneidade com a folha. Onde há mais autenticidade? Qual a referência mais fidedigna para o cumprimento do Art. 31 da lei? Foi ilegal a atitude do Tribunal e redundou em injustiça a direito público subjetivo do eleitor? Ilegal e anacrônica seria tal atitude se, sob o espírito do caduco Art. 87, § 6.º do Código, impusesse a facilitação do voto; dificultando tal exercício somente para coibir abusos e fraudes, coerente com a índole severa da nova lei, velou pela pureza do voto em seu sublime escopo de fiadora da verdade eleitoral. Coação não houve, por não provados os elementos integradores da mesma.

Sem prova da coação dela não Código que o diz: "É anulável a votação quando se PROVAR coação ou fraude que viciem a vontade eleitoral". E já se viu, no estudo da preclusão, que é facultada às partes a indicação de provas até mesmo nesta superior instância, não podendo o Relator negar a sua produção, como doutrinou o parecer n. 2.047, da douta Procuradoria Geral in Boletim n. 51 (outubro, 55) p. 227. Sem tal prova convincente, que venha aluir a presunção legal de validade dos atos eleitorais, jamais se poderá invalidar votação. É esta a jurisprudência incontroversa e remansosa do Colendo Tribunal Superior, tanto para coação como para a fraude (Art. 124) ilustrada, "verbi gratia" pelos acórdãos enfileirados nos Boletins a seguir, referidos os Exmos. Srs. Ministros relatores: n. 4 (novembro de 51) p. 9, Plínio Guimarães; n. 9 (abril, 52) p. 9, Sampaio Costa; n. 43 (fevereiro de 55), p. 303, Afrânio Antonio da Costa; n. 50 (setembro, 55), p. 114, idem; n. 52 (novembro, 55), p. 295, Luiz Gallotti; n. 55 (fevereiro de 56), p. 524, Frederico Sussekind; n. 67 (fevereiro de 57), p. 379, Des. Vieira Brás. Acrescentamos luminosos pareceres da Procuradoria Geral: Boletim n. 52 (janeiro, 55), p. 260; n. 61 (outubro, 55), p. 227; n. 70 (maio, 57), p. 610 e n. 71 (junho de 57), p. 673. Ai se exige, em

submissão ao Art. 124 do Código seja feita a prova de coação (ou da fraude) sem a qual nada se invalida, porque o ato jurídico será perfeito. Fez a recorrente tal prova, por ocasião da interposição do recurso? Ou a requereu perante este Colégio, como facultado em lei? Nem a requereu na segunda instância, nem a fez na primeira. A coação, como ensina o professor ORLANDO GOMES, admite prova circunstancial (ob. cit., p. 344). E o Colendo T.S.E., no acórdão n. 1.214, de que foi Relator o Sr. Ministro Afrânio Antonio da Costa (Boletim n. 43, fevereiro de 55, p. 303), sentenciou que "a impugnação deve particularizar fatos e ocorrências em cada seção". Ora, a certidão passada pelo Sr. Secretário da Junta "a quo" declara, como dito antes, que: 1.º — não consta qualquer protesto ou impugnação referente a coação praticada contra eleitores da seção; 2.º — nem foi impedido de votar eleitor da seção; 3.º — que a votação foi fiscalizada normalmente por todos os partidos interessados no pleito.

Rui "toto coelo" a graciosa alegação não comprovada de coação sobre o eleitorado, no pleito de 1.º de setembro. Concluindo: "Quaestio juris" — a coação adviria da preeminência conferida à folha de votação se, anormalmente, colidisse com a lista impressa de eleitores; em face de tal preeminência, decretada pelas razões legais debatidas, em especial da nova dirtriz baixada com o Art. 31 da Lei 2.550 e Art. 81, revocatório da antiga norma liberal do Art. 87, § 6.º do Código, é que, apesar de sua força puramente admonitória, atribui a recorrente ao acórdão 6.387, a coação exercida contra o eleitor, não lhe permitindo a mesa votasse se seu nome faltasse na lista. Na questão de direito: foi legítima, constitucional e legal a orientação do ven. acórdão. "Quaestio facti": equaciona-se com a de direito e não subsiste sem a primeira. Se refugada a prova de coação no acórdão incriminado, não há apurar, na ordem prática, ter havido ou não coação pessoal de eleitor. A coação só faria anulável a votação se provada suficientemente, na forma do Art. 124 do Código. Tal prova não foi feita nem requeria. Em contrário, foi certificado nenhum eleitor haver deixado de exercer o voto por obstrução da mesa, louvado no acórdão, nem se registraram protestos ou impugnação de quem de direito. Na questão de fato: Julga-se o vício inexistente, não decretada a nulidade relativa e suas consequências nulificadoras.

E o nosso voto.
Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em de de
(a.) Orlando Chiere Miguel Bitar.

ACÓRDÃO N. 6.497
Recurso N. 1.125
Proc. N. 1.412-57

A falta de prova em contrário, a admissão do recurso, pelo Juiz Presidente da Junta Eleitoral, faz presumir a legitimidade do delegado do partido que o interpôs.
— O recurso, interposto por um delegado, pode ser fundamentado por outro, desde que do mesmo partido e sendo contemporânea as respectivas credenciais.

— Nos termos do art. 49, combinado com o art. 51, ambos da lei 2.550, de 25 de julho de 1955, partido, embora não tenha arguido a nulidade, através de protestos nas mesas receptoras, pode fazê-lo na primeira oportunidade, que para isso se apresenta, isto é, por ocasião da apuração, perante as Juntas Eleitorais. O que se proíbe é que o partido, que não tenha feito tais arguições, quer nas mesas receptoras, quer nas Juntas Eleitorais, venha a fazê-lo na oportunidade do recurso, agi-

tando um fato novo, que não foi objeto de debates na instância a quo.

— A coação não se presume. Deve ser provada, não se podendo deduzi-la da simples resposta a uma consulta formulada por Partido político.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso eleitoral, sendo recorrente o Partido Social Democrático e recorrida a União Democrática Nacional, dê-se o seguinte:

Alegando que o ato eleitoral se processou sob coação, impugnou o Partido Social Democrático, perante a 3.ª Junta Eleitoral, a validade da votação contida na urna correspondente à 69.ª seção da 2.ª zona eleitoral da Junta a quo e, inconformado com tal decisão, recorreu para este Tribunal, desdobrando, em suas razões de recurso, os fatos que teriam dado ensejo à essa arguição. Sustenta preliminarmente a tempestividade do recurso porque se trata de matéria constitucional, pois o aresto impugnado teria sido proferido ao arpejo do art. 133 da Constituição Federal, que estabelece a obrigatoriedade do alistamento e voto, o que vale pela afirmativa de que embora conclusivos prazos eleitorais, não se pode cogitar dessa preclusão quando o recurso se discute matéria constitucional. Quanto ao mérito afirma que a votação, na aludida seção, se processou sob coação judicial resultante dum julgado deste Tribunal, proferido em consulta da União Democrática Nacional, segundo o qual a folha de votação, no caso de desconformidade prevalece sobre a lista oficial. Para chegar a tal conclusão, estabeleceu a comparação entre um e outro, resultar que o listão é que deve prevalecer sobre a folha. Assim, o listão de eleitores precede cronologicamente na sua feitura à folha de votação e a sua valia não pode por isso mesmo, ficar na dependência da folha de votação.

contrário, a folha de votação que está subordinada ao listão, que se presume ser a cópia, modo que a omissão dela, nome de um eleitor que conste neste, não pode dar como restado o sacrifício do voto do eleitor omitido. A preeminência do listão sobre a folha é evidente quer do Código Eleitoral, quer das instruções baixadas pelo Colendo Tribunal Eleitoral. Fala o Código repetidas vezes em lista de eleitores antes de cogitar a folha de votação. No artigo 3.º, por exemplo assegura o Código ao eleitor prejuízo, pela sua não inclusão na lista, feita tal inclusão sem atendimento às circunstâncias de proximidade de sua residência, de facilidade dos meios de transporte, direito de reclamar ao juiz eleitoral que organizou dita lista, ressalvando ainda o direito de recorrer ao Tribunal Regional Eleitoral contra a decisão que por ventura venha a ser proferida pelo juiz reclamado. No art. 67, cogita o Código, ainda uma vez da lista para estabelecer que o eleitor cujo nome nela tenha sido omitido ou figure erradamente reclamar por escrito, verbalmente e até por telegrama. De se inferir sem possível sombra de dúvida, que é a lista de eleitores e não a folha de votação que distribui pelas diversas seções receptoras de uma zona. E a lista e não a folha que é publicada para conhecimento dos eleitores e partidos políticos interessados, de modo a lhes possibilitar a ciência da inobservância do que dispõe o art. 66, § 1.º do Código Eleitoral e as omissões ou incorreções dos respectivos nomes. E é bvio que identificado pela publicação da lista em que seu nome figura corretamente na seção eleitoral em que deve votar, na 3.ª mais resta ao eleitor fazer senão comparecer a essa seção para o cumprimento do dever cívico do voto, não podendo ele ser surpreendido, no ato de votar quando não lhe restam outros recursos de defesa pela

omissão eventual ou dolosa de seu nome nas folhas de votação.

Mais incisivo que o próprio Código Eleitoral nessa orientação, foi a lei 2.550, que o modificou, cujo art. 31, de modo categórico e irresponsível estabelece que o eleitor só poderá votar mediante a exibição de título e constando o seu nome da lista de eleitores da seção eleitoral em que deve votar, salvo as exceções expressamente consignadas em lei. Lista é lista e não é folha de votação. Se o eleitor, satisfeitas essas duas exigências do art. 31 da lei 2.550, isto é, a apresentação do respectivo título e a inclusão do seu nome na lista dos eleitores da seção, pode votar, como e por que se impedir o seu voto pelo fato de não estar ele incluído na folha de votação? Por ventura cogita a lei eleitoral de mais essa exigência? Esse dispositivo em exame vem comprovar a exatidão do mesmo raciocínio segundo o qual a lista de eleitores é que prevalece para a distribuição dos mesmos e sua lotação pelas seções. Não foi outra a orientação sábia e justamente seguida pelo Colendo Tribunal Superior Eleitoral ao baixar as instruções para eleições, resolução número 4.737, de 4 de agosto de 1954, alterada posteriormente pela resolução de número 5.024, de 31 de agosto de 1955, uma e outra uníssonas no reconhecimento e na afirmação de maior importância da lista em relação à folha de votação, como facilmente se verifica da leitura dos artigos 14, §§ 4.º e 5.º, 15, 16 e 17 daquela resolução e arts. 12, § 2.º, 13 e 14. A decisão recorrida, de frente os dispositivos legais e as instruções acima invocadas, à que reconheceu como válida uma votação colhida sob manifestada coação judicial, por força da qual ficaram impedidos de votar eleitores que, embora constando da lista da seção, não figuravam, inexplicavelmente, na respectiva folha de votação.

Não se argumente em contrário que a decisão impugnada se acoberta sob uma decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, proferida de afogadilho, exatamente no dia anterior ao pleito e em resposta a uma simples consulta de surpresa feita pela União Democrática Nacional, decisão segundo a qual deviam as Mesas Receptoras recusar o voto dos eleitores omitidos nas folhas de votação, embora incluídos os seus nomes nas listas das respectivas seções eleitorais. Sobre se tratar de mera consulta cuja resposta não tem força de julgado, não pode servir para ilidir a argumentação do recorrente, uma vez que se divorcia a exigência dos dispositivos já citados.

Admitido o recurso, ocorreu em defesa da validade da votação que, apresentou as contra-razões de fato. De início, levanta duas preliminares: a) ilegitimidade de parte; e b) preclusão. A primeira porque o delegado do partido recorrente, além de não provar a sua qualidade, não foi o mesmo que interpôs o recurso. E a segunda porque o fato arguido para invalidar a votação só o foi tardiamente, quando já haviam sido abertas mais de cem urnas, denunciando a derrota fragorosa do partido recorrente. Traz a coação um parecer do Dr. Plínio Travassos, então Procurador Geral da República, sustentando a tese de que o delegado que fundamentar o recurso deve ser o mesmo que o interpôs perante a Junta Eleitoral, tese que, segundo refere em dito parecer, é a vencedora no T. S. E. e se fundamenta no fato de ser o recurso contra o ato da Junta um ato complexo, que se inicia com a declaração da vontade, oral ou escrita de interpor o recurso para a instância superior, aperfeiçoando-se com a apresentação das razões escritas deste proceder. E a preclusão resulta do exposto no art. 51 da citada lei n. 2.550, pelo qual não serão admitidos recursos contra a votação ou apuração, se não tiver havido protestos contra

as irregularidades ou nulidades arguidas, perante as Mesas Receptoras, no ato da votação, ou perante as Juntas Eleitorais, no da apuração. Por outro lado, o art. 52, da referida lei completa o entendimento, ao estatuir que serão preclusivos os prazos para interposição de recurso, salvo quando neste se discutir matéria constitucional. Nenhum protesto foi lavrado em qualquer das 393 seções que funcionaram em Belém; em nenhuma ata se alegou coação; em todas as mesas receptoras funcionaram delegados e fiscais de todos os partidos. A coação viciaria diretamente o ato de votar. Seria, por isso, direito a arguir no próprio momento de sua constatação e não depois, como intenta o recorrente. Ocorreu, assim, nítida preclusão de prazo, pelo que o recurso não deve ser conhecido, segundo pressentiu o próprio recorrente. Quanto ao mérito, defende a validade da votação. A coação deve ser provada, decorre de matéria de fato e o recurso é omissa a esse respeito. Nem ao menos o recorrente se propõe à prova que lhe seria facultada pelo art. 158 do Código Eleitoral. Tal prova não foi pedida nem indicada. De maneira que a tese é, na verdade, relativa às consequências da resposta à consulta formulada pela UDN ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral. Teríamos, pois, o absurdo de uma coação abstrata, decorrente da própria decisão em si, e sem qualquer vinculação a fatos concretos pertinentes a este ou aquele eleitor. — o que é singular novidade em Direito Eleitoral. Acontece que o recorrente ignora até o próprio sentido e amplitude de uma resposta à consulta. Daí a levandade do seu proceder, independentemente da análise do mérito da decisão. Sabe-se que resposta à consulta não tem força impositiva e nem incorre por isso em coisa julgada. Ora, coação pressupõe violência. E, assim, decisão sem força compulsória nunca poderia gerar coação. Decisão sobre consulta é orientação genérica, de caráter gracioso e não imperativa. Entre os inúmeros julgados, cita o recorrente o que diz respeito ao Dr. Adhemar de Barros que, sendo governador do Estado de S. Paulo, pretendia candidatar-se a senador pelo Distrito Federal. O T. S. E. respondeu que não havia incompatibilidade, mas, ao ser feito o pedido de registro, denegou-o o Tribunal Regional Eleitoral, decisão mantida pelo próprio T. S. E. Admitindo, porém, para simples efeito de argumentar, que a resposta a uma consulta pudesse gerar, em tese, coação jurídica, no caso concreto é desprovida de qualquer senso a alegação. Consultou a UDN se pode votar eleitor incluído na lista impressa no DIÁRIO OFICIAL, cujo nome, entanto, não consta na folha de votação. A resposta foi negativa e com fundamentação tão clara que por si só destrói de um sópro o amontoado de sofisma, engendrado e anal ajustado pelo PSD. Além do mais, de par com tal decisão, o Tribunal tomou outras de caráter nitidamente liberal, como a de permitir o voto de eleitor, portador do título novo, que, embora com o nome omitido na folha de votação, do citado título constava a designação da seção em que devia votar, bem como o de figurantes em listas anteriores, organizadas a quando da eleição de senador, em fevereiro deste ano. Releva notar que o malsinado, Acórdão n. 6.387 só foi distribuído à imprensa no dia 5 de setembro, praticamente uma semana após o pleito. O recorrente não fez a prova da alegada coação, desatendendo o disposto no art. 124 do Código Eleitoral, que dispõe ser "anulável a votação quando se provar coação ou fraude que viciou a vontade do eleitorado".

Oficiando à fls. o Dr. Procurador Regional opina no sentido de ser desprezada a preliminar de ilegitimidade de parte e recebida

que não houve protestos perante as mesas receptoras. Quanto ao mérito, pelo desprovemento do recurso para que seja mantida a votação.

I) A falta de prova em contrário, a admissão do recurso pelo Juiz Presidente da Junta recorrida faz presumir a legitimidade do delegado do partido recorrente. E, na ata de apuração, há referência à impugnação do delegado do Partido Social Democrático, contra a validade da votação, o que denota haver o citado partido credenciado delegado perante a Junta recorrida robustecendo a crença tenha sido ele próprio que interps o recurso que o Dr. Juiz recebeu e de cuja carência de poderes não se fez qualquer prova.

Não importa a eficácia do recurso a diversidade de delegados que nele tenham intervindo — um impugnando e recorrendo e outro fundamentando o apelo à instância ad quem. O recurso, interposto por um delegado, pode ser fundamentado por outro, desde que do mesmo partido e sendo contemporâneas as respectivas credenciais.

E tal ocorre porque o delegado exerce uma função de confiança da alta direção partidária, da qual pode decair após a interposição do recurso, ou dela exonerar-se antes de concluída a sua missão, o que não pode implicar para o partido no prejuízo do seu recurso. Sendo dois os delegados credenciados perante as Juntas Eleitorais, desde que, por qualquer motivo, um não possa fazê-lo, exatamente o que interps o recurso nada impede que o outro se desincumbam da missão. O que não é possível é que outro delegado estranho aos trabalhos da Junta substitua qualquer dos que perante ela estejam credenciados.

No caso, porém, posto que feita tal alegação, nada se colhe de sua procedência, pois o recorrido não provou quer a carência de poderes do delegado do PSD, quer o fato de ter sido o recurso fundamentado por quem não interveio em sua interposição.

II) A segunda preliminar diz respeito à preclusão. Argumenta-se que, em se tratando de coação, que interfere no próprio ato de votar, desde que não houve protesto nas mesas receptoras, encerrou-se o ciclo de qualquer reclamação contra o ato, que não pode reabrir-se por ocasião da apuração. E' o que dispõe o art. 49, da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955.

O próprio dispositivo, em que se escuda o recorrido para fazer tal assertiva, permite que a arguição seja feita na primeira oportunidade, quando não o for no próprio ato, pensamento que se completa com a leitura do art. 51, da referida lei.

O que está manifesto na lei é que, no recurso, não pode seitar um fato novo para invalidar a votação. O debate das matérias controvertidas há de ter início nas Juntas Eleitorais, encerrando-se aí de maneira definitiva o que deva constituir objeto de discussão e decisão, não se lhe podendo ultrapassar os limites através dos recursos que forem interpostos.

E' certo que o recorrente assistiu impassível a apuração de uma centena de urnas, nada arguindo contra sua validade. Mas não estava impedido de fazê-lo quanto às demais, porque tinha a ampará-lo o artigo 49 já referido.

Por tais fundamentos e pelos que foram brilhantemente expostos no voto proferido pelo Dr. Orlando Bitar, ao julgar o caso das 122 seções da 1.ª Zona, desprezam as duas preliminares.

III) A coação constitui matéria de fato, dependente de comprovação. Não se presume, nem pode ser deduzida de simples resposta a uma consulta. E tanto isso é verdade que a própria lei, quando a mesma for alegada, faculta às partes, por ocasião do recurso a

produção de provas, que o relator do processo presidirá. E ainda mais a coação não é incluída entre as nulidades de pleno direito. E' apenas causa de anulabilidade. Compete destarte, a quem a alega, provar-lhe a existência.

Manda a verdade que se proclame que, neste ponto, o recorrente foi verdadeiramente indigente, não só deixando de provar a recusa por parte da mesa receptora de receber o voto de qualquer eleitor nas condições indicadas na consulta, como também o efeito que tal decisão, o V. Acórdão n. 6.387, teria exercido sobre o eleitorado, — a ponto de afastá-lo nas urnas. Nem ao menos se valeu do dispositivo legal que lhe facultava provar o alegado na superior instância.

Não é com alegações tais, desprovidas de qualquer comprovação, que se há de pelear pela invalidade do ato eleitoral. A vontade popular manifestada na urna é algo mais sério e importante, que não pode estar à mercê dos caprichos e das paixões partidárias, que levam os indivíduos a engendrar meios e modos tendentes a frustrá-la. Os Tribunais e Juizes têm o dever de assegurá-la em sua plenitude e resguardá-la em toda sua pureza e, portanto, desvirtuá-la a sua nobre missão se se transformassem em instrumentos de frustração dessa vontade.

Pelo exposto, ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, por unanimidade, em desprezar as preliminares suscitadas e, quanto ao mérito, ainda por unanimidade, negar provimento ao recurso tempestivamente interposto para confirmar a decisão da Junta que validou a votação.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral, em 5 de outubro de 1957.

(ss) Ignácio de Souza Moita, Presidente — Agnato de Moura Monteiro Lopes — Lycurgo Santiago — Aluizio da Silva Leal — Walter Nunes de Figueiredo — Orlando Bitar, com voto em separado — Raimundo F. Puget — Otávio Melo, Proc. Reg.

VOTO

Primeira Preliminar — Ilegitimidade de parte:

Argui a recorrida não haver o signatário do recurso provado a sua qualidade de delegado credenciado perante este Egrégio Tribunal, e onde a ilegitimidade de parte e o conseqüente motivo de não cognição liminar. Efetivamente, o Código Eleitoral, em seu Art. 168, é claro no exigir sejam os recursos interpostos por delegados de partidos uma vez que, na nossa sistemática político-constitucional é o partido, como ensina brilhantemente Afonso Arinos — "o instrumento exclusivo de captação de sufrágios" porquanto lhe é deferido pela Constituição e pela lei o "monopólio na condução da política" (Partidos Políticos Nacionais, in Estudos de Direito Constitucional ed. Forense, 1957, p. 165 e 187). O Colendo Tribunal Superior iterativamente tem decidido que é fundamental a credencial de delegado para recorrer em nome do Partido. E' o que se infere, entre outros, dos veneráveis arestos in se pode falar. E' o Art. 124 do ser nos Boletins ns. 53 (dezenho de 55), p. 349, relator o sr. Ministro Pena e Costa; 64 (novembro de 56), p. 166, relator sr. Ministro prof. Haroldo Valadão adotando-se o substancial parecer da Procuradoria Geral, no Boletim n. 18 (janeiro de 53), p. 216, citado nas razões da recorrida. Indubitável a representação, cumpre acatar a alteração inovada, na matéria, pela Lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, aliás magistralmente exposta no venerando acórdão referido de que foi relator o eminente prof. Valadão, Boletim 64, p. 166; a lei nova — Art. 25, § 1.º — manda, quando o município abranger mais de uma zona eleitoral (é o nosso caso) nomeie cada partido do delegados, junto a cada zona. A representação, anterior-

mente, se fazia perante o Tribunal, hoje perante a primeira instância. Resta examinar, em concreto, se há ilegitimidade de parte — se o signatário do recurso não tinha investitura partidária junto à instância a quo para praticar o ato de defesa de interesses de sua agremiação. O recurso foi recebido pela Meritíssima Junta, que mandou dar vista regular à parte contrária, no prazo legal. A certidão de fls. passada pelo sr. secretário da instância recorrida atesta que o delegado do Partido Social Democrático impugnou e recorreu para este Tribunal. O delegado do partido recorrido contestou, incontinenti e não pôs em dúvida a qualidade de mandatário daquele. Referindo a ata que tais atos foram praticados pelo delegados dos dois grêmios políticos, deve ela nos merecer fé, dada a ausência de prova em contrário feita pelo interessado. E ainda, na arguição da segunda preliminar, a ser apreciada infra, volta o recorrido a admitir que foram delegados do partido recorrente, crido o recurso. É de ser rejeitada de impugnar e recorrer e, ulteriormente, fundamentar por escrito o recurso. E' de ser rejeitada a primeira preliminar.

Segunda preliminar: falta de identidade de agente partidário nas várias fases legais do recurso: a recorrida, suscitou ainda a não cognição do remédio pelo fato, de terem sido diversos os representantes do partido recorrente, nas fases distintas em que se desdobra legalmente a revisão: impugnação, oferecimento de recurso, fundamentação por escrito (art. 168 do Código). Louva-se essencialmente, em parecer emitido pela douta Procuradoria Geral da Justiça Eleitoral, inserido no Boletim n. 18 (janeiro, 53), p. 216, já mencionado, na parte que interessava à primeira preliminar. Data vênica sem o menor desapreço por tão elevado entendimento, é radicalmente inadequada e inexistente a tese ali defendida. Sustentava, o, emmente, Procurador Geral de então que se não deveria admitir, nos momentos diferenciados da tramitação do recurso, uma diversidade de agentes partidários, sob pena de invalidez e ineficácia totais. E assim pensava, fundado na teoria dos atos complexos, oriunda do Direito Administrativo. Parece haver equívoco em tal modo de entender e uma verdadeira inversão doutrinária. Na classificação dos atos administrativos, denominam-se complexos aqueles que, sendo necessariamente afetados a agentes diversos, em vários momentos, todos integrativos do ato, colimam um resultado único concorrendo todas as manifestações de vontade no mesmo sentido. Sem as participações diferentes e coordenadas de tais agentes ou órgãos, não adquirirá o ato a sua validade, sendo inoperantes para tal as declarações de vontade desarticuladas ou isoladas. O fim e conteúdo são um só e a vontade é unitária, porque tendente ao mesmo resultado. E' o conceito que se poderá conferir à saciedade nas doutrinas peregrina e indígena, bastando remeter a Jellinek — Sistema dos direitos públicos subjetivos, apud Temistocles Brandão Cavalcanti (Tratado de Direito Administrativo, vol. II, ed. Freitas Bastos, 1948, p. 263); Santi Romano, Corso di Diritto Amministrativo (3.ª ed., Ceddom, Padova, 1937, pp. 231-2); André de Laubadere, Traité Élémentaire de Droit Administratif (ed. Libr. Générale de Droit et de Jurisprudence, 53, Paris, p. 167); Gabino Fraga, "Direito Administrativo" (Editorial Porrúa S. A. México, 1948, p. 145); Raphael Bielsa, Principios de Derecho Administrativo, 2.ª ed., Buenos Aires, 1949, p. 105-7); Temistocles, Tratado de Direito Administrativo, vol. citado, pp. 260 ss; Ruy Cirne Lima — Principios de Direito Administrativo, Brasileiro (2.ª ed., Livr. do Globo, 1939, p. 75-6); Miguel Ser-

bra Fagundes, O Contrôlê dos atos administrativos pelo Poder Judiciário (3.ª ed. Forense, 1957, p. 53) e Min. Orosimbo Nonato, Da coação como efeito do ato jurídico (ed. Forense, 57, p. 21). A lição que se colhe é tão abundante e proveitosa fontes, e, além disso, com perplexidade, diametralmente avessa ao enquadramento da doutrina à espécie: se adequada se mostrasse a tese lançada pela recorrida, impor-se-ia a diversidade e não a identidade de agentes. Pois só assim haveria ato complexo — todos, nas diferentes etapas — impugnação, apresentação do recurso e arrazoamento escrito — colimando unitariamente o objetivo único — a invalidação de votos. Atos complexos, v. gr., para só nos reportarmos à Constituição Federal, seriam: a lei, resultando da participação normal do Legislativo e do Executivo (Arts. 67-72), a nomeação dos altos dignitários da República, tais como Ministros do Supremo Tribunal Federal (Art. 99), Procurador Geral da República (Art. 126), Ministros do Tribunal Federal do Recurso (Art. 103), Ministros do Tribunal de Contas da União (Art. 76, § 1.º), membros do Conselho Nacional de Economia (Art. 205, § 1.º), Chefes de Missão Diplomática em caráter permanente (Art. 63, n. I); para tais nomeações convalidarem é imprescindível que solidariamente haja: aprovação pelo Senado Federal do nome indicado pelo Executivo (Art. 63, I) e, obtido tal beneplácito, o ato propriamente da nomeação pelo Presidente da República (Art. 87, IV e V). Não poderiam legitimamente defluir a posse e o exercício do funcionário se se registrasse insuladamente a aprovação prévia do Senado ou, sem esta, a nomeação do Presidente da República. No âmbito dos Estados, sem sairmos da Constituição Federal, lembremos ainda como ato complexo a escolha dos desembargadores dos Tribunais de Justiça, que só se torna perfeita se ao ato de nomeação do Executivo preceder lista tripartite elaborada pelo próprio Colégio (Art. 124, n. IV). Ou finalizando, na integração desta mesma Justiça a que temos a honra e o amargor de pertencer, serão atos complexos: as investiduras dos juizes juristas estranhos à magistratura previstas para o Colendo Tribunal Superior no Art. 110, II e para os Tribunais Regionais no Art. 112, II, ali obrigatória a indicação, em lista tripartite, do Colendo Supremo Tribunal Federal e aqui, simetricamente, dos Tribunais de Justiça dos Estados. Enfim, não nos parece, data vênica, socorra à argumentação da recorrida a doutrina administrativa dos atos complexos, dado que levaria ela a um desideratum absurdamente suicida em relação ao planejado: impor-se-ia a diferenciação conceptual dos agentes, praticando atos sucessivos para a consecução do mesmo fim — a invalidação de votos. Não merece o ato gerador do recurso ser impugnado pelo delegado em nome de seu partido; este é que recorre e, em seu nome, é um delegado que fundamenta por escrito o rémédio. Inerente ao regime democrático o pluripartidarismo, como textualmente o manda a Constituição Federal, no Art. 141, § 13, são os partidos políticos, como professa Afonso Arinos de Mello Franco (ob. e local citados) os instrumentos exclusivos de captação de sufrágios, fruindo o monopólio da condução da política. E o Código Eleitoral, reproduzindo a provisão mais vetusta, reza (Art. 47) que "somentes podem concorrer às eleições candidatos registrados por partidos ou alianças de partidos" e é a Lei 1.164 que dedica aos partidos políticos todo um título — o II da Quinta Parte, constituído de 20 artigos. E logo, vestibularmente, dispõe o Art. 132 que são eles pessoas jurídicas de direito público interno. Assim sendo, enquanto na plenitude de sua personalidade, pode-

rão constituir quantos mandatórios entendam, distribuindo-os na proporção legal pelos órgãos eleitorais. E sendo os mesmos credenciados representam univocamente o mesmo mandante — o seu Partido. Este é que impugna, recorre e arrazoa. A prestação jurídica a ser obtida do órgão jurisdicional é pretensão do Partido, não se concebendo, no sistema político vigente, qualidade eleitoral para captação de sufrágios em alguém que se não haja apresentado candidato de partido ou aliança de partidos. Nada obsta na lei seja um o agente que impugnou e recorreu, perante a Junta e origem e seja outro o que subscreveu a fundamentação escrita, contanto que ambos se achem acreditados como delegados de seu Partido. Este é que impugna, recorre e arrazoa, através da delegação outorgada a seus agentes. Um argumento de ordem prática ainda impressiona: quid juris se, impugnado um ato e interposto o recurso por um delegado, viesse este a falecer dentro nas 48 horas da fundamentação? Ficaria o Partido com a sua pretensão cortada cerce, extinguir-se-ia o seu poder de provocar a jurisdição da instância superior, arrazoando através de outro delegado? E de ser rejeitada a segunda preliminar.

Terceira Preliminar: Preclusão. Levanta a recorrida a extemporaneidade e intempestividade do recurso, considerando configurada a preclusão legal para todos os efeitos. Apoiase no texto do Art. 52 da Lei n. 2.550, in verbis: "São preclusivos os prazos para interposição de recurso, salvo quando nele se discutir matéria constitucional", ao qual se combina o de n. 49: "A nulidade de qualquer ato, não arguida quando de sua prática, ou na primeira oportunidade que para tanto se apresente, não mais poderá ser alegada, salvo se a arguição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional". E ainda pertinente o Art. 51: "Não serão admitidos recursos contra a votação ou a apuração, se não tiver havido protestos contra as irregularidades ou nulidades arguidas, perante as mesas receptoras, no ato de votação ou perante as juntas eleitorais, no de apuração". Esta é, por certo, uma preliminar da maior envergadura. O instituto da preclusão é um dos fatores mais conspícuos do rito eleitoral, enquadrado nos conceitos de celeridade e economia processuais, um escudo de defesa das partes litigantes e, igualmente, um freio para qualquer abuso da própria autoridade julgadora. Em lúcida monografia — "Da Preclusão no Processo Civil" Antônio Alberto Alves Barbosa, professor da Faculdade de Ciências Econômicas de São Paulo, ensina-nos: "... a sua aplicação na marcha processual constitui um imperativo para que esta se desenvolva em etapas claras e precisas, ordenadas e equilibradas, assegurando ao mesmo tempo eficiência e segurança na realização da vontade concreta da lei e na sua aplicação aos casos particulares" (1955, ed. Rev. dos Tribunais, p. 31), alcançando não só as partes como o juiz (p. 34), estabelecendo um regime de responsabilidade para os integrantes da relação processual (p. 35). E ela, enfim, o "instituto que impõe a irreversibilidade e a auto-responsabilidade da prática de atos processuais fora do momento e da forma adequados, contrariamente à lógica ou quando já tenham sido praticados válida ou inválidamente" (p. 50). Vejamos, in casu, a procedência ou improcedência da liminar.

O recorrente, premunido iniciativa da recorrida, prevaleceu-se da invocação de matéria constitucional, elidida da preclusão como resulta dos Arts. 49 e 52 da Lei n. 2.550, acima transcritos. Cinge-se o recorrente à alegação de haver o venerando acórdão n. 6.387 deste Tribunal violado o Art. 133 do Estatuto Supremo, cujo teor é: "o alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de ambos os sexos, salvo as exceções previstas em lei". E, em todo o bojo das razões de recurso não se verifica o debate de tal inconstitucionalidade do aresto judicial, nem a ele volta o recorrente, até o fecho de sua argumentação. A Constituição é um ordenamento total da vida do Estado, a lei soberana, da qual emanam todas as normas da vida coletiva. A arguição de inconstitucionalidade, ensina a técnica de declaração, há de concentrar-se em um ataque cerceado a determinada situação, na qual se prove, especificamente, a contrariedade do ato a preceito do Código Máximo. O debate tem de ser agudo e em profundidade. E a lição uniforme, inter alios, de Black (Handbook of American Constitutional Law, 3.ª ed., West Publishing Co., Minnesota, p. 72), Cooley (A Treatise on constitutional limitations which rest upon the legislative power of the States of the American Union, 7.ª ed., Little Brown Co., Boston, 1903, p. 232), Haines (The American doctrine of judicial supremacy, Mc Millan, N. Y., 1914, p. 184), Corwin (artigo "Judicial Review" na Enc. de Ciências Sociais, vol. VIII, p. 457 ss), Willoughby (Principles of Constitutional Law, 2.ª ed., Baker Voorhis & Co., N. Y., 1933, p. 47 ss); Pedro Lessa (Poder Judiciário, Fr. Alves, Rio, 1915, p. 138), João Barbalho (Comentários, 3.ª ed., Briguier, Rio, 1924, p. 298); Amaro Cavalcanti (Regime Federativo, Impr. Nac., Rio, 1900, p. 235), Carlos Alberto Lúcio Bittencourt (Contrôle jurisdicional da constitucionalidade das leis, For., 1948, Rio, p. 111-112) e da modesta tese do Relator — A Lei e a Constituição (Belém, 1951, pp. 71 e 304, nota 43 ao cap. II). Como pretende o recorrente magnificar a via angusta dos Arts. 9 e 52 da Lei 2.550? Dá a tais dispositivos uma amplitude incompatível com a sua finalidade. E preceito chão e rudimentar que a exegese legal há de se fazer sistemática, a inteligência de uma provisão não devendo chocar-se com a de outra (v. Carlos Maximiliano — Hermenêutica e Aplicação do Direito, 3.ª ed., Freitas Bastos, 191, p. 161), tendendo todas, contextualmente, para o mesmo fim. Ora, os Arts. 9 e 52 da Lei 2.550, em princípio cominam a preclusão impeditiva quer para as partes, quer para a própria jurisdição eleitoral. Esta é a regra. Excepcionalmente, porém, ordena que tal preclusão elidida se se tratar de matéria constitucional, elisão, essa, aliás, que o Egrégio Tribunal Superior tem sempre construído ainda com reservas, só admitida ela quando pendia sempre sub judice a validade da apuração. Vejam-se, para ilustrar, os Boletins ns. 54 (janeiro 56), p. 462 e 55 (fevereiro de 56), p. 538. Se, pois, o desaparecimento da preclusão em face de matéria constitucional é exceção inampliável da lei, seria inverso e aberrante qualquer inteligência da mesma exceção que viesse, por sua largueza e generalidade, a transformá-la em regra geral. A regra é fecharem-se as comportas do processo, em fases consecutivas e certas, em momentos nítidos sabiamente ritmados em lei. Só assim haverá garantia para os vencedores e haverá certeza definitiva nos julgamentos. Encarar a permissão mínima dos Arts. 49 e 52 como um "abre-te sésamo" pródigo e contável é subverter quer o direito eleitoral, quer a missão de segurança desta Justiça. O recorrente, no limiar de seu recurso, suscitou a matéria constitucional, trazendo à colação o Art. 133. Mas nenhuma atenção deu, no curso de suas razões, ao problema sugerido. Não desenvolveu qualquer prova específica e particularizada da inconstitucionalidade só levantada. Seria um precedente altamente pernicioso e de incalculável nocividade que a Justiça Eleitoral abrigasse meras alegações de inconstitucionalidade sem sério

alicerçamento para deferir a não-preclusão. Dessa forma, não havia pieito que se encerrasse, dada a inconformidade congênita do brasileiro, que nunca se resigna em perder, como tão argutamente observou o saudoso Oliveira Viana, nas suas "Instituições Políticas Brasileiras". Pela própria totalidade ontológica da Constituição, não haveria lide ou causa em que se trancasse a invocação de um inciso constitucional. Dai não se poderá inferir, por uma extensão incomensurável, torne-se ordinária em vez de extraordinária a via franqueada ao recorrente pelos dois artigos citados. E o Art. 133, não sendo auto-exequível, como grande parte do texto supremo, exige ser disciplinado e regulamentado, a que veio proceder a legislação eleitoral. Tanto em tal provisão como ainda na do Art. 134, onde se assera que o sufrágio é universal e direto, o voto é secreto e se assegura a representação proporcional dos partidos nacionais, faz-se sempre remissão à Lei: — "na forma que a lei estabelecer". Cerra-se, pois, a porta estreita da exceção legal, porque não configurada na sua especificidade, ficando no ar a graciosa alegação sem ter tomado consistência. Rejeitado, pela sua precariedade, este argumento neutralizador da terceira preliminar, não procede ela, todavia. O presente recurso foi interposto com o desideratum da invalidação singular das votações em cada seção eleitoral visada. E, consoante se evidenciara no mérito, estriba-se em que houvera coação deste Egrégio Tribunal a viciar a vontade do eleitorado. E o Art. 124, do Código a base de tal pretensão. Havendo o artigo antecedente enumerado (atualmente com o concurso do Art. 48, letras a, b e c, da Lei 2.550) as incidências exaustivas de nulidade, o 124, por sua vez, estatui seja a eleição anulável se ocorrer provavelmente coação ou fraude. Trata-se, assim, de anulabilidade, na acepção jurídica especial. O Art. 49, da lei nova, já examinado acima, reza que "a nulidade de qualquer ato, não arguida quando de sua prática ou na primeira oportunidade que para tanto se apresente, não mais poderá ser alegada, salvo se a arguição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional". Aliadas estão as duas exceções finais, a primeira notoriamente impertinente e a segunda já detidamente refutada. Mas, logo, à leitura simples do artigo, ressalta que a nulidade pode ser denunciada: 1.º — a quando da prática do ato; 2.º — ou na primeira oportunidade. Não tendo a lei palavras ociosas ou redundantes, é claro que se trata de duas permissibilidades para a alegação. Não alegada a nulidade flagrantemente, ainda o poderá ser se se oferecer uma primeira oportunidade para tal. O Art. 51, a seu turno, diz: "não serão admitidos recursos contra a votação ou a apuração, se não tiver havido protestos contra as irregularidades ou nulidades arguidas, perante as mesas receptoras, no ato da votação ou perante as juntas eleitorais, no de apuração". Temos aqui novamente dois momentos: votação e apuração. Em qualquer deles poderá haver o protesto do interessado, ensejando, se o houve, o recurso. O que é inconcebível, pela lei, é que se queira recorrer para a instância superior sem se ter protestado em nenhuma daquelas duas ocasiões-chaves. O Colendo Tribunal Superior, em acórdão de que foi relator o Exmo. Sr. Ministro Cunha Vasconcelos (Boletim n. 54, janeiro de 56, p. 448), decidiu: "Não tendo havido impugnação no ato de votar, nem recurso na apuração não é de se conhecer do recurso sobre deliberação do Tribunal Regional reconhecendo a preclusão". Ai a situação está clara: não houve impugnação no ato de votar nem ainda na apuração. Logo, não poderia a parte, excetuadas as duas exceções estritas, recorrer ao Tribunal. Na

preclusão. Dessa forma, não havia pieito que se encerrasse, dada a inconformidade congênita do brasileiro, que nunca se resigna em perder, como tão argutamente observou o saudoso Oliveira Viana, nas suas "Instituições Políticas Brasileiras". Pela própria totalidade ontológica da Constituição, não haveria lide ou causa em que se trancasse a invocação de um inciso constitucional. Dai não se poderá inferir, por uma extensão incomensurável, torne-se ordinária em vez de extraordinária a via franqueada ao recorrente pelos dois artigos citados. E o Art. 133, não sendo auto-exequível, como grande parte do texto supremo, exige ser disciplinado e regulamentado, a que veio proceder a legislação eleitoral. Tanto em tal provisão como ainda na do Art. 134, onde se assera que o sufrágio é universal e direto, o voto é secreto e se assegura a representação proporcional dos partidos nacionais, faz-se sempre remissão à Lei: — "na forma que a lei estabelecer". Cerra-se, pois, a porta estreita da exceção legal, porque não configurada na sua especificidade, ficando no ar a graciosa alegação sem ter tomado consistência. Rejeitado, pela sua precariedade, este argumento neutralizador da terceira preliminar, não procede ela, todavia. O presente recurso foi interposto com o desideratum da invalidação singular das votações em cada seção eleitoral visada. E, consoante se evidenciara no mérito, estriba-se em que houvera coação deste Egrégio Tribunal a viciar a vontade do eleitorado. E o Art. 124, do Código a base de tal pretensão. Havendo o artigo antecedente enumerado (atualmente com o concurso do Art. 48, letras a, b e c, da Lei 2.550) as incidências exaustivas de nulidade, o 124, por sua vez, estatui seja a eleição anulável se ocorrer provavelmente coação ou fraude. Trata-se, assim, de anulabilidade, na acepção jurídica especial. O Art. 49, da lei nova, já examinado acima, reza que "a nulidade de qualquer ato, não arguida quando de sua prática ou na primeira oportunidade que para tanto se apresente, não mais poderá ser alegada, salvo se a arguição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional". Aliadas estão as duas exceções finais, a primeira notoriamente impertinente e a segunda já detidamente refutada. Mas, logo, à leitura simples do artigo, ressalta que a nulidade pode ser denunciada: 1.º — a quando da prática do ato; 2.º — ou na primeira oportunidade. Não tendo a lei palavras ociosas ou redundantes, é claro que se trata de duas permissibilidades para a alegação. Não alegada a nulidade flagrantemente, ainda o poderá ser se se oferecer uma primeira oportunidade para tal. O Art. 51, a seu turno, diz: "não serão admitidos recursos contra a votação ou a apuração, se não tiver havido protestos contra as irregularidades ou nulidades arguidas, perante as mesas receptoras, no ato da votação ou perante as juntas eleitorais, no de apuração". Temos aqui novamente dois momentos: votação e apuração. Em qualquer deles poderá haver o protesto do interessado, ensejando, se o houve, o recurso. O que é inconcebível, pela lei, é que se queira recorrer para a instância superior sem se ter protestado em nenhuma daquelas duas ocasiões-chaves. O Colendo Tribunal Superior, em acórdão de que foi relator o Exmo. Sr. Ministro Cunha Vasconcelos (Boletim n. 54, janeiro de 56, p. 448), decidiu: "Não tendo havido impugnação no ato de votar, nem recurso na apuração não é de se conhecer do recurso sobre deliberação do Tribunal Regional reconhecendo a preclusão". Ai a situação está clara: não houve impugnação no ato de votar nem ainda na apuração. Logo, não poderia a parte, excetuadas as duas exceções estritas, recorrer ao Tribunal. Na

espécie, houve impugnação do recorrente perante a Junta Apuradora, de onde a interposição do recurso, sobrevivendo o seu arazoamento por escrito, nas 48 horas fatais. O Código, aliás, traz valioso subsídio para esta discussão. O Art. 153, parágrafo único, estabelece: se o recorrente se reportar a coação ou fraude dependentes de prova a ser determinada pelo Tribunal, bastar-lhe-á indicar os meios a ela conducentes". E o Art. 158: "se o recurso versar sobre a coação ou fraude na eleição, dependente de prova indicada pelas partes ao interposto ou ao impugnado, o relator, no Tribunal, deferir-lá-á em 24 horas da conclusão, realizando-se ela no prazo improrrogável de cinco dias". E os §§ 1.º e 2.º prevêem meios de prova admissíveis ou indeferimento deles pelo Relator. Isto significa, harmonizando as duas leis, a 1.164 e a 2.550, aqui não conflitantes, que: 1.º — é pressuposto, para a interponibilidade do recurso, ter-se registrado por iniciativa do recorrente protesto próprio no ato da votação (mesas receptoras) ou no ato da apuração (juntas eleitorais); 2.º — interposto o recurso, se alegada fraude ou coação, poderá a respectiva prova ser produzida perante a instância ad quem. A segunda conclusão equaciona-se indissociavelmente com a primeira. Poderia objetar-se que a coação, como vício do consentimento, gerará a anulabilidade do ato, como preconizado pelo Art. 124, do Código, enquanto o Art. 51, da Lei n. 2.550, fala em irregularidades e nulidades. As duas expressões estão ali com dois sentidos amplos: irregularidades serão aqueles fatos cuja ocorrência não tornará inválido e ineficaz o ato eleitoral; nulidades serão aqueles que, forçosamente, tornarão o ato inválido e ineficaz. Sem dúvida, a Justiça, nos seus distintos graus, dirá se houve irregularidade ou nulidade. Mas nulidades, no inciso, está empregado na sua conotação vasta, abrangendo a nulidade propriamente dita e a anulabilidade. Sabe-se que, na doutrina, é esta a lição correta. Clóvis Bevilacqua, na sua clássica "Teoria Geral do Direito Civil" (6.ª ed., Francisco Alves, 1953, p. 326 ss) estuda genericamente a teoria das nulidades, abrangendo as duas submodalidades. Em trabalho mais recente, de 57, o ilustre professor Orlando Gomes, da Faculdade de Direito da Universidade da Bahia (Introdução ao Direito Civil, Forense) dedica todo um capítulo — o 31.º — ao estudo da "imperfeição dos atos jurídicos", e, entre os atos jurídicos imperfeitos, coloca, além dos inexistentes, segundo a famosa nomenclatura de Zachariae, os atos nulos e os anuláveis ensinando (p. 537) que a nulidade stricto sensu é a nulidade de pleno direito e a anulabilidade é a nulidade dependente de rescisão. Professora mais (p. 353) que a anulabilidade é uma nulidade relativa. O Código Civil, no capítulo V do título I do livro III, enumera sob a rubrica "Das Nulidades" tanto a nulidade (Arts. 145-146) como a anulabilidade (Arts. 147-151). Voltando à Lei 2.550, o seu Art. 50 recomenda que "a incoincidência entre o número de votantes e o de sobrecartas encontradas na urna não constituirá motivo de nulidade da votação, desde que não resulte de fraude comprovada". Afirma nulidade. Todavia, tratando-se de fraude — a hipótese tecnicamente seria de anulabilidade, como aflora do Art. 124, do Código. Mas a lei emprega nulidade no sentido de invalidação da votação exatamente como no plural, no Art. 51. E de ser rejeitada a terceira preliminar.

Mérito: Alega o recorrente que se consubstanciou coação direta deste Egrégio Tribunal sobre o eleitorado, no pleito de 1.º de setembro findante, ao decidir, em resposta a uma consulta da União Democrática Nacional, que, notando-se omissão do nome de

eleitor na folha de votação integrante dos documentos da mesa, não pudesse tal eleitor votar, ainda que seu nome constasse na lista impressa conhecida como lista. Tal decisão é o acórdão 6.387, de 31 de agosto último, distribuído à imprensa local no dia 55 do expirante, sendo relator um dos mais dignos e cultos juizes deste Colégio, S. Excia. o dr. Agnato de Moura Monteiro Lopes. Repisa o recurso insistente-mente que a coação viciadora exsurgiu daquele veredito, de onde se impor a anulação total da votação para cada seção indigitada. Por mais chocante que tal acusação seja, prima facie, diante do objetivo constitucional desta Justiça — de fiadora da verdade eleitoral — é nosso dever, uma vez suscitada a jurisdição, decidir impassivelmente, olvidando ter sido partícipe do ato irrogado de viciador. A serenidade no juiz democrático é isenção, lembra o juiz José de Aguiar Dias, em vibrante conferência divulgada na Revista Forense (vol. 148, p. 21 ss — "O Juiz na Democracia"). Uma aproximação humana e humilde nos fará confessar, pela própria falibilidade natural, a possibilidade de desvio funcional nos juizes e servidores desta Justiça. Assim é que o Código, no Art. 175, n. 31 — erige em figura delituosa, punível com detenção de seis meses a um ano "ser o juiz ou outro servidor da Justiça Eleitoral responsável por coação ou fraude eleitoral". Não poderia o Código determinar a imputabilidade do Tribunal pelo mesmo fato criminoso, pois são sabidamente somente as pessoas físicas passíveis de imputação criminal, imputáveis as pessoas jurídicas, quer de direito público, quer de direito privado, os colégios, etc. Veja-se, apenas exemplificadamente, Basileu Garcia — Instituições de Direito Penal (Max Limonad, 2.ª ed., vol. I, tomo I, pp. 214-216). Mas abstraído o aspecto penal, reconhecerá a lei a eventualidade de exercício de coação por um colégio como o nosso? A resposta é positiva: a Constituição Federal, capitulando a competência originária do Colendo Supremo Tribunal Federal, deferir ao Pretório Excelso, Art. 101, n. 1, letra h — processar e julgar habeas-corpus quando o coator ou paciente for tribunal, funcionário ou autoridade cujos atos estejam diretamente sujeitos à jurisdição do S. T. F.; etc., etc. Eis um colégio judiciário, segundo a letra do Estatuto Máximo, capaz de coação e suscetível mesmo de ser coagido: coator ou paciente... E já, ainda no vigor da Carta de 37, que tinha disposição idêntica no Art. 101, n. 1, letra g, o Código do Processo Penal, nos Arts. 650, n. 1 e 667 disciplinava ordinariamente a atribuição, remetendo ao Regimento interno para as normas complementares. Este, em seu Art. 22, n. 1, letra i, prevê sobre tal competência (v. Regimento do STF de 10-4-40, edição atualizada de Cavalcanti de Carvalho, 1957, Editora Nacional de Direito). Temos mesmo exemplo de aplicação, com o julgamento do Colendo STF do habeas-corpus impetrado contra o Tribunal de Justiça de Goiás, publicado na Revista Forense, vol. 78 (p. 124-5, acórdão n. 26.911, de 19-10-38). Enfim, o Regimento Interno do Colendo Tribunal Superior, Resolução n. 4.510, de 29 de setembro de 52, provendo sobre as atribuições do Tribunal, Art. 8.º, dá-lhe na letra m: decidir originariamente de habeas-corpus ou de mandado de segurança, em matéria eleitoral, relativos aos atos do Presidente da República, dos Ministros de Estado e dos Tribunais Regionais. Mergulhando no mérito, indaga-se: houve coação? sendo sujeito ativo este Tribunal e passivos eleitores do pleito de 1.º de setembro?

E' voz dominante na doutrina que os princípios de direito civil concernentes aos vícios do consentimento, particularmente erro e coação, transpõem-se, feitas as reservas cabíveis à mesma malé-

ria, no Direito Público. Dá-se-lhes um tratamento civil modo. Assim pensam o festejado mestre argentino Rafael Bielsa (Princípios de Derecho Administrativo, 2.ª ed., Buenos Aires, 1949, Libreria y Editorial El Ateneu, p. 99) e o nosso insigne Seabra Fagundes (ob. cit., p. 61). Enquadrada entre os vícios do consentimento, que tornam o ato imperfeito anulável, prevê-se ainda a coação como exercida pelo agente em proveito e vantagem de terceiro, como se deduz do Art. 101 do Código Civil e do trabalho magistral do Ministro Orosimbo Nonato — Da coação como defeito do ato jurídico (p. 179 ss). Expor-se-ão os elementos constitutivos da coação e, pari passu, ir-se-á sondando se, na espécie, deu-se a subsunção perfeita dos fatos à concepção legal, para só aí proferir-se julgamento. Tais elementos integrantes são primacialmente: 1.º — se a coação a causa determinante da vontade viciada, produzindo um ato jurídico imperfeito ou obstando a sua produção; 2.º — a sua gravidade — incutir fundado temor de grave dano; 3.º — ser ilegal e injusta (v. Orlando Gomes, ob. cit., p. 335 ss e Ministro Orosimbo Nonato, ob. cit., pp. 126 ss). Analisemos: 1.º e 2.º requisitos: causa direta e fundado temor de grave dano: foi o ato do Tribunal expresso em seu acórdão unânime, a causa direta de não haverem eleitores votado a 1.º de setembro? "Para a caracterização da violência, escreve o Ministro Orosimbo (ob. cit., p. 157), exige-se ter sido esta causa direta do ato, concorrendo entre a primeira e o segundo o nexo ideológico de causa e efeito". Ora, as mesas receptoras tiveram fiscais permanentes de todos os partidos, sem falar na supervisão intermitente dos delegados respectivos. Consta nas folhas de votação algum protesto do partido recorrente por não ter sido admitido a votar qualquer eleitor pela mesa em cumprimento ao acórdão n. 6.387? Ou pelas folhas de votação mandadas anexar nos autos ou pela certidão do Sr. Secretário da Junta apuradora, sobressai, ao invés, que: 1.º — não consta qualquer protesto ou impugnação referente à coação praticada contra eleitores da seção; 2.º — não consta igualmente ter sido impedido de votar qualquer eleitor da seção; 3.º — a votação foi fiscalizada normalmente por todos os partidos interessados no pleito. Onde a afetação direta do dano ao agente e seu ato? Ninguém ignora — é este um subsídio psicológico não despendendo — que, mesmo não tendo tido impugnações no ato de votar, na própria apuração somente após o cômputo de um número razoável de urnas é que o recorrente começou a vislumbrar a coação viciadora da vontade do eleitorado. Como podia o ato do Tribunal operar tal viciamento, na consciência dos pacientes, se só veio a ser publicado e tornado notório a 5 de setembro? Dir-se-á que os presidentes das mesas tinham ciência do acórdão e, por seu intermédio praticou-se a coação. Tal conjectura cai pela raiz com a certidão retro mencionada — todos os partidos fiscalizaram a eleição, a nenhum eleitor, ao que se infere dos documentos, foi denegado votar com fundamento no acórdão do T. R. E. Acresce mais: não tendo havido comunicação individual aos presidentes das seções, muitos talvez ignorassem a resolução de 31 de agosto. Aqui merece consideração aspecto basililar, ventilado, aliás, pelo recordado: havendo o Tribunal respondido a uma consulta, no uso de suas atribuições legais (Código, Art. 17, letra e), sua decisão não faria coisa julgada nem teria a força cogente de, em nome dele, Tribunal, um presidente de seção coagir eleitor a não votar. Que ao Poder Judiciário, normalmente, se veda função consultiva é verdade primária. Lembremos Charles Evan Hughes, Ministro e depois Presidente (Chief-Justice)

da Suprema Corte (La Suprema Corte de Estados Unidos, trad. Roberto Molina Pasquel e Vicente Herrero, ed. Fundo de Cultura Econ. do México, pp. 46-7); e dos nossos João Barbalho (Comentários, pp. 313-4) e Castro Nunes (Teoria e Prática do Poder Judiciário, For., 43, p. 198 ss). Mas, excepcionalmente à jurisdição eleitoral é tradicional conferir-se a missão consultiva, dada a grave repercussão política e social dos atos a ela submetidos. Assim já era no Decreto 21.076, de 24 de fevereiro de 32, Art. 14, n. 4 (T. S. E.); na Lei 48, de 4 de maio de 35 (Art. 13, m, idem) e no Decreto-Lei 7.586, de 28-5-45 (Art. 9.º, e, idem). Qual, entretanto, o alcance das decisões tomadas sob tal competência? Tem elas força vinculativa ou admonitória? Ou, como dizem os juristas anglo-americanos, têm elas uma binding authority ou tão só uma persuasive authority? A jurisprudência do Colendo TSE é rico manancial para tal busca. Já no Boletim n. 6 (Janeiro, 52), p. 6, pontificava o acórdão n. 40: "as decisões proferidas pelo T. S. E. em processo não contencioso, como o de consulta, não constituem coisa julgada, por isso que, na espécie elas têm apenas caráter de orientação que não obriga imperiosamente a sua observância pela instância inferior..." Assim já se pensava sob o império do Decreto 21.076, instituidor da Justiça Eleitoral e do voto secreto. Veja-se o excelente comentário de um dos seus autores, componente da 19.ª subcomissão legislativa — João C. da Rocha Cabral (3.ª ed., Freitas Bastos, 1934) e da Lei 48, de 35. Conferem: Arquivo Judiciário, vol. 29, pp. 328 ss; vol. 25, pp. 393 ss. e vol. 43 pp. 32, ss. E assim continua-se pensando na atualidade. No Boletim n. 36 (Julho de 54), temos à p. 587, acórdão 1.112, relator S. Excia. o Ministro Pena e Costa; "De decisão que responde a consulta, não cabe recurso, porque a resposta não envolve julgamento de litígio eleitoral, mas esclarecimento de dúvida suscitada pelo consultante, autoridade pública ou partido político registrado." Ainda no Bol. n. 46 (maio de 55), p. 462, acórdão 1.282, relator S. Excia. o Ministro Frederico Sussekund: "Tratando-se de decisão sobre consulta é ela irrecorrível; não constitui coisa julgada, é admitida sua renovação". Enfim, temos ponderado parecer da Procuradoria Geral, no Bol. n. 69 (Abril, 57, p. 532). Retomando o raciocínio, foi a decisão do Tribunal eficientemente coatora sobre o eleitor, através de aplicação instrumental do presidente da mesa? Este não estava adicto a acatar tal decisão e a transformá-la, em nome do tribunal, em ariete agressor. Ela era um conselho, uma admonição, não tinha eficácia de sentença nem autoridade de coisa julgada. Sem prejuízo, já demonstrado, do fato de que nenhum eleitor deixou de votar por causa do acórdão dito coator.

Terceiro elemento integrante da coação: ser ilegal e injusta. Assim se manifesta o Ministro Orosimbo: "Pode-se afirmar com a generalidade dos doutores não constituir violância o uso regular das vias de direito... Se o constrangimento, posto eficaz e intenso é legal, é legítimo, constituiria incivilidade maior da marca haver como injusta a ameaça de seu emprego" (ob. cit., p. 171) e cita Funarioli. No mesmo sentir Orlando Gomes (ob. cit., p. 344). E o provido no Art. 100 do Código Civil. O acórdão n. 6.387 foi ilegal e injusto? Limitou-se o ato do Tribunal a preferir a folha de votação à lista impressa, se, porventura discordassem entre si: votaria o eleitor cujo nome estivesse na lista e na folha ou só na folha ou ainda (objeto de outra consulta) se, sendo portador de título novo, este indicasse aquela seção, mesmo omissa à folha. Constitui o ato do Tribunal com a sua ratio decidendi uma ilegalidade? Fala-se em lista de

eleitores ou lista de distribuição de eleitores ou simplesmente lista no Código — arts. 20, 38, 67, 77, n. 1, 87, § 5.º (revogado pelo Art. 81 da Lei 2.550); na Lei 2.550 — Arts. 14, 17, 19, 20, 21 e 31-b; na Resolução 4.737, de 4 de agosto de 54: Arts. 14, 15, 16 e 17; na Resolução 5.024, de 31 de agosto de 55: Arts. 12, caput e § 2.º, 13, 14; a Lei 2.982, de 30 nov. 56, modificadora da Lei 2.550, refere, no Art. 1.º, § 2.º, lista de votação. Fala-se em folha de votação: Código — Arts. 71, § 4.º, 77 n. 3, 87 n. 3, idem n. 9, idem § 2.º, 89-b, c, § 97 ns. 5 e 6; 100, 103 § 2.º, 123 n. 3; na Lei 2.550 — Art. 34 exclusivamente; na Resolução 4.737 — Arts. 15 § 2.º, 36 ns. 3 e 10; 41, b e c; na Resolução n. 5.024 — Art. 27 § 5.º. A palavra lista, usada familiarmente, não é encontrada nos textos normativos. Há, porém, entre outros, dois acordãos do Colendo Tribunal Superior, nos quais o termo é empregado como sinônimo de lista geral acordão esses, atinentes a recursos de nosso Estado. Estão nos Boletins ns. 64 (novembro de 56, p. 180, relator o sr. Ministro Des. Vieira Braga, e n. 66 (janeiro de 56), p. 308, relator o Sr. Ministro Rocha Lagoa. Que a lei encara como duas entidades diferenciadas a lista e a folha — depreende-se da leitura do Art. 77 do Código; — entre os documentos que os juizes eleitorais devem enviar aos presidentes das mesas receptoras estão: n. 1 — lista de eleitores da seção (listão); n. 3 — folhas de votação, previstas então duas — uma para os eleitores da seção e outra para estranhos (a nova lei trouxe aqui restrições radicais). Provada, contudo, tal dualidade, é força concluir que lista e folha são duas expressões da mesma ação, são o seu corpo material: o levantamento dos eleitores, o seu inventário e tombamento. Pelos Arts. 20 e 38 do Código e 14 e 17 da lei — vê-se que compete aos juizes organizar as listas dos eleitores das suas zonas, em ordem alfabética, lista essa cuja publicação é providenciada logo que pronta ou nos jornais oficiais ou por editais, rezando mais a Lei 2.550 (Art. 17, § 1.º): no município em que as listas de eleitores e sua distribuição pelas seções não forem publicadas pela imprensa, o juiz eleitoral determinará o envio de uma via a cada diretório municipal de partido regularmente registrado, punida a inobservância com a pena do Art. 175, n. 15, do Código. Contém a lista, por conseguinte, o computo de todos os eleitores alistados e sua distribuição pelas seções próprias. A lista é a primeira imagem corpórea do levantamento dos eleitores. A folha de votação é outra imagem equivalente — referida com autonomia pelo Código e pela Lei 2.550: sendo do mesmo teor da lista assume aquele nome por extenso quando vota (Art. 37, n. 33 do Código), é na sua coluna de observações que se anotam as dúvidas sobre a identidade do eleitor, ao votar (Art. 87, § 2.º e Art. 100); é ela encerrada com a assinatura do presidente da mesa e representantes dos partidos, adiante: "O eleitor, fora de seu terrior (Art. 89, b): é logo ao seu pé, encerrada, que se inicia a redação da ata dos trabalhos (Art. 89, c). E a Lei 1.164 manda, nas medidas preparatórias da apuração, verifique a Junta se as folhas de votação são autênticas (Art. 97, n. 5) sendo motivo de nulidade textual (Art. 123, n. 3) para invalidar a votação ter sido feita em folha de votação falsa. Enquanto a lista global ou listão é um documento de interesse de toda a Zona, a folha vincula-se direta e unicamente à seção. Por ela, vota-se e se comprova o ato de votar, nela se assentam as ocorrências principais da votação e nela, enfim, lavra-se a ata. Sem dúvida, como sustentou corretamente o ven. acórdão 6.387, a folha de votação do Código é a lista de eleitores da lei nova.

Entre elas, teoricamente, não se espera oposição ou diversidade material. Mas, pergunta-se, na realidade prática, pode-se concretizar a disparidade e gerar um conflito entre os dois documentos que são duas faces do mesmo objeto? Claro que sim — ou por enganos e deficiências advindos da própria fragilidade humana, seja por caso fortuito ou por culpa (negligência, etc.) ou digamos sem receio, seja ainda por dolo. Sendo o listão impresso na Imprensa Oficial, quase sempre sob agendamento propiciador de equívocos, ressalta o acórdão, poderá alguém contribuir deliberadamente para a sua adulteração. Trata-se, dispensável seria dizê-lo, de mera hipótese, mas é o Código, no seu Art. 175, prevendo os crimes eleitorais, que figura um deles (n. 23): "falsificar ou substituir atas ou documentos eleitorais". E assim embora não devêssem existir legal e teoricamente dissimulações entre a lista e a folha, pode havê-las, praticamente. E, em tal conjuntura, qual seria a solução legal para o prealecimento? Qual a preferência, dentro da lei, para que se admita ou não o voto do eleitor? Este é o cerne da questão: tome-se um dado pacífico — quaisquer fossem as causas, houve divergência entre a lista impressa e a folha de votação: nessa não se achavam nomes de eleitores insertos naquela. O Tribunal mandou dar preferência à folha. Embora sua decisão constasse de resposta à consulta, alega a recorrente que, por força do veredito, deixaram de ser recebidos votos de eleitores. Houve coação legal e injusta? Em primeiro lugar, o Tribunal, fiel ao Código e à lei superveniente, decidiu, em resposta a outra consulta, acórdão n. 6.385, de 31 de agosto, que seria válido, em princípio, para o pleito de 1.º de setembro, o listão organizado para o de senador, em 17 de fevereiro. Assim se obedeceu ao Art. 21 da Lei 2.550, autorizadas as alterações das alíneas a e b. Em segundo lugar, ainda sob consulta, decidiu, acórdão 6.386, mesma data, que, sendo o eleitor possuidor de título novo e indicada neste a seção, votaria nela o eleitor, ainda que seu nome não constasse na própria folha de votação. Tais julgamentos demonstram, a um primeiro contacto, que o Tribunal foi fiel à letra e ao espírito da lei. Nem baniu os listões impressos, seria violento; nem alçou a folha de votação a um poder inconstituído, pois a fez ceder diante da indicação do local no título. A um observador levi-viano poderia parecer que o Tribunal ilegal e injustamente dificultou o exercício do voto. Sim, dificultou, mas não ilegal e injustamente. Era do espírito do Código que todo eleitor deveria votar, devolvida à autoridade judiciária a validação ou invalidação subsequente de seu voto. Era o que se lia no Art. 87, § 6.º — A nenhum eleitor, ainda que suscitada a dúvida a respeito de sua identidade, salvo o caso do n. 7, deste artigo, poderá ser recusado o direito de voto, que será tomado em separado" e o § 9.º, precluindo qualquer enxerto ulmunicipípio, poderá votar em qualquer lugar do país nas eleições de Presidente e Vice-Presidente da República; em qualquer seção da circunscrição em que estiver inscrito, nas eleições para senador, deputado federal, Governador e Vice-Governador e deputado estadual; em qualquer seção da zona de sua inscrição, nas eleições municipais, e unicamente no distrito de seu domicílio eleitoral, nas eleições distritais". Que aconteceu a esses dois parágrafos? Foram revogados pelo Art. 81 da Lei 2.550. Esta, um episódio dramático deste suplicio de Sísifo que é luta contra a fraude, no Brasil, aliada à Lei complementar 2.982, fez uma pequena revolução no sistema eleitoral e ao lado de inovações pertinentes ao alistamento, novo modelo de

título, com fotografia e indicação do local do voto etc., firmou um postulado antinômico ao do Art. 87, § 6.º e § 9.º do Código; Art. 31 — O eleitor só poderá votar satisfeitas estas exigências: a) — exibição do respectivo título eleitoral, b) — constando o seu nome da lista de eleitores da seção eleitoral em que deva votar, salvo as exceções expressamente consignadas em lei. E o Art. 32 enumera esgotantemente tais exceções. Ainda mais — o Art. 48, revigorando os casos de nulidade absoluta do Art. 123 da Lei 1.164 adita dois, a que veio se juntar um terceiro pelo Art. 5.º da Lei 2.982: a) — quando votar eleitor indevidamente inscrito ou que haja sido excluído do alistamento, desde que o seu voto não tenha sido tomado com as cautelas do § 4.º do Art. 87 do Código Eleitoral; b) — quando votar eleitor de outra seção, a não ser nos casos expressamente admitidos em lei. Por isso, decidiu o Colendo Tribunal Superior, sob a atmosfera rígida da lei nova Boletim n. 53 (dezembro, 55, p. 377), relator o Sr. Ministro Des. José Duarte: "O eleitor está vinculado a sua seção e seu nome não constando da lista dos eleitores da seção não poderá votar". Exegese reiterada pelo acórdão 1.866, relator o Sr. Ministro Frederico Sussekind, in Boletim n. 58 (maio de 56) p. 663. A ratio decidendi do Tribunal teria de filiar-se compulsoriamente a Lei 2.550 e seus princípios retores: se o acórdão n. 6.387 dificultou o voto do eleitor, assim o fez dentro das novas normas — só votar eleitor da seção. Abstraindo a indicação do local nos títulos novos, se dúvida surgisse entre a lista e a folha, esta é que deveria prevalecer: como salienta do pelo Relator, a folha é autenticada pelo juiz eleitoral, ela emana do cartório diretamente para a mesa, estranhos a Justiça nela não interferem. E o listão impresso? É composto na mesma base das folhas. Mas tal composição não é supervisionada pela Justiça, os funcionários incumbidos da impressão, por culpa ou dolo, espontaneamente ou induzidos (mera hipótese para debate, insiste-se) poderão enxertar ou suprimir nomes, falsificar o documento, gerando nele uma heterogeneidade com a folha. Onde há mais autenticidade? Qual a referência mais fidedigna para o cumprimento do Art. 31 da lei? Foi ilegal a atitude do Tribunal e redundou em injustiça a direito público subjetivo do eleitor? Ilegal e anacrônica seria tal atitude se, sob o espírito do caduco Art. 87, § 6.º do Código, impusesse a facilitação do voto; dificultando tal exercício somente para coibir abusos e fraudes, coerente com a índole severa da nova lei, velou pela pureza do sufrágio, dignificou esta jurisdição em seu sublime escopo de fiadora da verdade eleitoral. Coação não houve, por não provados os elementos integradores da mesma.

Sem prova da coação dela não se pode falar. É o Art. 124 do Código que o diz: "É anulável a votação quando se PROVAR coação ou fraude que viciou a vontade do eleitorado". E já se viu, no estudo da preclusão, que é facultada às partes a indicação de provas até mesmo nesta superior instância, não podendo o Relator negar a sua produção, como doutrinou o parecer n. 2.047, da douta Procuradoria Geral in Boletim n. 51 (outubro, 55) p. 227. Sem tal prova convincente, que venha aluir a presunção legal de validade dos atos eleitorais, jamais se poderá invalidar votação. É esta a jurisprudência incontroversa e remansosa do Colendo Tribunal Superior, tanto para coação como para fraude (Art. 124, ilustrada, "verbi gratia", pelos acórdãos enfileirados nos Boletins a seguir, referidos os Exmos. Srs. Ministros relatores: n. 4 (novembro de 51) p. 9, Plínio Guimarães; n. 9 (abril, 52), p. 9

Sampaio Costa; n. 43 (fevereiro de 55) p. 303, Afrânio Antonio da Costa; n. 50 (setembro, 55), p. 114, idem; n. 52 (novembro, 55), p. 295, Luiz Gallotti; n. 55 (fevereiro de 56), p. 524, Frederico Sussekind; n. 67 (fevereiro de 57), p. 379, Des. Vieira Braga. Acrescentamos luminosos pareceres da Procuradoria Geral: Boletim n. 52 (janeiro 55), p. 260; n. 61 (outubro, 55), p. 227; n. 70 (maio, 57), p. 610 e n. 71 (junho de 57), p. 673. Ai se exige, em submissão ao Art. 124 do Código seja feita a prova de coação (ou de fraude) sem a qual nada se invalida, porque o ato jurídico será perfeito. Fez a recorrente tal prova, por ocasião da interposição do recurso? Ou a requereu perante este Colégio, como facultado em lei? Nem a requereu na segunda instância, nem a fez na primeira. A coação como ensina o professor ORLANDO GOMES, admite prova circunstancial (ob. cit., p. 344). E o Colendo T.S.E., no acórdão n. 1.214 de que foi Relator o Sr. Ministro Afrânio Antonio da Costa (Boletim n. 43, fevereiro de 55, p. 303), sentenciou que "a impugnação deve particularizar fatos e ocorrências em cada seção". Ora, a certidão passada pelo Sr. Secretário da Junta "a quo" declarava, como dito antes, que: 1.º — não consta qualquer protesto ou impugnação referente a coação praticada contra eleitores da seção; 2.º — nem foi impedido de votar eleitor da seção; 3.º — que a votação foi fiscalizada normalmente por todos os partidos interessados no pleito.

Rui "toto coelo" a graciosa alegação não comprovada de coação sobre o eleitorado, no pleito de 1.º de setembro. Concluindo: "Quaestio juris" — a coação adviria da preeminência conferida à folha de votação se, anormalmente, colidisse com a lista impressa de eleitores; em face de tal preeminência, decretada pelas regras legais debatidas, em especial da nova doutrina baixada com o Art. 31 da Lei 2.550 e Art. 81, revocatório da antiga norma liberal do Art. 87, § 6.º do Código, é que, apesar de sua força puramente admonitória, atribui a recorrente ao acórdão 6.387, a coação exercida contra o eleitor não lhe permitindo a mesa votasse se seu nome faltasse na lista. Na questão de direito: foi legítima, constitucional e legal a orientação do ven. acórdão. "Quaestio facti": equaciona-se com a de direito e não subsiste sem a primeira. Se refutada a elva de coação no acórdão incriminado, não há apurar, na ordem prática, ter havido ou não coação pessoal de eleitor. A coação só faria anulável a votação se provada suficientemente, na forma do Art. 124 do Código. Tal prova não foi feita nem requerida. Em contrário, foi certificado nenhum eleitor haver deixado de exercer o voto por obstrução da mesa, louvado no acórdão, nem se registraram protesto ou impugnação de quem de direito. Na questão de fato: Julga-se o vício inexistente, não decretada a nulidade relativa e suas consequências nulificadoras.

É o nosso voto.
Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em de de
(a.) Orlando Chiere Miguel Bitar.

1a. Zona Eleitoral

SEGUNDA VIA

De ordem do M.M. Dr. Juiz Eleitoral, faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que os eleitores João Miranda Jacques e Delcio Gastão Teixeira Marques Vieira requereram a esta Zona Segunda Via dos seus títulos eleitorais.

Dado e passado no Cartório Eleitoral da 1a. Zona-Belem, 21 de novembro de 1957.
(a.) Wilson Rabelo, Escrivão Eleitoral.

CARTÓRIO ELEITORAL DA 1.^a ZONA **EDITAL**

De ordem do M. M. Dr. Juiz Eleitoral, faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que foram inscritos nesta Primeira Zona, no período de 16 a 23 do mês de novembro p. findo, os seguintes eleitores:

Oswaldo da Silva Passos, Edgar Magalhães Pinheiro, Maria Simone Costa Paraíso, Aracy Medeiros Pinheiro, Paulo Roberto Trade, Edgar Santos Guimarães, Octavio da Conceição Figueirêdo, Sofia do Prado Sarmiento, Otavio Gomes do Rosario, Gregorio Rosa Ribeiro, Marcio Raimundo Braga Motta, Alvaro Salgado Guimarães, José Maria Torres dos Santos, Hermano Borges de Sousa, Vespertino Reis, Adelzito Virgolino Franco, Neyde Alves Braga, Margarida Corrêa Lynch, Ana Corrêa da Costa, Raimundo Viana da Costa, José Vieira da Silva, Rubens Veiga Franco, Aristolina de Araújo Zeque, Jorge Soares Dias, Lydia Melo Rodrigues, Raimundo Barros, Antonio Holanda da Costa, Lucila Diniz Braga, Oscar Oliveira Monteiro, Lourival Pinheiro Ferreira, Rita Osminha de Jesus, Albertina Marques de Sousa, Pedro do O' de Lima Sousa, Elmadon Melo Cavalcanti, Maria Fernanda Ruiz de Macedo, Arlindo Campelo de Castro, Vicente Rodrigues Bitencourt, Mario Guedes Gondim, Othon Wilson Teixeira de Oliveira, Antonio Carlos dos Santos Mello, Dario Vilanova de Bastos, José Peres Rodrigues, Lourenço Francisco de Miranda, Valdomiro Pereira Lobato, Olivia Leoncio Cruz, Cloris Esmerina Silva, João de Abreu Bahia, Paulo Alves do O', Jacy Moerbeck da Costa, Candido Martins Gomes, Anis Alves Casseb, Abigail Ferreira de Sousa, Antonio Vasconcellos, Deocleciano Sousa Guimarães, Raimundo da Cunha Azevedo, Agostinho Rocha da Silva, Carlos Alves dos Santos, Marcos Pamplona de Matos, Wilson Augusto de Carvalho, José Gonçalves Teixeira da Mota, Ivanilde Farias Feitosa, Maria Merceres de Oliveira Matos, João da Mata e Silva, Paulo Carvalho Brito, Antonio Carlos Saboya, Edmilson Mariano de Oliveira, Roberto Cardoso Freire da Silva, Breno Longado, Antonio Francisco das Chagas Bastos Sidrim, José Iglesias Iglesias, Dionysio Octavio Bentes de Carvalho, Alcino Augusto Pereira, Ilza Alves dos Santos, Francisco Alves de Carvalho, Jorge Expedito Coelho de Castro, Carlos Sousa, Jacauna Cahn, Manoel Kzan Dias, Antonio Inacio de Paulo Ferreo e Carlos Alberto Rodrigues Alves.

Pelo mesmo Juiz foram indeferidos os pedidos de inscrição de: Artur da Silva Queiroz, Raimundo de Freitas Gonçalves, Waldomiro Lopes Pereira, Graciana Sêna, Almir Bastos da Costa e Francisco de Assis Alves.

Dado e passado no Cartório Eleitoral da 1.^a Zona-Belém, aos dois dias do mês de dezembro de 1957. — (a.) **Wilson Rabelo**, Escrivão Eleitoral.

CARTÓRIO ELEITORAL DA 29.^a ZONA **EDITAL**

Pedido de Inscrição
De ordem do doutor Juiz Eleitoral da 29.^a Zona, faço saber aos interessados que requereram inscrição neste Cartório Eleito-

ral os cidadãos: Albertina Azevedo de Oliveira, Amélia Rodrigues Aleixo, Antunha Pereira da Silva, Adelina Corrêa da Silva, Benedita da Costa Machado, Benedita de Oliveira Cavalcante, Crisolita Guimarães Costa, Celso Rodrigues Parga, Cora da Costa Machado, Dario Farias de Brito, Diamantino Lazaro de Oliveira, Eliete Gomes da Silva, Esdras Rodrigues, Fernando Santos, Jovelina José da Silva, João de Oliveira Gomes, Jaime Vilhena, Januario Lacerda de Sousa, José Augusto Batista, Luiz de Miranda Benigno, Laura do Lago Souza, Lucio Nadler Puget, Luiz José Pereira, Marialva Modesto Ferreira, Maria Nunes de Oliveira, Mirtaristides Pantoja de Carvalho, Olgarino da Costa Pinheiro, Raimundo Rocha, Raimundo Pedro Rodrigues de Campos, Gonzaga de Sousa, Sebastião Corrêa da Silva. E para constar, mandei publicar o presente edital na imprensa Oficial do Estado e fixar à porta deste Cartório, pelo prazo de cinco (5) dias dentro do qual os interessados poderão reclamar.

Dado e passado nesta Cidade de Belém, aos 30 dias do mês de novembro de 1957. — (a.) **José Sarmanho**, Escrivão Eleitoral.

CARTÓRIO ELEITORAL DA 1.^a ZONA **EDITAL**

Transferência
Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que o eleitor Feliciano Soares Ribeiro, inscrito na 15.^a Zona — Distrito Federal, requereu transferência para esta 1.^a Zona.

Dado e passado neste Cartório Eleitoral da 1.^a Zona — Belém, 3 de dezembro de 1957. — **Wilson Rabelo**, Escrivão Eleitoral.

JUIZO ELEITORAL DA 30.^a ZONA **EDITAL N. 21**

O Dr. Manuel P. d'Oliveira, Juiz Eleitoral da 30.^a Zona desta Comarca de Belém, Capital do Estado do Pará.

Pelo presente Edital, indo por mim assinado, faço saber a quem possa interessar que requereram inscrições neste Cartório as seguintes pessoas: Deferidas as de João Moraes da Silva, João Evangelista do O' José Prudêncio Taveres Rodrigues, Oscar Paul de Miranda, Waldomiro Cosme da Silva, Raymunda Lopes da Silva, Edith Ribeiro da Penha, Raimunda da Silva, Raimundo Gabriel de Miranda, Raimundo de Sousa Machado, Luiz Augusto Barbosa de Sousa, Vicente Alves da Costa, Lucila Cardoso Gonçalves, José Casemiro Gomes, Artimírio do Rosário Rodrigues, Zelândia da Silva Braga Cardoso, Raymunda Vitalina de Sousa, Raymundo Caetano da Cunha, Raimundo Paiva Oliveira, Deusalina de Sousa Carneiro, Maria Celsa Miranda de Oliveira, Pedro Rodrigues de Souza, Maurício da Conceição Moreira, Alberto Peyrer Monteiro, Raimundo Damiano Gama, Antonio Augusto Malcher e Silva, Ana Cunha Miranda Espindola, Wivaldo de Oliveira Reis, Prosperina Nery Moreira, Luiz da Cruz, José Menezes, Margarida Silva, Raimundo Pantoja de Alcântara, Adalcina Campos dos Santos Maciel, Paulo Patrício de Moraes, Maria Borges Moreira, Antonia de Jesus e Silva, Antonio de Liscia Silva Francisco, Duarte Carmo Miranda, Elias Batista, Francisco, Jorge Moreira, João Olinto da Cunha, João da Costa Cordeiro, João Gomes dos Santos, José Tibúrcio Moreira, Raimundo Duarte da Silva, Francisco Virgílio Pereira, Filomena Paiva de Miranda, Eneci Paiva de Miranda, Constância Seranião de Souza, Evandro Trindade Malcher e Silva, Agripina Cunha Miranda.

Benedito Fernandes de Oliveira. E para constar, mandei publicar o presente Edital, na Imprensa Oficial do Estado e fixar à porta deste Cartório pelo prazo de cinco (5) dias dentro do qual os interessados poderão reclamar. Dado e passado nesta Cidade de Belém, aos dois (2) dias do mês de dezembro de 1957. Eu, Aidede Dêo de Freitas, respondendo pelo expediente da Escrivão Eleitoral, que por ordem do Sr. Dr. Juiz Eleitoral escrevi.

Manuel P. d'Oliveira
Juiz Eleitoral da 30.^a Zona

CARTÓRIO DA 28a. ZONA **ELEITORAL**

O Doutor José Amazonas Pantoja Juiz Eleitoral da 28a. Zona (Belém) do Estado do Pará, por nomeação legal, etc.

Pelo presente Edital, levo ao conhecimento de quem interessar possa, que Raimundo Alexandre Pereira, portador do título n. 1.087, desta zona, requereu 2a. via, em virtude do extravio do referido título. E para que chegue ao conhecimento de todos, será o presente publicado pela imprensa e afixado, no lugar do costume. Dado e passado, nesta cidade de Belém, do Pará, aos dezoito dias do mês de novembro de 1957. Eu, Raimundo Nonato da Trindade Filho, Escrivão Eleitoral da mencionada Zona, o subscrevi. — (a.) **José Amazonas Pantoja**, Juiz Eleitoral.

CARTÓRIO ELEITORAL DA 28a. ZONA **EDITAL N. 38**

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 28a. Zona (Belém) do Estado do Pará, por nomeação legal, etc.

Leva ao conhecimento de interessados que despachou pedidos de inscrição eleitoral, assim: — DEFERINDO — os de Francisca de Jesus Rodrigues, Barnabé Pereira Raposo, Sebastião Alves da Silva, Arlindo Rosa da Cunha, João Rodrigues Mattos, Demétrio Rodrigues Alves, Leoncio do Nascimento Monteiro, Jorge Rodrigues Reis, Benedito Bernardo Castelo Branco, Elizete Rong de Araújo, Oldinor Junqueira, Pedro Domingos de Moraes, Carlos Santana de Brito, José Ferreira Alvarez, Fábio Augusto Pereira, Guilherme Couto, Joaquim Pires Trindade, Euclides Nascimento Santos, Antonio Carlos Sigueira, Joana Maria da Conceição, Florinda Nobre do Espírito Santo, Rosa Sarmiento Pina, José Costa, Rosemíro Carvalho Pereira, Apulchro Dias de Araújo, Norton Garcia de Aragão, Idemê Rosário de Oliveira, Maria de Nazaré Gomes Lemos, Iolete da Silva Bessa, Irides Rosário de Oliveira, João Alexandre de Souza, Francisca Gomes Lemos, Hildemburgo Francisco de Sales, Francisca Souza Silva, Adleina Gama Ferreira, Raimundo Ribeiro da Trindade, Mariano de Melo Oliveira, Quirino Quintino de Souza, João Pereira da Silva, Gloria da Silva Tenório, Saturnino Costa de Souza, Benedita Lisboa Oliveira, Maria Ramos Ribeiro, Maria de Nazaré Colares dos Santos, Antonio Cristovam Lourenço da Silva, Luiz Carlos Santos Duarte, Raimundo Nonato Moreno da Silva, Jair Brito, Mario Leal dos Santos, João Regis Botelho, Pedro Paulo Ribeiro dos Santos, Edilmano João Batista de La-Roque, Domingos Mathias da Costa, Raimundo da Silva Costa, Adalberto Ferreira da Rocha, Manoel Jacinto Costa, Otavio Lobato de Oliveira, Lourenço Trindade dos Santos, Eunice Melo da Paixão, Lauro Estanislau dos Santos, Cícero Nazareno dos Santos, Lucila da Conceição Machado, Valmir Soares Lemos, José dos Reis Nunes, Artur Afonso de Melo, Carlos Alberto de Araújo Fontenelle, Wilson Kaler de Oliveira, Maria Elza Almeida: — DILIGENCIA — José Gonçalves da Silva, Domingos Mathias da Costa, Cidalina Abreu Angelim, Zenaide da Conceição Machado, Abel Monteiro de Oliveira, Gontran Gomes da Rocha, Lauro Estanislau dos Santos, Raimunda Melo Maia, Leonor Saraiva de Melo, Alderina do Couto Abreu, Quirino Quintino de Souza, Antonio Miranda dos Anjos, Francisco Januário de Assis, José Maia Netto, Raimundo da Silva Costa, Bidos Caribe Favacho, Carlos Walemdar Lisboa de Medeiros, Januária Farias Monteiro, Osiris de Oliveira Coelho, Stela Gonçalves de Alencar, Raimundo Corrêa Guilherme, Raimundo Leonidas Wanderley Pinho, Joana dos Santos Machado, José Matias Freire da Gama, Victor Pereira de Araújo, Benedita Possidonio le Lacerda, Salvador Jorge Dias, Neuza Queiroz de Freitas, Maria Auxiliadora de Moura, José Maria Rabello Mendes, Odilon Gonçalves da Costa, Esmeraldina Rosa Ferreira, Maria Lucia Guedelha Maria, Rui Edy Ribeiro Borges, José Pedro da Silva, Antonio Barbosa de Souza Alves, Jovino Felipe Neri, Carlos Henrique Ferreira Ramos, Urbano Herculanio Pinheiro, INDEFERINDO — os de Manoel Monteiro do Rosario, Raimundo de Souza Lira, Luiz Lima de Oliveira, Maria Lúcia Guelilha Faria, Manoel da Paixão Costa, Ezequiel Piquet, José Matias Freire da Gama, João Batista Duarte Castro, Innocencio Raiol Araújo, Iraci Pereira de Almeida, Osvaldo Souza de Oliveira, Lafayette José Kalil Kalipe, Raimunda de Souza Costa, Valdemar de Oliveira, Paulo Brasil dos Santos, Raimundo Apolinário Miranda, Cassilda Machado Guimarães, Maria Cavalcante Dias Miguelina Luiza de Araújo, Rufino Ferreira da Silva, Maria de Nazaré Gomes Nascimento, Raimunda Gonçalves da Silva, José Martins Bezerra Sá, Luiz Lima Oliveira, Sebastião Ribeiro da Silva, Raimundo Nonato Batista Nascimento, José de Oliveira Souza, Terezinha Menineia dos Santos, João da Silva Peres, Hortencio de Araújo Palheta, Hilda Costa dos Santos, Joana Mota Machado, Joana Machado Barbosa, Elias Lima dos Santos, Antonia Innocencia Alves, João Vilhena Cristo, Demétrio da Silva Pinto, João Calixto Futrado, Cremilda Costa Alvares, Rosemíro dos Santos, Leovegildo Moraes Pantoja Filho, Rubens Fernandes Gomes, Ladislau de Souza Lima, Lindolfo Cardoso Gomes, João Francisco de Bessa, Herundina Ferreira Brito, Miguel Benício Gaia, José Maria Ferreira Saldanha, Clovis dos Santos, Raimundo Nonato Gomes de Oliveira, Ismaelino Pinto Batista, Orlando dos Santos Alves, Luiz Lima de Oliveira, Sebastião Amoras de Moura, Domingos Ferreira de Araújo, Francisco Rosemíro de Miranda, Antonio Tavares de Lima, Antonio Souza Almeida, Maria de Souza Ferraz, Marcionilo Athaide Vilhena, Maria de Nazareth Nascimento dos Santos, Benedita Ferreira Monteiro, Joaquim Valerio de Miranda, Benedita Canelas Andrade Clementino Pereira dos Santos, José Pedro de Araújo, Benedito Silva de Souza, Sebastiana Ferreira da Costa, Joaquim Souza, João Freitas dos Santos, Maria Mozarina Barros, Emília Maria Paula, REMEIDOS PARA OUTRAS ZONAS — Processo n. 8.730, de Maria do Carmo da Silva Santos, remetido para a 29a. Zona. E, para que não se alegue ignorância, vai este afixado no lugar próprio e publicado na Imprensa Oficial e na imprensa diária.

Dado e passado nesta cidade de Belém, aos trinta dias do mês de novembro de mil novecentos e cinquenta e sete.

Eu, Raimundo Nonato da Trindade Filho, Escrivão Eleitoral.

(a.) **José Amazonas Pantoja**, Juiz Eleitoral.